



ANO XLVI — Nº 47

SEXTA-FEIRA, 10 DE ABRIL DE 1992

BRASÍLIA — DF

SEÇÃO II

## SENADO FEDERAL

### SUMÁRIO

#### 1 — ATA DA 49<sup>a</sup> SESSÃO, EM 9 DE ABRIL DE 1992

##### 1.1 — ABERTURA

##### 1.2 — EXPEDIENTE

1.2.1 — Mensagens do Senhor Presidente da República  
— N<sup>o</sup>s 169 a 171/92 (n<sup>o</sup>s 99 a 101/92, na origem), de agradecimento de comunicações.

Submetendo à deliberação do Senado a escolha de nome indicado para função cujo provimento depende de sua prévia aquiescência:

— N<sup>o</sup> 172/92 (n<sup>o</sup> 102/92, na origem), referente a escolha do Sr. Orlando Soares Carbonar, Ministro de Primeira Classe, da Carreira de Diplomata, para, cumulativamente com o cargo de Embaixador do Brasil junto à República Italiana, exercer o cargo de Embaixador do Brasil junto à República da Albânia.

1.2.2 — Aviso do Ministro do Trabalho e da Previdência Social

— N<sup>o</sup> 2.185/92, encaminhando informações preliminares sobre os quesitos constantes do Requerimento n<sup>o</sup> 7, de 1991, de autoria do Senador João Rocha.

1.2.3 — Ofício do Sr. 1<sup>º</sup> Secretário da Câmara dos Deputados

Encaminhando à revisão do Senado autógrafo do seguinte projeto:

— Projeto de Lei da Câmara n<sup>o</sup> 17, de 1992 (n<sup>o</sup> 1.445/91, na Casa de origem), que dispõe sobre a criação de Juntas de Conciliação e Julgamento nas Regiões da Justiça do Trabalho, define jurisdições e dá outras provisões.

##### 1.2.4 — Parecer

Referente à seguinte matéria:

Projeto de Lei do Senado n<sup>o</sup> 259, de 1991, que determina a indisponibilidade dos bens da vítima de seqüestro

e de extorsão mediante seqüestro, os de seu cônjuge e de seus parentes, e dá outras providências e Projeto de Lei do Senado n<sup>o</sup> 275/91, que determina a indisponibilidade dos bens da vítima de seqüestro e de extorsão mediante seqüestro e, com ressalvas, ascendentes e descendentes, consangüíneos e afins, até o quarto grau.

##### 1.2.5 — Discursos do Expediente

SENADOR MAGNO BACELAR — Deterioração no relacionamento entre o Governo Estadual e a Prefeitura de São Luís — MA.

SENADOR EDUARDO SUPlicY — Acordo de intenções firmado entre o Governo brasileiro e o Clube de Paris. Reajuste no preço dos automóveis zero quilômetro.

SENADOR NABOR JÚNIOR — Defesa da regulamentação da lei que autoriza a dedução no Imposto de Renda das doações feitas aos Conselhos da Criança e do Adolescente.

SENADOR RUY BACELAR — Encaminhando à mesa projeto de lei, de autoria da CPI que investiga as denúncias de corrupção e irregularidades na contratação de obras públicas. Crise de confiabilidade e credibilidade no Governo como geradoras das demais crises brasileiras.

##### 1.2.6 — Requerimento

— N<sup>o</sup> 150, de 1992, de autoria do Senador Cid Sabóia de Carvalho, solicitando que não seja realizada sessão do Senado no dia 16-4-92, nem haja expediente em sua Secretaria. Aprovado.

##### 1.2.7 — Leitura de proposta de emenda à Constituição

— N<sup>o</sup> 2/92, de autoria do Senador Francisco Rollemberg e outros senadores, que inclui artigo no texto da Constituição Federal, conferindo competência ao Congresso Na-

## EXPEDIENTE

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

MANOEL VILELA DE MAGALHÃES

Diretor-Geral do Senado Federal

AGACIEL DA SILVA MAIA

Diretor Executivo

CARLOS HOMERO VIEIRA NINA

Diretor Administrativo

LUIZ CARLOS BASTOS

Diretor Industrial

FLORIAN AUGUSTO COUTINHO MADRUGA

Diretor Adjunto

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Impresso sob responsabilidade da Mesa do Senado Federal

## ASSINATURAS

Semestral ..... Cr\$ 70.000,00

Tiragem 1.200 exemplares

cional para destituir Ministro de Estado e Secretário da Presidência da República.

## 1.2.8 — Leitura de projeto

— Projeto de Lei do Senado nº 41/92, de autoria do Senador Márcio Lacerda, que regulamenta o disposto no inciso XLI do art. 5º da Constituição Federal.

## 1.2.9 — Requerimentos

— Nº 151/92, do Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, comunicando a aprovação por unanimidade, para a apreciação pelo Plenário do Senado Federal, de proposição de autoria do Senador Pedro Simon.

— Nº 152/92, de autoria do Senador Fernando Henrique Cardoso, solicitando autorização do Senado Federal para participar de seminários organizados pelo Consulado Brasileiro em São Francisco — EUA.

— Nº 153/92, de autoria do Senador José Eduardo, solicitando licença para ausentar-se dos trabalhos da Casa, nos dias 10 e 13 do mês em curso. Aprovado.

## 1.2.10 — Ofício

— Nº 5/92, do Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, comunicando a adoção da redação contida no Projeto de Lei do Senado nº 259/91, com a Emenda nº 1-CCJ e pela prejudicialidade do Projeto de Lei do Senado nº 275/91.

## 1.2.11 — Comunicação da Presidência

— Abertura de prazo para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que os Projetos de Lei do Senado nºs 259 e 275, de 1991, sejam apreciados pelo Plenário.

## 1.2.12 — Apreciação de matéria

— Requerimento nº 145, de 1992, de autoria do Senador Hydekel Freitas, lido em sessão anterior. Aprovado.

## 1.2.13 — Ofícios

— Nºs 565 a 567/92, do Presidente da Câmara dos Deputados, de substituições de membros nas Comissões de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, Especial Mista e Parlamentar Mista de Inquérito, respectivamente.

— Nº 172/92, da Liderança do PMDB; na Câmara dos Deputados, de substituição de membros na Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

## 1.2.14 — Comunicação da Presidência

— Recebimento, do Príncipe Bertrand de Orleans e Bragança, representante da Família Real Brasileira, de

documento contendo 35.000 assinaturas colhidas em campanha de esclarecimento junto à opinião pública em diversas cidades do País, as quais exprimem o protesto e a rejeição de considerável parcela do povo brasileiro face a qualquer intento de antecipação do Plebiscito de 7 de setembro de 1993.

## 1.3 — ORDEM DO DIA

— Projeto de Resolução nº 13, de 1992, que altera a alínea d dos itens I e II do art. 2º da Resolução nº 83, de 17 de dezembro de 1991, do Senado Federal. Aprovado. À Comissão Diretora para a redação final.

— Redação final do Projeto de Resolução nº 13/92. Aprovada. À promulgação.

— Projeto de Lei da Câmara nº 42, de 1991 (nº 1371/88, na Casa de origem), que proíbe a comercialização de medicamentos cuja fabricação ou venda foi interditada no país de origem. Aprovado. À Sancção.

— Projeto de Decreto Legislativo nº 8/84 (nº 44/84, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Acordo de Cooperação no Campo dos Usos Pacíficos da Energia Nuclear entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Espanha, celebrado em Brasília, a 12 de maio de 1983. Aprovado com emenda. À Comissão Diretora para a redação final.

— Projeto de Decreto Legislativo nº 134/91 (nº 69/91, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Acordo de Cooperação para a Redução da Demanda, Prevenção do Uso Indevido e Combate à Produção e ao Tráfico Ilícitos de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Equador, em Brasília em 7 de novembro de 1990. Aprovado. À Comissão Diretora para a redação final.

— Projeto de Decreto Legislativo nº 22/92 (nº 99/91, na Câmara dos Deputados), que aprova as Contas do Governo da República relativas ao exercício financeiro de 1989. Aprovado. À Comissão Diretora para a redação final.

— Projeto de Resolução nº 22, de 1991, que acrescenta parágrafo ao art. 62 do Regimento Interno do Senado Federal. Votação adiada para a sessão de 22 do corrente, nos termos do Requerimento nº 156/92.

— Requerimento nº 17/92, de autoria da Senadora Marluce Pinto, solicitando a inclusão, em Ordem do Dia, do Projeto de Lei do Senado nº 243, de 1991, de sua autoria,

que altera dispositivos da Lei nº 5.682, de 21 de junho de 1971 — Lei Orgânica dos Partidos Políticos. Votação adiada para 8 de maio próximo, nos termos do Requerimento nº 157/92.

— Projeto de Lei da Câmara nº 38/91 (nº 5.394/85, na Casa de origem), que introduz alterações na Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos. Aprovado, sendo rejeitadas as emendas. À sanção.

— Projeto de Resolução nº 5/92, que estabelece alíquota máxima para o Imposto Sobre Transmissão Causa Mortis e Doação, de que trata a alínea a, inciso I, e § 1º, inciso IV do art. 155 da Constituição Federal. Aprovado. À Comissão Diretora para a redação final.

— Projeto de Lei da Câmara nº 73/91 (nº 4.064/89, na Casa de origem), que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências. Votação adiada por falta de quorum, após usarem da palavra os Srs. José Paulo Bisol, Josaphat Marinho, Maurício Corrêa e Cid Sabóia de Carvalho, e lido para posterior deliberação o Requerimento nº 158/92, do Sr. Pedro Simon, de destaque para a rejeição da Emenda nº 2-CCJ — caput.

— Projeto de Lei da Câmara nº 126/90 (nº 1.854/89, na Casa de origem), que cria a Carreira de apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público da União e seus cargos, fixa os valores de vencimentos, e dá outras providências. Discussão encerrada, ficando a votação adiada por falta de quorum após parecer proferido pelo Sr. Cid Sabóia de Carvalho, relator designado, sobre as emendas apresentadas, concluindo favoravelmente às de nºs 1 a 4, 6 a 8 e à Emenda nº 5, nos termos de subemenda que oferece.

— Projeto de Lei da Câmara nº 125 — Complementar (nº 60/89, na Casa de origem), que disciplina os limites das despesas com o funcionalismo público, na forma do art. 169 da Constituição Federal. Retirado da pauta.

### 1.3.1 — Matéria apreciada após a Ordem do Dia

Requerimento nº 152/92, lido no Expediente da presente sessão. Votação adiada por falta de quorum, após parecer da comissão competente.

### 1.3.2 — Discursos após a Ordem do Dia

**SENADOR JOSÉ FOGAÇA** — Repúdio ao episódio político ocorrido no Peru.

**SENADOR DIVALDO SURUAGY** — Reforma ministerial.

**SENADOR JUTAHY MAGALHÃES** — Processo inflacionário e a liberação dos preços da cesta básica.

**SENADOR GUILHERME PALMEIRA** — Apelo ao Ministro da Ação Social para uma política definitiva em relação às enchentes e às secas do Nordeste. Enchentes e a subsequente ameaça da cólera no Estado das Alagoas.

**SENADOR AMIR LANDO** — Reforma ministerial. Macro-estruturação do desenvolvimento sob a ótica ecológica do novo Secretário da SAE, Dr. Eliezer Batista da Silva.

### 1.3.3 — Comunicações da Presidência

— Término do prazo para apresentação de emendas ao Projeto de Lei da Câmara nº 108/91.

— Convocação de sessão extraordinária a realizar-se hoje, às 18 horas e 30 minutos, com Ordem do Dia que designa.

### 1.4 — ENCERRAMENTO

#### 2 — ATA DA 50ª SESSÃO, EM 9 DE ABRIL DE 1992

##### 2.1 — ABERTURA

##### 2.2 — EXPEDIENTE

##### 2.2.1 — Requerimentos

— Nº 159/92, de autoria do Senador Albano Franco, solicitando que seja considerado como licença autorizada, os dias 13, 14 e 15 do corrente mês. Aprovado.

— Nº 160/92, de urgência para o Projeto de Decreto Legislativo nº 25/92 (nº 163/92, na Câmara dos Deputados), que aprova os instrumentos contratuais referentes à doação ao Governo brasileiro da importância de US\$560 mil pelo Governo do Japão, destinados ao pagamento de serviços relativos ao Projeto de Pesquisa e Treinamento Científicos.

##### 2.2.2 — Apreciação de matéria

— Requerimento nº 152/92, lido em sessão anterior. Aprovado.

##### 2.2.3 — Comunicação

— Do Senador Fernando Henrique Cardoso, de que se ausentará do País no período compreendido entre os dias 10 de abril a 20 do mesmo mês.

### 2.3 — ORDEM DO DIA

Requerimento nº 37, de 1992, de autoria do Senador Jutahy Magalhães, solicitando, nos termos regimentais, a transcrição nos Anais do Senado do artigo de autoria do Ministro Paulo Brossard, publicado no Jornal A Tarde, edição de 19 de fevereiro próximo passado, em homenagem ao centenário de nascimento de Raul Pila. Aprovado.

Requerimento nº 151, de 1992, de iniciativa da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, solicitando, nos termos regimentais, seja consignado em Ata voto de censura pelo golpe de Estado ocorrido no Peru. Aprovado.

### 2.3.1 — Matéria apreciada após a Ordem do Dia

— Projeto de Decreto Legislativo nº 25/92, em regime de urgência, nos termos do Requerimento nº 160/92, lido no Expediente da presente sessão. Aprovado, após parecer de plenário favorável. À Comissão Diretora para redação final.

— Redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 25, de 1992. Aprovada. À promulgação.

### 2.3.2 — Designação da Ordem do Dia da próxima sessão

##### 2.4 — ENCERRAMENTO

##### 3 — ATOS DO PRESIDENTE

Nºs 106, 113, 114, 125, 143 e 163/91 (Apostilas); 53, 60 e 91/92 (Replicações), 136 a 140/92

##### 4 — PORTARIA DO DIRETOR-GERAL

Nº 8, de 1992

##### 5 — ATO DO DIRETOR-GERAL

Nº 3, de 1992

##### 6 — ATA DE COMISSÃO

##### 7 — MESA DIRETORA

##### 8 — LÍDERES E VICE-LÍDERES DE PARTIDOS

##### 9 — COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

## Ata da 49<sup>a</sup> Sessão, em 9 de abril de 1992

### 2<sup>a</sup> Sessão Legislativa Ordinária, da 49<sup>a</sup> Legislatura

*Presidência dos Srs. Mauro Benevides, Alexandre Costa, Dirceu Carneiro e Lucídio Portella*

**ÀS 14 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:**

Affonso Camargo – Alexandre Costa – Almir Gabriel – Amir Lando – Carlos De'Carli – Carlos Patrocínio – Chagas Rodrigues – Cid Sabbóia de Carvalho – Coutinho Jorge – Darcy Ribeiro – Dirceu Carneiro – Dario Pereira – Eduardo Suplicy – Elcio Álvares – Esperidião Amin – Epitácio Cafeteira – Francisco Rollemberg – Garibaldi Alves – Gerson Camata – Henrique Almeida – Hugo Napoleão – Humberto Lucena – Hydekel Freitas – Jarbas Passarinho – João França – João Rocha – Josaphat Marinho – José Eduardo – José Richa – Julio Campos – Jutahy Magalhães – Lavoisier Maia – Lourenberg Nunes Rocha – Lucídio Portella – Magno Bacelar – Mansueto de Lavor – Marco Maciel – Mário Covas – Maurício Corrêa – Mauro Benevides – Meira Filho – Moisés Abrão – Nabor Júnior – Nelson Carneiro – Ney Maranhão – Odacir Soares – Oziel Carneiro – Pedro Simon – Raimundo Lira – Ronaldo Aragão – Ronan Tito – Ruy Bacelar – Teotônio Vilela Filho – Valmir Campelo.

**O SR. PRESIDENTE** (Alexandre Costa) — A lista de presença acusa o comparecimento de 53 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos.

O Sr. 1º Secretário procederá à leitura do Expediente.

É lido o seguinte

### EXPEDIENTE

### MENSAGENS

#### DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

##### **De agradecimento de comunicações:**

Nº 169, de 1992 (nº 99/92, na origem), de 7 do corrente, referente à aprovação da matéria constante da Mensagem SM nº 9, de 1992.

Nº 170, de 1992 (nº 100/92, na origem), de 7 do corrente, referente à aprovação da matéria constante da Mensagem SM nº 10, de 1992.

Nº 171, de 1992 (nº 101/92, na origem), de 7 do corrente, referente à aprovação das matérias constantes das Mensagens SM nºs 11 a 16, de 1992.

**Submetendo à deliberação do Senado a escolha de nome indicado para função cujo provimento depende de sua prévia aquiescência:**

#### MENSAGEM Nº 172, DE 1992 (Nº 102/92, na origem)

Senhores Membros do Senado Federal,

De conformidade com o artigo 52, inciso IV, da Constituição Federal, e de acordo com o disposto no art. 56, § 1º, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 93.325, de 1º de outubro de 1986, no art. 39, inciso I, alínea a, e no art. 40, do Anexo I ao Decreto nº 99.578, de 10 de outubro de

1990, submeto à apreciação de Vossas Excelências a escolha, que desejo fazer, do Senhor Orlando Soares Carbonar, Ministro de Primeira Classe, da Carreira de Diplomata, para, cumulativamente com o cargo de Embaixador do Brasil junto à República Italiana, exercer o cargo de Embaixador do Brasil junto à República da Albânia.

Os méritos do Embaixador Orlando Soares Carbonar, que me induziram a escolhê-lo para o desempenho dessa elevada função, constam da anexa informação do Ministério das Relações Exteriores.

Brasília, 7 de abril de 1992. — Fernando Collor de Mello.

### INFORMAÇÃO

#### **Curriculum vitae:**

Embaixador Orlando Soares Carbonar

Guaragi/PR, 6 de agosto de 1931

Filho de Constantino Carbonar e Davina Soares Carbonar

Diplomata da “Universitá Italiana per gli Stranieri”, Perugia, Itália.

Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, FD-UPR.

Curso de Preparação à Carreira de Diplomata, IRBr.

Estágio na Academia de Direito Internacional, Haia.

Professor de Política Internacional, no curso de Preparação à Carreira de Diplomata, IRBr, 1967/68.

Terceiro Secretário, 15 de abril de 1961.

Segundo Secretário, merecimento, 22 de janeiro de 1965.

Primeiro Secretário, merecimento, 9 de dezembro de 1968.

Conselheiro, merecimento, 1º de janeiro de 1973.

Ministro de Segunda Classe, merecimento, 24 de outubro de 1975.

Ministro de Primeira Classe, merecimento, 12 de dezembro de 1979.

Oficial de Gabinete do Ministro de Estado, 1962.

Chefe da Assessoria de Imprensa do Gabinete do Ministro de Estado, 1966/68.

Introdutor Diplomático, 1968.

Chefe do Gabinete do Secretário-Geral, 1974/78.

Chefe do Departamento Consular e Jurídico, 1978/79.

Chefe do Gabinete do Ministro de Estado, 1979/84.

Washington, Terceiro Secretário, 1963/65.

Washington, Segundo Secretário, 1965.

Genebra, Delegação permanente, Primeiro Secretário, 1969/72.

Berna, Primeiro Secretário, 1969/70.

Berna, Encarregado de Negócios, 1969.

Caracas, Primeiro Secretário, 1972/73.

Caracas, Conselheiro, 1973/74.

Londres, Chefe da Representação Especial do Brasil junto aos Organismos Económicos Internacionais, Rebraslon, 1984/86.

- Assunção, Embaixador, 1986/91.  
Roma, Embaixador, 1991/92.
- II Conferência sobre Assuntos Mundiais, Nebraska, 1965 (representante).
- XXI Sessão da Assembléia Geral da ONU, Nova Iorque, 1966 (membro).
- Reunião dos Chefes de Estado Americanos, Montevidéu, 1967 (membro).
- Sessão de emergência da Assembléia Geral das Nações Unidas, Nova Iorque, 1967 (membro).
- XXII Sessão da Assembléia Geral das Nações Unidas, Nova Iorque, 1967 (membro).
- Comitiva oficial do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores ao Paquistão, à Índia e ao Japão, 1968 (membro).
- V Sessão do Comitê de Transportes Marítimos, UNC-TAD, Genebra, 1970 (relator).
- Conferência Negociadora do Arranjo Internacional de Cereais, Genebra, 1971 (membro).
- Reunião Ministerial do Grupo dos "77", Lima, 1971 (delegado).
- III Sessão da Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento, Santiago, 1972 (delegado).
- Membro da Banca Examinadora do I Curso de Altos Estudos, IRBr, 1978.
- XXXIV Sessão da Assembléia Geral das Nações Unidas, Nova Iorque, 1979 (Delegado).
- III Reunião de Ministros das Relações Exteriores do Grupo dos "77", Nova Iorque, 1979 (delegado).
- Representante do Ministério das Relações Exteriores, junto ao Conselho de Administração da Itaipu Binacional, 1979/83.
- Comitiva Oficial do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores à Venezuela, 1979 (membro).
- Comitiva Oficial do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores à Ciudad Presidente Stroessner, por ocasião da assinatura do Acordo de Cooperação Técnico-Operativa entre os aproveitamentos de Itaipu e Córpus, Paraguai, 1979 (membro).
- Comitiva Oficial do Senhor Presidente da República à Venezuela, 1979 (membro).
- Visita do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores ao Conselho de Ministros do Grupo Andino, Lima, 1980 (membro).
- I Reunião do Conselho de Ministros da Alalc (por ocasião da assinatura do tratado que institui a Aladi), Montevidéu, 1980 (membro).
- XXXV Sessão da Assembléia Geral das Nações Unidas, Nova Iorque, 1980 (delegado).
- I Reunião de Chanceleres dos Países Signatários do Tratado de Cooperação Amazônica, Belém, 1980 (delegado).
- XI Reunião de Chanceleres dos Países da Bacia do Prata, Buenos Aires, 1980 (delegado).
- Enviado especial do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores a Bogotá, 1980.
- Comitiva Oficial do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores à República Federal da Alemanha, 1980 (membro).
- Comitiva oficial do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores à Tanzânia, Zâmbia, Zimbabwe, Moçambique e Angola, 1980 (membro).
- Comitiva oficial do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores à Bélgica e ao Canadá, 1980 (membro).
- Comitiva oficial do Senhor Presidente da República à Argentina e ao Chile, 1980 (membro).
- Reunião sobre Cooperação Internacional e Desenvolvimento, Cancún, 1981 (delegado).
- XXXVI Sessão da Assembléia Geral das Nações Unidas, Nova Iorque, 1981 (delegado).
- XXII Reunião de Chanceleres, dos Países da Bacia do Prata, Santa Cruz de la Sierra, 1981 (delegado).
- XI Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos, Santa Lúcia, 1981 (delegado).
- Presidente da Banca Examinadora do II Curso de Altos Estudos, IRBr, 1981.
- Comitiva oficial do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores à Nigéria, ao México e ao Reino Unido, 1981 (membro).
- Comitiva oficial do Senhor Presidente da República à França, a Portugal, à Colômbia e à República Federal da Alemanha, 1981 (membro).
- Encontro do Senhor Presidente da República com o Presidente da Nação Argentina, Paso de Los Libres-Uruguaiana, 1981 (membro).
- Comitiva oficial do Senhor Presidente da República ao Peru, 1981 (membro).
- Comitiva oficial do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores à República Popular da China e ao Japão, 1982 (membro).
- XX Reunião de Consulta de Ministros das Relações Exteriores dos Países Signatários do TIAR, Washington, 1982 (delegado).
- XXXVII Sessão da Assembléia Geral das Nações Unidas, Nova Iorque, 1982 (delegado).
- Encontro do Senhor Presidente da República com o Presidente da República do Paraguai, Foz do Iguaçu, 1982 (membro).
- XXXVIII Sessão Anual das Partes Contratantes do Acordo Geral de Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT), Genebra, 1982 (delegado).
- XIII Reunião dos Chanceleres dos Países da Bacia do Prata, Brasília, 1982 (delegado).
- Comitiva oficial do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores ao Surinâm, à Guiana e à Venezuela, 1982, (membro).
- Comitiva oficial do Senhor Presidente da República aos Estados Unidos da América, ao Canadá e ao México, 1982 (membro).
- Encontro do Senhor Presidente da República com o Presidente da Nação Argentina, Foz do Iguaçu, 1983 (membro).
- Reunião de coordenação latino-americana, em nível ministerial, convocada pelo Sela, preparatória da VI UNCTAD, Cartagena, 1983 (delegado).
- VI Conferência das Nações Unidas para Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD), Belgrado, 1983 (subchefe).
- XIV Reunião de Chanceleres dos Países da Bacia do Prata, Assunção, 1983.
- Comitiva Oficial do Senhor Presidente da República à Nigéria, ao Senegal, à Argélia e à Cabo Verde, 1983 (membro).
- Conferência Negociadora do IV Acordo Internacional de Cacau, Genebra, 1984/86 (chefe da delegação).

Presidente do Conselho Internacional do Cacau, Londres, 1984/86.

Presidente da XIV Sessão da Assembléia da Organização Marítima Internacional, Londres, 1985/87.

Ordem de Rio Branco, Grã Cruz, Brasil.

Ordem do Mérito Naval, Grande Oficial, Brasil.

Ordem do Mérito Militar, Grande Oficial, Brasil.

Ordem do Mérito Aeronáutico, Grande Oficial, Brasil.

Prêmio "Lafayette de Carvalho e Silva", IRBr.

Prêmio Rio Branco, Medalha de Prata, IRBr.

O Embaixador Orlando Soares Carbonar se encontra nessa data no exercício de suas funções de Embaixador do Brasil junto à República Italiana.

Secretaria de Estado das Relações Exteriores, 7 de abril de 1992. — (Almir Franco de Sá Barbuda), Chefe substituto do Departamento do Serviço Exterior.

(À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.)

#### AVISO DO MINISTRO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Nº 2.185/92, de 1º do corrente, encaminhando informações preliminares sobre os quesitos constantes do Requerimento nº 7, de 1991, de autoria do Senador João Rocha.

As informações foram anexadas ao requerimento e encaminhadas cópias ao requerente.

O requerimento ficará na Secretaria-Geral da Mesa aguardando complementação das informações.

#### OFÍCIO

Do Sr. 1º Secretário da Câmara dos Deputados, encaminhando à revisão do Senado autógrafo do seguinte projeto:

#### PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 17, DE 1992

(Nº 1.445/91, na Casa de origem)

(De iniciativa do Tribunal Superior do Trabalho)

Dispõe sobre a criação de Juntas de Conciliação e Julgamento nas Regiões da Juiz do Trabalho, define jurisdições e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º São criadas, na 1ª Região da Justiça do Trabalho, as seguintes Juntas de Conciliação e Julgamento, e cargos pertinentes, assim distribuídas:

I - na cidade do Rio de Janeiro, 22 (vinte e duas) Juntas de Conciliação e Julgamento (52ª a 73ª), 22 (vinte e dois) cargos de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 22 (vinte e dois) cargos de Juiz do Trabalho Substituto, 44 (quarenta e quatro) cargos de Juiz Clássico de Junta, observada a representação paritária, e 22 (vinte e dois) cargos em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

II - na cidade de Cabo Frio, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1ª), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Clássico de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

III - na cidade de Campos dos Goytacazes, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (2ª), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Clássico de Junta, observada a representação paritária, 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Serviço de Distribuição DAS-101.4;

IV - na cidade de Cordeiro, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1ª), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Clássico de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

V - na cidade de Duque de Caxias, 03 (três) Juntas de Conciliação e Julgamento (4ª a 6ª), 03 (três) cargos de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 03 (três) cargos de Juiz do Trabalho Substituto, 06 (seis) cargos de Juiz Clássico de Junta, observada a representação paritária, e 03 (três) cargos em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

VI - na cidade de Niterói, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (4ª), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Clássico de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

VII - na cidade de Nova Iguaçu, 02 (duas) Juntas de Conciliação e Julgamento (4ª e 5ª), 02 (dois) cargos de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 02 (dois) cargos de Juiz do Trabalho Substituto, 04 (quatro) cargos de Juiz Clássico de Junta, observada a representação paritária, e 02 (dois) cargos em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

VIII - na cidade de São Gonçalo, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (3ª), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Clássico de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

IX - na cidade de São João do Meriti, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (2ª), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Clássico de Junta, observada a representação paritária, 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Serviço de Distribuição DAS-101.4;

X - na cidade de Resende, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1ª), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Clássico de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5.

Art. 2º São criadas, na 2ª Região da Justiça do Trabalho, as seguintes Juntas de Conciliação e Julgamento, e cargos pertinentes, assim distribuídos:

I - na cidade de Caiçara, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1ª), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Clássico de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

II - na cidade de Cajamar, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1ª), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Clássico de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

III - na cidade de Cubatão, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (5ª), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Clássico de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

IV - na cidade de Embu, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1ª), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Clássico de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

V - na cidade de Ferraz de Vasconcelos, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1ª), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Clássico de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

VI - na cidade de Itapeckerica da Serza, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (2ª), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Clássico de Junta, observada a representação paritária, 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5 e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Serviço de Distribuição DAS-101.4;

VII - na cidade de Jandira, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1ª), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Clássico de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

VIII - na cidade de Osasco, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (3ª), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Clássico de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

IX - na cidade de Praia Grande, 02 (duas) Juntas de Conciliação e Julgamento (1º e 2º), 02 (dois) cargos de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 02 (dois) cargos de Juiz do Trabalho Substituto, 04 (quatro) cargos de Juiz Classeista de Junta, observada a representação peritária, 02 (dois) cargos em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5 e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Serviço de Distribuição DAS-101.4;

X - na cidade de Ribeirão Piracicaba, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1º), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Clássico da Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

XI - na cidade de Santana do Parnaíba, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão da Diretor de Secretaria da Junta DAS-101.5;

XII - na cidade de São Vicente, 02 (duas) Juntas de Conciliação e Julgamento (1º e 2º), 02 (dois) cargos de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 02 (dois) cargos de Juiz do Trabalho Substituto, 04 (quatro) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, 02 (dois) cargos em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5 e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Serviço de Distribuição DAS-101.4;

XIII - na cidade de Suzano, 01 (ums) Junta de Conciliação e Julgamento (2º), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Clássico de Junta, observada a representação paritária, 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5 e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Serviço de Distribuição DAS-101.4;

XIV - na cidade de Taboão da Serra, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1º), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho, Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Clássico de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5.

Art. 3º - São criadas, na 3ª Região da Justiça do Trabalho, as seguintes Juntas de Conciliação e Julgamento, e cargos pertinentes, assim distribuídas:

I - na cidade de Belo Horizonte, 10 (dez) Juntas de Conciliação e Julgamento (26<sup>a</sup> a 35<sup>a</sup>), 10 (dez) cargos de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 10 (dez) cargos de Juiz do Trabalho Substituto, 20 (vinte) cargos de Juiz Clássico de Junta, observada a representação paritária, e 10 (dez) cargos em comissão de Diretor da Secretaria de Junta DAS-101.5;

II - na cidade de Alfenas, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1º), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho, Presidenta de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Clássico de Junta, observada representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

III - na cidade do Botim, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (48), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 02 (dois) cargos de Juiz Clássico de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

IV - na cidade de Congonhas, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (24), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Clássico de Junta, observada a representação paritária, 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5 e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Serviço de Distribuição DAS-101.4;

V - na cidade de Coronel Fabriciano, 02 (duas) Juntas de Conciliação e Julgamento (3<sup>a</sup> e 4<sup>a</sup>), 02 (dois) cargos de Juiz do Trabalho Presidente da Junta, 02 (dois) cargos de Juiz do Trabalho Substituto, 04 (quatro) cargos de Juiz Classeista da Junta, observada a representação paritária, e 02 (dois) cargos em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.;

VI - na cidade de Divinópolis, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (2<sup>a</sup>), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classeiro de Junta, observada a representação paritária, 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5 e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Serviço de Distribuição DAS-101.4;

VII - na cidade de Governador Valadares, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (2º), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5 e 01 (um) cargo em comissão de Diretor do Serviço de Distribuição DAS-101.4;

VIII - na cidade de Guanhães, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1º), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Clássico de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor da Secretaria de Junta DAS-101.5;

IX - na cidade de Ipatinga, 02 (duas) Juntas de Conciliação e Julgamento (1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup>), 02 (dois) cargos de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 02 (dois) cargos de Juiz do Trabalho Substituto, 04 (quatro) cargos de Juiz Clássico de Junta, observada a representação paritária, 02 (dois) cargos em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5 e 01 (um), cargo em comissão de Diretor de Serviço de Distribuição DAS-101.4;

X - na cidade de Janaúba, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1º), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classesta de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

XI - na cidade de João Monlevade, 61 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (24), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente da Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classeiro da Junta, observada a representação paritária, 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria da Junta DAS-101.5 e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Serviço de Distribuição DAS-101.4;

XII - na cidade de Matazinhos, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1\*), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Clássico de Junta, observada a representação paritária e 01 (um) cargo em comissão de Diretor da Secretaria de Justiça e 01 (um).

XIII - na cidade de Montes Claros, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (2\*), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente da Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Clássico de Junta, observada a representação paritária, 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta-DAS-101.5 e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Serviço de Distribuição DAS-101.4;

XIV - na cidade de Nova Lima, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1º), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Clássico de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor do Secretaria de Junta DAS-101.5.

XV - na cidade da Passos, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (2º), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Clássico de Junta, observada a representação paritária, 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5 e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Serviço de Distribuição DAS-101.4;

XVI - na cidade de Pedro Leopoldo, RJ (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente da Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Clássico da Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor da Secretaria de Juntas.DAS-1015;

XVII - na cidade de Ribeirão das Neves, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1º), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

XVIII - na cidade de Sabará, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1<sup>a</sup>), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Clássico de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101,5;

XIX - na cidade de Santa Luzia, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1<sup>a</sup>), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Clássico de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão do Diretor da Secretaria de Junta DAS-101.5:

XX - na cidade de Três Corações, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1º), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Clássico de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor da Secretaria de Junta DAS-101.5;

XXI - na cidade de Überlândia, 02 (duas) Juntas de Conciliação e Julgamento (3º e 4º), 02 (dois) cargos de Juiz do Trabalho Presidente da Junta, 02 (dois) cargos de Juiz do Trabalho Substituto, 04 (quatro) Cargos de Juiz Classista de Junta, observando a representação paritária, e 02 (dois) cargos em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-10,5;

XXIII - na cidade de Unaí, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1º), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente da Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz (Classifica de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor da Secretaria de Junta DAS-101.5.

Art. 4º São criadas, na 4ª Região da Justiça do Trabalho, as seguintes Juntas de Conciliação e Julgamento, e cargos pertinentes, assim distribuídas:

I - na cidade de Porto Alegre, 10 (dez) Juntas de Conciliação e Julgamento (21<sup>a</sup> a 30<sup>a</sup>), 10 (dez) cargos de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 10 (dez) cargos de Juiz do Trabalho Substituto, 20 (vinte) cargos de Juiz Clássico de Junta, observada a representação paritária, e 10 (dez) cargos em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

II- na cidade de Arroio Grande, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1º), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente da Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Clássico da Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5.

III - na cidade de Bento Gonçalves, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (2<sup>a</sup>), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Clássico da Junta, observada a representação paritária, 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5 e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Serviço de Distribuição DAS-101.4;

IV - na cidade de Caxias do Sul, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (34), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classeiro de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria da Junta DAS-101.5;

V - na cidade de Cerro Largo, 01 (uma) cargo de Conciliação e Julgamento (1x), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Clássico de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101-5;

VI - na cidade de Estância Velha, 01 (um) Junta de Conciliação e Julgamento (1º), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Clássico da Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

VII - na cidade de Farroupilha, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (<sup>18</sup>), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Clássico de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

VIII - na cidade de Gramado, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1º), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Clássico de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

IX - na cidade de Lageado, 01 (um) Junta de Conciliação e Julgamento<sup>(24)</sup>, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Clássico de Junta, observada a representação paritária, 01 (um) cargo em comissão de Diretor da Secretaria de Junta DAS-101.5 e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Serviço de Distribuição DAS-101.4;

X - na cidade de Novo Hamburgo, 02 (duas) Juntas de Conciliação e Julgamento (4<sup>a</sup> e 5<sup>a</sup>), 02 (dois) cargos de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 02 (dois) cargos de Juiz do Trabalho Substituto, 04 (quatro) cargos de Juiz Clássico da Junta, observada a representação paritária, e 02 (dois) cargos em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

XI - na cidade de Palmeira das Missões, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1º), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classeista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

XII - na cidade de Passo Fundo, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (2º), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Clássico de Junta, observada a representação paritária, 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5 e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Serviço de Distribuição DAS-101.4;

XXXI - na cidade de Pelotas, 01 (uma) Junta de Conciliação e Juçamento<sup>(34)</sup>, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho, Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Clássico de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101,5;

XIV - na cidade de Santa Cruz do Sul, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (24), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Clássico de Junta, observada a representação paritária, 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5 e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Serviço de Distribuição DAS-101.4;

XV - na cidade de Santa Maria, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (2<sup>a</sup>), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Clássico de Junta, observada a representação paritária, 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5 e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Serviço de Distribuição DAS-101.4;

XVI - na cidade de São Leopoldo, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (3\*), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Clássico de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor da Secretaria de Junta DAS-101.5;

XVII - na cidade de Sapiranga, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (3º), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente da Junta, 01, [um] cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Clássico da Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria da Junta DAS-101.5;

XVIII - na cidade de Sapucaia do Sul, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1<sup>a</sup>), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Clássico de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor da Secretaria de Junta DAS-101,5;

XIX - na cidade do Taquare, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento<sup>(2\*)</sup>, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Clássico de Junta, observada a representação paritária, 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.3 e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Serviço de Distribuição DAS-101.4;

XX - na cidade de Três Passos, 01 (uma) Junta de Conciliação e Juçamento (1º), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente da Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Clássico da Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor da Secretaria de Junta DAS-101.5.

Art. 5º São criadas, na 5ª Região da Justiça do Trabalho, as seguintes Juntas de Conciliação e Juízamento, e cargos pertinentes, assim distribuídas:

a) no Estado da Bahia:

I - na cidade de Salvador, 10 (dez) Juntas da Conciliação e Julgamento (16<sup>a</sup> a 25<sup>a</sup>), 10 (dez) cargos de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 10 (dez) cargos de Juiz do Trabalho Substituto, 20 (vinte) cargos de Juiz Classeiro de Junta, observada a representação paritária, e 10 (dez) cargos em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

II - na cidade de Alagoanhas, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (24), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Clássico de Junta, observada a representação paritária, 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta-DAS-101.5 e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Serviço de Distribuição DAS-101.4;

III - na cidade de Barreiras, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1º), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classesta de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-1015;

IV - na cidade de Bom Jesus da Lapa, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1<sup>a</sup>), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classesta de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor da Secretaria de Junta DAS-101-S.

V - na cidade de Brumado, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1<sup>a</sup>), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Clássico de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor da Secretaria de Junta DAS-101.5.

VI - na cidade de Camacá, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1<sup>a</sup>), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente da Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classeiro de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor da Secretaria de Junta DAS-101.5.

VII - na cidade de Camaçari, 31 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (§º), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente da Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Clasista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

VIII - na cidade de Candiota, 01 (um) Junta de Conciliação e Julgamento (1º), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente da Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Cláusista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

IX - na cidade de Encilides da Cunha, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (14), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Clássico de Junta, observada a representação poritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor da Secretaria de Junta DAS-101.5;

X - na cidade de Feira de Santana, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (<sup>34</sup>), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Clássico de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor da Secretaria de Junta DAS-101,5;

XI - na cidade de Ilhéus, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (2º), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Clássico de Junta, observada a representação pacifária, 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5 e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Serviço de Distribuição DAS-101.4;

XII - na cidade de Itabuna, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (34), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Clássico de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor da Secretaria da Junta DAS-101.5

XIII - na cidade de Itapetinga, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1º), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Clássico da Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor da Secretaria da Junta DAS-101.5;

XIV - na cidade de Juazeiro, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (2º), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Clássico da Junta, observada a representação paritária, 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.3 e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Serviço de Distribuição DAS-101.4.

XV - na cidade de Santo Antônio de Jesus, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1<sup>a</sup>), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Clássico de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor da Secretaria de Junta DAS-101.5;

XVI - na cidade de Taixeira de Freitas, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1<sup>o</sup>), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Clássico de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor da Secretaria de Junta DAS-101-1.

XVII - na cidade de Ubaira, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (14), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor da Secretaria de Junta DAS-101.5;

XVIII - na cidade de Vitoria da Conquista, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (2<sup>a</sup>), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Clássico de Junta, observada a representação paritária, 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5 e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Serviço de Distribuição DAS-101.4;

b) no Estado de Sergipe:

I - na cidade de Aracaju, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (4<sup>a</sup>), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Clássico de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

II - na cidade de Nossa Senhora da Glória, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1º), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classeiro de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão do Diretor de Secretaria de Junta DAS-1015.

Art. 6º - São criadas, na 6ª Região da Justiça do Trabalho, as seguintes Juntas de Conciliação e Julgamento, nos cargos pertinentes, assim distribuídas:

a) no Estado de Pernambuco:

I - na cidade de Recife, 06 (seis) Juntas de Conciliação e Julgamento (15ª e 20ª), 06 (seis) cargos de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 06 (seis) cargos de Juiz do Trabalho Substituto, 12 (doze) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 06 (seis) cargos em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

II - na cidade de Afogados da Ingazeira, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (14), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Clássista da Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em Comissão de Diretor da Secretaria de Junta DAS-101.5;

III - na cidade de Araripina, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1<sup>a</sup>), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classesta de Junta observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor da Secretaria de Junta DAS-101.5;

IV - na cidade de Arcoverde, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1<sup>a</sup>), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente da Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos do Juiz Clássico da Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101,5;

V - na cidade de Bezerros, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (14), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente da Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Clássico da Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

VI - na cidade de Carapina, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1º), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Clássico de Junta, substituta a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor da Secretaria de Junta DAS-101.5;

VII - na cidade de Floresta, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1º), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Clássico de Junta observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor da Secretaria de Junta DAS-101.5;

VIII - na cidade de Igarassu, 01 (uma) Junta da Conciliação e Julgamento (1<sup>a</sup>), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Clasista de Junta, observada a representação paritária, 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

IX - na cidade de Ipojuca, 01 (um) Junta de Conciliação e Julgamento (1<sup>a</sup>), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho, Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Clássico de Juntas, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5.

X - na cidade de Jaboatão, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1<sup>a</sup>), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Clássico de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

XI - na cidade de Olinda, 02 (duas) Juntas de Conciliação e Julgamento (1º e 2º), 02 (dois) cargos de Juiz do Trabalho Presidente da Junta, 02 (dois) cargos de Juiz do Trabalho Substituto, 04 (quatro) cargos de Juiz Clasista da Junta, observada a representação paritária, 02 (dois) cargos em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5 e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Serviço de Distribuição DAS-101.4.

XII - na cidade de Ribeirão, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1º), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Clássico de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor da Secretaria de Justiça, nos 101.5

XIII - na cidade de São Lourenço da Mata, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1<sup>a</sup>), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz de Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Clássista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão.

XIV - na cidade de Sertânia, Ol (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (14), Ol (um) cargo de Juiz do Trabalho

Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classeiro de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor da Secretaria de Junta DAS-101.5.

XV - na cidade de Surubim, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1º), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

XVI - na cidade de Timbaúba, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1<sup>a</sup>), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente da Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Clássico de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

b) no Estado de Alagoas:

I - na cidade de Macaé, 03 (três) Juntas de Conciliação e Julgamento (4<sup>a</sup> a 6<sup>a</sup>), 03 (três) cargos de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 03 (três) cargos de Juiz do Trabalho Substituto, 06 (seis) cargos de Juiz Clasista de Junta, observada a representação paritária, e 03 (três) cargos em comissão de Diretor da Secretaria de Junta DAS-101.5;

II - na cidade de Atalaia, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1º), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Clasista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor da Secretaria de Junta DAS-101.5;

III - na cidade de Palmeira dos Índios, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria da Junta DAS-101.5;

IV - na cidade de Porto Calvo, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1º), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

V - na cidade de Santana do Ipanema, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1º), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classeste de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

VI - na cidade de São Luís do Quitundé, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1o), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Clássista de Junta, observada a representação paritária, a 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.3.

Art. 7º - São criadas, na 7ª Região da Justiça do Trabalho, as seguintes Juntas de Conciliação e Julgamento, e cargos pertinentes, assim distribuídas:

I - na cidade de Fortaleza, 04 (quatro) Juntas de Conciliação e Julgamento (9<sup>a</sup> a 12<sup>a</sup>), 04 (quatro) cargos de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 04 (quatro) cargos de Juiz do Trabalho Substituto, 08 (oito) cargos de Juiz Clássico de Junta, observada a representação paritária, e 04 (quatro) cargos em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAG-101.5;

II - na cidade de Baturité, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1<sup>a</sup>), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente da Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Clássico de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria da Junta DAS-101.5;

III - na cidade de Crateús, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1º), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente da Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Clássico de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

IV - na cidade de Juazeiro do Norte, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1º), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Clássico de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

V - na cidade de Limoeiro do Norte, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1º), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Clássico de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor da Secretaria de Junta DAS-101.5.

Art. 8º - São criadas, na 8ª Região da Justiça do Trabalho, as seguintes Juntas de Conciliação e Juízamento, e cargos pertinentes, assim distribuídas:

4) no Estado do Pará;

I - na cidade de Belém, 06 (seis) Juntas de Conciliação e Julgamento (9º a 14º), 06 (seis) cargos de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 06 (seis) cargos de Juiz do Trabalho Substituto, 12 (doze) cargos de Juiz Clássica de Junta, observada a representação paritária, e 06 (seis) cargos em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

II - na cidade de Abaetetuba, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (24), 01.(um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classesta de Junta, observada a representação paritária, 01 (um) cargo em comissão de Diretor da Secretaria de Junta DAS-101.5 e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Distribuição DAS-101.4;

III - na cidade de Ananindeua, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1º), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classeista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

IV - na cidade de Barcarena, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1º), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Clássico de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor da Secretaria de Junta CAS-101.5;

V - na cidade de Conceição do Araguaia, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento [14], 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Clássico de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

VI - na cidade de Itaituba, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1<sup>a</sup>), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor da Secretaria de Junta DAS-101.5;

VII - na cidade de Marabá, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (2<sup>a</sup>), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente da Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Clássico de Junta, observada a representação paritária, 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5 e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Serviços de Distribuição DAS-101.4.

VIII - na cidade de Paragominas, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1º), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classeiro de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão na Diretoria de Administração, 01 (um) cargo em comissão

IX - na cidade de Parauapebas, 01 (um) cargo de Junta de Conciliação e Julgamento (1º), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Clasista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secreteria da Junta PTA-01.54

[Sobre o Estado do Amazonas](#)

I - na cidade de Macapá, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (2<sup>a</sup>), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Clasista de Junta, observada a representação paritária, 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5 e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Distribuição DAS-101.4.

II - na cidade de Calçoene, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (14), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor da Secretaria de Junta. Fácl-101.5.

III - na cidade de Laranjal do Jari, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (14), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Clássico de Junta, observar a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor da Secretaria de Junta DAS-101-5.

**Art. 9º -** São criadas, na 9ª Região da Justiça do Trabalho, as seguintes Juntas de Conciliação e Julgamento, e cargos pertinentes, assim distribuídas:

I - na cidade de Curitiba, 06 (seis) Juntas de Conciliação e Julgamento (13ª a 18ª), 06 (seis) cargos de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 06 (seis) cargos de Juiz do Trabalho Substituto, 12 (doze) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 06 (seis) cargos em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

II - na cidade de Arapongas, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1ª), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

III - na cidade de Araucária, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1ª), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

IV - na cidade de Assis Chateaubriand, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1ª), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

V - na cidade de Bandeirantes, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1ª), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

VI - na cidade de Castro, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1ª), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

VII - na cidade de Colombo, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1ª), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

VIII - na cidade de Foz do Iguaçu, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (2ª), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5 e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Distribuição DAS-101.4;

IX - na cidade de Guarapuava, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (2ª), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Serviço de Distribuição DAS-101.4;

X - na cidade de Irati, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1ª), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

XI - na cidade de Jaguariaíva, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1ª), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

XII - na cidade de Laranjeiras do Sul, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1ª), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

XIII - na cidade de Londrina, 03 (três) Juntas de Conciliação e Julgamento (3ª a 5ª), 03 (três) cargos de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 03 (três) cargos de Juiz do Trabalho Substituto, 06 (seis) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 03 (três) cargos em Comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

XIV - na cidade de Marechal Cândido Rondon, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1ª), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

XV - na cidade de Maringá, 02 (duas) Juntas de Conciliação e Julgamento (3ª e 4ª), 02 (dois) cargos de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 02 (dois) cargos de Juiz do Trabalho Substituto, 04 (quatro) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 02 (dois) cargos em Comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

XVI - na cidade de Ponta Grossa, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1ª), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5 e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Distribuição DAS-101.4;

XVII - na cidade de Rolândia, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1ª), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

XVIII - na cidade de São José dos Pinhais, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1ª), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

XIX - na cidade de Telêmaco Borba, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1ª), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

XX - na cidade de Venceslau Braz, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1ª), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5.

**Art. 10 -** São criadas, na 10ª Região da Justiça do Trabalho, as seguintes Juntas de Conciliação e Julgamento, e cargos pertinentes, assim distribuídas:

a) no Distrito Federal:

I - na cidade de Brasília, 05 (cinco) Juntas de Conciliação e Julgamento (11ª a 15ª), 05 (cinco) cargos de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 05 (cinco) cargos de Juiz do Trabalho Substituto, 10 (dez) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 05 (cinco) cargos em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

II - na cidade de Taguatinga, 05 (cinco) Juntas de Conciliação e Julgamento (3ª a 7ª), 05 (cinco) cargos de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 05 (cinco) cargos de Juiz do Trabalho Substituto, 10 (dez) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 05 (cinco) cargos em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

b) no Estado de Mato Grosso:

I - na cidade de Cuiabá, 03 (três) Juntas de Conciliação e Julgamento (3ª a 5ª), 03 (três) cargos de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 03 (três) cargos de Juiz do Trabalho Substituto, 06 (seis) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 03 (três) cargos em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

II - na cidade de Alta Floresta, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1ª), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

III - na cidade de Barra do Garças, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1ª), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

IV - na cidade de Diamantino, 01 (um) Junta de Conciliação e Julgamento (1ª), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

V - na cidade de Sinop, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1ª), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

VI - na cidade de Tangará da Serra, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1ª), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho





III - na cidade de Feijó, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1\*), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Clássico de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

IV - na cidade de Sena Madureira, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1<sup>a</sup>), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Clássico de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101-S.

V - na cidade de Tarauacá, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1<sup>a</sup>), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz (classista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor da Secretaria de Junta DAS-101-5;

VI - na cidade de Xapuri, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1º), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Clássico de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5.

Art. 15 - São criadas, na 15ª Região da Justiça do Trabalho, as seguintes Juntas de Conciliação e Julgamento, e cargos pertinentes, assim distribuídas:

I - na cidade de Campinas, 04 (quatro) Juntas de Conciliação e Julgamento (5<sup>a</sup> a 8<sup>a</sup>), 04 (quatro) cargos de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 04 (quatro) cargos de Juiz do Trabalho Substituto, 08 (oito) cargos de Juiz Clássico de Junta, observada a representação paritária, e 04 (quatro) cargos em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101-5;

II - na cidade de Americana, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (24), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Clássico de Junta, observada a representação paritária, 01 (um) cargo em comissão da Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5 e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Serviço de Distribuição DAS-101.4;

III - na cidade de Aragatuba, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (3º), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classeista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor da Secretaria de Junta PMS-101-5.

IV - na cidade de Araçariguara, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (2º), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classeista de Junta, observada a representação paritária, 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria da Junta DAS-101.3 e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Serviço de distribuição DAS-101.4;

V - na cidade de Asaia, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (2), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Clássico de Junta, observada a representação paritária, 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5 e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Serviço de Distribuição DAS-101.4;

VI - na cidade de Barra Bonita, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1<sup>a</sup>); 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Clássico de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

VII - na cidade de Batatais, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (14), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente da Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Clássico de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

VIII - na cidade de Bauru, 03 (três) Juntas de Conciliação e Julgamento (2<sup>a</sup> a 4<sup>a</sup>), 03 (três) cargos de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 03 (três) cargos de Juiz do Trabalho Substituto, 06 (seis) cargos de Juiz Clasista de Junta, observada a representação paritária, 03 (três) cargos em Comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5 e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Serviço de Distribuição DAS-101.5;

IX - na cidade de Biritigu, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente da Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

X - na cidade de Cajuru, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1<sup>a</sup>), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente da Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos da Juiz Classeira da Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

XI - na cidade de Campo Limpo Paulista, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1º), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Clássico de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

XII - na cidade de Catanduva, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (2º), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Clássica de Junta, observada a representação paritária, 01 (um) cargo em comissão de Diretor da Secretaria de Junta DAS-101.5 e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Serviço de Distribuição DAS-101.4;

XIII - na cidade de Franca, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (2º), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Clássica de Junta, observada a representação paritária, 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5 e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Serviço de Distribuição DAS-101.4;

XIV - na cidade de Garça, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1º), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Clássico de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

XV - na cidade de Indaiatuba, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1<sup>a</sup>), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente da Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classeista da Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor da Secretaria de Junta DAS-101.5;

XVI - na cidade de Itatiba, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1º), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Clássico da Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor da Secretaria de Junta DAS-101.5;

XVII - na cidade de Jales, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento<sup>[14]</sup>, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor da Secretaria de Junta DAS-101.5;

XVIII - na cidade de José Bonifácio, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (14), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidentes de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Clássico de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

XIX - na cidade de Jundiaí, 02 (duas) Juntas de Conciliação e Julgamento (3<sup>a</sup> e 4<sup>a</sup>), 02 (dois) cargos de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 02 (dois) cargos de Juiz do Trabalho Substituto, 04 (quatro) cargos de Juiz Clássico de Junta, observada a representação paritária, e 02 (dois) cargos em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

XX - na cidade de Lencois Paulista, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1a), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Clasista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

XXI - na cidade de Lorena, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento<sup>(14)</sup>, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente da Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

XII - na cidade de Marilia, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (24), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Clássico de Junta, observando a representação paritária, 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5 e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Serviço de Distribuição DAS-101.4;

XXXXIII - na cidade de Matão, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria da Junta DAS-1615;

**XXIV** - na cidade de Moji Guacu, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

XXV - na cidade de Novo Horizonte, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1<sup>a</sup>), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente da Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho



II - na cidade de Anápolis, 03 (três) Juntas de Conciliação e Julgamento (2ª a 4ª), 03 (três) cargos de Juiz do Trabalho Presidente da Junta, 03 (três) cargos de Juiz do Trabalho Substituto, 06 (seis) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, 03 (três) cargos em comissão do Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5 e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Serviço de Distribuição DAS-101.4;

III - na cidade de Aparecida de Goiânia, 02 (duas) Juntas de Conciliação e Julgamento (1ª e 2ª), 02 (dois) cargos de Juiz do Trabalho Presidente da Junta, 02 (dois) cargos de Juiz do Trabalho Substituto, 04 (quatro) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, 02 (dois) cargos em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5 e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Serviço de Distribuição DAS-101.4;

IV - na cidade de Ceres, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1ª), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

V - na cidade de Goiás, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1ª), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

VI - na cidade de São Luís de Montes Belos, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1ª), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente da Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

VII - na cidade de Iporá, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1ª), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

VIII - na cidade de Mineiros, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1ª), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

IX - na cidade de Fizes do Rio, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1ª), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente da Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5.

Art. 19. - Os cargos de Juiz do Trabalho Substituto, criados por esta Lei, integram o Quadro Geral de Juízes do Trabalho Substitutos da respectiva Região, não ficando, diretamente, vinculados às Juntas de Conciliação e Julgamento.

Art. 20. - Para cada Juiz Classista de Junta haverá um suplemento.

Art. 21. - Ficam assim definidas as áreas de jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento, localizadas nas cidades abaixo, pertencentes à 1ª Região, no Estado do Rio de Janeiro:

I - Rio de Janeiro: o respectivo município;

II - Angra dos Reis: o respectivo município e os de Parati e Rio Claro;

III - Araruama: o respectivo município e o de Saquarema;

IV - Barra do Piraí: o respectivo município e os de Mondes, Miguel Pereira, Pati do Alferes, Paulo de Frontin, Piraí, Valença e Vassouras;

V - Cabo Frio: o respectivo município e os de Arraial do Cabo e São Pedro da Aldeia;

VI - Campos dos Goytacazes: o respectivo município e os de Italva, São Fidélis e São João da Barra;

VII - Cordeiro: o respectivo município e os de Cantagalo, Santa Maria Madalena, São Sebastião do Alto e Trajano de Moraes;

VIII - Duque de Caxias: o respectivo município;

IX - Itaboraí: o respectivo município e os de Rio Bonito e Silva Jardim;

X - Itaguaí: o respectivo município e o de Mangaratiba;

XI - Itaperuna: o respectivo município e os de Bom Jesus de Itabapoana, Cambuci, Itaocara, Lago do Muriaé, Miracema, Natividade, Porciúncula e Santo Antônio de Pádua;

XII - Macaé: o respectivo município e os de Casimiro de Abreu e Conceição de Macabu;

XIII - Magé: o respectivo município;

XIV - Nilópolis: o respectivo município;

XV - Miterói: o respectivo município e o de Maricá;

XVI - Nova Friburgo: o respectivo município e os de Bom Jardim, Cachoeiras de Macacu, Carmo, Duas Barras e Sumidouro;

XVII - Nova Iguaçu: o respectivo município e o de Paracambi;

XVIII - Petrópolis: o respectivo município;

XIX - Resende: o respectivo município e o de Itatiaia;

XX - São Gonçalo: o respectivo município;

XXI - São João do Meriti: o respectivo município;

XXII - Teresópolis: o respectivo município;

XXIII - Três Rios: o respectivo município e os de Parába do Sul, Rio das Flores e Sapucáia;

XXIV - Volta Redonda: o respectivo município e o de Barra Mansa.

Art. 22º - Ficam assim definidas as áreas de jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento, localizadas nas cidades abaixo, pertencentes à 2ª Região, no Estado de São Paulo, com sede na cidade de São Paulo:

I - São Paulo: o respectivo município;

II - Barueri: o respectivo município;

III - Barra Bonita: o respectivo município e os de Igarapé e Mineiro do Tietê;

IV - Cajamar: o respectivo município;

V - Carapicuíba: o respectivo município;

VII - Cotia: o respectivo município e os de Itapevi, Ibiúna e Vargem Grande Paulista;

VIII - Cubatão: o respectivo município;

IX - Diadema: o respectivo município;

X - Embu: o respectivo município;

XI - Ferraz de Vasconcelos: o respectivo município;

XII - Franco da Rocha: o respectivo município e os de Francisco Morato e Mairiporã;

XIII - Guarujá: o respectivo município e os de Bertioga e Vicente de Carvalho;

XIV - Guarulhos: o respectivo município e os de Arujá e Santa Isabel;

XV - Itapeverica da Serra: o respectivo município e os de Embu-Guaçu e Juquitiba;

XVI - Itaquaquecetuba: o respectivo município;

XVII - Jandira: o respectivo município;

XVIII - Mauá: o respectivo município;

XIX - Mogi das Cruzes: o respectivo município e os de Biritiba-Mirim, Guararema e Salesópolis;

XX - Osasco: o respectivo município;

XXI - Poá: o respectivo município;

XXII - Praia Grande: o respectivo município;

XXIII - Ribeirão Pires: o respectivo município e o de Rio Grande da Serra;

XXIV - Santana do Parnaíba: o respectivo município e o de Pirapora do Bom Jesus;

XXV - Santo André: o respectivo município;

XXVI - Santos: o respectivo município;

XXVII - São Bernardo do Campo: o respectivo município;

XXVIII - São Caetano do Sul: o respectivo município;

XXIX - São Vicente: o respectivo município;

XXX - Suzano: o respectivo município;

XXXI - Taboão da Serra: o respectivo município.

Art. 23 - Ficam assim definidas as áreas de Jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento, localizadas nas cidades abaixo, pertencentes à 3ª Região, no Estado de Minas Gerais:

I - Belo Horizonte: o respectivo município;

II - Aimoré: o respectivo município e os de Alvaro e Conselheiro Pena, Itanhomi, Itueta, Resplendor, Santa Rita do Itueto e Tumiritinga;

III - Alfenas: o respectivo município e os de Alterosa, Areado, Campo do Meio, Campos Gerais, Carmo do Rio Claro, Carvalhópolis, Conceição da Aparecida, Cordislândia, Divisa Nova, Fama, Machado, Paraguaçu, Poço Fundo, Serranópolis e Turvolândia;

IV - Almínhares: o respectivo município e os de Águas Vermelhas, André Fernandes, Bandeira, Comercinho, Coronel Murta, Felisburgo, Fronteira dos Vales, Jacinto, Jequitinhonha, Joaíma, Jordânia, Medina, Pedra Azul, Rio do Prado, Rubelita, Rubim, Salines, Salto da Divisa, Santa Maria do Salto, Santo Antônio do Jacinto e Taubá;

V - Araguari: o respectivo município e os de Cascalho Rico e Grupiara;

VI - Araxá: o respectivo município e os de Campos Altos, Ibiá, Pedrinópolis, Perdizes, Pratinha, Santa Juliana e Tapira;

VII - Barbacena: o respectivo município e os de Alto Rio Doce, Antônio Carlos, Aracitaba, Barroso, Bias Fortes, Capela Nova, Carandá, Cipotânea, Desterro do Meio, Ibertioga, Oliveira Fortes, Paiva, Resende, Santa Bárbara do Tugurió, Santa Rita do Ibitipoca, Santos Dumont e Senhora dos Remédios;

VIII - Betim: o respectivo município e os de Bonfim, Brumadinho, Crucilândia, Esmeraldas, Igaraçá, Mateus Leme, Piedade das Gerais e Rio Manso;

IX - Bom Despacho: o respectivo município e os de Abaeté, Araújos, Biquinhas, Cedro do Abaeté, Corrêgo Dantes, Dores do Indaiá, Estrela do Indaiá, Japaratuba, Lagoa da Frata, Leandro Ferreira, Luz, Maravilhas, Martinho Campos, Moema, Morada Nova de Minas, Nova Serrana, Paineiras, Papagaios, Perdigão, Pitangui, Pompeu, Quartel Geral, Santo Antônio do Monte e Serra da Saudade;

X - Catatinga: o respectivo município e os de São José do Galho, Corrêgo Novo, Dom Cícero, Engenheiro Caldas, Fernandes Tourinho, Iapu, Inhapim, São João do Oriente, Sobradão e Tarumirim;

XI - Cataguases: o respectivo município e os de Além Paraíba, Argirita, Astolfo Dutra, Dona Euzébia, Estreia Salva, Itamarati de Minas, Leopoldina, Miraí, Pirapetinga, Recreio, Santana de Cataguases, Santo Antônio de Aventureiro e Volta Grande;

XII - Coxim: o respectivo município e os de Airuoca, Alagoa, Andreolândia, Arantina, Baependi, Bocaina de Minas, Bom Jardim de Minas, Carmo de Minas, Carvalhos, Cruzília, Dom Viçoso, Itamonte, Itanhém, Jesuânia, Liberdade, Minduri, Olímpio Noronha, Passa Quatro, Passa Vinte, Pouso Alto, Santa Rita de Jacutinga, São Lourenço, São Sebastião do Rio Verde, São Vicente de Minas, Seritinga, Serranos, Soledade de Minas e Virgínia;

XIII - Congonhas: o respectivo município e os de Belo Vale, Desterro de Entre Rios, Entre Rios de Minas, Jeceaba, Moeda, Ouro Branco e São Brás do Suáqui;

XIV - Conselheiro Lafaiete: o respectivo município e os de Caranaíba, Casa Grande, Catas Altas da Noruega, Cristiano Ottoni, Itaverava, Lami, Piranga, Queluzita, Rio Espera, Santana dos Montes e Senhora de Oliveira;

XV - Contagem: o respectivo município e os de Ibirité;

XVI - Coronel Fabriciano: o respectivo município e os de Antônio Dias, Jaguaraçu, Marliéria e Timóteo;

XVII - Curvelo: o respectivo município e os de Augusto de Lima, Buenópolis, Corinto, Felixlândia, Inimutaba, Joaquim Felício, Monjolos, Morro da Garça, Presidente Juscelino, Santo Hipólito e Três Marias;

XVIII - Diamantina: o respectivo município e os de Alvorada de Minas, Carbonita, Congonhas do Norte, Couto de Magalhães de Minas, Dantas, Felício dos Santos, Felisberto Caldeira, Gouveia, Itamarandiba, Presidente Kubitschek, Rio Vermelho, Santo Antônio do Itambará, Senador Modestino Gonçalves, Serra Azul de Minas e Serro;

XIX - Divinópolis: o respectivo município e os de Camacho, Carno do Cajuru, Cláudio, Itapecerica, Pedra do Indaiá, São Gonçalo do Pará e São Sebastião do Geste;

XX - Formiga: o respectivo município e os de Agusníl, Arcos, Bambuí, Campo Belo, Candeias, Capitólio, Cristais,

Doresópolis, Guapé, Iguatama, Medeiros, Pains, Pimenta, Piú, Santana do Jacaré, São Roque de Minas, Tapiraí e Vargem Bonita;

XXI - Governador Valadares: o respectivo município e os de Alperrata, Central de Minas, Coroaci, Divino das Laranjeiras, Galileia, Frei Inocêncio, Itabirinha de Mantena, Mantena, Marilac, Mendes Pimentel, Nacip Raydan, Santa Efigênia de Minas, São Gerardo de Piedade, São José da Safira, Sardão, Vila Matias e Virgolândia;

XXII - Guanhães: o respectivo município e os de Agucena, Água Boa, Bráuas, Capelinha, Carmésia, Coluna, Conceição do Mato Dentro, Divinolândia de Minas, Dom Joaquim, Doras de Guanhães, Gonzaga, Materlândia, Minas Novas, Merlo do Pilar, Paulistas, Pegnha, Sabinópolis, Santa Maria do Suáqui, São João Evangelista, São José do Jacuri, São Pedro do Suáqui, Senhora do Porto, Turmalina e Virginópolis;

XXIII - Guaxupé: o respectivo município e os de Arceburgo, Bom Jesus da Penha, Guaranésia, Itamogi, Juruáia, Monte Belo, Monte Santo de Minas, Muzambinho, Nova Resende e São Pedro da União;

XXIV - Ipatinga: o respectivo município e os de Belo Oriente, Joanésia e Mesquita;

XXV - Itabira: o respectivo município e os de Bom Jesus do Amparo, Ferraz, Itambé do Mato Dentro, Passabém, Santa Maria do Itabira, Santo Antônio do Rio Abaixo e São Sebastião do Rio Preto;

XXVI - Itajubá: o respectivo município e os de Brazópolis, Conceição da Pedra, Conceição dos Ouros, Consolação, Cristina, Delfim Moreira, Gonçalves, Maria da Fé, Marmelópolis, Natividade, Paraisópolis, Pedralva, Piranguçu, Piranguinho, São José do Alegre, Sepacai-Mirim e Wenceslau Braz;

XXVII - Itaúna: o respectivo município e os de Conceição do Pará, Florestal, Igaratinga, Itaguara, Itatiáiu, Onça do Pitangui, Pará de Minas, Pequi e São José da Varginha;

XXVIII - Ituiutaba: o respectivo município e os de Cachoeira Dourada, Campina Verde, Canápolis, Capinópolis, Centralina, Comendador Gomes, Gurinhatá, Ipiacu, Itapagipe, Iturama, Prata, Santa Vitória e São Francisco de Sales;

XXIX - Januária: o respectivo município e os de Porteirinha e Mato Verde;

XXX - Januária: o respectivo município e os de Itacarambi, Manga, Montalvânia, São Francisco, São João da Ponte e Varzelândia;

XXXI - João Monlevade: o respectivo município e os de Alvinópolis, Barão de Cocais, Bela Vista de Minas, Dionísio, Nova Era, Rio Piracicaba, Santa Bárbara, São Domingos do Prata, São Gonçalo do Rio Abaixo e São José do Goiabal;

XXXII - Juiz de Fora: o respectivo município e os de Belmiro Braga, Bicas, Chácara, Chiador, Coronel Pacheco, Descoberto, Eubá da Câmara, Guarará, Lima Duarte, Mar de Espanha, Maripá de Minas, Matias Barbosa, Olaria, Pedro Teixeira, Poqueri, Piau, Rio Novo, Rio Preto, Rochedo de Minas, Santana do Deserto, Santana do Garumbá, São João Nepomuceno, Senador Cortes e Simão Pereira;

XXXIII - Lavras: o respectivo município e os de Bom Sucesso, Cana Verde, Carmo da Mata, Carmópolis de Minas, Ibituruna, Ijaci, Ingá, Itumirim, Itutinga, Nepomuceno, Oliveira, Passa Tempo, Pardos, Piracema, Ribeirão Vermelho, Santo Antônio do Amparo, São Francisco de Olivais e São Tiago;

XXXIV - Manhuaçu: o respectivo município e os de Caputira, Chalé, Conceição de Ipanema, Ipanema, Lajinha, Matipó, Manhumirim, Mutum, Pocone, Presidente Soares, Santa Margarida, Santana do Manhuaçu, São José do Mantimento e Simonésia;

XXXV - Matozinhos: o respectivo município e os de Capim Branco, Funilândia e Prudente de Moraes;

XXXVI - Monte Azul: o respectivo município e os de Espinosa, Risco dos Machados, Rio Pardo de Minas e São João do Paraíso;

XXXVII - Montes Claros: o respectivo município e os de Bocaiúva, Botumirim, Brasília de Minas, Capitão Enéas, Claro dos Poções, Coração de Jesus, Cristália, Engenheiro Nazaré, Francisco Dumont, Francisco Sá, Grão Mogol, Ibiá, Itacambira, Juramento, Lagoa dos Patos, Mirabela e Ubaí;

XXXVIII - Muriaé: o respectivo município e os de Antônio Prado de Minas, Barão do Monte Alto, Caiana, Ciperaí, Carangola, Divino, Eusébio Feliz, Eugenópolis, Fazenda Lemos, Laranjal, Miradoura, Palma, Petrópolis de Muriaé, Pedra Dourada, São Francisco do Glória, Tombos e Vieiras;

XXXIX - Nova Lima: o respectivo município e os de Raposos e Rio Acima;

XL - Ouro Preto: o respectivo município e os de Aciacá, Diogo de Vasconcelos, Itabirito e Mariana;

- XLI - Paracatu: o respectivo município e os de Guarda-Mór, João Pinheiro e Vazante;
- XLII - Passos: o respectivo município e os de Alpinópolis, Capetinga, Cássia, Clárvil, Delfinópolis, Portalegre de Minas, Ibiraci, Itaú de Minas, Jacuí, Pratápolis, São João Batista do Glória, São Sebastião do Paraíso e São Tomás de Aquino;
- XLIII - Patos de Minas: o respectivo município e os de Arapuã, Carmo do Paranaíba, Lagamar, Lagoa Formosa, Matutina, Presidente Olegário, Rio Paranaíba, Santa Rosa da Serra, São Gonçalo do Abaeté, São Gotardo e Tiros;
- XLIV - Patrocínio: o respectivo município e os de Abadia dos Dourados, Coronel, Cruzeiro da Fortaleza, Douradoquara, Estrela do Sul, Guimarânia, Irai de Minas, Monte Carmelo, Romaria e Serra do Salitre;
- XLV - Pedro Leopoldo: o respectivo município e os de Lagoa Santa e Vespasiano;
- XLVI - Pirapora: o respectivo município e os de Buritizeiro, Jequitai, Lassance, Santa Fé de Minas, São Romão e Várzea da Palma;
- XLVII - Poços de Caldas: o respectivo município e os de Andradina, Bonfim do Sul, Botelhos, Cabo Verde, Caldas, Campestre, Ibitiúra de Minas, Ipiúna e Santa Rita de Caldas;
- XLVIII - Ponte Nova: o respectivo município e os de Abre Campo, Amparo da Serra, Araponga, Barra Longa, Cachoeira do Sul, Coimbra, Dom Silvério, Guaraciabi, Jequeri, Pedra do Anta, Piedade de Ponte Nova, Porto Firme, Raul Soares, Rio Coxo, Rio Doce, Santa Cruz do Escalvado, Santo Antônio do Gram, São Miguel do Anta, São Pedro dos Ferros, Sericita, Teixeiras, Urucânia e Vizóia;
- XLIX - Pouso Alegre: o respectivo município e os de Albertina, Bom Repouso, Borda da Mata, Bueno Brandão, Cachoeira do Sul, Camanducaia, Cambuí, Carecaú, Congonhal, Correço do Bon Jesus, Espírito Santo do Dourado, Estiva, Extrema, Heliodora, Inconfidentes, Itapeva, Jacutinga, Munhoz, Monte Sião, Ouro Fino, Santa Rita do Sapucaí, São João da Mata, São Sebastião da Bela Vista, Senador José Bento, Silvianópolis e Toledo;
- L - Ribeirão das Neves: o respectivo município;
- LI - Sabará: o respectivo município e o de Caeté;
- LII - Santa Luzia: o respectivo município e os de Jaboticatubas, Nova União e Taquaracu de Minas;
- LIII - São João Del Rei: o respectivo município e os de Cassárita, Coronel Xavier Chaves, Dores de Campos, Lagoa Dourada, Madre de Deus de Minas, Nazareno, Piedade do Rio Grande, Prados, Rezende Costa, Ritápolis e Tiradentes;
- LIV - Sete Lagoas: o respectivo município e os de Araçai, Baldim, Cachoeira da Prata, Caetanópolis, Cordisburgo, Fortuna de Minas, Inhaúma, Jequitibá, Paraopeba, Santana de Pirapama e Santana do Riacho;
- LV - Teófilo Otoni: o respectivo município e os de Águas Formosas, Araguaiá, Ataléia, Berilo, Bertópolis, Campanário, Carajá, Carlos Chagas, Chapada do Norte, Francisco Badaró, Frei Gaspar, Itaipó, Itambacuri, Itabim, Itatinga, Ledaíhna, Machacalis, Malocachete, Nenúquio, Nova Modica, Novo Cruzeiro, Ouro Verde de Minas, Padre Paraíso, Pávão, Pescador, Poté, São José do Divino, São Sebastião do Maranhão, Serra das Almoxáras, Umburatiba e Virgem da Lapa;
- LVI - Três Corações: o respectivo município e os de Cambuquira, Campanha, Carmo da Cachoeira, Carrancas, Conceição do Rio Verde, Lamberi, Luminárias, Monsenhor Paulo, São Bento Abade, São Gonçalo do Sapucaí e São Tomé das Letras;
- LVII - Ubá: o respectivo município e os do Braz do Pires, Divinéria, Dores do Turvo, Ervalia, Guarani, Guidoval, Guiricema, Mercês, Paula Cândido, Piraúba, Presidente Bernardo, Rio Pomba, Rodefo, São Geraldo, Senador Firmino, Silveirânia, Tabuleiro, Tocantina e Visconde do Rio Branco;
- LVIII - Uberaba: o respectivo município e os de Águas Compridas, Campo Florido, Conceição das Alagoas, Conquista, Fronteira, Frutal, Pirajuba, Planura, Sacramento e Veríssimo;
- LIX - Uberlândia: o respectivo município e os de Indianópolis, Monte Alegre de Minas, Nova Ponte e Tupaciguara;
- LX - Unaí: o respectivo município e os de Arinos, Bonfinópolis de Minas, Buritiz e Formoso;
- LXI - Varginha: o respectivo município e os de Boa Esperança, Coqueiral, Elói Mendes, Ilicínea, Santana da Vargem e Três Pontes.
- Art. 24 - Ficam assim definidas as áreas de jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento, localizadas nas cidades abaixo, pertencentes à 4ª Região, no Estado do Rio Grande do Sul:
- I - Porto Alegre: o respectivo município;
- II - Alegrete: o respectivo município;
- III - Alvorada: o respectivo município;
- IV - Arroio Grande: o respectivo município e os de Herval, Jaguarió e Pedro Osório;
- V - Bagé: o respectivo município e os de Dom Pedrito, Lavras do Sul e Pinheiro Machado;
- VI - Bento Gonçalves: o respectivo município e os de Carlos Barbosa, Cotiporã, Dois Irmãos, Fagundes Varela, Garibaldi, Guabiju, Guaporé, Nova Araxá, Nova Bassano, Nova Prata, Parai, Protásio Alves, São Jorge, Veranópolis, Vista Alegre do Prata e Vila Flores;
- VII - Cachoeirinha: o respectivo município;
- VIII - Cachoeira do Sul: o respectivo município e os de Agudo, Amaral Ferrador, Capivara do Sul, Cerro Branco, Dona Francisca, Encruzilhada do Sul, Paraíso do Sul, Restinga Seca e Santana da Boa Vista;
- IX - Camaguã: o respectivo município e os de Cerro Grande do Sul, Cristal, Dom Feliciano, São Lourenço do Sul e Tapera;
- X - Canoas: o respectivo município;
- XI - Carazinho: o respectivo município e os de Alto Alegre, Campos Borges, Colorado, Espumoso, Ibirapuitã, Lagoão, Não-Me-Toque, Nonoiá, Salto do Jacuí, Sarandi, Selbach, Soledade, Tapera, Três Palmeiras, Tunas e Vítor Graeff;
- XII - Caxias do Sul: o respectivo município e os de Antônio Prado, Flores da Cunha e São Marcos;
- XIII - Cerro Largo: o respectivo município e os de Caibaté, Campina das Missões, Cândido Godói, Doresés de Novembro, Guarani das Missões, Pirapó, Porto Xavier, Roque Gonzales, São Luiz Gonzaga, São Nicolau e São Paulo das Missões;
- XIV - Cruz Alta: o respectivo município e os de Condor, Portalegre dos Valos, Ibirubá, Panambi, Pejuçara, Quinze de Novembro, Saldanha Marinho, Santa Bárbara do Sul e Tupanciretã;
- XV - Erechim: o respectivo município e os de Aratiba, Áurea, Barão do Cotegipe, Cacique Doble, Campinas do Sul, Entre Rios do Sul, Erechim, Erval Grande, Esteio, Faxinalzinho, Guaçama, Getúlio Vargas, Ipiranga do Sul, Itatiáia do Sul, Jacutinga, Machadinho, Marcelino Ramos, Mariano Moro, Maximiliano de Almeida, Palmeira, Sananduva, São João da Urtiga, São José do Ouro, São Valentim, Severiano da Almeida, Três Arroios e Viamão;
- XVI - Estância Velha: o respectivo município e os de Dois Irmãos, Ivti e Santa Maria do Herval;
- XVII - Esteio: o respectivo município;
- XVIII - Farroupilha: o respectivo município e o de Nova Roma do Sul;
- XIX - Frederico Westphalen: o respectivo município e os de Alpastro, Erval Seco, Irai, Jaboticaba, Palmitinho, Pinhal, Planalto, Rodeio Bonito, Seberi, Trindade do Sul, Vicente Dutra, Vista Alegre e Taquaruçu do Sul;
- XX - Gramado: o respectivo município e os de Camborá do Sul, Canela, Jaquirana, Nova Petrópolis e São Francisco de Paula;
- XXI - Gravataí: o respectivo município e o de Glorinha;
- XXII - Guabá: o respectivo município e os de Barra do Ribeiro e Eldorado do Sul;
- XXIII - Ijuí: o respectivo município e os de Ajuricaba, Augusto Pestana e Jóia;
- XXIV - Lajeado: o respectivo município e os de Anta Gorda, Arroio do Meio, Barro Cassal, Bom Retiro do Sul, Cruzairo do Sul, Encantado, Estrela, Fontoura Xavier, Ilópolis, Imigrante, Mucum, Nova Bréscia, Pouso Novo, Progresso, Putinga, Relvado, Roca Sales, São José do Herval e Teotônio;
- XXV - Montenegro: o respectivo município e os de Barão, Brochier do Maratá, Harmonia, Paverama, Poço das Antas, Salvador do Sul e Taquari;
- XXVI - Novo Hamburgo: o respectivo município;
- XXVII - Osório: o respectivo município e os de Arroio do Sal, Capão da Canoa, Cleidrêa, Imbê, Santo Antônio da Patrulha, Terra de Areia, Torres, Tramandai e Três Cachoeiras;
- XXVIII - Palmeira das Missões: o respectivo município e os de Chapada, Cerro Grande, Constantina, Liberato Salzano, Ronda Alta, Rondinha e Sarandi;
- XXIX - Passo Fundo: o respectivo município e os de Águas Santa, Arvoreirinha, Camargo, Casca, Ciriaco, David Canabarro,

Ernestina, Meraú, Monteuri, Nova Alvorada, São Domingos do Sul, Serafina Corrêa, Sertão, Tapajara, Vanini e Vila Maria;

XXX - Pelotas: o respectivo município e os de Canguçu, Capão do Leão, Morro Redondo e Piratini;

XXXI - Rio Grande: o respectivo município e os da Santa Vitória do Palmar e São José do Norte;

XXXII - Rosário do Sul: o respectivo município e o de Cacequi;

XXXIII - Santa Cruz do Sul: o respectivo município e os de Arroio do Tigre, Boqueirão do Leão, Candelária, Iberá, Pântano Grande, Rio Pardo, Segredo, Sobradinho, Venâncio Aires e Vera Cruz;

XXXIV - Santa Maria: o respectivo município e os de Faxinal do Soturno, Formigueiro, Ivorá, Júlio de Castilhos, Mata, Nova Palma, São Pedro do Sul, São Sepé e Silveira Martins;

XXXV - Santa Rosa: o respectivo município e os de Alecrim, Alegria, Doutor Maurício Cardoso, Giriú, Horizontina, Independência, Porto Lucena, Santo Cristo, Três de Maio, Tucunduva e Tuparendi;

XXXVI - Santana do Livramento: o respectivo município e o de Quarai;

XXXVII - Santiago: o respectivo município e os de Bossoroca, Itacurubí, Jaguari, Nova Esperança do Sul, São Francisco de Assis e São Vicente do Sul;

XXXVIII - Santo Ângelo: o respectivo município e os de Catuípe, Entre Ijuís, Eugênio de Castro e São Miguel das Missões;

XXXIX - São Borja: o respectivo município e os de Itaqui e Santo Antônio das Missões;

XL - São Jerônimo: o respectivo município e os de Arroio dos Ratos, Butiá, Charqueadas e General Câmara;

XLI - São Leopoldo: o respectivo município e os de Bom Princípio, Capela de Santana, Feliz, Portão, São José do Hortêncio, São Sebastião do Caí, São Vendelino e Tupandi;

XLII - Sapiranga: o respectivo município e os de Campo Bom e Nova Hartz;

XLIII - Sapucaia do Sul: o respectivo município;

XLIV - Taquara: o respectivo município e os de Igrejinha, Parobé, Riozinho, Rolante e Três Coroas;

XLV - Três Passos: o respectivo município e os de Bento Vista do Buricá, Braga, Campo Novo, Chã Preta, Coronel Bicaco, Crissiumal, Humaitá, Miriquini, Padronópolis, Santo Augusto, São Martinho, Sede Nova, Tenente Portela e Vista Gaucha;

XLVI - Triunfo: o respectivo município;

XLVII - Uruguaiana: o respectivo município;

XLVIII - Vacaria: o respectivo município e os de André da Rocha, Barracão, Bon Jesus, Caseiros, Esmeralda, Ibiraciá, Ibiraiaras, Ipê e Lagoa Vermelha;

XLIX - Viamão: o respectivo município e os de Mostardas, Palmares do Sul e Tavares.

Art. 25 - Ficam assim definidas as áreas de jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento, localizadas nas cidades abaixo, pertencentes à 5ª Região:

a) no Estado da Bahia:

I - Salvador: o respectivo município e os da Itaparica, Lauro de Freitas e Vera Cruz;

II - Alagoinhas: o respectivo município e os de Acajutiba, Aporá, Aracás, Aramari, Cardeal da Silva, Catu, Entre Rios, Esplanada, Inhambaré, Itanagra, Ouricangas, Pedrão, Pojuca, Sátiro Dias, Teodoro Sampaio e Terra Nova;

III - Barreiras: o respectivo município e os de Angical, Baianópolis, Catalândia, Cotegipe, Cristópolis, Riachão das Neves, São Desidério e Wenderley;

IV - Bom Jesus da Lapa: o respectivo município e os de Boqueirá, Brejolândia, Canápolis, Ibiapitanga, Macaúbas, Paratinga, Riacho de Santana, Santa Maria da Vitória, Santana, São Félix do Coribe, Serra Dourada, Serra do Ramalho, Sítio do Matu e Tabocas do Brejo Velho;

V - Brumado: o respectivo município e os de Aracatu, Barra da Estiva, Caculé, Condeúba, Cordilheira, Dom Basílio, Guareú, Ibiassucê, Itaúcu, Jussiabe, Lagoa Real, Livramento do Brumado, Meetinga, Malhada de Pedras, Piritá, Presidente Jânio Quadros, Rio de Contas, Rio de Antônio e Tanhaçu;

VI - Camacan: o respectivo município e os de Arataca, Itaju do Colônia, Itarantim, Jussari, Mascote, Pau Brasil, Potiraquá, São José da Vitória, Santa Luzia e Santa Maria Eterna;

VII - Camacari: o respectivo município e os de Dias d'Ávila e Mata de São João;

VIII - Candeias: o respectivo município e os de Madre de Deus e São Sebastião do Passé;

IX - Conceição do Coité: o respectivo município e os de Araci, Barrocas, Biritonga, Candeal, Capela do Alto, Alegre, Gavião, Ichu, Nova Fátima, Pé de Serra, Retiroândia, Riachão do Jacuípe, Santaluz, São Domingos, Serrinha, Teotônio e Valente;

X - Cruz das Almas: o respectivo município e os de Cabeceiras do Paraguaçu, Cachoeira, Castro Alves, Conceição de Feira, Governador Mangabeira, Itatim, Maragogipe, Muritiba, Santa Teresinha, São Félix e Sapeaçu;

XI - Euclides da Cunha: o respectivo município e os de Banzé, Cananéia, Canudos, Cícero Dantas, Fátima, Heliópolis, Monte Santo, Quinjique, Ribeira do Pombal e Tucano;

XII - Eunápolis: o respectivo município e os de Belmonte, Guaratinga, Itabela, Itagimirim, Itapebi, Porto Seguro e Santa Cruz da Cabrália;

XIII - Feira de Santana: o respectivo município e os de Águia Fria, Amélia Rodrigues, Anguera, Antônio Cardoso, Conceição do Jacuípe, Coração de Maria, Ipecaetá, Itará, Lamarão, Rafael Jambeiro, Santa Bárbara, Santanópolis, Santo Estêvão, São Gonçalo dos Campos, Serra Preta e Tanquinho;

XIV - Guanambi: o respectivo município e os de Caetité, Candiba, Carinhanha, Feira de Mata, Igapóá, Iulu, Jacaraci, Licínio de Almeida, Malhada, Mortugaba, Matina, Ouro Branco, Palmas de Monte Alto, Sebastião Laranjeiras e Urundi;

XV - Ilhéus: o respectivo município e os de Canavieiras, Itacaré, Una e Uruçua;

XVI - Ipiá: o respectivo município e os de Aurelino Leal, Barra do Rocha, Dário Neira, Gandu, Congoní, Ibirapitanga, Ibirataia, Itagibá, Itamari, Maruá, Nova Ibiá, Ubaitá e Ubaitaba;

XVII - Irecê: o respectivo município e os de América Dourada, Barra do Mendes, Barro Alto, Bonito, Cafarnaum, Canarana, Central, Gentio do Ouro, Ibipeba, Ibititá, Iracó, João Dourado, Jussara, Lapão, Morro do Chapéu, Mulungu do Morro, Presidente Dutra, São Gabriel, Souto Soares, Ulbaf e Xique-Xique;

XVIII - Itaberaba: o respectivo município e os de Baixa Grande, Boa Vista do Tupim, Iacu, Ibiquera, Ipirá, Itaté, Lajedinho, Lençóis, Macajuba, Marçônio Souza, Milagres, Mucugé, Palmeiras, Pintadas, Rui Barbosa, Seabra, Uttinga e Wagner;

XIX - Itabuna: o respectivo município e os de Almadina, Buerarema, Coaraci, Firmino Alves, Floresta Azul, Governador Lomanto Júnior, Ibicarai, Ibicuí, Iguaí, Itajuipe, Itapá, Itapitanga, Nova Cana e Santa Cruz da Vitória;

XX - Itamaraju: o respectivo município e os de Jucuruçu, Predo e Vereda;

XXI - Itapetinga: o respectivo município e os de Caetiba, Encruzilhada, Itambé, Itororó, Macarani, Maiquinique e Ribeirão do Largo;

XXII - Jacobina: o respectivo município e os de Caém, Caldeirão Grande, Capim Grosso, Mairi, Miguel Calmon, Mirangaba, Mundo Novo, Ourolândia, Piritiba, Ponto Novo, Quixabeira, Saíde, São José do Jacuípe, Serrolândia, Tapiramutá, Várzea Nova, Várzea do Poco e Várzea da Roça;

XXIII - Jequié: o respectivo município e os de Aiquara, Apaurema, Boa Nova, Irajuba, Itajá, Itaquara, Itiruçu, Jiquaquare, Jitaúna, Lafaiete Coutinho, Lage do Tabocal, Manoel Vitorino, Maracás e Nova Itarana;

XXIV - Juazeiro: o respectivo município e os de Casa Nova, Curuçá, Sento Sé e Sobradinho;

XXV - Paulo Afonso: o respectivo município e os de Coronel João Sá, Glória, Jeremoabo, Pedro Alexandre, Rodelas e Santa Brígida;

XXVI - Santo Amaro: o respectivo município e os de São Francisco do Conde, Saubara, Teodoro Sampaio e Terra Nova;

XXVII - Santo Antônio de Jesus: o respectivo município e os de Amargosa, Aratuípe, Conceição do Almeida, Don Macêdo Costa, Elísio Medrado, Jaguaripe, Muniç Ferrreira, Nazaré, Salinas da Margarida, São Felipe, São Miguel das Matas, Teolândia, Verzedo e Wenceslau Guimarães;

XXVIII - Senhor do Bonfim: o respectivo município e os de Andorinhas, Antônio Gonçalves, Campo Formoso, Filadélfia, Itiába, Jaguarari, Pinhobaú, Uauá e Umluranas;

XXIX - Simões Filho: o respectivo município;

XXX - Teixeira de Freitas: o respectivo município e os de Alcobaça, Caravelas, Ibirapuá, Itanhém, Lajedão, Medeiros Neto, Mucuri e Nova Viçosa;

XXXI - Ubaira: o respectivo município e os de Brejões, Cravolândia, Jiquiriçá, Laje, Mutuipê, Planaltino e Santa Inês;

XXXII - Valença: o respectivo município e os da Cairu, Camamu, Igrapiúna, Ituberá, Nilo Peçanha, Pirai do Norte, Presidente Tancredo Neves e Taperoá;

XXXIII - Vitória da Conquista: o respectivo município e os de Anagé, Barra do Choga, Belo Campo, Bom Jesus da Serra, Caetano, Cândido Sales, Caraíbas, Mirante, Planalto, Poções e Trenedal.

b) no Estado de Sergipe:

I - Aracaju: o respectivo município e os de Barra dos Coqueiros, Itaporanga d'Ajuda, Nossa Senhora do Socorro e São Cristóvão;

II - Estância: o respectivo município e os de Cristinópolis, Indiaroba, Itabaianinha, Salgado, Santa Luzia do Itanhy, Tomar do Geru e Umbaúba;

III - Itabaiana: o respectivo município e os de Areia Branca, Campo do Brito, Carira, Frei Paulo, Macambira, Malhador, Moita Bonita, Pedra Mole, Pinhão, Ribeirópolis e São Domingos;

IV - Lagarto: o respectivo município e os de Arauá, Boquinha, Pedrinhas, Poço Verde, Riachão do Dantas, Simão Dias e Tobias Barreto;

V - Maruim: o respectivo município e os de Capela, Carmópolis, Divina Pastora, General Maynard, Japaratuba, Laranjeiras, Nossa Senhora do Socorro, Pirambu, Riachuelo, Rosário do Catete, Santa Rosa de Lima, Santo Amaro das Brotas e Siriri;

VI - Nossa Senhora da Glória: o respectivo município e os de Carindé, São Francisco, Cumbe, Feira Nova, Gararu, Graccho Cardoso, Monte Alegre de Sergipe, Nossa Senhora Aparecida, Nossa Senhora das Dores, Poco Redondo, Porto de Polha e São Miguel do Aleixo;

VII - Propriá: o respectivo município e os de Amparo do São Francisco, Aquidabá, Brejo Grande, Canhoba, Cedro de São João, Ilha das Flores, Itabi, Jepoatá, Malhada dos Bois, Néópolis, Nossa Senhora de Lourdes, Pacatuba, São Francisco e Telha.

Art. 26 - Ficam assim definidas as áreas de jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento, localizadas nas cidades abaixo, pertencentes à 6ª Região:

a) no Estado de Pernambuco:

I - Recife: o respectivo município (1º a 14º) e seus bairros de Casa Amarela, Apipucos, Casa Forte, Dois Irmãos, Macaxeira, Monteiro, Nova Descoberta, Rosarinho e Vasco de Gama (15º), Encruzilhada, Aflitos, Água Fria, Arruda, Boa Vista, Bomba do Hemetério, Cajueiro, Campo Grande, Dois Unidos, Espinheiro, Fundão, Hodromo, Linha de Tiro, Mangabeira e Ponto de Paraíba (16º), Madalena, Bonjá, Cidade Universitária, Caxangá, Cordeiro, Derby, Engenho do Meio, Guabiraba, Iputinga, Monsenhor Fabricio, Pernambuco, São Martinho, Torre, Torrões, Várzea e Zumbi (17º), Afogados, Areias, Barro, Estância, Jardim São Paulo, Jiquié, Mangueira, Mustardinha, Sucupira, Tejipió e Totó (18º), Imbiribeira, Ibura, Ipsep e Jordão (19º), Boa Viagem (20º) e o município de Fernando de Noronha;

II - Afogados da Ingazeira: o respectivo município e os de Brejinho, Carneiros, Igaraci, Ingaíba, Itapetim, São José do Egito, Santa Teresinha, Solidão, Tabira e Tuparetama;

III - Araripe: o respectivo município e os de Bodocó, Ipubi, Ouricuri e Trindade;

IV - Arcos: o respectivo município e os de Buíque, Pedra e Tupanatinga;

V - Barreiros: o respectivo município e os de Rio Formoso, São José de Coroa Grande e Serinhaém;

VI - Belo Jardim: o respectivo município e os de Brejo da Madre de Deus, Sanhauá, São Bento do Una, São Caetano e Tacaimbó;

VII - Bezerros: o respectivo município e os de Barra da Guabiraba, Bonito, Camocim de São Félix, Gravatá, Sairé e São José do Monte;

VIII - Cabo: o respectivo município;

IX - Caripá: o respectivo município e os de Lagos de Itaenga e Paudalho;

X - Caruaru: o respectivo município e os de Agrestina, Atalaia, Jataíde, Riacho das Almas, Santa Cruz do Capibaribe e Tapera;

XI - Catende: o respectivo município e os de Belém do Maranhão, Cupira, Jurema, Lagoa dos Gatos, Maracajá, Panelas, Quipapá e São Benedito do Sul;

XII - Escada: o respectivo município;

XIII - Floresta: o respectivo município e os de Inajá, Itararé, Petrolândia, São Francisco e Tacaratu;

XIV - Garanhuns: o respectivo município e os da Águas Belas, Angelim, Bom Conselho, Brejão, Cachoeirinha, Caetés, Galinhos, Canhotinho, Coqueirais, Correntes, Itati, Ibirajuba, Itaíba, Jequiá, Lajedo, Lagoa do Ouro, Palmerina, Paranatama, Serraria, São João e Teotônio;

XV - Goiana: o respectivo município e o de Condado;

XVI - Igarassu: o respectivo município e os de Itamaracá e Itapissuma;

XVII - Ipojuca: o respectivo município;

XVIII - Jaboatão: o respectivo município e o de Moreno;

XIX - Limeiros: o respectivo município e os de São Jardim, Cumaru, Feira Nova, João Alfredo, Machados, Orobó, Passeiro e Salgueirinho;

XX - Marajiá da Mata: o respectivo município e os de Aliança, Jurema, Itaquitinga, Tracunhaém e Vicência;

XXI - Olinda: o respectivo município;

XXII - Palmares: o respectivo município e os de Água Preta, Camaré e Joaquim Nabuco;

XXIII - Paulista: o respectivo município e o de Abreu e Lima;

XXIV - Pesqueira: o respectivo município e os de Alagozinho, Porcão e Venturoso;

XXV - Petrolina: o respectivo município e os de Afrânio e Santa Maria da Boa Vista;

XXVI - Ribeirão: o respectivo município e os de Amerajá, Corité e Primavera;

XXVII - Salgueiro: o respectivo município e os de Cabrobó, Cedro, Exu, Granito, Mirandiba, Orocó, Pernambuín, São José do Belmonte, Serrita, Sítio dos Moreiras, Terra Nova e Verdejante;

XXVIII - São Lourenço da Mata: o respectivo município e o de Camaragibe;

XXIX - Serra Talhada: o respectivo município e os de Batânia, Catumbi, Flores e Triunfo;

XXX - Sertânea: o respectivo município e os de Custódia e Ibiimirim;

XXXI - Surubim: o respectivo município e os de Frei Miguelinho, Santa Maria do Cambucá, Taquaritinga do Norte e Vertentes;

XXXII - Timbaúba: o respectivo município e os de Camutanga, Ferreira, Itambé, Macaparana e São Vicente Férrer;

XXXIII - Vitória de Santo Antônio: o respectivo município e os de Chá de Alegria, Chá Grande, Glória de Goitá e Pombos;

b) no Estado de Alagoas:

I - Maceió: o respectivo município e os de Coqueiro Seco, Marechal Deodoro, Rio Largo, Santa Luzia do Norte e Satubá;

II - Arapiraca: o respectivo município e os de Campo Coité do Nóia, Feira Grande, Girau do Ponciano, Lagoa da Canoa, Linópolis de Anadia, Major Isidoro, Mar Vermelho, Minador do Jacinto, Taguarandá e Traipú;

III - Atalaia: o respectivo município e os de Cajueiro, Capela, Pindoba, Pilar e Boca da Mata;

IV - Palmeira dos Índios: o respectivo município e os de Belém, Cacimbinhas, Chá Preta, Igaci, Maribondo, Minador do Negrão, Paulo Jacinto, Quebranguinho, Tanque D'Arca e Viçosa;

V - Penedo: o respectivo município e os de Campo Grande, Feliz Deserto, Igreja Nova, Junqueiro, Olho d'Água Grande, Piaçabuçu, Porto Real do Colégio, São Brás e São Sebastião;

VI - Porto Calvo: o respectivo município e os de Jacuípe, Japatinga, Jundiá, Maragogi, Matriz de Camaragibe, Porto de Pedras e São Miguel dos Milagres;

VII - Santana do Ipanema: o respectivo município e os de Águas Brancas, Batalha, Belo Monte, Canapi, Carnaíba, Deimiro Gouveia, Dois Riachos, Inhápi, Jacaré dos Homens, Jaramataia, Maravilha, Mar Grande, Monteirópolis, Olivença, Olho d'Água das Flores, Olho d'Água do Cassádo, Gurú Branco, Palmeira, Pão de Açúcar, Piranhas, Poco das Trincheiras e São José da Tapera;

VIII - São Luís do Quitundu: o respectivo município e os de Barra de Santo Antônio, Flexíveis e Passos de Camaragibe;

IX - São Miguel dos Campos: o respectivo município e os de Andria, Barra de São Miguel, Coruripe e Noteiro;

X - União dos Palmares: o respectivo município e os de Branhuiá, Colônia Leopoldina, Ibateguara, Joaquim Gomes, Messias, Murici, Novo Lino, Santana do Mundaú e São José do Lige.

Parágrafo Único - Fica resguardado aos reclamantes o direito de optar pelo ajuizamento de suas reclamações em qualquer das Juntas de Conciliação e Julgamento (1<sup>a</sup> a 14<sup>a</sup>) que continuam detendo a jurisdição plena em todo o município do Recife, submetendo-se, contudo, ao critério normal de distribuição.

Art. 27 - Ficam assim definidas as áreas de jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento, localizadas nas cidades abaixo, pertencentes à 7<sup>a</sup> Região, no Estado do Ceará:

I - Fortaleza: o respectivo município e os de Aquidauana, Beberibe, Cascavel, Caucaia, Chorozinho, Eusébio, Guaiuba, Horizonte, Maracanã, Maranguape, Pacajus, Pecatuá, Paracuru, Paraíba, Pentevede, Pindoretama, São Gonçalo do Amarante, São Luís do Curu, Trairi e Umirim;

II - Baturité: o respectivo município e os de Aracopé, Aracoiaba, Aratuba, Barroiva, Capinzinho, Caridade, Guaramiranga, Itapiúna, Itatira, Mulungu, Ocara, Pecoti, Palmácia, Paramati e Redenção;

III - Crateús: o respectivo município e os de Bocaina, Cracá, Hidrolândia, Independência, Iapó, Ipuíras, Monsenhor Tabosa, Novo Oriente, Nova Russas, Paracuru, Pires Ferreira, Poranga, Santa Quitéria, Tamboril e Tauá;

IV - Crato: o respectivo município e os de Altaneira, Antonina do Norte, Araripe, Assaré, Campos Sales, Farias Brito, Jardim, Nova Olinda, Potengi e Santana do Cariri;

V - Iguatu: o respectivo município e os de Acopiara, Araripe, Baixa, Córrego, Catarina, Cedro, Icô, Ipaumirim, Jucás, Lavras da Mangabeira, Mombaça, Orós, Piquet Carnéiro, Quixé, Saboeiro, Umari e Várzea Alegre;

VI - Juazeiro do Norte: o respectivo município e os de Abaiara, Aurora, Barbalha, Barro, Brejo Santo, Caririçu, Granjeiro, Jati, Mauriti, Milagres, Missão Velha, Penafora e Porteiras;

VII - Limoeiro do Norte: o respectivo município e os de Alto Santo, Aracati, Erebá, Itacema, Itaiçaba, Jaguaretama, Jaguariúba, Jaguaripe, Jaguatuana, Morada Nova, Pauhano, Pereiro, Potiretama, Quixeré, Russas, São João do Jaguaripe e Tabuleiro do Norte;

VIII - Quixadá: o respectivo município e os de Banabuiú, Deputado Irapuan, Pinheiro, Taboatama, Ibicuitinga, Madalena, Milhão, Pedra Branca, Quixeramobim, Senador Pompeu e Solonópolis;

IX - Sobral: o respectivo município e os de Acaraí, Alcântara, Amontada, Barroquinha, Bela Cruz, Camocim, Caxiré, Caraúbas, Chavá, Coreaú, Croá, Cruz, Forquilha, Frecheirinha, Granja, Grualriz, Guaraçoboba do Norte, Itapiapina, Irauçuba, Itapajé, Itapipoca, Itarema, Marco, Martíñópolis, Mesquita, Meruoca, Mirizânia, Moradija, Morrinhos, Hucumbo, Pacujá, Perlucoba, Santana do Acará, São Benedito, Senador Sá, Teljúquara, Tinguá, Turuá, Ubajara, Uruburutama, Urucuá, Varjota e Vilaça do Ceará.

Art. 28 - Ficam assim definidas as áreas de jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento, localizadas nas cidades abaixo, pertencentes à 8<sup>a</sup> Região:

a) no Estado do Pará:

I - Belém: o respectivo município e os de Cachoeira do Arari, Santa Cruz do Arari, Salvaterra e Souza;

II - Abaetetuba: o respectivo município e os de Cametá, Igapó-Mirim, Limoeiro do Ajuru, Muana e Ponta de Pedras;

III - Almeirim: o respectivo município, à exceção do distrito de Monte Dourado, e os de Gurupá, Prainha e Porto de Mos;

IV - Altamira: o respectivo município e os de Brasil Novo, Codicilândia, Sêudez José Porfirio, Urucá e Vitoria do Xingu;

V - Ananindeua: o respectivo município e os de Benevides e Santa Bárbara do Pará;

VI - Barcarena: o respectivo município e os de Acrá, Moju e Tomé-açu;

VII - Breves: o respectivo município e os de Anajás, Bagre, Curralinho, Melgaço, Oeiras do Pará, Portal e São Sebastião da Boa Vista;

VIII - Capanem: o respectivo município e os de Augusto Corrêa, Bonito, Bragança, Capitão Poco, Garrapé do Norte, Nova Esperança do Piriá, Nova Timboteua, Ourém, Peixe Boi, Primavera, Salinópolis, Santa Luzia do Pará, Santa Maria do Pará, Santarém Novo, São João de Pirabas, São Miguel do Guama e Viseu;

IX - Castanhais: o respectivo município e os de Caruá, Igarapé-Açu, Inhangapó, Irituba, Magalhães Barata, Maracanã, Marapanim, São Domingos do Capim e São Francisco do Pará;

X - Conceição do Araguaia: o respectivo município e os de Rio Maria, Redenção, Santa Maria das Barreiras, Santana do Araguaia, São Félix do Xingu, Ourilândia do Norte, Tucumã e Xinguara;

XI - Itaitubá: o respectivo município e os de Aveiro, Jacareacanga, Rurópolis e Trairão;

XII - Marabá: o respectivo município e os de Bom Jesus do Tocantins, Brejo Grande do Araguaia, Itupiranga, Jacundá, Rondon do Pará, São Geraldo do Araguaia e São João do Araguaia;

XIII - Óbidos: o respectivo município e os de Alenquer, Faro, Juruti, Oriximiná e Terra Santa;

XIV - Paragominas: o respectivo município e os de Aurora do Pará, Dom Eliseu, Mãe do Rio, Ipixuma do Pará e Ulianópolis;

XV - Parauapebas: o respectivo município e os de Gurionópolis;

XVI - Santa Isabel do Pará: o respectivo município e os de Bujari, Colares, Concórdia do Pará, Santo Antônio do Tauá, São Caetano de Odiveles e Vigia;

XVII - Santarém: o respectivo município e os de Monte Alegre;

XVIII - Tucuruí: o respectivo município e os de Baião, Breu Branco, Goianésia do Pará, Mocajuba, Novo Repartimento, Pacajá e Taillândia;

b) no Estado do Amapá:

I - Macapá: o respectivo município e os de Ferreira Gomes, Mazagão, Santana, e, no Estado do Pará, os de Afuá e Chaves;

II - Calçoene: o respectivo município e os de Amapá, Ciapóque e Tartarugalzinho;

III - Laranjal do Jari: o respectivo município e, no Estado do Pará, o distrito de Monte Dourado; do município de Almeirim.

Art. 29 - Ficam assim definidas as áreas de Jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento, localizadas nas cidades abaixo, pertencentes à 9<sup>a</sup> Região, no Estado do Paraná:

I - Curitiba: o respectivo município e os de Adrianópolis, Agudos do Sul, Bocaiúva do Sul, Campina Grande do Sul, Mandirituba, Piraquara, Quatro Barras e Quitandinha;

II - Apucarana: o respectivo município e os de Bom Sucesso, Califórnia, Cambira, Jandaia do Sul, Kaloré, Marilândia do Sul, Marumbi, Rio Bonito e São Pedro do Ival;

III - Arapongas: o respectivo município e os de Astorga, Munhos de Melo e Sabáudia;

IV - Araucária: o respectivo município e os de Balsa Nova, Campo Largo, Contenda e Lapa;

V - Assis Chateaubriand: o respectivo município e os de Formosa do Oeste, Francisco Alves, Jesuítas e Palotina;

VI - Bandeirantes: o respectivo município e os de Abatiá, Andirá, Barra do Jacaré, Itambaracá, Jundiaí do Sul, Ribeirão do Pinhal e Santa Amélia;

VII - Campo Mourão: o respectivo município e os de Araruna, Barbosa Ferraz, Boa Esperança, Campina da Lagoa, Corumbataí do Sul, Engenheiro Beltrão, Fênix, Goio-Erê, Iretama, Janidiópolis, Juranda, Luiziana, Mamboré, Moreira Sales, Peabiru, Quinta do Sol, Roncador e Ubiratã;

VIII - Cascavel: o respectivo município e os de Boa Vista da Aparecida, Bragance, Cafelândia, Campo Bonito, Capitão Leônidas Marques, Catanduvas, Céu Azul, Corbélia, Ibema, Lindoeste, Nova Aurora, Santa Tereza do Oeste e Três Barras do Paraná;

IX - Castro: o respectivo município e os de Pirai do Sul e Tibagi;

X - Cianorte: o respectivo município e os de Cidade Gaúcha, Guaporé, Indianópolis, Japurá, Jussara, Rondon, São Tomé, Tapajara, Terra Boa e Tunieiras do Oeste;

XI - Colombo: o respectivo município e os de Almirante Tamandaré, Rio Branco do Sul e Cerro Azul;

XII - Cornélio Procópio: o respectivo município e os de Açaí, Congonhas, Léopolis, Nova América da Colina, Nova Fátima, Rancho Alegre, Santa Cecília do Pavão, Santa Mariâna, Santo Antônio do Pará, São Jerônimo da Serra, São Sebastião da Amoreira, Sertaneja e Urai;

XIII - Foz do Iguaçu: o respectivo município e os de Diamante d'Oeste, Matelândia, Medianeira, Missal, Santa Terezinha de Itaipu e São Miguel do Iguaçu;

XIV - Francisco Beltrão: o respectivo município e os da Amparo, Barracão, Capanema, Dois Vizinhos, Engenho Marques, Mamanguape, Nova Prata do Iguaçu, Pêro do Oeste, Planalto, Pranchita, Realeza, Renascença, Salgado Filho, Salto do Lontra, Santa Isabel do Oeste e Santo Antônio do Sudoeste;

XV - Guarapuava: o respectivo município e os de Pinhão e Turvo;

XVI - Irati: o respectivo município e os de Imbituba, Inácio Martins, Mallet, Prudentópolis, Rebouças, Rio Azul e Teixeira Soares;

XVII - Ivaiporã: o respectivo município e os de Borrachópolis, Cândido de Abreu, Faxinal, Godoy Moreira, Grandes Rios, Jardim Alegre, Luncardelli, Manoel Ribeiro, Nova Tebas, Pitanga, Rosário do Ivaí e São João do Ivaí;

XVIII - Jacarezinho: o respectivo município e os de Cambiará, Carípolis, Guairapama, Joaquim Távora, Quatiguá, Ribeirão Claro e Santo Antônio de Platina;

XIX - Jaguariaíva: o respectivo município e os de Arapoti e Sengés;

XX - Laranjeiras do Sul: o respectivo município e os de Altamira do Paraná, Cantagalo, Guaraniaçu, Quedas do Iguaçu e Palmital;

XXI - Londrina: o respectivo município e os de Alvorada do Sul, Bela Vista do Pará, Cambé, Ibirapuera, Jataizinho, Primeiro de Maio e Sertanópolis;

XXII - Marechal Cândido Rondon: o respectivo município e os de Guaira, Nova Santa Rosa e Terra Roxa;

XXIII - Maringá: o respectivo município e os de Atalaia, Colorado, Doutor Camargo, Florânia, Flóresta, Flôrida, Iguaraçu, Itambará, Ivatuba, Lobato, Mandaguari, Madagáxar, Marialva, Ourizona, Paicandu, Presidente Castelo Branco, Santa Fé, Sarandi e São Jorge do Ivaí;

XXIV - Paranaguá: o respectivo município e os de Antonina, Guaraqueçaba, Guaratuba, Matinhos e Morretes;

XXV - Paranavaí: o respectivo município e os de Alto Paranaíba, Amapôrã, Cruzeiro do Sul, Diamante do Norte, Guairacá, Inajá, Itaiá do Sul, Jardim Olinda, Loanda, Marilena, Miradôr, Nova Aliança do Ivaí, Nova Esperança, Nova Londrina, Paraisópolis do Norte, Paranacity, Paraneópolis, Planaltina do Paraná, Porto Rico, Querência do Norte, Santa Cruz do Monte Castelo, Santa Isabel do Ivaí, Santo Antônio do Caiuá, São Carlos do Ivaí, São João do Caiuá, São Pedro do Paraná, Tamboara, Terra Rica e Uniflor;

XXVI - Patos: o respectivo município e os de Chopinzinho, Clevelandia, Coronel Vivida, Itapejara d'Oeste, Marqueixinha, Mariópolis, Palmas, São João, São Jorge d'Oeste, Sulina, Verá e Vitorino;

XXVII - Ponta Grossa: o respectivo município e os de Ipiranga, Ivaí, Palmeira, Porto Amazonas e São João do Triunfo;

XXVIII - Rolândia: o respectivo município e os de Caixa, Centenário do Sul, Florestópolis, Guaraci, Itaguará, Jaguapitá, Lujanópolis, Miraselva, Nossa Senhora das Graças, Porecatu, Santa Inês e Santo Inácio;

XXIX - São José dos Pinhais: o respectivo município e os de Agudos do Sul, Campo do Tenente, Mandirituba, Pirenópolis, Quitandinha, Rio Negro e Tijucas do Sul;

XXX - Telêmaco Borba: o respectivo município e os de Curú, Figueira, Ortigueira, Reserva e Sapopema;

XXXI - Toledo: o respectivo município e os de Coxim do Oeste, Santa Helena, São José das Palmeiras, Tupãsí e Vera Cruz do Oeste;

XXXII - Umuarama: o respectivo município é os de Altônia, Alto Piquiri, Cruzeiro do Sul, Douradina, Içaraíma, Iporã, Maria Helena, Mariluz, Nova Olímpia, Pêro, São Jorge do Patrocínio, Tapira e Xambrê;

XXXIII - União da Vitória: o respectivo município e os de Antônio Olinto, Baturuna, Cruz Machado, General Carneiro, Paula Freitas, Paulo Frontin, Porto Vitória e São Mateus do Sul;

XXXIV - Venceslau Braga: o respectivo município e os de Conselheiro Mairinck, Ibatí, Jaboti, Japira, Pinhalito, Salto do Itararé, Santana do Itararé, São José da Boa Vista, Siqueira Campos e Tomazina.

Art. 30 - Ficam assim definidas as áreas de jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento, localizadas nas cidades abaixo, pertencentes à 10ª Região da Justiça do Trabalho:

a) no Distrito Federal:

I - Brasília: toda a área territorial que compõe o Distrito Federal, excetuando-se as localidades constantes do artigo II desta alínea;

II - Taguatinga: a respectiva cidade satélite e as de Gazeleândia e Ceilândia;

b) no Estado de Mato Grosso:

I - Cuiabá: o respectivo município e os de Acorizal, Ariquá, Barro de Melgaço, Castanheira, Chapada dos Guimarães, Juina, Jumana, Nova Brasilândia, Nossa Senhora do Livramento, Santo Antônio do Leverger e Várzea Grande;

II - Alta Floresta: o respectivo município e os de Apiaçás, Guarani e Terra Nova do Norte; Peixoto de Azevedo e Terra Nova do Norte;

III - Barra do Garças: o respectivo município e os de Araguainha, Cocalinho, General Carneiro, Nova Xavantina, Novo São Joaquim e Torixoréu;

IV - Cáceres: o respectivo município e os de Ana Bela, Araputanga, Jauru, Mirassol d'Oeste, Nova Páfiguápolis, Pontes e Lacerda, Poconé, Quatro Marias, Rio Branco e Salto do Céu;

V - Colider: o respectivo município e os de Carmém, Cidade Industrial, Nova Canaã, Novo Mundo, Oscar Americano, Patrônio, Plácido-Açu, Santa Felicidade e Terra Nova;

VI - Diamantino: o respectivo município e os de Alto Paraguaí, Areápolis, Jangada, Lucas do Rio Verde, Nobres, Nortelândia, Nova Mutuá, Rosário Oeste, São José do Rio Claro e Tapurah;

VII - Rondonópolis: o respectivo município e os de Alto Garças, Dom Aquino, Etiquira, Guiratinga, Jaciara, Juscimeira, Pedra Preta e Poxoréu;

VIII - Sinop: o respectivo município e os de Cláudia, Itaúba, Novo Horizonte do Norte, Porto dos Gaúchos, Sorriso e Vera;

IX - Tangará da Serra: o respectivo município e os de Barra do Bugres, Campo Novo do Parecis, Denisse e Nova Olimpia.

c) no Estado de Mato Grosso do Sul:

I - Campo Grande: o respectivo município e os de Bandeirantes, Campaú, Corumbá, Jaraguari, Ribas do Rio Pardo, Rochedo, São Gabriel do Oeste, Sidrolândia e Terenos;

II - Amambai: o respectivo município e os de Coronel Sapucaia, Paranhos, Sete Quedas e Tacuru;

III - Aquidauana: o respectivo município e os de Anastácio, Bela Vista, Bodocuenga, Bonito, Caracol, Guia Lopes da Laguna, Jardim, Miranda, Nicaque e Porto Murtinho;

IV - Corumbá: o respectivo município e os de Ladário e Porto Esperançá;

V - Coxim: o respectivo município e os de Pedro Gomes, Rio Negro e Rio Verde de Mato Grosso;

VI - Dourados: o respectivo município e os de Caarapó, Deodápolis, Douradina, Fátima do Sul, Glória de Dourados, Itaporã, Juti, Maracaju, Rio Brilhante e Vicentina;

VII - Município Novo: o respectivo município e os de Eldorado, Iguatemi, Japorã, Naviraí e Itaquiará;

VIII - Nova Andradina: o respectivo município e os de Anaurilândia, Angélica, Baitaporã, Bataguá, Ivanhema e Taguatingu;

IX - Paranaíba: o respectivo município e os de Aparecida do Taboado, Cassilândia, Chapadão do Sul e Inocência;

X - Ponta Porã: o respectivo município e os de Antônio João e Aral Moreira;

XI - Três Lagoas: o respectivo município e os de Águas Claras, Brasilândia, Santa Rita do Pardo e Selvíria;

d) no Estado de Tocantins:

I - Palmas: o respectivo município e os de Aparecida do Rio Negro, Barralândia, Brejinho do Xavari, Cristalândia, Fátima, Monte do Carmo, Nova Rosalândia, Pium, Porto Nacional, Santa Teresinha do Norte e Tocantinópolis;

II - Araguaína: o respectivo município e os de Ananás, Arapoema, Babaculândia, Colinas do Tocantins, Filadélfia, Itaporã do Tocantins, Presidente Kennedy e Xambioá;

III - Gurupi: o respectivo município e os de Aliança do Norte, Alvorada, Dueré, Figueirópolis, Formoso do Araguaia e Peixé;

IV - Miracema do Norte: o respectivo município e os de Araguacema, Dois Irmãos, Guarai, Miracorize, Novo Acordo, Paraíso do Tocantins e Pedro Afonso.

Art. 31 - Ficam assim definidas as áreas de jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento, localizadas nas cidades abaixo, pertencentes à 11ª Região:

a) no Estado do Amazonas:

I - Manaus: o respectivo município;

II - Benjamin Constant: o respectivo município;

Anori; III - Coari: o respectivo município e os de Codajás e

IV - Eirunepé: o respectivo município;

V - Humaitá: o respectivo município e os de Apuí;

VI - Itacoatiara: o respectivo município e os de Autazes, Itapiranga, Silves e Urucurituba;

VII - Lábrea: o respectivo município;

VIII - Manacapuru: o respectivo município e os de Anamã, Anori, Caapiranga, Iranduba e Manaquiri;

IX - Manicoré: o respectivo município e os de Borba, Nova Olinda do Norte e Novo Aripuanã;

X - Parintins: o respectivo município e os de Barreirinha, Maués, Nhamundá e Urucará;

XI - Presidente Figueiredo: o respectivo município;

XII - Tabatinga: o respectivo município e os de Atalaia do Norte e São Paulo de Olivença;

XIII - Tefé: o respectivo município e os de Alvarães e Uarini;

b) no Estado de Roraima:

I - Boa Vista: o respectivo município e os de Caracaraí.

Art. 32 - Ficam assim definidas as áreas de jurisdição das Juntas de Conciliação e julgamento, localizadas nas cidades abaixo, pertencentes à 12ª Região, no Estado de Santa Catarina:

I - Florianópolis: o respectivo município;

II - Araranguá: o respectivo município e os de Jacinto Machado, Maracajá, Meleiro, Praia Grande, São João do Sul, Santa Rosa do Sul, Sombrio, Timbó do Sul e Turvo;

III - Balneário Camboriú: o respectivo município e os de Camboriú, Itapema e Porto Belo;

IV - Blumenau: o respectivo município e os de Gaspar e Pomerode;

V - Brusque: o respectivo município e os de Botuverá, Canelinha, Guabiruba, Major Gercino, Nova Trento, São João Batista e Tijucas;

VI - Caçador: o respectivo município e os de Lebon Régis, Rio das Antas e Timbó Grande;

VII - Canoinhas: o respectivo município e os de Major Vieira e Três Barras;

VIII - Chapecó: o respectivo município e os de Águas de Chapecó, Caibí, Caxambu do Sul, Coronel Freitas, Modelos, Nova Erechim, Palmitos, Pinhalzinho, São Carlos, Saudades, Serra Alta e União do Oeste;

IX - Concórdia: o respectivo município e os de Ipira, Ipumirim, Irami, Itá, Jaborá, Lindóia do Sul, Peritiba, Piratuba, Presidente Castelo Branco, Seara e Xavantina;

X - Criciúma: o respectivo município e os de Forquilhinha, Igara, Lauro Müller, Morro da Fumaça, Nova Venêza, Orleans, Siderópolis e Urussanga;

XI - Curitibanos: o respectivo município e os de Correia Pinto, Ponte Alta, Santa Cecília e São José do Cerrito;

XII - Imbituba: o respectivo município e os de Imaruí e Laguna;

XIII - Indaiá: o respectivo município e os de Apiuna, Ascurra, Benedito Novo, Doutor Pedrinho, Rio dos Cedros, Rodeio e Timbó;

XIV - Itajaí: o respectivo município e os de Barra Velha, Ilhota, Luiz Alves, Navegantes, Penha e Piçarras;

XV - Jaraguá do Sul: o respectivo município e os de Corupá, Guaramirim, Massaranduba e Schroeder;

XVI - Joaçaba: o respectivo município e os de Abdón Batista, Água Doce, Campos Novos, Capinzal, Catanduvas, Erval Velho, Herval d'Oeste, Ibiracá, Lacerdópolis, Ouro e Trata Tiliss;

XVII - Joinville: o respectivo município e os de Araquari, Garuva, Itapoá e São Francisco do Sul;

XVIII - Lages: o respectivo município e os de Anita Garibaldi, Bom Jardim da Serra, Bom Retiro, Campo Belo do Sul, Cacoal, Ramos, Otacílio Costa, São Joaquim, Urubici e Urupema;

XIX - Mafra: o respectivo município e os de Itaiópolis, Monte Castelo e Papanduva;

XX - Porto União: o respectivo município e os de Irineópolis e Matos Costa;

XXI - Rio do Sul: o respectivo município e os de Agrolândia, Agronômica, Alfredo Wagner, Atalanta, Aurora, Dona Emma, Ibirama, Imbuia, Ituporanga, José Boiteux Laurentino, Leoberto Leal, Lontras, Petrolândia, Pouso Redondo, Presidente Getúlio, Presidente Nereu, Rio do Campo, Rio do Oeste, Salette, Taíó, Tremundo Central, Vidal Ramos, Vitor Meireles e Witmarsum;

XXII - São Bento do Sul: o respectivo município e os de Campo Alegre e Rio Negrinho;

XXIII - São José: o respectivo município e os de Águas Mortas, Angelina, Anitápolis, Antônio Carlos, Biguaçu, Garopaba, Governador Celso Ramos, Palhoça, Paulo Lopes, Rancho Queimado, Santo Amaro da Imperatriz e São Bonifácio;

XXIV - São Miguel d'Oeste: o respectivo município e os de Anchietas, Campo Erê, Cunha Porã, Descanso, Dionísio Cerqueira, Guaraciaba, Guarujá do Sul, Iporá do Oeste, Iraceminha, Itapiranga, Maravilha, Mondá, Palma Sola, Romelândia, São José do Cedro e Tunápolis;

XXV - Tubarão: o respectivo município e os de Armação, Braço do Norte, Grão Pará, Gravatal, Jaguaria, Pedras Grandes, Rio Fortuna, Santa Rosa de Lima, São Ludgero, São Martinho e Treze de Maio;

XXVI - Videira: o respectivo município e os de Arroio Trinta, Fraiburgo, Pinheiro Preto, Salto Veloso e Tangará;

XXVII - Xanxeré: o respectivo município e os de Abelardo Luz, Faxinal dos Guadeus, Galvão, Marema, Ponte Serrada, Quilombo, São Domingos, São Lourenço d'Oeste, Vergadão e Xaxim.

Art. 33 - Ficam assim definidas as áreas de jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento, localizadas nas cidades abaixo, pertencentes à 13ª Região:

a) no Estado da Paraíba:

I - João Pessoa: o respectivo município e os de Alhandra, Caaporá, Cabedelo, Caldas Brandão, Conde, Cruz do Espírito Santo, Gurinham, Lucena, Pitimbu, Santa Rita, São Miguel do Taípe e Sapé;

II - Areia: o respectivo município e os de Arara, Alagoa, Alagoa Grande, Alagoa Nova, Esperança, Mulungu, Pilões e Remígio;

III - Bayeux: o respectivo município;

IV - Cajazeiras: o respectivo município e os de Bom Jesus, Bonito de Santa Fé, Cachoeira dos Índios, Monte Horebe, Santa Helena, São José de Piranhas, São José do Rio de Peixe e Triunfo;

V - Campina Grande: o respectivo município e os de Areia, Areilândia, Barra de São Miguel, Boqueirão, Cabaceiras, Fagundes, Itatuba, Juarez Távora, Lagoa Seca, Macaíbará, Montadas, Olivedos, Pocinhos, Puxinhaná, Queimadas, São Sebastião, de Lagoa do Roça, Serra Redonda, Soledade e Umbuzeiro;

VI - Catolé do Rocha: o respectivo município e os de Belém do Brejo do Cruz, Bom Sucesso, Brejo Cruz, Brejo dos Santos, Jericó, Riacho dos Cavalos e São Bento;

VII - Guarabira: o respectivo município e os de Araçagi, Araruna, Bananeiras, Belém, Borborema, Cacimba de Dentro, Caicara, Cuitégi, Dona Inês, Duas Estradas, Lagoa de Dentro, Mari, Pilõesinhos, Pirpirituba, Serra da Raiz, Serraria, Solânea e Tacima;

VIII - Itabaiana: o respectivo município e os de Ingá, Juripiranga, Mogieiro, Natuba, Pedras de Fogo, Pilar e Salgado de São Félix;

IX - Itaporanga: o respectivo município e os de Boa Ventura, Boqueirão dos Cochos, Conceição, Curral Velho, Diamante, Ibiara, Manaira, Nova Olinda, Pedra Branca, Piancó, Princesa Isabel, Santana de Mangueira, Santa dos Garrotos, São José de Caicara, Serra Grande e Tavares;

X - Manananguape: o respectivo município e os de Baía da Traição, Itapororoca, Jacarauá, Matacaca e Rio Tinto;

XI - Monteiro: o respectivo município e os de Camalaú, Congo, Ouro Velho, Prata, São João do Caxiri, São João do Tigre, São Sebastião do Umbuzeiro, Serra Branca e Sumé;

XII - Patos: o respectivo município e os de Águas Brancas, Cacimba da Araria, Catingueira, Condado, Deserto de Malha, Emas, Imaculada, Juru, Mãe d'Água, Malta, Olho d'Água, Passagem, Quixaba, Santa Terezinha, São José do Bonfim, São José do Sabugi, São Mamede, Santa Luzia e Várzea;

XIII - Picuí: o respectivo município e os de Barro de Santa Rosa, Cubati, Cuité, Frei Martinho, Nova Floresta, Nova Palmeira, Pedra Levrada e São Vicente do Seridó;

XIV - Sousa: o respectivo município e os de Aguiar, Carrepeoteira, Coremas, Lagoa, Lestro, Nazarezinho, Paulista, Pombal, Santa Cruz, São José da Lagoa Tapada e Uiraína;

XV - Taperoá: o respectivo município e os de Besterco, Gurjão, Juazeirinho, Junco do Seridó, Livramento, Salgadinho, São José dos Cordeiros e Teixeira;

b) no Estado do Rio Grande do Norte:

I - Natal: o respectivo município e os de Bom Jesus, Extremoz, Ielmo Marinho, Macaíba, Parnamirim, Pedra Preta, Rincão, São Gonçalo do Amarante, São Paulo do Potengi e São Pedro;

II - Águia: o respectivo município e os de Angicos, Augusto Severo, Carnaubinha, Ipanguaçu, Janduís, Lajes, Parau, Santana do Matos, São Rafael e Upanema;

III - Caicó: o respectivo município e os de Cruzeta, Equador, Florânea, Ipueira, Jardim da Piranha, Jardim do Seridó, Jucurutu, Ouro Branco, Paranhos, Santana do Seridó, São Fernando, São João do Sabugi, São José do Seridó, Serra Negra do Norte e Timbaúba dos Batistas;

IV - Ceará-Mirim: o respectivo município e os de Bento Fernandes, Jardim dos Angicos, João Câmara, Maxaranguape, Parazinho, Pedra Grande, Peço Branco, Puxio, Taipu e Touros;

V - Currais Novos: o respectivo município e os de Acari, Barcelona, Calçada do Rio dos Ventos, Campo Redondo, Carnaúba dos Dantas, Cérco Corá, Coronel Ezequiel, Japaratuba, Lagoa de Velhos, Lagos Nova, Lajás Pintadas, Santa Cruz, São Bento do Trairi, São Tomé, São Vicente, Sítio Novo, Tangará e Rui Barbosa;

VI - Colaninhais: o respectivo município e os de Arês, Beira Formosa, Brojinho, Canguaretama, Espírito Santo, Monte Alegre, Nísia Floresta, Passagam, Pedro Velho, São José do Hipólito, Senador Georgino, Avelino, Timbau do Sul, Várzea, Vila Cruz e Vila Flex;

VII - Macau: o respectivo município e os de Afonso Bezerra, Alto do Rodrigues, Galinhos, Guamaré, Jandaira, Pedro Avelino, Pendências e São Bento do Norte;

VIII - Mossoró: o respectivo município e os de Apodi, Areia Branca, Baraúna, Caraúbas, Felipe Guerra, Governador Dix-Sept Rosado, Grossos, Itaú, Olho d'Água dos Bories, Serra do Mel, Severiano Melo e Umarizal;

IX - Nova Cruz: o respectivo município e os de Japi, Januário Cicco, Lagoa D'Anta, Lagoa de Pedras, Lagoa Salgada, Montanhas, Monte das Gameleiras, Passa e Fica, Presidente Juscelino, Santo Antônio, São José de Campestre, Senador Eloy de Souza, Serra de São Bento e Serrinha;

X - Pau dos Ferros: o respectivo município e os de Águia Nova, Alexandria, Almino Afonso, Antônio Martins, Coronel João Pessoa, Doutor Severiano, Encanto, Francisco Dantas, Frutoso Gomes, João Dias, José da Penha, Lucrécia, Luís Gomes, Marcelino Vieira, Martins, Messias Targino, Paranhos, Pilões, Portalegre, Rafael Fernandes, Rafael Godeiro, Riacho da Cruz, Riacho de Santana, Rodolfo Fernandes, São Francisco do Oeste, São Miguel, Taboleiro Grande, Tenente Ananias, Viçosa e Patu.

Art. 34 - Ficam assim definidas as áreas de jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento, localizadas nas cidades abaixo, pertencentes à 14ª Região:

a) no Estado de Rondônia:

I - Porto Velho: o respectivo município;

II - Ariquemes: o respectivo município;

III - Cacoal: o respectivo município;

IV - Colorado d'Oeste: o respectivo município e o de Cerejeiras;

V - Costa Marques: o respectivo município;

VI - Guaporé-Mirim: o respectivo município;

VII - Jaru: o respectivo município;

VIII - Ji-Paraná: o respectivo município;

IX - Ouro Preto d'Oeste: o respectivo município;

X - Pimenta Bueno: o respectivo município e o de Espigão d'Oeste;

XI - Presidente Médici: o respectivo município e o de Alvorada do Oeste;

XII - Rolim de Moura: o respectivo município e os da Alta Floresta d'Oeste, Nova Brasilândia d'Oeste e Santa Luzia d'Oeste;

XIII - Vilhena: o respectivo município.

b) no Estado do Acre:

I - Rio Branco: o respectivo município e os de Gláucio de Castro e Senador Guiomar;

II - Brasiléia: o respectivo município e o do Acre;

III - Cruzeiro do Sul: o respectivo município e o de Mâncio Lima;

IV - Feijó: o respectivo município;

V - Sena Madureira: o respectivo município e o de Manoel Urbano;

VI - Tarauacá: o respectivo município;

VII - Xapuri: o respectivo município.

Art. 35 - Ficam assim definidas as áreas de jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento, localizadas nas cidades abaixo, pertencentes à 15ª Região, no Estado de São Paulo, com sede na Cidade de Campinas:

I - Campinas: o respectivo município e o de Valinhos;

II - Adamantina: o respectivo município e os de Flora Rica, Flórida Paulista, Indaiá Paulista, Lucélia, Marília, Osvaldo Cruz, Pacaembu, Sagres e Salomão;

III - Americana: o respectivo município e os de Cosmópolis e Nova Odessa;

IV - Amparo: o respectivo município e os de Águas de Lindóia, Jaguariúna, Lindóia, Monte Alegre do Sul, Morungaba, Pedreira, Serra Negra e Socorro;

V - Andradina: o respectivo município e os de Castilho, Guaraci, Itapurá, Lavinha, Mirandópolis, Muritinga do Sul, Nova Independência, Pereira Barreto e Sud Mennucci;

VI - Araçatuba: o respectivo município e os de Bento de Abreu, Guararapes, Rubiácea e Valparaisó;

VII - Araraquara: o respectivo município e os de Américo Brasiliense, Boa Esperança do Sul, Rincão, Santa Lúcia e Motuca;

VIII - Araras: o respectivo município e os de Leme e Santa Cruz da Conceição;

IX - Assis: o respectivo município e os de Cândido Mota, Cruzaltina, Echaporã, Florinária, Maracai, Palmital, Paraguaçu Paulista, Platina e Turuá;

X - Avaré: o respectivo município e os de Águas de Santa Bárbara, Arandu, Cerqueira César, Iaras, Itai, Manduri, Óleo e Paranapanema;

XI - Barretos: o respectivo município e os de Colina, Colômbia, Guairá e Jaborandi;

XII - Batatais: o respectivo município e os de Altinópolis, Brodowski, Jardimópolis, Nuporanga, Ourinhos, Sales Oliveira e Santo Antônio de Alegria;

XIII - Bauru: o respectivo município e os de Agudos, Araçatuba, Avaré, Cabralia Paulista, Douradina, Iacanga, Lucianópolis, Piratininga e Ubirajara;

XIV - Bébedouro: o respectivo município e os de Embaúba, Ibitiúva, Monte Azul Paulista, Pirangi, Pitangueiras, Terra Roxa e Viradouro;

XV - Birigui: o respectivo município e os de Alto Alegre, Bilar, Brádua, Buritama, Clementina, Coroados, Gabriel Monteiro, Glicério, Luisiana, Penápolis, Piacatu, Santópolis do Aquapei e Turiúba;

XVI - Botucatu: o respectivo município e os de Anhembi, Bofete, Itatinga, Pardinho e São Manoel;

XVII - Bragança Paulista: o respectivo município e os de Atibaia, Bom Jesus dos Perdões, Joaçaba Paulista, Nazaré Paulista, Pedra Bela, Pinhalzinho e Piracaia;

XVIII - Cajuru: o respectivo município e os de Cássia dos Coqueiros, Santa Rosa do Viterbo e Serra Azul;

XIX - Campo Limpo Paulista: o respectivo município e o de Várzea Paulista;

XX - Capivari: o respectivo município e os de Elias Fausto, Mombuca, Monte Mor, Rafard e Rio das Pedras;

XXI - Caraguatatuba: o respectivo município e os de Ilha Bela, São Sebastião e Ubatuba;

XXII - Catanduva: o respectivo município e os de Ariranha, Catiguá, Ibirá, Palmares Paulista, Pernico, Pindorama, Santa Adélia e Tabapuá;

XXIII - Cruzeiro: o respectivo município e os de Areias, Bananal, Lavrinhas, Queluz, São José do Barreiro e Silveiras;

XXIV - Dracena: o respectivo município e os de Irapuru, Monte Castelo, Nova Guataporanga, Ouru Verde, Panorama, Paulicéia, Santa Mercedes, São João do Pau d'Alho e Tupi Paulista;

XXV - Fernandópolis: o respectivo município e os de Dolcinópolis, Estrela D'Oeste, General Salgado, Guarani D'Oeste, Indiaporã, Macedônia, Meridiano, Mira Estrela, Pedrandópolis, Populina, São João das Duas Pontes e Turmalina;

XXVI - Franca: o respectivo município e os de Cristais Paulista, Itirapuã, Patrocínio Paulista, Pedregulho, Restinga, Ribeirão Corrente, Rifaína e São José da Bela Vista;

XXVII - Garça: o respectivo município e os de Álvaro de Carvalho, Alvinlândia, Cália, Júlio Mesquita e Lúpérico;

XXVIII - Guaratinguetá: o respectivo município e os de Aparecida, Cunha, Lagoinha e Roseira;

XXIX - Indaiatuba: o respectivo município;

XXX - Itapetininga: o respectivo município e os de Angatuba, Guaré, São Miguel Arcanjo, Sarapuí e Tatuí;

XXXI - Itapeva: o respectivo município e os de Apiaí, Barão de Antonina, Burí, Capão Bonito, Coronel Mamedo, Guapiara, Iporanga, Itaberá, Itaporanga, Itararé, Ribeira, Ribeirão Branco, Riversul, Taguai e Taquarituba;

XXXII - Itápolis: o respectivo município e os de Borborema, Ibitinga, Itaju e Tabatinga;

XXXIII - Itatiba: o respectivo município e os de Jarinu e Morungaba;

XXXIV - Itu: o respectivo município e o de Cabrediva;

XXXV - Ituverava: o respectivo município e os de Aramina, Buritizal, Guaré, Igarapava, Ipuã, Jeriquara, Miguelópolis, Morro Agudo e São Joaquim da Barra;

XXXVI - Jaboticabal: o respectivo município e os de Cândido Rodrigues, Fernando Prestes, Guariba, Monte Alto, Pradópolis, Taiaçu, Taíva, Taquaritinga e Vista Alegre do Alto;

XXXVII - Jacareí: o respectivo município e os de Igaratá e Santa Branca;

XXXVIII - Jales: o respectivo município e os de Aparecida d'Oeste, Auriflama, Dirce Reis, Gurilândia, Marinópolis, Palmeira d'Oeste, Paranaíba, Rubinéia, Santa Albertina, Santa Clara d'Oeste, Santa Fé do Sul, Santa Rita

XXVI - Franca: o respectivo município e os de Cristais Paulista, Itirapuã, Patrocínio Paulista, Pedregulho, Restinga, Ribeirão Corrente, Rifaína e São José da Bela Vista;

XXVII - Garça: o respectivo município e os de Álvaro de Carvalho, Alvinlândia, Cália, Júlio Mesquita e Lúpérico;

XXVIII - Guaratinguetá: o respectivo município e os de Aparecida, Cunha, Lagoinha e Roseira;

XXIX - Indaiatuba: o respectivo município;

XXX - Itapetininga: o respectivo município e os de Angatuba, Guaré, São Miguel Arcanjo, Sarapuí e Tatuí;

XXXI - Itapeva: o respectivo município e os de Apiaí, Barão de Antonina, Burí, Capão Bonito, Coronel Mamedo, Guapiara, Iporanga, Itaberá, Itaporanga, Itararé, Ribeira, Ribeirão Branco, Riversul, Taguai e Taquarituba;

XXXII - Itápolis: o respectivo município e os de Borborema, Ibitinga, Itaju e Tabatinga;

XXXIII - Itatiba: o respectivo município e os de Jarinu e Morungaba;

XXXIV - Itu: o respectivo município e o de Cabrediva;

XXXV - Ituverava: o respectivo município e os de Aramina, Buritizal, Guaré, Igarapava, Ipuã, Jeriquara, Miguelópolis, Morro Agudo e São Joaquim da Barra;

XXXVI - Jaboticabal: o respectivo município e os de Cândido Rodrigues, Fernando Prestes, Guariba, Monte Alto, Pradópolis, Taiaçu, Taíva, Taquaritinga e Vista Alegre do Alto;

XXXVII - Jacareí: o respectivo município e os de Igaratá e Santa Branca;

XXXVIII - Jales: o respectivo município e os de Aparecida d'Oeste, Auriflama, Dirce Reis, Gurilândia, Marinópolis, Palmeira d'Oeste, Paranaíba, Rubinéia, Santa Albertina, Santa Clara d'Oeste, Santa Fé do Sul, Santa Rita d'Oeste, Santana da Ponte Pensa, São Francisco, Três Fronteiras e Urânia;

XXIX - Jundiaí: o respectivo município e os de Bariri, Barra Bonita, Bocaina, Boraçáia, Brótes, Bois Córregos, Igarapuá do Tietê, Itapuí, Mineiros do Tietê, Pedreira e Torrinha;

XL - José Bonifácio: o respectivo município e os de Adolfo, Mandonça, Nipoá, Nova Aliança, Planalto e União Paulista;

XLI - Jundiaí: o respectivo município e os de Itupeva e Louveira;

XLII - Lençóis Paulista: o respectivo município e os de Areípolis, Borebi e Macatuba;

XLIII - Limeira: o respectivo município e os de Cerdanópolis e Itacemápolis;

XLIV - Lins: o respectivo município e os de Avanhandava, Balbinos, Barbosa, Cafelândia, Gotulina, Guaiçara, Guarantã, Pirajui, Pongá, Presidente Alves, Promissão, Reginópolis, Sabino e Uru;

XLV - Lorena: o respectivo município e os de Cachoeira Paulista e Fiqueste;

XLVI - Marília: o respectivo município e os de Guaimbê, Lutécia, Ocauá, Oriente, Oscar Bressane, Pompéia e Vera Cruz;

XLVII - Matão: o respectivo município e os de Dobrada, Nova Europa e Santa Ernestina;

XLVIII - Moji Guacu: o respectivo município e o de Conchal;

XLIX - Moji Mirim: o respectivo município e os de Artur Nogueira, Itápira e Santo Antônio de Posse;

L - Novo Horizonte: o respectivo município e os de Irapuã, Itajobi, Sales e Uropês;

LII - Olímpia: o respectivo município e os de Altair, Cajobi, Guaraci e Severínea;

LIII - Ourinhos: o respectivo município e os de Bernardino de Campos, Campos Novos Paulista, Chavantes, Espírito Santo do Turvo, Fartura, Ibirá, Ipaú, Piraju, Ribeirão do Sul, Salto Grande, Santa Cruz do Rio Pardo, São Pedro do Turvo, Sarutáia, Tejuá e Timburi;

LIII - Paulínia: o respectivo município e o de Sumaré;

LIV - Piedade: o respectivo município e os de Pilar do Sul, Salto de Pirapora e Tapiraí;

LV - Pindamonhangaba: o respectivo município e os de Campos do Jordão, Santo Antônio do Pinhal e São Bento do Sapucaí;

LVI - Piracicaba: o respectivo município e os de Águas de São Pedro, Charqueada, Santa Maria da Serra e São Pedro;

LVII - Porto Ferreira: o respectivo município e os de Descalvado, Luís Antônio, Pirassununga, Santa Cruz das Palmeiras, Santa Rita do Passa Quatro e Tamboré;

LVIII - Presidente Prudente: o respectivo município e os de Alfredo Marcondes, Álvares Machado, Anhumas, Caibu, Estrela do Norte, Indiana, Martinópolis, Narandiba, Pirapozinho, Presidente Bernardes, Regente Feijó, Sandovalina, Santo Expedito, Taciba e Tarabai;

LIX - Presidente Venceslau: o respectivo município e os de Caiuá, Euclides da Cunha Paulista, Karabá Paulista, Mirante do Parapanema, Piquerobi, Presidente Epitácio, Rosana, Santo Anastácio e Teodoro Sampaio;

LX - Rancharia: o respectivo município e os de Borá, Iepê, João Ramalho e Quatá;

LXI - Registro: o respectivo município e os de Barra do Turvo, Cananéia, Eldorado, Iguape, Jacupiranga, Juquiá, Pariquera-Açu e Sete Barras;

LXII - Ribeirão Preto: o respectivo município e os de Cravinhos, Guatapará, São Simão e Serrana;

LXIII - Rio Claro: o respectivo município e os de Analândia, Corumbataí, Ipaúna, Itirapina e Santa Gertrudes;

LXIV - Salto: o respectivo município;

LXV - Santa Bárbara d'Oeste: o respectivo município;

LXVI - São Carlos: o respectivo município e os de Dourado, Ibaté e Ribeirão Bonito;

LXVII - São João da Boa Vista: o respectivo município e os de Aquári, Águas da Prata, Espírito Santo do Pinhal, Santo Antônio do Jardim e Vargem Grande do Sul;

LXVIII - São José do Rio Pardo: o respectivo município e os de Caconde, Casa Branca, Divinolândia, Itobi, Mococa, São Sebastião da Gramá e Tapiratiba;

LXXIX - São José do Rio Preto: o respectivo município e os de Sady Bassitt, Cedral, Guapiacu, Icém, Jaci, Mirassol, Neves Paulista, Nova Granada, Onda Verde, Orindiúva, Palestina, Paulo de Faria, Potirrendaba e Uchôa;

LXX - São José dos Campos: o respectivo município e os de Caçapava, Jambeiro, Monteiro Lobato e Paraibuna;

LXXI - São Roque: o respectivo município e o de Mairinque;

LXXII - Sertãozinho: o respectivo município e os de Barrinha, Dumont e Pontal;

LXXIII - Sorocaba: o respectivo município e os de Araçoiaba da Serra, Capela do Alto, Iperó e Votorantim;

LXXIV - Tanahí: o respectivo município e os de Bálzano, Mirassolândia, Monte Aprazível e Poloni;

LXXV - Taubaté: o respectivo município e os de Natividade da Serra, Redenção da Serra, São Luís do Paratinga e Tremembé;

LXXVI - Tietê: o respectivo município e os de Boituva, Cosmopolis Lange, Corguinhos, Conchas, Laranjal Paulista, Perniras, Porangaba e Poxo Feliz;

LXXVII - Tupã: o respectivo município e os de Bastos, Herculândia, Iaci, Parapuã, Quirós, Quintana e Rindópolis;

LXXVIII - Votuporanga: o respectivo município e os de Álvares Florence, Américo do Campo, Cardoso, Cosmópolis, Floréal, Gastão Vidigal, Maracujá, Mogi, Monções, Nhandeara, Nova Luzitânia, Ponte Gestal, Rioclândia, Sebastiopolis do Sul e Valentim Gentil.

Art. 36 - Ficam assim definidas as áreas de jurisdição das Juntas de Conciliação e julgamento, localizadas nas cidades abaixo, pertencentes à 16ª Região:

a) no Estado do Maranhão:

I - São Luis: o respectivo município e os de Rosário, Santa Rita, São José de Ribamar e Peço do Lumiar;

II - Açaílândia: o respectivo município;

III - Bacabal: o respectivo município e os de Coroatá, Igarapé Grande, Lago da Pedra, Lago do Junco, Lago Verde, Lima Campos, Olho d'Água das Conchas, Paulo Ramos, Padreiras, Poço de Pedras, São Luiz Gonzaga do Maranhão, São Mateus do Maranhão e Vitorino Freire;

IV - Balas: o respectivo município e os de Fortaleza dos Nogueiras, Corato, Riachão, Sambuiba, São Félix de Balas, São Raimundo das Mangabeiras e Taso Fragoso;

V - Barra do Corda: o respectivo município e os de Dom Pedro, Gonçalves Dias, Grajau, José Lândia, Mirador, Piratininga, Presidente Dutra, São Domingos do Maranhão e Tuntum;

VI - Caxias: o respectivo município e os de Afonso Cunha, Aldeias Altas, Codó, Coelho Neto e Duque de Caxias;

VII - Chapadinha: o respectivo município e os de Anspuruz, Brejo, Buriti de Inácio Vaz, Itapecuru, Magalhães de Almeida, Mata Roma, Nina Rodrigues, Santa Quitéria do Maranhão, São Bento do Rio Preto, São Bernardo, Urbano Santos e Varginha Grande;

VIII - Imperatriz: o respectivo município e os de Amarante do Maranhão, Estreito, João Lisboa, Montes Altos, Porto Franco e Sítio Novo;

IX - Pinheiros: o respectivo município e os de Bequimão, Santa Helena, São João Batista, São Vicente Ferrer e Peri-Mirim;

X - Santa Inês: o respectivo município e os de Arari, Bom Jardim, Mongão, Panalva, Pindaré-Mirim, Santa Lúcia, Viana e Vitória do Marin;

b) no Estado do Piauí:

I - Teresina: o respectivo município e os de Altos, Campo Maior, Domerval Lobão, José de Freitas, Monsenhor Gil e União; e no Estado do Maranhão o de Timon;

II - Parnaíba: o respectivo município e os de Buriti dos Lopes e Luiz Correia;

III - São Raimundo Nonato: o respectivo município e os de Anísio de Abreu, Canto do Buriti, Careca, Curral Novo, Dircêo Arcosverde, São João do Piauí e Várzea Grande.

Art. 37 - Ficam assim definidas as áreas de jurisdição das Juntas de Conciliação e julgamento, localizadas nas cidades abaixo, pertencentes à 17ª Região, no Estado do Espírito Santo:

I - Vitória: o respectivo município e os de Cariacica, Serrá, Viana e Vila Velha;

II - Afonso Cláudio: o respectivo município e os de Conceição do Castelo, Domingos Martins, Itarema, Laranjeira da Terra, Santa Leopoldina, Santa Maria de Jetibá e Venda Nova do Imigrante;

III - Alegre: o respectivo município e os da Divino de São Lourenço, Dores do Rio Preto, Guacuí, Ibatiba, Ibitirama, Ipuí, Idá, Jerônimo Monteiro, Muniz Freire e São José do Calçado;

IV - Aracruz: o respectivo município e os de Fundão, Ibirapuera, João Neiva e Santa Teresa;

V - Cachoeiro do Itapemirim: o respectivo município e os de Atílio Vivacqua, Castelo, Itapemirim, Rio Novo do Sul e Vargem Alta;

VI - Colatinas: o respectivo município e os da Alto Rio Novo, Baixo Guandu, Itaiguacu, Marilândia, Fazendas e São Domingos do Norte;

VII - Guaporé: o respectivo município e os de Alfredo Chaves, Anchieta, Içá, Piúma;

VIII - Linhares: o respectivo município e o de Rio Bananal;

IX - Mimoso do Sul: o respectivo município e os de Apiaí, Bom Jesus do Norte, Muqui e Presidente Kennedy;

X - Nova Venécia: o respectivo município e os de Águas Doce do Norte, Águia Branca, Barra de São Francisco, Ecoporanga, Mantenópolis, Mucuri, São Gabriel da Palha e Vila Pavão;

XI - São Mateus: o respectivo município e os de Boa Esperança, Conceição da Barra, Jaguá, Montanha, Pedro Canário e Pinheiros.

Art. 38 - Ficam assim definidas as áreas de jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento, localizadas nas cidades abaixo, pertencentes à 18ª Região, no Estado de Goiás:

I - Goiânia: o respectivo município e os de Adelândia, Americano do Brasil, Anicuns, Araçá, Aragoiânia, Avelinópolis, Bela Vista de Goiás, Bonfinópolis, Brazabrantes, Campateí, Caturá, Cesário, Edéia, Edealina, Goianira, Guapó, Indaiara, Inhumas, Jandaia, Nerópolis, Nova Veneza, Palmeiras de Goiás, Parádina, Santa Barbara de Goiás, Santa Teresinha, São Miguel do Passa Quatro, Santo Antônio, Trindade e Varjão;

II - Anápolis: o respectivo município e os de Abadiânia, Alexânia, Corumbá de Goiás, Damolândia, Goianápolis, Interlândia, Leopoldo de Bulhões, Ouro Verde, Petrolina de Goiás, Piranópolis, Santa Rosa de Goiás e São Francisco;

III - Aparecida de Goiânia: o respectivo município e os de Cremânia, Hidrolândia, Mairituba, Nova Fátima, Piracanjuba e Professor Jamil;

IV - Caldas Novas: o respectivo município e os de Águas Limpas, Corumbaíba, Marzagão, Morrinhos, Pontalina e Rio Quente;

V - Catalão: o respectivo município e os de Anhangüera, Campo Alegre de Goiás, Cumari, Davinópolis, Goianira, Nova Aurora, Ouvidor e Três Ranchos;

VI - Ceres: o respectivo município e os de Barro Alto, Carmo do Rio Verde, Goianésia, Itapaci, Jaraguá, Morro Agudo de Goiás, Nova América, Nova Glória, Rialma, Rianópolis, Rubiatuba, Santa Isabel e Urucana;

VII - Formosa: o respectivo município e os de Alto Paraíso, Cabaceiras, Flores de Goiás, Planaltina, Santa Rosa, São Gabriel de Goiás e São João d'Aliança;

VIII - Goiânia: o respectivo município e os de Araguapaz, Aruaná, Corrêgo do Ouro, Faina, Heitor, Itaberá, Itaguari, Itaguaçu, Itapirapuã, Itapuranga, Itaucu, Jussara, Mossanedes, Novo Brasil, Novo Goiás, Sancréu, Sancréu Lândia, Taquaral de Goiás e Urugua;

IX - Iporá: o respectivo município e os de Amorinópolis, Aragarcas, Areópolis, Bom Jardim de Goiás, Calapônia, Diorama, Fazenda Nova, Israelândia, Jaupaci, Palestina e Piranhas;

X - Itumbiara: o respectivo município e os de Almerindópolis, Alcântara, Bom Jesus de Goiás, Buriti-Alegre, Cachoeira Dourada, Gaiatuba, Inacelândia, Joviânia, Panamá e Vicentinópolis;

XI - Jataí: o respectivo município e os de Aparecida do Rio Doce, Aporá, Cachoeira Alta, Caju, Estância, Itajá, Itarumá, Iturumirim, Neveslândia, Paranaiguara e São Simão;

XII - Luxânia: o respectivo município e os de Cristalina, Santo Antônio do Descoberto, Silvânia e Vianópolis;

XIII - Mineiros: o respectivo município e os de Chapadão do Céu, Perolândia, Portelândia e Santa Rita do Araguaia;

XIV - Pires do Rio: o respectivo município e os de Cristianópolis, Ipameri, Orizona, Palmeiro, Santa Cruz de Goiás e Urutai;

XV - Rio Verde e respectivo município e os de Acrelândia, Castelândia, Maurilândia, Montevidiu, Quirinópolis, Santa Helena de Goiás, Santo Antônio da Barra, Serranópolis e Turvalândia;

XVI - São Luís de Montes Belos; o respectivo município e os de Auxiliândia, Cachoeira de Goiás, Choupana, Firminoápolis, Ivolândia, Moiporá, Nazário, Palminópolis e Turvânia;

XVII - Urucuá; o respectivo município e os de Campinaçu, Campinorte, Crixás, Estrela do Norte, Formoso, Midoriápolis, Mara Rosa, Minas, Mutumópolis, Niquelândia, Novo Planalto, Pilar de Goiás, Porangatu, Santa Teresinha e Santa Teresinha.

Art. 39 - A Junta de Conciliação e Julgamento de Itanhaém, com jurisdição no respectivo município e nos de Itariri, Maracatu, Moganga, Pedro de Toledo e Paruibe, passa a integrar a 2ª Região da Justiça do Trabalho.

Art. 40 - As Juntas de Conciliação e Julgamento criadas por esta Lei serão instaladas e os respectivos cargos providos, gradativamente, à medida em ocorrer a disponibilidade de recursos financeiros.

Art. 41 - A competência territorial das Juntas de Conciliação e Julgamento atualmente existentes, somente será alterada na data de instalação dos órgãos jurisdicionais criados por esta Lei.

Parágrafo Único - A mesma regra de alteração de competência aplicar-se-á aos Juízes de Direito investidos na jurisdição trabalhista na forma dos arts. 668 e 669 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 42 - No caso de emancipação de distrito fica mantida a jurisdição da mesma Junta de Conciliação e Julgamento sobre a área territorial do novo município.

Art. 43 - Ficam criados nos Quadros das Secretarias dos Tribunais Regionais do Trabalho, para exercício nas Juntas de Conciliação e Julgamento constantes desta Lei, além dos cargos em comissão, os do Grupo "Atividades de Apoio Judiciário" e do Grupo "Outras Atividades de Nível Médio" de que tratam os Anexos I a XVIII desta Lei.

Art. 44 - Aos cargos e aos empregos dos Quadros e Tabelas de Pessoal da Justiça do Trabalho, inclusive as Especiais decorrentes do Decreto nº 77.242/76, preenchidos antes da promulgação da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, aplica-se o disposto no art. 243 e seus §§ da Lei 8.112/90,

§ 1º - Respeitadas as formas de provimento dos cargos públicos constante da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, as vagas remanescentes serão preenchidas mediante concurso público a ser realizado pelo respectivo Tribunal Regional do Trabalho, observado o direito adquirido dos candidatos aprovados em concurso público ainda válido à data da nomeação.

§ 2º - No provimento dos cargos de Técnico Judiciário e Auxiliar Judiciário poderão ser nomeados candidatos aprovados em concurso público para o cargo equivalente de Técnico em Atividades Judiciárias ou Auxiliar em Atividades Judiciárias, desde que ainda válido à data da nomeação.

§ 3º - Não poderá ser nomeados ou designados para os cargos em comissão, criados nesta Lei, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, de Juízes em atividade ou aposentados há menos de 5 (cinco) anos, tanto do primeiro como do segundo grau de jurisdição.

Art. 45 - Na hipótese de criação de Tribunal Regional do Trabalho, antes de instaladas, na área desmembrada, as Juntas de Conciliação e Julgamento previstas nesta Lei, os cargos de Juiz Presidente de Junta, de Juiz do Trabalho Substituto, de Juízes Classistas de Junta, bem como os cargos em comissão, os do Grupo "Atividades de Apoio Judiciário" e os do Grupo "Outras Atividades de Nível Médio" passarão a integrar a nova Região, observada a seguinte lotação por Junta:

- I - 2 (dois) cargos de Técnico Judiciário;
- II - 2 (dois) cargos de Oficial de Justiça Avaliador;
- III - 5 (cinco) cargos de Auxiliar Judiciário;
- IV - 2 (dois) cargos de Atendente Judiciário; e
- V - 2 (dois) cargos de Agente de Segurança Judiciária.

Art. 46 - O preenchimento dos cargos de provimento previstos nesta Lei far-se-á de acordo com as normas legais e regulamentares, observadas as disposições do art. 37, I e II da Constituição Federal.

Art. 47 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta dos recursos consignados ao Tribunal Superior do Trabalho e, quando liberados, serão destinados, de forma equitativa e proporcional, aos Tribunais Regionais, tomado-se por base o número de Juntas de Conciliação e Julgamento criadas em cada Região por esta Lei.

Parágrafo Único - Os Tribunais Regionais do Trabalho, quando da liberação dos recursos, deverão instalar as Juntas comprovadamente prioritárias.

Art. 48 - Ficam criados na Justiça do Trabalho os cargos de Juiz do Trabalho Substituto a seguir especificados, observada a vinculação ao respectivo Tribunal Regional do Trabalho:

- I - na Primeira Região (1ª), 24 (vinte e quatro) cargos;
- II - na Segunda Região (2ª), 47 (quarenta e sete) cargos;
- III - na Terceira Região (3ª), 35 (trinta e cinco) cargos;
- IV - na Quarta Região (4ª), 26 (vinte e seis) cargos;
- V - na Quinta Região (5ª), 17 (dezessete) cargos;
- VI - na Sexta Região (6ª), 16 (dezessete) cargos;
- VII - na Sétima Região (7ª), 01 (um) cargo;
- VIII - na Oitava Região (8ª), 04 (quatro) cargos;
- IX - na Nona Região (9ª), 12 (doze) cargos;
- X - na Décima Região (10ª), 09 (nove) cargos;
- XI - na Décima Primeira Região (11ª), 05 (cinco) cargos;
- XII - na Décima Segunda Região (12ª), 07 (sete) cargos;
- XIII - na Décima Terceira Região (13ª), 01 (um) cargo;
- XIV - na Décima Quarta Região (14ª), 03 (três) cargos;
- XV - na Décima Quinta Região (15ª), 27 (vinte e sete) cargos;
- XVI - na Décima Sexta Região (16ª), 04 (quatro) cargos;
- XVII - na Décima Sétima Região (17ª), 09 (nove) cargos;
- XVIII - na Décima Oitava Região (18ª), 09 (nove) cargos;

Art. 49 - Os arts. 656, 879, 882 e 897 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943) passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 656 - O Juiz do Trabalho Substituto, sempre que não estiver substituindo o Juiz Presidente de Junta, poderá ser designado para atuar nas Juntas de Conciliação e Julgamento.

§ 1º - Para o fim mencionado no caput deste artigo, o território da região poderá ser dividido em Zonas, compreendendo a jurisdição de uma ou mais Juntas, a juiz do Tribunal Regional do Trabalho respectivo.

§ 2º - A designação referida no caput deste artigo será de atribuição do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho ou, não havendo disposição regimental específica, de quem este indicar.

§ 3º - Os Juízes do Trabalho Substitutos, quando designados ou estiverem substituindo os Juízes Presidentes de Juntas, perceberão os vencimentos destes.

§ 4º - O Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho ou, não havendo disposição regimental específica, que este indicar, fará a lotação e a movimentação dos Juízes Substitutos entre as diferentes Zonas da Região na hipótese de terem sido criadas na forma do § 1º deste artigo.

.....

Art. 879 .....

§ 1º - .....

§ 2º - Elaborada a conta e tornada líquida, o Juiz poderá abrir às partes prazo sucessivo de 10 (dez) dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena da preclusão.

.....

Art. 882 - O executado que não pagar a importância reclamada poderá garantir a execução mediante depósito da mesma, atualizada e acrescida das despesas processuais, ou nomeando bens à penhora, observada a ordem preferencial estabelecida no art. 655 do Código Processual Civil.

.....

Art. 897 - Cabe agravo, no prazo de 08 (oito) dias:

a) de petição, das decisões, do juiz ou presidentes, nas execuções;

b) de instrumento, dos despachos que denegarem a interposição de recursos.

§ 1º - O agravo de petição só será recebido quando o agravante delimitar justificadamente as matérias e os valores impugnados, permitida a execução imediata da parte remanescente até o final, nos próprios autos ou por carta de sentença.

§ 2º - O agravo de instrumento interposto contra o despacho que não receber agravo de petição não suspende a execução da sentença.

§ 3º - Na hipótese da alínea "a" deste artigo, o agravo será julgado pelo próprio Tribunal, presidido pela autoridade recorrida, salvo se tratar de decisão do Presidente da Junta ou do Juiz de Direito, quando o julgamento competirá a uma das Turmas do Tribunal Regional a que estiver subordinado o prolator da sentença, observado o disposto no art. 679 desta Consolidação, a quem este remeterá as peças necessárias para o exame da matéria controvertida, em autos apartados, ou nos próprios autos, se estiver determinada a extração de carta de sentença.

§ 4º - Na hipótese da alínea "b" deste artigo, o agravo será julgado pelo Tribunal que será competente para conhecer o recurso cuja interposição foi denegada.

Art. 50 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 51 - Revogam-se as disposições em contrário.

## ANEXO XII

LEI N° , DE DE DE

QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3ª REGIÃO (ESTADO DE MINAS GERAIS)

GRUPO	CATEGORIAS FUNCIONAIS	QUANTIDADE
Atividades de Apoio Judiciário - código: TRT-3-AJ-020	Técnico Judiciário	64
	Oficial de Justiça Avaliador	56
	Auxiliar Judiciário	196
	Atendente Judiciário	84
	Agente de Segurança Judiciária	56

## ANEXO IV

LEI N° , DE DE DE

QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 4ª REGIÃO (ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL)

QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO (ESTADO DO RIO DE JANEIRO)

GRUPO	CATEGORIAS FUNCIONAIS	QUANTIDADE
Atividades de Apoio Judiciário - código: TRT-1-AJ-020	Técnico Judiciário	102
	Oficial de Justiça Avaliador	68
	Auxiliar Judiciário	238
	Atendente Judiciário	102
	Agente de Segurança Judiciária	68

QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 4ª REGIÃO (ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL)

GRUPO	CATEGORIAS FUNCIONAIS	QUANTIDADE
Atividades de Apoio Judiciário - código: TRT-4-AJ-020	Técnico Judiciário	64
	Oficial de Justiça Avaliador	56
	Auxiliar Judiciário	196
	Atendente Judiciário	84
	Agente de Segurança Judiciária	56

## ANEXO V

LEI N° , DE DE DE

QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 2ª REGIÃO (ESTADO DE SÃO PAULO)

GRUPO	CATEGORIAS FUNCIONAIS	QUANTIDADE
Atividades de Apoio Judiciário - código: TRT-2-AJ-020	Técnico Judiciário	48
	Oficial de Justiça Avaliador	32
	Auxiliar Judiciário	112
	Atendente Judiciário	48
	Agente de Segurança Judiciária	32

QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 5ª REGIÃO (ESTADO DA BAHIA)

GRUPO	CATEGORIAS FUNCIONAIS	QUANTIDADE
Atividades de Apoio Judiciário - código: TRT-5-AJ-020	Técnico Judiciário	56
	Oficial de Justiça Avaliador	56
	Auxiliar Judiciário	140
	Atendente Judiciário	56
	Agente de Segurança Judiciária	56

## A N E X O VI

LEI N° , DE DE DE

QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 6ª REGIÃO  
( ESTADO DE PERNAMBUCO )

GRUPO	CATEGORIAS FUNCIONAIS	QUANTIDADE
Atividades de Apoio Judiciário - código TRT-6- AJ-020	Técnico Judiciário	52
	Oficial de Justiça Avaliador	52
	Auxiliar Judiciário	130
	Atendente Judiciário	56
	Agente de Segurança Judiciária	26
Outras Atividades de Nível Médio - Código- TRT-6- NN-1000	Agente de Vigilância	26

## A N E X O IX

LEI N° , DE DE DE

QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 9ª REGIÃO  
( ESTADO DO PARANÁ )

GRUPO	CATEGORIAS FUNCIONAIS	QUANTIDADE
Atividades de Apoio Judiciário - código TRT-9- AJ-020	Técnico Judiciário	54
	Oficial de Justiça Avaliador	54
	Auxiliar Judiciário	135
	Atendente Judiciário	54
	Agente de Segurança Judiciária	27
Outras Atividades de Nível Médio - Código- TRT-9- NN-1000	Auxiliar Operacional de Serviços Diversos (área de limpeza e conservação)	27
	Agente de Vigilância	27

## A N E X O VII

LEI N° , DE DE DE

QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 7ª REGIÃO  
( ESTADO DO CEARÁ )

GRUPO	CATEGORIAS FUNCIONAIS	QUANTIDADE
Atividades de Apoio Judiciário - código TRT-7- AJ-020	Técnico Judiciário	16
	Oficial de Justiça Avaliador	16
	Auxiliar Judiciário	40
	Atendente Judiciário	16
	Agente de Segurança Judiciária	16
Outras Atividades de Nível Médio - Código- TRT-7- NN-1000	Auxiliar Operacional de Serviços Diversos (área de limpeza e conservação)	16

## A N E X O X

LEI N° , DE DE DE

QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO  
( DISTRITO FEDERAL )

GRUPO	CATEGORIAS FUNCIONAIS	QUANTIDADE
Atividades de Apoio Judiciário - código TRT-10- AJ-020	Técnico Judiciário	44
	Oficial de Justiça Avaliador	44
	Auxiliar Judiciário	110
	Atendente Judiciário	44
	Agente de Segurança Judiciária	44

## A N E X O VIII

LEI N° , DE DE DE

QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 8ª REGIÃO  
( ESTADO DO PARÁ )

GRUPO	CATEGORIAS FUNCIONAIS	QUANTIDADE
Atividades de Apoio Judiciário - código TRT-8- AJ-020	Técnico Judiciário	32
	Oficial de Justiça Avaliador	32
	Auxiliar Judiciário	80
	Atendente Judiciário	32
	Agente de Segurança Judiciária	32

## A N E X O XI

LEI N° , DE DE DE

QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11ª REGIÃO  
( ESTADO DO AMAZONAS )

GRUPO	CATEGORIAS FUNCIONAIS	QUANTIDADE
Atividades de Apoio Judiciário - código TRT-11- AJ-020	Técnico Judiciário	12
	Oficial de Justiça Avaliador	12
	Auxiliar Judiciário	30
	Atendente Judiciário	12
	Agente de Segurança Judiciária	12

## A N E X O XII

LEI N° , DE DE DE

QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL  
REGIONAL DO TRABALHO 12ª REGIÃO  
( ESTADO DE SANTA CATARINA )

GRUPO	CATEGORIAS FUNCIONAIS	QUANTIDADE
Atividades de Apoio Judiciário - código TRT-12ª-AJ-020	Técnico Judiciário	32
	Oficial da Justiça Avaliador	32
	Auxiliar Judiciário	80
	Atendente Judiciário	32
	Agente de Segurança Judiciária	16
Outras Atividades de Nível Médio - Código-TRT-12ª-NM-1000	Auxiliar Operacional de Serviços Diversos (áreas de limpeza e conservação)	16
	Agente de Vigilância	16

## A N E X O XIV

LEI N° , DE DE DE

QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL  
REGIONAL DO TRABALHO 14ª REGIÃO  
( ESTADO DE RONDÔNIA )

GRUPO	CATEGORIAS FUNCIONAIS	QUANTIDADE
Atividades de Apoio Judiciário - código TRT-14ª-AJ-020	Técnico Judiciário	32
	Oficial da Justiça Avaliador	32
	Auxiliar Judiciário	80
	Atendente Judiciário	32
	Agente de Segurança Judiciária	32
Outras Atividades de Nível Médio - Código-TRT-14ª-NM-1000	Auxiliar Operacional de Serviços Diversos (áreas de limpeza e conservação)	32

## A N E X O XIII

LEI N° , DE DE DE

QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL  
REGIONAL DO TRABALHO 13ª REGIÃO  
( ESTADO DA PARÁBA )

GRUPO	CATEGORIAS FUNCIONAIS	QUANTIDADE
Atividades de Apoio Judiciário - código TRT-13ª-AJ-020	Técnico Judiciário	42
	Oficial da Justiça Avaliador	42
	Auxiliar Judiciário	105
	Atendente Judiciário	42
	Agente de Segurança Judiciária	21
Outras Atividades de Nível Médio - Código-TRT-13ª-NM-1000	Auxiliar Operacional de Serviços Diversos (áreas de limpeza e conservação)	42
	Agente de Vigilância	21

## A N E X O XV

LEI N° , DE DE DE

QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL  
REGIONAL DO TRABALHO 15ª REGIÃO  
( ESTADO DE SÃO PAULO - CIDADE DE CAMPINAS )

GRUPO	CATEGORIAS FUNCIONAIS	QUANTIDADE
Atividades de Apoio Judiciário - código TRT-15ª-AJ-020	Técnico Judiciário	126
	Oficial da Justiça Avaliador	84
	Auxiliar Judiciário	294
	Atendente Judiciário	126
	Agente de Segurança Judiciária	84

A N E X O XVI  
LEI N° , DE DE DE

**QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 16ª REGIÃO  
( ESTADO DO MARANHÃO )**

GRUPO	CATEGORIAS FUNCIONAIS	QUANTIDADE
Atividades de Apoio Judiciário - código TRT-16-AJ-020	Técnico Judiciário	10
	Oficial de Justiça Avaliador	10
	Auxiliar Judiciário	25
	Atendente Judiciário	10
	Agente de Segurança Judiciária	10

A N E X O XVII  
LEI N° , DE DE DE

**QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 17ª REGIÃO  
( ESTADO DO ESPÍRITO SANTO )**

GRUPO	CATEGORIAS FUNCIONAIS	QUANTIDADE
Atividades de Apoio Judiciário - código TRT-17-AJ-020	Técnico Judiciário	22
	Oficial de Justiça Avaliador	22
	Auxiliar Judiciário	55
	Atendente Judiciário	22
	Agente de Segurança Judiciária	22

A N E X O XVIII  
LEI N° , DE DE DE

**QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 18ª REGIÃO  
( ESTADO DE GOIÁS )**

GRUPO	CATEGORIAS FUNCIONAIS	QUANTIDADE
Atividades de Apoio Judiciário - código TRT-18-AJ-020	Técnico Judiciário	32
	Oficial de Justiça Avaliador	32
	Auxiliar Judiciário	80
	Atendente Judiciário	32
	Agente de Segurança Judiciária	32

**CONSTITUIÇÃO  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**TÍTULO III  
Da Organização do Estado**

**CAPÍTULO VII  
Da Administração Pública  
SEÇÃO I  
Disposições Gerais**

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I — os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II — a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

**TÍTULO IV  
Da Organização dos Poderes**

**CAPÍTULO III  
Do Poder Judiciário  
SEÇÃO I  
Disposições Gerais**

Art. 96. Compete privativamente:

II — ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169;

c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores,

**DECRETO-LEI N. 5.452 - DE 1.º DE MAIO DE 1943**

**Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho**

**Titulo VIII  
DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

**Capítulo III**

**DOS JUÍZOS DE DIREITO**

Art. 688. Nas localidades não compreendidas na jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento, os Juízos de Direito são os órgãos de administração da Justiça do Trabalho, com a jurisdição que, não for determinada pela lei de organização judiciária local.

Art. 689. A competência dos Juízos de Direito, quando investidos na administração da Justiça do Tra-

balho, é a mesma das Juntas da Constituição e Juizado, na forma da Seção II do Capítulo II.

§ 1º Nas localidades onde houver mais de um Juiz de Direito a competência é determinada, entre os juizes do cível, por distribuição ou pela Chancelaria local, na conformidade da lei da organização respectiva.

§ 2º Quando o critério de competência da lei da organização judiciária for diverso do previsto no parágrafo anterior, será competente o Juiz do cível mais próximo.

**DECRETO N.º 77.242 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1976**

Decreto que concede gratificação pela representação de gabinete.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 8º, item III, e no item II do Anexo II do Decreto-lei número 1.341, de 24 de agosto de 1974,

SECRETARIA:

Art. 1º A gratificação pela representação de gabinete será concedida para indenizar as despesas de representação social resultantes do exercício:

I — nos Gabinetes da Presidência e da Vice-Presidência da República;

II — na Secretaria de Planejamento da Presidência da República;

III — na Secretaria Geral do Conselho de Segurança Nacional;

IV — nos Gabinetes do Ministro de Estado;

V — nos Gabinetes de Dirigentes de Órgãos integrantes da Presidência da República;

VI — nos Gabinetes dos Secretários-Gerais dos Ministérios Civis.

Art. 2º É vedada à designação do pessoal sem vínculo com o Serviço Público para o desempenho das funções de que trata este Decreto.

§ 1º Em relação aos Gabinetes de Ministros de Estado, a utilização de pessoal de que trata este artigo poderá ocorrer exclusivamente em relação a profissionais com qualificação de nível médio ou a atividades de transporte e portaria, desde que não ultrapasse 20% (vinte por cento) do número de funções aprovado, a ser feita mediante contratação no regime da legislação trabalhista, aplicando-se as normas que disciplinam o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

§ 2º A duração do contrato a que se refere o parágrafo anterior é condicionada à conveniência da Administração, competindo a contratação e a dispensa às autoridades indicadas no artigo 3º.

§ 3º O salário do pessoal de que trata o § 1º deste artigo será igual ao valor da gratificação pela representação de gabinete fixado para a respectiva função, acrescido de 80% (oitenta por cento).

Art. 3º O Chefe do Gabinete ou Secretário-Geral é competente para as respectivas designações e a concessão da gratificação será devida a partir da publicação do ato, no Boletim de Pessoal.

Art. 4º A gratificação a que se refere este Decreto não será incorporada nos vencimentos, para qualquer efeito, e será paga com base na frequência, ressalvados os afastamentos por férias, luto, casamento, licença para tratamento de saúde, licença a gestante e serviços obrigatórios por lei.

Art. 5º A percepção da gratificação, pela representação de gabinete obriga à prestação, no mínimo, de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

Art. 6º A gratificação pela representação de gabinete não poderá ser cumulada com vencimento de cargo em comissão, salário de função de confiança, gratificação de função ou gratificação por Encargo de Direção ou Assistência Intermediária.

Art. 7º Os órgãos enumerados no artigo 1º deverão propor ao Presidente da República, por Intermediária, ao Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação deste Decreto, a aprovação das novas tabelas de funções de gabinete elaboradas na forma deste Regulamento.

Parágrafo único. Com a publicação das novas tabelas ficarão extintas as até então vigentes.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de fevereiro de 1976; 155º da Independência e 88º da República.

ARMANDO FÁTIMA,  
ARMANDO FÁTIMA

LEI N.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

## TÍTULO IX

### CAPÍTULO ÚNICO

#### Das Disposições Transitórias e Finais

Art. 243. Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores dos Poderes da União, das ex-Territórios, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas, regidos pela Lei nº

1.711, de 28 de outubro de 1952 - Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, ou pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, exceto os contratos por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento do prazo de prorrogação.

§ 1º. Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime instituído por esta Lei ficam transformados em cargos, na data de sua publicação.

§ 2º. As funções de confiança exercidas por pessoas não integrantes da tabela permanente do órgão ou entidade onde têm exercício ficam transformadas em cargos em comissão, e enquanto não for implantado o plano de cargos dos órgãos ou entidades na forma da lei.

§ 3º. As Funções de Assessoramento Superior - FAS, exercidas por servidor integrante da quadro ou tabela de pessoal, ficam extintas na data da vigência desta Lei.

§ 4º. (VETADO).

§ 5º. O regime jurídico desta Lei é extensivo aos servidores da Justiça, resumidos com recursos da União, no que couber.

§ 6º. Os empregos dos servidores estrangeiros com estabilidade no serviço público, enquanto não adquirirem a nacionalidade brasileira, passarão a integrar tabela em extinção, do respectivo órgão ou entidade, sem prejuízo dos direitos inherentes aos planos de carreira aos quais se encontrem vinculados os empregos.

LEI Nº 8.162, DE 08 DE janeiro de 1991.

Dispõe sobre a revisão dos vencimentos, salários, proventos e demais retribuições dos servidores civis e a fixação dos soldos dos militares do Poder Executivo, na Administração direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

Art. 5º - A partir de 1º de abril de 1991, os servidores qualificados no art. 343 da Lei nº 3.112, de 1990, passam a contribuir mensalmente para o Plano de Seguridade Social do Servidor, instituído pelo art. 183 da mesma Lei.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.)

## PARECER

### PARECER Nº 76, DE 1992

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania sobre o Projeto de Lei do Senado nº 259, de 1991, que “determina a indisponibilidade dos bens da vítima de seqüestro e de extorsão mediante seqüestro, os de seu cônjuge e de seus parentes, e dá outras providências”, em tramitação conjunta com o Projeto de Lei do Senado nº 275, de 1991, que “determina a indisponibilidade dos bens à vítima de seqüestro e de extorsão mediante seqüestro e, com ressalvas, ascendentes e descendentes, consangüíneos e afins, até o quarto grau”.

**Relator: Senador Francisco Rolemberg**

Incumbe a esta Comissão examinar o Projeto de Lei do Senado nº 259, de 1991, de autoria do nobre Senador Maurício Corrêa, que “determina a indisponibilidade dos bens da vítima de seqüestro e de extorsão mediante seqüestro; os de seu

cônjuge e de seus parentes, e dá outras providências”. Também a esta Comissão cumpre examinar o Projeto de Lei do Senado nº 275, de 1991, de autoria do nobre Senador Odacir Soares, que “determina a indisponibilidade dos bens à vítima de seqüestro e de extorsão mediante seqüestro e, com ressalvas, o de seu cônjuge e de seus parentes, ascendentes e descendentes, consangüíneos e afins, até o quarto grau”. Os projetos tramitam em conjunto, por força de decisão do Plenário do Senado Federal.

O Projeto de lei do Senado nº 259/91 fixa, em seu art. 1º, o termo inicial da indisponibilidade de bens da vítima de seqüestro ou de extorsão mediante seqüestro, bem assim de seu cônjuge e de parentes, consangüíneos e afins, até o quarto grau. O termo inicial se dá no momento em que é verificada a ocorrência dos aludidos crimes. O parágrafo único determina que a autoridade policial competente terá o prazo de vinte e quatro horas, a contar do conhecimento do fato criminoso, para comunicar ao Banco Central do Brasil o fato

de molde a que este tome as providências necessárias com vistas a tornar efetiva a indisponibilidade de bens.

O art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 259/91 exclui da indisponibilidade as relações jurídicas preexistentes à ocorrência do crime e esclarece que a indisponibilidade não implica em limitação aos poderes de administração e de gestão ou restrição ao direito de usufruto dos bens.

O art. 3º fixa o termo final da indisponibilidade de bens. Ele se dá com a libertação da vítima de seqüestro. O art. 4º, por seu turno, pune a omissão ou o retardamento na comunicação do crime em tela às autoridades competentes, mesmo que somente tentado, com a pena de detenção ou multa. O parágrafo único assegura o sigilo de identidade a quem quer que comunique a prática do crime de seqüestro ou que colabore com as investigações policiais.

O art. 5º do projeto de autoria do ilustre Senador Maurício Corrêa estipula que, no período em que perdurar o seqüestro, as instituições financeiras não poderão realizar operações de crédito em benefício da vítima e parentes elencados no art. 1º. A violação da proibição é punida com a pena de detenção. O art. 6º contém exceção a essa regra. Segundo esse artigo, o Banco Central do Brasil poderá autorizar atos relacionados com os bens das pessoas referidas no art. 1º e operações de crédito em que estas intervenham, desde que comprovada situação de necessidade e motivo não relacionado ao seqüestro.

O art. 7º à sua vez, pune com a pena de detenção e multa violação que se dirija à obtenção de bens necessários ao pagamento do preço do resgate exigido para a libertação de vítima de seqüestro. Por fim, o art. 8º proíbe a estipulação de contratos de seguro que tenham por objeto a cobertura do risco de seqüestro.

O Projeto de Lei do Senado nº 275, de 1991, de autoria do nobre Senador Odacir Soares, objetiva regular a mesma matéria, estabelecendo, em seu art. 1º, que o Banco Central do Brasil determinará a indisponibilidade de bens da vítima, do cônjuge e de seus parentes, ascendentes e descendentes, consanguíneos e afins, até o quarto grau, após tomar conhecimento da ocorrência dos crimes de seqüestro ou de extorsão mediante seqüestro.

O parágrafo único do art. 1º permite que o cônjuge ou parentes da vítima solicitem ao estabelecimento de crédito onde possuam "reservas monetárias", a liberação de numerário suficiente para fins especificados em requerimento, de modo a poder atender a compromissos anteriormente assumidos, bem como necessidade de caixa.

O art. 2º determina que a indisponibilidade de bens cessa imediata e automaticamente após a libertação da vítima. O art. 3º dispõe que o não cumprimento das determinações dos artigos anteriores implica em crime de responsabilidade, e define penas de detenção e de multa para a violação. As mesmas penas serão aplicadas, nos termos do art. 5º, àquele que violar as normas que o Projeto objetiva introduzir no ordenamento jurídico pátrio, "para fins de obter os bens necessários para o pagamento do resgate".

O art. 4º do Projeto de Lei do Senado nº 275/91 permite ao Banco Central do Brasil autorizar operações financeiras com as pessoas mencionadas no art. 1º, desde que as operações não guardem relação com o seqüestro.

A semelhança do que dispõe o art. 8º do Projeto de Lei do Senado nº 259/91, o art. 6º do Projeto de Lei do Senado nº 275/91 proíbe a estipulação de contratos de seguros que

tenham por objetivo a cobertura de riscos de seqüestro. O PLS nº 275/91 proibiu também a formação de consórcios com a finalidade de cobrir riscos de seqüestro.

É o relatório.

#### Voto do Relator

Ressalte-se, logo de início, a convergência, para um mesmo ponto, dos dispositivos contidos no Projeto de Lei do Senado nº 259, de 1991, de autoria do Senador Maurício Corrêa e daqueles contidos no Projeto de Lei do Senado nº 275, de 1991, de autoria do Senador Odacir Soares. Essa convergência nos permite fazer o exame conjunto das proposições.

Objetivam as duas propostas, em última análise, autorizar a decretação da indisponibilidade de bens da vítima de seqüestro e de extorsão mediante seqüestro, bem como dos bens de seu cônjuge e parentes até o quarto grau.

Vozes já se levantaram neste Parlamento, sustentando o ponto de vista de que as proposições sob exame colidiriam com o direito de propriedade assegurado pela Constituição.

Vale desde logo observar que a indisponibilidade de bens, ao contrário do que pensam alguns, não atenta contra a inviolabilidade do direito à liberdade dos cidadãos, não agride o direito de propriedade e não fere o direito constitucional ao devido processo legal.

A indisponibilidade de bens não é instituto novo em nosso ordenamento. A título de exemplo e sem que tenha causado grandes discussões nos meios jurídicos, quer na vigência da Constituição de 1967, quer na vigência da Constituição de 1988, vigora entre nós, com plena eficácia, a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, que "dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras e dá outras providências. São da aludida lei os seguintes dispositivos:

"Art. 36. Os administradores das instituições financeiras em intervenção, em liquidação extrajudicial ou em falência, ficarão com todos os seus bens indisponíveis, não podendo, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los, até apuração e liquidação final de suas responsabilidades.

§ 1º A indisponibilidade prevista neste artigo decorre do ato que decretar a intervenção, a liquidação extrajudicial ou a falência, e atinge a todos aqueles que tenham estado no exercício das funções nos 12 (doze) meses anteriores ao mesmo ato.

§ 2º Por proposta do Banco Central do Brasil, aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, a indisponibilidade prevista neste artigo poderá ser estendida:

a) aos bens de gerentes, conselheiros fiscais e aos de todos aqueles que, até o limite da responsabilidade estimada de cada um, tenham concorrido, nos últimos 12 (doze) meses, para a decretação da intervenção ou da liquidação extrajudicial;

b) aos bens de pessoas que, nos últimos 12 (doze) meses, os ténham a qualquer título, adquirido de administradores da instituição, ou das pessoas referidas na alínea anterior, desde que haja seguros elementos de convicção de que se trata de simulada transferência com o fim de evitar os efeitos desta Lei.

§ 3º Não se incluem nas disposições deste artigo os bens considerados inalienáveis ou impenhoráveis pela legislação em vigor.

§ 4º Não são igualmente atingidos pela indisponibilidade os bens objeto de contrato de alienação,

de promessa de compra e venda, de cessão ou promessa de cessão de direitos, desde que os respectivos instrumentos tenham sido levados ao competente registro público, anteriormente à data da decretação da intervenção, da liquidação extrajudicial ou da falência.

Art. 37. Os abrangidos pela indisponibilidade de bens de que trata o artigo anterior não poderão ausentear-se do foro, da intervenção, da liquidação extrajudicial ou da falência, sem prévia e expressa autorização do Banco Central do Brasil ou do juiz da falência.

Art. 38. Decretada a intervenção, a liquidação extrajudicial ou a falência, o interventor, o liquidante ou escrivão da falência comunicará ao registro público competente e às Bolsas de Valores a indisponibilidade de bens imposta no art. 36.

Parágrafo único. Recebida a comunicação, a autoridade competente ficará relativamente a esses bens impedida de:

- a) fazer transcrições, inscrições ou averbações de documentos públicos ou particulares;
- b) arquivar atos ou contratos que importem em transferência de cotas sociais, ações ou partes beneficiárias;
- c) realizar ou registrar operações e títulos de qualquer natureza;
- d) processar a transferência de propriedade de veículos automotores."

A indisponibilidade de bens, nesse caso, é medida administrativa, autorizada por lei, que tem por objetivo impedir que a pessoa dos dirigentes das instituições financeiras seja utilizada para acobertar atos lesivos a estas, mediante a prévia transferência de bens e recursos da instituição, para o nome dos dirigentes. A indisponibilidade perdura até que seja apurada a responsabilidade dos dirigentes. Comprovada a inexistência de ato lesivo à instituição, a indisponibilidade é levantada.

Em virtude da decretação administrativa da indisponibilidade dos bens, não sofrem os dirigentes de instituições financeiras a perda da propriedade desses mesmos bens. Deixam eles, sim, de poder livremente deles dispor. A perda da propriedade somente poderá ocorrer mediante o devido processo legal.

As considerações anteriores nos permitem logo concluir que a indisponibilidade de bens, objetivada pelas duas proposições sob exame, tem escopo inteiramente distinto. A indisponibilidade de bens de vítimas de seqüestro visa a tutelar a inviolabilidade do direito à vida e à liberdade, pelo desestímulo à prática desse tipo de delito, ao tornar impossível que seja colimada a criminosa "expropriação" de bens da vítima ou de seus familiares. Em segundo plano, a indisponibilidade de bens de vítimas de seqüestro visa a proteger a propriedade.

A inviolabilidade do direito à vida e à liberdade estão assegurados já no caput do art. 5º da Constituição. Tem-se esquecido, na análise do crime de seqüestro, que também o inciso III do mesmo art. 5º veda seja alguém submetido a "tratamento desumano ou degradante". Ora, a regra no relato feito pelas vítimas dos crimes de seqüestro, que logram obter a liberdade, é precisamente descrição do tratamento desumano que sofreram, da redução do ser humano a condição degradante, da submissão a pressões psicológicas, que marcarão o resto de sua existência.

O que pode o Estado fazer para assegurar o direito de cada cidadão à inviolabilidade de seu direito à vida e à liberdade, desestimulando cabalmente a prática do crime de seqüestro ou de extorsão mediante seqüestro? É notório que a só exacerbação das penas cominadas para a prática de tais crimes não é o bastante. Somas vultosas pagas como resgate atraem a cobiça de meliantes em todo o País; ao mesmo tempo, as vítimas colaboram pouco com as autoridades policiais encarregadas das investigações, diante do pavor que as assalta com justa razão: sua intimidade foi invadida, seus passos foram seguidos, atentou-se de forma odiosa contra sua liberdade.

O meio eficaz conhecido para pôr um termo definitivo a tais ações criminosas é, na experiência internacional, a indisponibilidade dos bens da vítima e de parentes próximos e a punição a quem quer que colabore para que um resgate seja pago. Sem poder adquirir, pela ameaça e pela intimidação, a vil pecúnia, o crime é desestimulado.

Argumenta-se que a indisponibilidade de bens representa ofensa ao princípio constitucional inscrito no art. 5º, inciso LIV, segundo o qual "ninguém será privado da liberdade e de seus bens sem o devido processo legal". Em primeiro lugar, insta notar que a indisponibilidade de bens, no caso em apreciação, não encerra privação de bem algum, quer da vítima, quer de seus parentes. A etimologia do vocábulo "privação" não deixa lugar a dúvidas. Privar significa perder, tirar, despojar. Privação da posse, segundo os dicionários, significa a perda da posse ou o desapossamento; privação da propriedade significa a perda da propriedade ou o impedimento para usufruir-la segundo o direito que nela se tem. No caso das proposições sob exame, não ocorre nem a perda de nenhum bem e nem mesmo o impedimento para usufruir desses bens, tendo em vista ressalva específica feita com respeito ao usufruto.

Ao sustentar, como fazem alguns, a necessidade do "devido processo legal", antes da decretação da indisponibilidade de bens, não atentam para o fato de que esse princípio constitucional não encerra um direito, mas sim uma garantia das partes, como manifestação do direito subjetivo de ação e de defesa. Garantia do processo, em sua instrumentalidade, garantia da regularidade do processo, garantia da imparcialidade do juiz, garantia da justiça das decisões.

O princípio do devido processo legal tem sua origem histórica na "Magna Charta Libertatum" de 1215, na Inglaterra, que tornava certo, pelo seu art. 39, que ninguém poderia ser preso ou privado de sua propriedade, "a não ser pelo julgamento de seus pares, ou pela lei da terra" ("by the law of the land"). Esse princípio, já naquela época, não era privativo da Inglaterra, mas comum à maioria dos países europeus.

A Constituição dos Estados Unidos da América, aprovada pela Convenção de Filadélfia, não contemplou a proteção dos direitos individuais, notadamente quanto à cláusula do "due process of law", denominação dada pelos norte-americanos ao princípio do devido processo legal, que só posteriormente passou para o sistema constitucional como Quinta Emenda.

Com a Revolução Francesa, o sobreditio princípio tornou-se universal, como garantia fundamental dos direitos do homem, tendo sido abarcado, inclusive, pelo ordenamento jurídico do Brasil, seja de forma implícita, em preceitos constitucionais, desde os primórdios de sua independência, seja de forma explícita, como consta do art. 5º, inciso LIV, do texto vigente.

Segundo ensinamento do insigne constitucionalista Pinto Ferreira (Comentários à Constituição Brasileira, 1º Vol., 1989, Saraiva, p. 175), “O devido processo legal significa o direito a regular curso de administração da justiça perante juízes e tribunais. A cláusula constitucional do devido processo legal abrange de forma comprensiva: a) o direito à citação, pois ninguém pode ser acusado sem ter conhecimento da acusação; b) o direito de arrolamento de testemunhas, que deverão ser intimadas para comparecer perante a justiça; c) direito ao procedimento contraditório; d) o direito de não ser processado por leis ex post facto<sup>4</sup>; e) o direito de igualdade com a acusação; f) o direito de ser julgado mediante provas e evidência legal e legitimamente obtida; g) o direito ao juiz natural; h) o privilégio contra a auto-incriminação; i) a indeclinabilidade de prescrição jurisdicional quando solicitada; j) o direito aos recursos; l) o direito à decisão com eficácia de coisa julgada”.

É inequívoco, pois, que o princípio do devido processo legal tem como escopo assegurar que todo cidadão possa, administrativa ou judicialmente, pleitear o que entende pertencer a seu rol de direitos. Em contraposição, à parte que figura no pólo oposto da relação jurídica é assegurado o amplo direito de defesa.

As proposições em apreço determinam a indisponibilidade dos bens da vítima de seqüestro ou de extorsão mediante seqüestro, bem assim os de seu cônjuge e parentes até o quarto grau. A indisponibilidade, nessa hipótese, além de não ter caráter punitivo, não se fundamenta em ilícito de seu proprietário e não atenta contra o direito de propriedade. Ao reverso, tem a indisponibilidade o objetivo de proteger esses mesmos bens, que poderiam ser utilizados no pagamento do preço do resgate, sob coação irresistível.

A disposição de bens, por um indivíduo, é o ato mediante o qual este os utiliza livremente, fazendo deles o que entende ser seu direito. É por demais evidente que nenhum indivíduo, no pleno exercício da disposição de seus bens, jamais os entregaria nas mãos de delinqüentes por livre e espontânea vontade. Nos casos de extorsão mediante seqüestro, o pagamento do preço do resgate só consuma devido ao constrangimento ao qual é submetido o cidadão extorquido, privado do direito à livre opção no tocante à disposição de seu patrimônio.

As proposições que agora examinamos, ao invés de restringir a liberdade de disposição dos bens do cidadão extorquido, protegem o seu patrimônio, impedindo que, contra a sua vontade, transfira indevidamente bens, para o poder do agente infrator.

A proteção ao direito de propriedade fica mais evidente quando se considera que, pelo tempo que perdurar o seqüestro e para outras finalidades que não o pagamento do preço do resgate, pode-se dispor dos bens, segundo uma das proposições, mediante autorização judicial.

A própria Constituição, no caput do art. 5º, garante a inviolabilidade do direito à vida e à liberdade. O legislador constituinte teve o cuidado de elencá-los de maneira que fossem enunciados primeiramente os de maior valor, a saber, a vida, a liberdade, a igualdade, a segurança, para, ao depois inscrever o direito à propriedade. Todos, entretanto, têm a mesma altitude constitucional e devem ser obedecidos de forma estrita.

Assim, a indisponibilidade de bens, em lugar de ferir o direito à vida, à liberdade, à propriedade, os protege. Como, pois, invocar o princípio do devido processo legal para o caso, se o interesse do Estado, ao tornar indisponíveis os bens de uma pessoa, coincide com o interesse da própria pessoa? O

princípio do devido processo legal se ajusta a situações em que há ameaça ou lesão a direito e não quando o Estado busca exatamente proteger direitos.

Não é demais notar que, segundo as proposições examinadas, a indisponibilidade de bens cessa imediatamente após a libertação da vítima do seqüestro ou de extorsão mediante seqüestro. Retornando-se ao *status quo ante*, todos os bens estarão inteiramente ao dispor da vítima e de seus parentes, para que deles possam usar, fruir e dispor, como é seu direito. A restrição temporária que se visa impor não fere nenhum dos princípios e dispositivos albergados pela Constituição. Constitui, sim, meio para que cesse o estímulo à prática de crimes repudiados por toda a sociedade.

É inerente ao sistema econômico em que vivemos o direito de qualquer cidadão, mediante o desenvolvimento de atividades conformes à lei, amelhar patrimônio e dele poder livremente dispor. O direito de todos os povos repele, com vigor, comportamentos que levem qualquer indivíduo a ser forçado a desfazer-se desse patrimônio, sob constrangimento, sob ameaça ou pela força de tratamento degradante e desumano, a proteção daquele direito que as proposições buscam em prol da eliminação dos comportamentos típicos descritos, que atentam contra a própria Nação.

Diantre do exposto, opinamos pela aprovação das proposições examinadas, ao tempo em que opinamos pela adoção da redação contida no Projeto de Lei do Senado nº 259, de 1991, e para um melhor ordenamento da matéria oferecemos a seguinte emenda, devendo ser declarado prejudicado o PLS nº 272, de 1991:

#### EMENDA Nº 1 — CCJ

Renumere-se o art. 7º para 8º e vice-versa.

Sala das Comissões, 25 de março de 1992. — Nelson Carneiro, Presidente — Francisco Rollemberg, Relator — Chagas Rodrigues — Maurício Corrêa — Amir Lando — contra — Jutahy Magalhães — José Fogaça — Josafhat Marinho — Carlos Patrocínio — contra — Valmir Campelo — Nabor Júnior — Antônio Mariz — contra — José Eduardo — contra.

#### TEXTO APROVADO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, EM SUA REUNIÃO DE 25 DE MARÇO DE 1992 PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 259, DE 1991

Determina a indisponibilidade dos bens da vítima de seqüestro e de extorsão mediante seqüestro, os de seu cônjuge e de seus parentes, e da outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Verificada a ocorrência dos crimes de seqüestro ou de extorsão mediante seqüestro, tornam-se indisponíveis os bens da vítima, bem como os de seu cônjuge e de seus parentes, consanguíneos e afins, até o quarto grau.

Parágrafo único. Imediatamente após comunicada a ocorrência do crime pela autoridade policial competente, que terá o prazo de até vinte e quatro horas para fazê-lo, a contar do conhecimento do fato criminoso, o Banco Central do Brasil deverá tomar as providências necessárias com vistas a tornar indisponíveis os bens das pessoas de que trata o caput deste artigo.

Art. 2º A indisponibilidade de bens, para os efeitos desta lei, não incide sobre relações jurídicas preexistentes à ocorrência do crime, e nem implica limitação aos poderes de administração e de gestão ou restrição ao direito de usufruto desses mesmos bens.

**Art. 3º** Cessa, automaticamente, a indisponibilidade dos bens das pessoas referidas no caput do artigo 1º, no momento em que a vítima do seqüestro seja libertada.

**Art. 4º** A omissão ou retardamento de informações às autoridades competentes, sobre atos ou fatos referentes a delito de seqüestro ou de extorsão mediante seqüestro, mesmo que apenas tentados, será punida com pena de 1 (um) a 4 (quatro) meses de detenção, ou multa de 300 (trezentos) a 340 (trezentos e quarenta) dias-multa.

Parágrafo único. Será assegurado sigilo absoluto da identidade de toda e qualquer pessoa que comunicar a ocorrência de seqüestro ou, de alguma forma, colaborar com as investigações policiais.

**Art. 5º** Enquanto perdurar o seqüestro, ficam as instituições financeiras proibidas de realizar operações de crédito com as pessoas a que se refere o art. 1º desta lei, punindo-se a violação deste artigo com pena de detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano.

**Art. 6º** Mediante ordem judicial, poderá o Banco Central do Brasil autorizar a disposição de atos que tenham por objeto os bens das pessoas de que trata o caput do art. 1º, bem como poderão as instituições financeiras realizar operações de crédito com as mesmas pessoas, desde que, em ambos os casos, se comprove situação de necessidade e motivo não relacionado ao seqüestro.

**Art. 7º** Fica proibida a estipulação de contratos de seguro tendo por objeto a cobertura do risco de seqüestro.

**Art. 8º** A violação do disposto nesta lei, com a finalidade de obter os bens necessários para o pagamento do preço do resgate exigido para a libertação da vítima do seqüestro, será punida com a pena de detenção de 1 (um) a 6 (seis) meses e multa de 300 (trezentos) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

**Art. 9º** O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

**Art. 10.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 11.** Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 25 de março de 1992. — Senador Nelson Carneiro.

**O SR. PRESIDENTE** (Alexandre Costa) — O Expediente lido vai à publicação.

Há oradores inscritos.

Concedo a palavra ao nobre Senador Magno Bacelar.

**O SR. MAGNO BACELAR** (PDT — MA). Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, é tristecido que, hoje, assomo à tribuna desta Casa para registrar um fato dos mais lamentáveis, que é a deteriorização do relacionamento entre o Governo do nosso Estado e a Prefeitura Municipal de São Luís.

Quando o Governador Edison Lobão, assumiu o Governo, tínhamos a esperança de que houvesse uma mudança profunda no relacionamento entre o Governo do Estado e a Prefeitura do Município. Infelizmente, assuntos administrativos, e talvez agora a proximidade das eleições municipais, nos dão conta de que essas esperanças morrem com o passar do tempo.

O Governo do Estado, por força da Constituição de 1988, deve repassar a cada município o ISS cobrado nas contas de serviços, tais como: água, luz, telefone etc.

O Governador Edison Lobão, ao assumir o Governo, foi procurado pelo Prefeito de São Luís, inúmeras vezes, no

sentido de se encontrar uma fórmula, mesmo que fosse parcelada, para que se restituísse ao município de São Luís, os recursos que haviam sido retidos pelas empresas do Estado.

Posteriormente a essas negociações, não chegando elas a bom termo, a Prefeitura recorreu à Justiça. Hoje, para espanto nosso e de toda a Nação, sabemos que o Prefeito Jackson Lago endereça documentação e requerimento ao Senhor Presidente da República, solicitando a intervenção federal no Estado do Maranhão.

É bem verdade, Sr. Presidente, que o Governador Edison Lobão, a partir de 1992, restabeleceu o desconto, nos próprios pagamentos do Estado à Cemar, nas contas devidas por aquela empresa. Mas com relação ao passado, que já soma, em termos de São Luís, quase 5 bilhões, não se tem uma solução. De forma que o meu pronunciamento nesta Casa não é uma denúncia. Isso já está nos jornais.

**O SR. EPITÁCIO CAFETEIRA** — Permite-me V. Ex<sup>a</sup> um aparte?

**O SR. MAGNO BACELAR** — Pois não.

**O SR. EPITÁCIO CAFETEIRA** — Nobre Senador Magno Bacelar, logo que cheguei ao Congresso hoje, li no periódico *Momento Político*, a notícia desse pedido de intervenção, sobre o qual V. Ex<sup>a</sup> se pronuncia nesse momento. Como ex-Governador do Maranhão posso dar um depoimento. Realmente, no início do ano de 1990 — fui Governador apenas nos três primeiros meses — ficou constatado que as Centrais Elétricas do Maranhão — CEMAR — estava cobrando dos usuários o ICMS, que era declarado na própria conta de luz, e não o estava repassando para o Estado, isto é, todo o ICMS que o Estado recebia, nós fazíamos a divisão entre os Municípios do Estado. Mas este, como não havia sido recolhido pela Cemar, não tinha sido distribuído aos Municípios. Quero dizer a V. Ex<sup>a</sup> ainda, que a informação que tive é que esse débito se acumulou, e que o próprio Governador do Estado estaria pronto a acertar-se com as Centrais Elétricas do Maranhão, recebendo aquele prédio que já deixei quase concluído, e que fica perto da Casa do Trabalhador, em São Luís. Naquele prédio seria instalado o Palácio de Despachos do Governo do Estado do Maranhão. Ora, se vai ficar com esse prédio, em pagamento do ICMS, parece-me que o Governo, para fazer isto deveria entregar aos municípios a parte que lhes cabe. Se não ficar com o prédio, deverá exigir das Centrais Elétricas do Maranhão o recolhimento desse dinheiro para dividí-lo entre os municípios. De uma forma ou de outra, creio que a Prefeitura está certa ao tentar receber aquilo que lhe é devido, e não apenas à Prefeitura de São Luís, a todas as prefeituras do Maranhão, até mesmo para os municípios que recebam pouca ou quase nenhuma energia elétrica, porque a divisão do ICMS é proporcional, como também o é o Fundo de Participação dos Estados e Municípios. Então, quero dizer que estou solidário com V. Ex<sup>a</sup> por seu pronunciamento, porque os municípios precisam realmente receber aquilo que lhes é de direito, para poderem trabalhar em benefício de suas populações.

**O SR. MAGNO BACELAR** — Obrigado a V. Ex<sup>a</sup>, nobre Senador Epitácio Cafeteira. O seu depoimento engrandece o meu discurso e dá legitimidade aos fatos que, nesta tarde, como disse e volto a dizer, não é um discurso-denúncia. É, acima de tudo, acreditando no espírito público do Governador Edison Lobão, lamentando que os fatos que dizem respeito à nossa terra, quando são veiculados pela imprensa, sempre

tomam a coloração de escândalo, de fatos que denigrem a honra do nosso Estado. Quando tomei conhecimento de que tal fato ocorreria, procurei entrar em contato com o Governador Edison Lobão que, no momento, não se encontra em nosso Estado e, até hoje, esperei para dialogar com o Governador, porque tenho a certeza de que haveremos de encontrar uma solução para os problemas pendentes, sem que haja necessidade de recurso à Justiça, porque a democracia que esperamos, e com os homens públicos que desejamos que estejam à frente das nossas administrações, não concebe querelas políticas que possam atrapalhar o andamento justo das reivindicações populares. O Prefeito Jackson Lago tem se caracterizado pela sobriedade e seriedade no trato da coisa pública. Assim é que temos, hoje, em São Luís, na área de saúde, 32 unidades mistas, sendo que seis delas atendem 24 horas por dia. Temos um serviço de pronto-socorro, o famoso Hospital Socorrão, que atende a mais de 15 mil pacientes por mês, sendo que 2/3 desse atendimento são a conterrâneos nossos de outros municípios, uma vez que o Estado não tem na Secretaria de Saúde nenhum serviço de urgência.

Este fato, talvez tenha sido o gerador da ação impetrada pela Prefeitura, tendo em vista que com a implantação do SUDS, da Ação Integrada de Saúde, o Município de São Luís recebia mensalmente o valor repassado pelo Governo Federal, que não corresponde a 50% das despesas na administração, no valor de 1 bilhão e 140 milhões. Este mês houve um corte por parte da Secretaria de Saúde do Estado, repassadora dos recursos, da ordem de 70%. A permanecer assim, a Prefeitura terá que decretar estado de calamidade pública e fechar os hospitais. O que não é admissível, no momento em que grassam a cólera e tantas outras enfermidades que atingem o nosso homem, sobretudo o homem pobre, o homem da periferia, que não é servido por água tratada, esgotos, iluminação, escolas etc.

Sr. Presidente e Srs. Senadores, nesta tarde, o meu pronunciamento visa muito mais o entendimento, um apelo aos dois dirigentes: Prefeito e Governador do Estado, para que se sentem à mesa, tendo como objetivo maior o interesse público, e encontrem uma solução negociada para o problema. Que o Maranhão não seja levado, mais uma vez, às páginas da imprensa nacional como um Estado de desavenças e incompreensões políticas. As nossas lideranças políticas devem dar exemplos de amor e de desprendimento pelo interesse maior da população.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

**DOCUMENTOS AOS QUAIS SE REFERE O  
SR. MAGNO BACELAR EM SEU DISCURSO:  
SITUAÇÃO DA SAÚDE — MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS  
— MA**

Abri — 92

- 1) O município mantém funcionando 32 Unidades Mistas de Atendimento ao Público;
- 2) Das 32 unidades 6 funcionam 24 horas, e mais 2 funcionam em igual tempo a partir do próximo mês;
- 3) Um laboratório central também iniciará atividades no próximo mês;
- 4) O Estado não tem serviço de urgência em qualquer município;
- 5) Uma das unidades — a maior — chamada "Socorrão", atendeu no mês de março 14.564 clientes, 5.000 radiografias e exames laboratoriais;

6) Dos 14.564 atendidos dois terços são do interior do Estado;

7) Os recursos, se passados na sua totalidade, não cobriam 50% das despesas, sendo que os outros 50% somente a Prefeitura banca.

**PREFEITURA DE SÃO LUÍS**  
Gabinete do Prefeito

Ofício nº 612/92-GP

São Luís, 7 de abril de 1992

Senhor Governador:

A Norma Operacional Básica — SUS/1992, editada pela Portaria nº 234, de 7-2-92, do Presidente do INAMPS, estabelece, no item 2-2-7, relativo ao Financiamento das Atividades Ambulatoriais do Sistema Único de Saúde, que "o planejamento físico e orçamentário das atividades ambulatoriais deverá ser produto do trabalho conjunto dos Municípios e Estado, sob a coordenação da Secretaria Estadual de Saúde, aprovado pelos Conselhos Municipais de Saúde e referendado pelo Conselho Estadual de Saúde".

Ocorre que a Secretaria de Estado da Saúde, coordenadora do SUS em nível Estadual, não vem observando essa determinação, como a seguir veremos, tampouco ouve ou consultou previamente as demais instituições participantes do Sistema Único de Saúde.

A Coordenação do SUS, de competência do órgão Estadual de Saúde, não significa excluir a participação das instituições componentes do SUS nas decisões que dizem respeito às ações e serviços de saúde.

Com relação aos recursos do SUS para financiamento das atividades ambulatoriais das 32 (trinta e duas) Unidades da Rede Municipal de Saúde de São Luís, incluindo o Hospital Djalma Marques — (Socorrão) e as 5 (cinco) Unidades Mistas cedidas ao Município de São Luís, as faturas de serviços, no Sistema — GAP/SUS, tinham como parâmetro a capacidade total das unidades comprovada através dos boletins de produção ambulatorial — BPA.

Com vista à implantação do Sistema de Informações Ambulatoriais, a Ficha de Prorrogação Orçamentária — FPO de cada uma daquelas unidades obedeceu rigorosamente à Ficha de Cadastro Ambulatorial — FCA, cujo levantamento, para seu preenchimento foi realizado *in loco* por técnicos indicados pela Secretaria de Estado da Saúde.

Em dezembro de 1991 e janeiro deste ano, foi creditado na conta bancária da Secretaria Municipal de Saúde de São Luís, Cr\$760.880.508,00 (setecentos e sessenta milhões, oitocentos e oitenta mil, quinhentos e oito cruzeiros), respectivamente, correspondente aos meses aludidos.

Com o reajuste de 50% concedido pelo INAMPS na tabela de procedimentos ambulatoriais, o faturamento das 32 unidades de saúde geridas pela SEMUS, atingiu o teto de Cr\$1.141.320.762,00 (um bilhão, cento e quarenta e um milhões, trezentos e vinte mil, setecentos e sessenta e dois cruzeiros).

A Secretaria Municipal de Saúde de São Luís, todavia, foi surpreendida com a redução dos recursos que lhe são devidos, de Cr\$1.141.320.762,00 para Cr\$346.062.955,00 (trezentos e quarenta e seis milhões, sessenta e dois mil, novecentos e cinqüenta e cinco cruzeiros), o que representa 30,32% do que lhe é devido, referente ao faturamento da produção de serviços ambulatoriais no mês de fevereiro, significando, portanto, um corte de 59,68% em relação ao mês de janeiro,

sem que a SEMUS tivesse sido previamente ouvida ou informada dessa arbitrária decisão.

Diante do exposto, solicito a Vossa Excelência o obséquio de determinar à Secretaria de Estado da Saúde que esclareça à Secretaria Municipal de Saúde de São Luís, os seguintes questionamentos:

1º — Quais os motivos que deram origem ao corte dos recursos aos correspondentes ao faturamento pela prestação dos serviços ambulatoriais?

2º — Quais os critérios técnicos usados para o corte?

3º — Se o corte foi previamente aprovado pelo Conselho Estadual de Saúde?

4º — Se não houve anuêncio do Conselho Estadual de Saúde qual a autoridade que o determinou?

Agradecendo a atenção de Vossa Excelência, aproveito o ensejo para reiterar-lhe protestos de apreço e consideração.

— Jackson Kepler Lago, Prefeito de São Luís.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

O Município de São Luís, pessoa jurídica de direito público interno, por seus advogados abaixo assinados (instrumento de mandato à fl. 8 do documento anexo sob o nº 1), vem perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 34, V, b, da vigente Constituição Federal, requerer

#### Intervenção Federal

No Poder Executivo do Estado do Maranhão, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor.

#### I — Dos Fatos

1. A Constituição de 1988 aumentou o campo de incidência do imposto de circulação de mercadorias, fazendo-o cair sobre o fornecimento de energia elétrica ao consumidor final.

2. Apesar dos termos do art. 155, § 3º, da Carta Magna em referência, foi deixada para lei complementar a disciplinação dos impostos da competência dos Estados-membros e Distrito Federal (art. 155, XII), estando previsto no art. 34, § 8º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias que, “Se, no prazo de sessenta dias contados da promulgação da Constituição, não for editada a lei complementar necessária à instituição do imposto de que trata o art. 155, I, b, os Estados e o Distrito Federal, mediante convênio celebrado nos termos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, fixarão normas para regular provisoriamente a matéria”.

3. Vencido o prazo sem que editada a lei complementar, os entes federados celebraram o Convênio nº 66/88, datado de 1º de março de 1988, sendo fixadas provisoriamente as normas sobre a instituição do ICMS.

4. O legislador maranhense não descurou do dever de dotar o Estado do Maranhão dos mecanismos indispensáveis à cobrança do imposto de circulação de mercadorias, com a sua nova roupagem, dentro do prazo estabelecido no art. 34, § 6º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta Magna. Assim, foi editada a Lei nº 4.914 — de 29-12-88, ficando o imposto exigível a partir de 1º de março de 1989, em homenagem ao determinado no citado § 6º do artigo 34 do ADCT.

5. A Companhia Energética do Maranhão — CEMAR, concessionária estadual do serviço de distribuição de energia elétrica, por ser substituta tributária e órgão arrecadador, deveria ter recolhido aos cofres da Fazenda Estadual, a partir

de março de 1989, o ICMS incidente no fornecimento de energia elétrica aos consumidores.

6. Não há notícia de que a Cemar tenha feito o recolhimento devido à Fazenda Estadual. Sabe-se, no entanto, que ela recebeu os valores correspondentes por ocasião da liquidação das contas mensais; sabe-se, também, que a Fazenda Estadual não repassou aos Municípios do Estado do Maranhão o ICMS que lhes é devido, sendo certo, entretanto, que veio a fazê-lo a partir de março de 1991.

7. Tem o Município de São Luís enviado esforços no sentido de receber a sua receita que continua retida no Estado do Maranhão, sem lograr êxito, porém. Às fls. 9/13 do documento junto sob o nº 1, estão provas suficientes das providências adotadas com o objetivo de obter solução administrativa. Nenhuma delas mereceu acolhimento.

8. Foi exatamente devido à falta de receptividade referida no item anterior que o Município de São Luís diligenciou no sentido de que fossem pessoalmente notificados o Exmº Sr. Governador Edison Lobão, o Exmº Dr. Oswaldo dos Santos Jacinto, Secretário de Estado da Economia do Estado do Maranhão, e todos os membros da Diretoria Executiva da Companhia Energética do Maranhão — CEMAR, para depositarem o valor correspondente às parcelas do ICMS, incidente sobre as vendas de energia elétrica correspondente ao período de março de 1989 a 15 de março de 1991, acrescidas dos juros de mora e da correção monetária.

9. Ainda assim, nenhuma providência foi adotada, nenhuma informação prestada, nenhum esclarecimento dado.

#### II — Do Direito

10. Está expresso no art. 160, da Carta Magna, *in verbis*:

“Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.”

11. Ao comentar essas disposições constitucionais, diz IVES GANDRA MARTINS que

“A transferência para os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, ressalvada a hipótese do parágrafo único, não é suscetível de qualquer espécie de bloqueio. As dívidas dos entes federados não permitem a autocompensação, por força do dispositivo mencionado.”

(Em Comentários à Constituição do Brasil, Editora Saraiva, 1991, 6, vol., tomo II, p. 78).

Na mesma obra, volume e tomo citados, elucida que

“O dispositivo, portanto, objetiva não permitir que receitas fundamentais à manutenção dos Municípios possam ser bloqueadas por compromissos vários assumidos, no que me parece que agiu bem e constituinte.” (p. 80).

12. Além da vedação expressa, que se encontra contida no artigo 100 anteriormente transcrita, na Lei Maior existe uma outra regra que assegura aos Municípios o recebimento da sua receita tributária. É ela a que se encontra no artigo 34, V, b.

13. Está previsto no art. 135 da Constituição do Estado do Maranhão que, “Sob pena de responsabilidade de quem

der causa ao retardamento, o Estado repassará aos Municípios, até o décimo dia subsequente ao da quinzena vencida, as parcelas a que têm direito". Ora, não existe dúvida quanto ao fato de que a energia elétrica distribuída pela Cemar aos seus usuários teve os valores das contas mensais acrescidos da parcela correspondente ao ICMS (conferir nos documentos juntos sob nº 2/13), assim como dúvida não existe quanto ao fato de que a Cemar é contribuinte substituto, nos termos do art. 22 da Lei nº 4.914, de 1988, pelo que deve recolher ditas parcelas, e, certamente, o faz, até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente àquele em que se constituiu o crédito tributário (art. 511, II, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 11.416/90).

14. Ocorre, porém, que o Estado do Maranhão não fez entrega do ICMS correspondente ao período de março de 1989 a março de 1991 ao Município de São Luís, como não o fez, também, a qualquer dos outros municípios maranhenses. E a comprovação do alegado, no primeiro caso, está identificada, no silêncio, como resposta, da notificação judicial a que se aludiu acima.

15. A estas alturas, contudo, cabe fazer um comentário. Por um lado credita-se ao eminentíssimo Governador Edison Lobão o mérito de após assumir o Governo do Estado do Maranhão, ter honrado rigorosamente os compromissos constitucionais de repassar aos municípios maranhenses as parcelas do Imposto de Circulação de Mercadorias, cobrados e arrecadados no presente período administrativo; mas, pelo outro, debita-se-lhe a recusa de igualmente fazê-lo com relação às parcelas não transferidas tempestivamente pela anterior administração.

16. É que o Estado, como ente personalizado, não se confunde com a pessoa do administrador, do servidor público ou do agente político, embora seja por intermédio deste último que se forma e se externa a vontade superior estatal, defluindo desses contornos corolários nitidamente definidos. Assim, a dúvida ora questionada não é da responsabilidade pessoal do anterior ou do atual Governador. Mas o é do Estado do Maranhão. Daí por que é sobre este que continua a pesar a obrigação de entregar ao ora Representante as parcelas do ICMS relativas ao período de março de 1989 a 15 de março de 1991.

17. A outra consequência vislumbrada no caso sob comentário, dirige-se ao atual Governador, Dr. EDISON LOBÃO, visto que ele, notificado judicialmente da existência do débito em questão (conferir no documento sob o nº 1), propostadamente omite-se, "fazendo caixa" para custear o arrojado plano de obras que alardeia em alto e bom som nos diferentes meios de comunicação, não só deste Estado como em outros, de circulação nacional. Os jornais anexos (Docs. nºs 14/16) dão ligeira mostra das divulgações nesse sentido realizadas, as quais provam que tais obras são custeadas com recursos próprios do Estado do Maranhão, numa evidente e inequívoca demonstração de que o erário estadual está atravessando um satisfatório período de abastança. Isto sem falar nas vultosíssimas aplicações no mercado financeiro por intermédio do Banco do Estado do Maranhão S.A.

18. Logo, o Estado do Maranhão não repassa a receita tributária a que têm direito os municípios maranhenses (neles incluído o ora Representante), porque o atual Governador não deseja ver efetivado o repasse. Em outras palavras, é a vontade do agente político que se sobreponha à do Estado, que ele representa.

19. Destarte, tem-se por indubidosa a injustificada oposição do atual Governador do Maranhão, já que de modo

consciente assume o risco de perpetuar o desacato aos ditames constitucionais. Ao longo de um ano, tempo decorrido da sua administração, o Governador Edison Lobão já poderia ter entregue a receita do Município de São Luís. E quando notificado judicialmente para fazê-lo (ver fl. 18 do Doc. nº 1) nada fez e tampouco orientou seus subordinados nesse sentido.

20. Vê-se, pois, que o *animus* é realmente de causar embaraço, impedimento, à execução da imperativa ordem constitucional, não se lhe socorrendo, como é óbvio, qualquer argumento respaldado em desconhecimento do débito, falta de tempo ou de recursos para honrá-lo.

21. E porque tal comportamento não se agasalha no atual estado de direito e nem se identifica com os princípios democráticos que informam o federalismo brasileiro, configura-se a situação fática que propicia a medida extrema da intervenção da União no Estado-Membro, consoante melhor abordagem que será feita mais à frente.

22. Convém salientar, por oportuno, que além da intervenção federal, pode o ora Representante também valer-se do acionamento da ação de responsabilidade penal contra o atual Governador, a teor do artigo 135 da Constituição Estadual, o que, se necessário for, será objeto de providências em outro momento e pelas vias próprias.

23. Abstraída a responsabilidade pessoal comentada linhas atrás, é importante realçar que a intervenção, como instituto de direito constitucional, não é penalização contra tal ou qual Governador ou Prefeito. Ela é, ao contrário do *impeachment*, direcionada à restauração da regularidade administrativa quebrada, segundo a concepção do Ministro Leitão de Abreu, no voto condutor da decisão proferida no RE nº 94.252 — PB (RTJ, 99/460).

24. Vale lembrar que a vigente Carta Magna prescreve em seu artigo 34 que a União não intervirá nos Estados-Membros nem no Distrito Federal, exceto para:

"V — reorganizar as finanças da unidade da Federação que:

- a)..... omissis .....
- b) deixar de entregar aos Municípios receitas tributárias fixadas nesta Constituição, dentro dos prazos estabelecidos em lei."

25. Ora, partindo do pressuposto de que a Constituição Federal somente permite a intervenção da União nos Estados-membros nos casos por ela expressamente autorizados, válido é, pois, trazer à baila o que a respeito diz a doutrina na palavra autorizada do jurista Pinto Ferreira:

"Somente nas hipóteses consideradas na Lei Magna é que se permite a coação federal a fim de obrigar os Estados-Membros ao cumprimento dos seus deveres constitucionais. Tais medidas de coação federal se justificam a contento para manter a própria unidade nacional." (Em comentários à Constituição Brasileira, 2. vol., 309 — Editora Saraiva, 1990).

26. Diz esse autor ao comentar o artigo 34, V, b, da Constituição Federal, que

"As cotas que devem ser entregues pelos Estados-Membros aos municípios são aquelas previstas na Constituição (art. 158), como ainda aquelas que decorrem da Constituição ou da lei estadual. Não sendo entregues, é autorizada a intervenção federal.

Tais cotas devem ser entregues em dinheiro, sem que o Estado possa impor ao Município a forma de aplicação, pois seria ferir o princípio da autonomia municipal." (Obra e vol. cits., págs. 349/350).

27. É a intervenção remédio constitucional previsto para a situação presente. Verifica-se do artigo 158, III e IV, da Constituição Federal, que os Municípios têm direito a certas cotas tributárias que lhes serão entregues pelo Estado e, em havendo retenção indevida, nasce oportunidade para que seja adotada a providência ora pleiteada.

28. Evidente que a intervenção é ato político via do qual a União agirá na área de competência do Estado do Maranhão, arranhando sua autonomia, considerada esta como

"... a capacidade de agir dentro de círculo preestabelecido, como se nota pelos arts. 25, 29 e 32 que a reconhecem aos Estados, Municípios e Distrito Federal, respeitados os princípios estabelecidos na Constituição." (José Afonso da Silva, em Curso de Direito Constitucional Positivo, 5<sup>a</sup> Ed., Editora RT).

29. Compreensível, sob todos os aspectos, é que se chegue à ilação de que o comportamento do Estado do Maranhão reclama a adoção da providência extrema, a fim de que seja regularizada a situação, com o restabelecimento da ordem constitucional e a consequente entrega, ao Município Requerente, das parcelas do ICMS que se encontram retidas pelo Estado, acrescidas da correção monetária e dos juros moratórios, tudo em perfeita sintonia com as iterativas manifestações do Excelso Pretório (RTJ, vols. 121/1192, 90/731, 107/851).

### III — Do Pedido

30. Diante do que vem de ser exposto, requer o Município de São Luís que Vossa Excelência, após as providências administrativas que se fizérem necessárias, inclusive a que determina o artigo 90, I, da Lei Fundamental, se digne de decretar a intervenção no Poder Executivo do Estado do Maranhão, de modo a propiciar que sejam repassadas as parcelas do ICMS correspondentes ao período de março de 1989 a 15 de março de 1991, com os acréscimos mencionados no parágrafo anterior.

Nestes termos,

P. Deferimento.

De São Luis para Brasília, 30 de março de 1992. — PP João Boabaide de Oliveira Itapary, OAB — MA., inscr. nº 320 — PP Walber Carvalho de Matos OAB — MA., inscr. nº 508 — PP Pedro Emanuel de Oliveira OAB — MA., inscr. nº 354.

*Durante o discurso do Sr. Magno Bacelar, o Sr. Alexandre Costa, 1º Vice-Presidente, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Mauro Benevides, Presidente.*

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Concedo a palavra ao nobre Senador Nabor Júnior. (Pausa.)

Concedo a palavra ao nobre Senador Jutahy Magalhães. (Pausa.)

Concedo a palavra ao nobre Senador Eduardo Suplicy.

O SR. EDUARDO SUPLICY (PT — SP). Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Senador Mauro Benevides, Srs. Senadores, tratarei esta tarde

do acordo com o Clube de Paris. Estava marcada, para esta manhã, uma reunião da Comissão de Assuntos Econômicos, onde teríamos a presença do Presidente do Banco Central, Sr. Francisco Góis, para dirimir dúvidas relativamente aos pareceres que o Relator, Senador Esperidião Amin, e os sub-relatores iriam formular. Em virtude do movimento dos servidores da Casa, a reunião foi adiada.

Considero da maior importância que o Senado esteja consciente dos problemas envolvidos na apreciação e decisão sobre o acordo do Clube de Paris. Por isso, vengo à tribuna chamar a atenção para o que avalio ser um excesso de pagamentos, que o Brasil está-se comprometendo a fazer, com os credores internacionais, uma vez que é importante respeitar as condições que efetivamente tem a economia brasileira.

É objetivo do Governo — tem sido dito — normalizar as relações com os credores internacionais.

Creio ser responsabilidade do Senado garantir que as condições de quaisquer acordos com os credores internacionais sejam favoráveis ao Brasil. Expresso, aqui, a minha opinião, no sentido de que esse não é o caso em relação ao acordo com o Clube de Paris.

O Governo está fazendo *down payments*, segundo foi demonstrado, que perfazem US\$ 1,723 bilhões. Sobre a dívida afetada, estamos fazendo pagamentos antecipados. O acordo, assim, está sendo bastante interessante para os credores, e não necessariamente para o País.

Vou dar um exemplo. A Argentina fez um acordo em 1991, sem fazer qualquer *down payment*. O Peru também fez um acordo com o Clube de Paris, no ano passado, sem que fosse feito qualquer pagamento antecipado. E — vejam — o Peru submeteu-se a condições que levaram ao agravamento da situação social naquele País. O Presidente Alberto Fujimori, diante de paralelos que temos observado, como o da Venezuela, com notícias de corrupção, notícias de instabilidade política e social, promoveu um condenável golpe de Estado, com o fechamento do Congresso Nacional.

A Polônia e o Egito tiveram um perdão substancial de suas dívidas.

Trago uma tabela onde estão discriminados os pagamentos que serão efetuados durante o período de consolidação, relativos ao montante da dívida afetada. Trago, também, uma outra tabela, onde estão demonstrados claramente que os pagamentos que serão efetuados, durante os anos de 1992 e 1993, superam em mais de quatro vezes, caso seja acordado com o Clube de Paris o que o Governo propõe, os pagamentos realizados em 1990 e 1991.

Em 1990, o Brasil pagou ao Clube de Paris 548 milhões de dólares; em 1991, 635 milhões de dólares. Pelo acordo proposto, pagaremos, em 1992, 2 bilhões 843 milhões de dólares; em 1993, 2 bilhões 541 milhões de dólares.

Em resumo, o acordo proposto pelo Brasil tem as seguintes características: fev/92 — Acordo Brasil — reescalou em média 87,3% da dívida afetada; isto ocorre porque faremos pagamentos iniciais — *down payment* de US\$ 1,723. Dos US\$ 13,554 bilhões renegociados até serão efetivamente reescalados US\$ 11,831 bilhões). O cut off date no caso brasileiro é 31-3-1993.

Condições brasileiras médias: 13 anos e 10 meses, com 1 ano e 10 meses de carência, contados a partir do final do período de consolidação, aplicando-se às amortizações tabela price. Entretanto, a dívida relativa ao acordo de 83 teve tratamento desfavorável, na medida em que foi reescalada em

3 anos e 10 meses, com 10 meses de carência, também contados a partir do final do período de consolidação. Vale lembrar que só foi reescalonado 80% da dívida relativa ao acordo de 83, pois 20% deverá ser pago durante o período de consolidação.

#### Resumo Acordo Argentina

set/91 — Acordo Argentina — reescalou 100% do principal e juros, tanto dos atrasados quanto das dívidas vencendo no período de consolidação, sem pagamentos iniciais (o período de consolidação argentino é de 6 meses). O Brasil não explorou este precedente.

Condições argentinas 10,5 anos de prazo com 7 anos de carência mais 8 semestrais iguais.

#### Resumo Acordo Peru

set/91 — Acordo Peru — reescalou 100% do principal e juros tanto dos atrasados quanto das dívidas vencendo no período de consolidação; sem pagamentos iniciais.

Condições peruanas: 1) 17 anos de prazo com 10 anos de carência; 2) os juros vincendos durante o período de consolidação foram também reescalonados; 3) incluiu-se na dívida afetada a dívida pós-cut off date.

Gostaria de fazer algumas observações sobre as projeções oficiais da nossa capacidade de pagamento, pois diz a Resolução nº 82/90, do Senado, que quaisquer compromissos que o Brasil venha a acordar com os credores internacionais devem levar em conta a nossa capacidade de pagamento, definida como a diferença entre a receita e a despesa governamental, inclusive, da administração indireta.

Tenho salientado aqui como ao longo de 1991, o superávit primário foi aquém do prometido, do esperado, levando o Governo brasileiro a uma senhoriação muito além do que havia ele próprio previsto.

Ora, em 1991, o superávit primário do setor público não-financeiro consolidado alcançou 1% do Produto Interno Bruto, segundo estimativa publicada pelo Governo. Ora, parece difícil acreditar, que o resultado de 1992 possa superar o de 1991. É o que indicam os resultados observados na execução do Tesouro, do primeiro trimestre de 1992.

Analizando os fatores que condicionam os componentes do superávit primário, nós temos:

#### 1. Execução do Tesouro

Os dados divulgados pelo Governo do bimestre janeiro-fevereiro apresentam uma redução real da receita da ordem de 16,4% e o resultado das receitas menos as despesas para o bimestre caiu em 81% quando comparado ao mesmo período de 1991.

2. Empresas estatais: com relação às tarifas públicas, ao contrário da política que vinha sendo praticada até janeiro deste ano, onde os aumentos eram superiores aos níveis de inflação observados, hoje o Governo estabeleceu como limite os níveis de inflação verificados. E alteração nesse rumo, no sentido de melhorar o resultado das empresas estatais esbarará na elevação inflacionária.

#### 3. Resultados dos Governos Estaduais e Municipais:

A lei de renegociação das dívidas dos Estados e Municípios.

No final de 1991, foi aprovada a lei de renegociação pelo Congresso Nacional que implicará um relaxamento do serviço das dívidas dos Estados e Municípios. A partir disso, seus resultados fiscais tendem a ser piores do que em 1991.

Outro agravante é a queda na arrecadação federal, que atinge aos Estados e Municípios, em função das quedas nas

transferências do Fundo de Participação dos Estados e do Fundo de Participação dos Municípios.

Além disso, neste ano teremos a realização de eleições municipais, o que, historicamente, significa um relaxamento da gestão financeira dos municípios, se não a rigidez na contenção dos gastos.

#### 4. A. Previdência Social:

Durante o exercício de 1991, o resultado de caixa da Previdência Social apresentou resultado praticamente nulo (receita de 19,6 trilhões e despesas de 19,3 trilhões), ou seja, um equilíbrio.

Para este ano existe o problema da queda da arrecadação do Finsocial e das contribuições sociais, tendo em vista o baixo nível da atividade econômica.

Além disso, a questão dos 147%, na sua dimensão social, seguramente impedirá qualquer resultado positivo.

Todos estes fatores, Srs. Senadores, sugerem que o superávit primário será, na melhor das hipóteses, igual ao realizado em 1991, que correspondeu a 1% do Produto Interno Bruto.

#### II — Reservas Internacionais:

Estimativas recentes do acúmulo de reservas entre dezembro e março apontam para um valor de aproximadamente 1,2% do PIB, em 1992, o que supera em 0,7% do PIB apontam o número utilizado pelo Governo. Portanto, supõe-se que o Governo manterá até o final do ano o saldo alcançado até março de 1992. As reservas internacionais que em dezembro de 1990 e 1991 apresentaram o valor aproximado de 8,7 bilhões de dólares, aumentaram, em março de 1992, para a faixa de 13 a 14 milhões de dólares, segundo as estimativas existentes para a balança comercial e o fluxo de capital.

#### III — Financiamento interno e os juros da dívida interna:

A projeção alternativa que apresento para os Srs. Senadores implica um crescimento do financiamento interno de 1,5% para 3% do Produto Interno Bruto, e a senhoriação o aumento da base monetária decorrente da emissão de moeda, de 1,5% para 3%. A evolução desses agregados é consequência da reestimativa do superávit primário, que em vez de 3%, conforme previu o Governo, avaliamos que dificilmente irá além de 1% do Produto Interno Bruto e do aumento dos níveis das reservas internacionais de 0,5% para 1,2% do PIB.

Ora, o crescimento das necessidades de financiamento interno resultará um aumento da taxa de crescimento real da dívida interna de 11,3% na projeção oficial, para 23,9% na projeção alternativa que apresento aqui para os Srs. Senadores.

5. Tais alterações são compatíveis com a mesma taxa de juros interno implícita na projeção oficial, cerca de 30% ao ano em termos reais, supondo, portanto, que a taxa de juros não reagiria ao maior acúmulo de endividamento, o que torna subestimadas despesas com juros da dívida interna.

A necessidade de senhoriação compatível com a projeção alternativa significa um crescimento de 1,5% (projeção do Governo) para 3% do PIB — a projeção que aqui faço — fazendo com que os níveis de inflação médios passem para 18,1% ao mês, ou 639% ao ano, cálculos estes que mantêm constante a relação base monetária sobre o PIB da ordem de 1,5%.

Em resumo, apresento à apreciação dos Srs. Senadores e do próprio Governo uma projeção alternativa efetuada com informações mais realistas sobre a evolução das variáveis eco-

nómicas, que demonstram claramente a alta sensibilidade das projeções oficiais a alterações das metas otimistas adotadas.

Ou seja, nós estamos avaliando, Srs. Senadores, que se o Senado Federal concordar com os termos propostos para o acordo com o Clube de Paris, e, na sequência, no acordo com os credores privados, que se pretende logo em seguida levar adiante, nós estaremos levando a economia brasileira a um esforço que implicará a continuidade, de um lado, de uma inflação maior do que a desejada, de uma inflação maior do que a prevista pelo Governo na sua carta de intenções ao Fundo Monetário Internacional. Pois, pelo que podemos detectar, não acreditamos — a não ser que o Governo prove o contrário — que o superávit primário possa, efetivamente, ser da ordem de 3% neste ano.

Avaliamos que o superávit primário, salvo demonstração em contrário, será da ordem de 1%, se isso acontecer.

A necessidade de financiamento interno, dado um financiamento externo de 0,9% do PIB, será da ordem de 3% do Produto Interno Bruto, ou seja, iremos depender significativamente da emissão de títulos, da venda de títulos do Governo para o mercado interno. Por outro lado, haverá a necessidade de uma senhoragem da ordem de 3% do PIB, em 1992, o dobro do previsto pelo Governo.

Por que estas alternativas significam algo inadequado para a economia brasileira: de um lado, senhoragem significativa de 3% do Produto Interno Bruto compatibiliza-se com uma inflação mais alta do que a proposta pelo Governo. Se o Governo imaginava ser possível uma taxa de inflação da ordem de 272% ao ano, com o decréscimo da taxa de inflação que, em dezembro próximo, poderia estar abaixo de 5 ou até em 2% ao ano, tendo em vista as projeções relativamente até conservadoras, mas realistas, que aqui coloco, vamos ter, na verdade, uma inflação mais próxima de 639% ao ano, mais próxima de uma taxa de 18% ao mês, em média. Mas, o grave é que para levar adiante o compromisso com os credores internacionais, tal como previsto pelo Governo, teremos que depender, não apenas de senhoragem, mas de uma taxa de financiamento interno muito alta.

O que significa vender títulos em larga escala? Significa oferecer taxas de juros extremamente altas. O que significam taxas de juros extremamente altas? Significam decréscimo da atividade produtiva e desincentivo ao objetivo de retomada do crescimento. Qual é a consequência? Desemprego em larga escala; continuidade da situação de empobrecimento de grande parte da população brasileira; dificuldades para os trabalhadores na hora de negociar melhores salários e melhor condição de emprego.

O que é que ainda significa a consequência da desaceleração do crescimento econômico? Significa, também, dificuldade maior de arrecadação. Qual é a consequência de maior dificuldade de arrecadação? Dificuldade de o Governo conseguir atender ao objetivo de superávit primário, ou seja, podemos ter, neste ano, se aprovarmos o acordo do Clube de Paris, pelo menos, tal como aqui estou demonstrando — e solicito sejam trânscritas às tabelas anexas ao meu pronunciamento — uma combinação de inflação com recessão, a exemplo do ocorrido nos primeiros dois anos do Governo Collor, que, de maneira alguma, condiz com os próprios objetivos de retomada de crescimento, expressos pelo Presidente Collor, quando era candidato e quando assumiu o Governo.

Sr. Presidente, gostaria de registrar que, ao final da manhã de hoje, o Ministro Marcílio Marques Moreira recebeu

o Presidente do Sindicato dos Metalúrgicos de São Bernardo do Campo e Diadema, o Sr. Vicente Paulo da Silva, que, na oportunidade, reiterou ao Ministro, bem como ao seu Chefe de Gabinete, José Gregório, e ao Secretário de Economia, Roberto Macedo, a importância de se conseguir sucesso no acordo recém-feito entre o Sindicato dos Trabalhadores e a Anfavea, as empresas montadoras de automóveis e o Governo, que prevê a diminuição da margem de lucro, a diminuição de impostos, a garantia de emprego, a garantia de crescimento de produção e das vendas, e, para breve — 90 dias no máximo — a realização de um acordo coletivo de trabalho. Ponderou o Sr. Vicente Paulo da Silva ao Ministro que isso não poderia ser frustrado pelo aumento dos preços dos automóveis, que parece estar sendo anunciado pela indústria automobilística.

Em seguida ao encontro, o Secretário de Economia, Roberto Macedo, fez declaração à imprensa dizendo que o Governo iria consultar as indústrias automobilísticas e os seus dirigentes, no sentido de procurar garantir que não haja qualquer quebra do entendimento entre o Governo, o Sindicato e as indústrias montadoras.

**O Sr. Magno Bacelar** — Permite-me V. Ex<sup>a</sup> um aparte?

**O SR. EDUARDO SUPILCY** — Com muita honra, Senador Magno Bacelar.

**O Sr. Magno Bacelar** — Senador Eduardo Suplicy, como sempre, estou dedicando toda a minha atenção ao pronunciamento que V. Ex<sup>a</sup> faz nesta Casa. Com relação a esse acordo, parte final do discurso de V. Ex<sup>a</sup>, lamentavelmente o que se está vendo pelo noticiário é que o acordo foi anunciado como uma grande vitória, mas que não chegou ao consumidor final. Hoje mesmo, pela imprensa, verificou-se que os preços dos carros novos ainda não haviam baixado porque havia a necessidade de entendimento com os Estados. Por outro lado, as montadoras já anunciam um novo aumento. Nessa entrevista do Presidente do Sindicato, a que V. Ex<sup>a</sup> se refere, ficou apenas a promessa de um apelo do Ministro para que as montadoras aumentem o preço dos veículos a partir do dia 30.

**O SR. EDUARDO SUPILCY** — Não aumentem os preços!

**O Sr. Magno Bacelar** — Não aumentem até dia 30! Essa foi a nota divulgada. Nobre Senador, o que observamos é que, infelizmente, o comprador de carros não foi beneficiado até aqui, e talvez não venha a ter benefício algum se as montadoras realmente aumentarem os preços como estão se profundo.

**O SR. EDUARDO SUPILCY** — Agradeço pelo aparte, nobre Senador Magno Bacelar, que aqui tem batalhado por essa questão de aumentos abusivos de preços e, em particular, pela questão dos consórcios de automóveis.

É da maior importância que o Governo procure dizer às empresas da indústria automobilística que deem o exemplo neste caso, senão estará se frustrando uma das tentativas mais promissoras de se chegar a uma solução para o impasse que tem vivido a economia brasileira em termos de recessão, inflação, desemprego.

É necessário encontrarmos uma saída para isso e o exemplo de Vicentinho, Presidente do Sindicato dos Metalúrgicos, tem sido muito significativo, inclusive porque fez questão de levar ao conhecimento de suas bases, em grandes assembleias, os termos desse entendimento.

Quero também dar a informação aos Srs. Senadores de que, na mesma audiência, o Presidente Vicente Paulo da Silva fez um apelo ao Governo para que procure resolver o caso da Indústria de Confecções Calfat, cujo principal diretor-proprietário, Sr. Jorge Calfat, em janeiro último, resolveu, de um dia para outro, fechar a indústria, fazendo com que as mais de 200 costureiras, funcionárias da empresa, se despedassem com o galpão da fábrica vazio, sem as máquinas, que teriam, de um dia para outro, sido misteriosamente vendidas e o empresário sumido. Tive notícias de que o Sr. Calfat talvez esteja escondido numa fazenda no Estado do Espírito Santo.

Pego às autoridades governamentais que procurem tomar as medidas necessárias para evitar que um caso como esse se registre no Brasil. Há dois meses estão muitas das costureiras — que são mais de 200 — acampadas em frente à residência do Sr. Jorge Calfat, na rua Nicarágua, Jardim América, na Cidade de São Paulo, aguardando a solução para esse caso.

**O SR. CID SABÓIA DE CARVALHO** — Permite-me V. Ex<sup>a</sup> um aparte?

**O SR. EDUARDO SUPLICY** — Com muita honra, Senador Cid Sabóia de Carvalho.

**O SR. CID SABÓIA DE CARVALHO** — Infelizmente, não pude acompanhar todo o seu pronunciamento, como seria do meu agrado. Mas V. Ex<sup>a</sup> tratou de um assunto muito importante e está tratando de outro igualmente importante, dentro dessa vigilância que V. Ex<sup>a</sup> exerce aqui em defesa das causas populares. Neste País, Senador Eduardo Suplicy, nós nos acostumamos aos abusos: abuso de autoridade, abuso de poder, abuso do poder econômico igualmente. E, nessa questão do preço dos veículos automotores, tem-se nitidamente a impressão de que as produtoras, as montadoras de veículos, agiram programadamente para levar os preços aonde realmente eles chegaram, forçando acordos que agora V. Ex<sup>a</sup> noticia aqui, com aspectos mais modernos, aspectos mais novos. O carro novo deixou de ser uma aspiração da classe média e apenas as elites podem agora aspirar, devido aos preços, os produtos da indústria nacional, notadamente no que concerne aos automóveis. Acredito, no entanto, que esse acordo inicia uma época nova e diferente, muito importante para a economia do País. E queiram os bons fados, Senador Eduardo Suplicy, que a classe média, mais depressa do que seja possível esperar, recupere o seu poder aquisitivo. Porque, com as últimas provisões do Governo, nessa concepção de Estado do Governo Federal, tudo se complicou. Um Estado que se reduz irresponsavelmente — não é uma redução técnica, uma redução que atende a uma consulta social, é uma redução para favorecer uma iniciativa privada que, no entanto, não tem, no universo que descobre, os comedimentos democráticos necessários. Assim os preços estão maiores do que a condição financeira das pessoas que trabalham, o trabalhador, realmente, perdeu o poder aquisitivo, de tal sorte o discurso de V. Ex<sup>a</sup> está perfeitamente encaixado na nova perspectiva; e, Deus permita, nela se recupere esse poder aquisitivo.

**O SR. EDUARDO SUPLICY** — Agradeço-lhe o aparte, Senador Cid Sabóia de Carvalho.

De fato, este acordo foi extremamente inovador. É interessante observar que, logo após o anúncio de que esse acordo teria sido positivamente concretizado, informou a Fiesp, uma semana após — segundo disse hoje Vicente Paulo

da Silva, já se notam efeitos positivos sobre outros segmentos — uma redução de 50% dos níveis de desemprego, diminuiu o número de trabalhadores despedidos, não apenas no setor metalúrgico, mas também em outras áreas, o que seria um resultado positivo deste acordo, que agora ameaça frustrar-se.

Seria importante que pudéssemos dizer aqui o quanto a sociedade brasileira se beneficiará, à medida que puderem os trabalhadores sentar-se à mesa, com o direito de abrir os livros, com o direito de saber a evolução do valor adicionado da margem de lucro, da parte que vai para os impostos, da parte que é paga aos intermediários, — os proprietários do capital, — na forma de lucros, juros e aluguéis; dessa maneira, será possível ter consciência da parte justa a ser paga aos trabalhadores, principais sujeitos do processo produtivo.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem! Palmas.)

**O SR. PRESIDENTE** (Mauro Benevides) — Concedo a palavra ao nobre Senador Nabor Júnior.

**O SR. NABOR JÚNIOR** (PMDB — AC. Pronuncia o seguinte discurso) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, angustiante questão do menor abandonado, em nossos dias, é a que exige mais e melhores esforços de toda a sociedade, atônita com o espetáculo dantesco e constrangedor da legião de crianças entregues à própria sorte ou, pior ainda, subjugadas por quadrilhas que operam nas mais diversas modalidades criminosas.

A legislação específica sobre os menores — o Estatuto da Criança e do Adolescente — previa, em sua forma original, a dedução da renda bruta, para efeito de Imposto de Renda, das doações feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente; estabelecida, ainda, limites de respectivamente, 10% de abatimento para pessoas físicas e 5% para pessoas jurídicas.

Tais benefícios, todavia, logo se revelaram insuficientes ante a magnitude do problema. O Senhor Presidente da República, mediante Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, alterou essa redação, substituindo-a pelo critério, mais favorável, de dedução do imposto devido, ou seja, ao invés de ser abatida da renda bruta, a eventual doação será descontada do imposto devido, o que se converterá em formidável e benfazejo incentivo aos futuros doadores.

Sucede que o mesmo dispositivo, o art. 260 do Estatuto, com a redação descrita, exige regulamentação para efetivar-se. Para que a questão se torne absolutamente clara, leio, agora, o inteiro teor do mandamento citado:

“Lei nº 8. 242, de 12 de outubro de 1991, dá nova redação ao art. 260 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que passa a ser a seguinte:

Art. 260. Os Contribuintes poderão deduzir do imposto devido, na declaração do Imposto sobre a Renda, o total das doações feitas aos Fundos dos Direitos da Criança e do — Adolescente nacional, estaduais ou municipais — devidamente comprovadas, obedecidos os limites estabelecidos em decreto do Presidente da República”.

A concretização do benefício prometido, como se vê, depende, agora, de decreto do Senhor Presidente da República, sem o qual não terá qualquer eficácia social ou tributária.

O Acre, como sempre, adianta-se. Com a habitual sensibilidade para as questões humanas e assistenciais, a cidadania

acreana toma a iniciativa de endereçar apelo ao Executivo Federal, cobrando ações prontas e definitivas para resolver o problema.

Têm em mãos — e leio, para conhecimento da Casa — documento recebido do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Rio Branco, capeando ofício endereçado ao Senhor Presidente da República, no qual se expõe toda a agudeza da situação, decorrente de uma omissão que, esperamos, é involuntária, mas precisa ser sanada com urgência.

É um grito de alerta que, sem dúvida, sensibilizará o Governo e contará com o apoio decidido de todos os Senadores da República; não se trata de questão regional ou política, mas de um importante passo para a salvação dos milhões de jovens brasileiros, que, hoje, abandonados à miséria e seduzidos pela marginalidade, deles dependem para ajudar a construir um Brasil menos miserável para seus filhos, livrando-os da serra esmagadora que significa sua existência atual:

**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO — ACRE  
CONSELHO MUNICIPAL, DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE:  
OF/CIRC/GABP/AC/Nº 4/92**

Rio Branco — Acre, 24-3-92

Exmo. Sr.  
Senador Nabor Teles da Rocha Júnior  
Senado Federal  
Brasília-DF

Senhor Senador,

Encaminhamos a V. Ex<sup>a</sup> cópia do documento que enviamos ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, versando sobre doações aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Trata-se de matéria de relevante interesse para a sociedade, em particular para o nosso Estado que carece de sustentação financeira para seus projetos, motivo pelo qual o apoio de V. Ex<sup>a</sup> no Congresso Nacional é indispensável para viabilizar o que prescreve a Lei nº 8.242 em seu art. 10 que altera a redação dos artigos 132, 139 e 260 da Lei nº 8.069 de junho de 1990.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a V. Ex<sup>a</sup> nossos protestos de alta estima e distinto apreço. — Prof. José Maria Maia de Faria Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente".

**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
Rio Branco-Ac, 18 de março de 1992**

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Presidente da República Federativa do Brasil  
Dr. Fernando Collor de Mello  
Gabinete Presidencial  
Palácio do Planalto  
Brasília-DF

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Através da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Vossa Excelência criou o Estatuto da Criança e do Adolescente. Esta mesma Lei em seu artigo 260, textualmente dizia que: "os contribuintes do Imposto de Renda poderão abater da renda bruta 100% (cem por cento) do valor das doações feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais

e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, observando o seguinte:

I — limite de 10% (dez por cento) da renda bruta para pessoa física;

II — limite de 5% (cinco por cento) da renda bruta para pessoa jurídica etc..."

A legalização dessas doações se constituiu no primeiro passo para viabilizar a captação de recursos para os Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, junto aos agentes econômicos de direito privado. Entretanto, essas mesmas doações quando deduzidas da renda bruta, não chegam a constituir, de fato, um estímulo para que sua prática passe a ser generalizada por parte das pessoas físicas e jurídicas. Isto porque, de modo geral tais deduções embora rebaixem o imposto a pagar, este quando acrescido das doações efetivadas, acabam por representar para o contribuinte um desembolso maior que aquele que teria se não fizesse a doação, conforme demonstramos através das hipóteses A e B do exemplo a seguir:

#### Exemplo

**Hipótese A:** o contribuinte não tem outras deduções e nada doa de sua renda bruta ao Conselho

A.1 — Renda bruta: 1.000 unidades monetárias.

A.2 — Doação ao Conselho: Zero

A.3 — Renda tributável: 1.000 unidades monetárias

A.4 — Alíquota do IR = 15%

A.5 — Imposto devido = 150 unidades monetárias (1.000 x 15%)

A.6 — Desembolso efetivo em favor do Tesouro Nacional: 150 unidades monetárias

**Hipótese B:** o contribuinte não tem outras deduções, mas doa 10% de sua renda bruta ao Conselho

B.1 — Renda bruta: 1.000 unidades monetárias

B.2 — Doação ao Conselho: 100 unidades monetárias

B.3 — Alíquota do IR = 15%

B.4 — Renda Tributável: 900 unidades monetárias (1.000 - 100)

B.5 — Alíquota do IR = 15%

B.6 — Imposto devido: 135 unidades monetárias (950 x 15%)

B.7 — Desembolso efetivo: 235 unidades monetárias (135ump/ o Tesouro Nacional e 100ump/ o Conselho.)

Como se pode observar, do ponto de vista puramente econômico, para o contribuinte de direito privado, é desvantajoso fazer doações a serem deduzidas da renda bruta, pois elas acabam por levá-lo a um maior desembolso efetivo.

Vossa Excelência se apercebeu disso e, enquanto Mandatário Maior da Nação brasileira, preocupado com o futuro das crianças e adolescentes, através da Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1.991, deu ao art. 260 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069) uma nova redação, de modo a induzir todos os contribuintes com Imposto de Renda a pagar, a fazerem doações para os Conselhos da Criança e do Adolescente, aos níveis federal, estadual e municipal.

A Lei nº 8.242 supra, em seu art. 10, assim dispõe:

"Art. 10. Os arts. 132, 139 e 260 da Lei nº 8.069, de junho de 1.990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 260. Os contribuintes poderão deduzir do imposto devido, na declaração do Imposto sobre a Renda, o total das doações feitas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente — nacional, estaduais ou municipais — devida-

mente comprovadas, obedecidos os limites estabelecidos em Decreto de Presidente da República..." (grifos nossos)

Em face desta nova redação do art. 260 do Estatuto da Criança e do Adolescente, ficamos aguardando a edição do Decreto Presidencial, a fim de desencadearmos uma ampla campanha junto às pessoas físicas e jurídicas com IR a pagar em 1992, com vistas à formação do Fundo do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente/Rio Branco — Acre, criado pela Lei Municipal nº 948, de 15 de julho de 1991.

Entretanto, grande foi a nossa surpresa quando, em princípios de fevereiro de 1992 nos dirigimos à Delegacia da Receita Federal em Rio Branco — Acre e obtivemos do Delegado (Sr. Pedro Dotto) a informação de que as doações em favor dos Conselhos da Criança e do Adolescente deveriam ser deduzidas da renda bruta, conforme está disciplinado na Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1.991 (art. 11 inciso III). Contra-argumentamos com base nos diplomas legais acima referidos, inclusive encaminhamos ofício (cópia anexa) solicitando informações sobre o assunto e participamos de seminário com Técnicos da Receita Federal, vindos de Brasília para esclarecer o conteúdo da Lei nº 8.383. Tudo em vão. Até o presente, a única informação técnica conclusiva (Ofício GAB/DRF/RBO/nº 98/92 — cópia anexa), apenas confirma o que foi dito acima.

Diante, pois, do quadro exposto, apelamos para Vossa Excelência, no sentido de, dentro do mais curto espaço de tempo possível, adotar providências, no sentido de fazer valer o que prescreve o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 260, com a redação dada pelo art. 10 da Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991.

No aguardo de uma solução favorável a este pleito, firmamo-nos.

Atenciosamente,

Conselho Municipal da Criança e do Adolescente — Rio Branco — Acre — Maria José Maia de Faria, Presidente — Giselle Mubarac Detoni, Vice-Presidente — Airton Chaves da Rocha, Secretário — Renato Nunes da Silva, Tesoureiro."

**O Sr. Cid Sabóia de Carvalho** — Permite-me V. Ex<sup>a</sup> um aparte?

**O SR. NABOR JÚNIOR** — Concedo a aparte ao nobre Senador.

**O Sr. Cid Sabóia de Carvalho** — Eu gostaria, antes que V. Ex<sup>a</sup> encerrasse, de dar uma palavrinha de apoio, se a Presidência me permitir, a esse apelo que vem do seu Estado. O sentido social do Estatuto da Criança e do Adolescente quanto a essa contribuição, deve levar os Poderes da República a uma providência imediata, de tal sorte que isso seja viabilizado e entre na prática brasileira, com o devido respeito pelo Ministério da Fazenda, através das Superintendências e Delegacias da Receita Federal. Não pedi aparte a V. Ex<sup>a</sup> durante a sua narrativa porque ela se prendia a um documento que V. Ex<sup>a</sup> estava lendo. Mas quero, neste aparte que já vem a destempo, dizer a V. Ex<sup>a</sup> que o apelo do seu estado pode ser um apelo de todos os Estados e de todos os municípios, porque esses conselhos serão cada vez mais indispensáveis, em face do desvio da criança, do desvio do menor, do desvio do adolescente, como vem acontecendo neste País. Meu apoio a V. Ex<sup>a</sup> pelo pronunciamento e leitura do documento que trouxe à colação no Senado Federal.

**O SR. NABOR JÚNIOR** — Recolho, com muito prazer e alegria, o aparte de apoio que V. Ex<sup>a</sup> acaba de me conceder.

Agora, tudo depende da regulamentação da lei, que foi aprovada pelo Congresso e sancionada pelo Senhor Presidente da República. Até que isso seja feito, mediante decreto do Poder Executivo Federal, não haverá incentivo real para as pessoas físicas e jurídicas concederem benefícios importantes, sob a forma de doações em favor dos Conselhos da Criança e do Adolescente.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

**O SR. PRESIDENTE** (Mauro Benevides) — A Presidência convoca os Srs. Senadores para que venham ao plenário a fim de que, após o pronunciamento do Senador Ruy Bacelar, iniciemos a Ordem do Dia da sessão de hoje, pois importantes matérias estão incluídas na pauta.

A Presidência reitera apelo aos Srs. Senadores a fim de que participem das importantes votações programadas para hoje.

Concedo a palavra ao nobre Senador Ruy Bacelar.

**O SR. RUY BACELAR** (PMDB — BA. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, nos últimos tempos estamos vendo e ouvindo a toada ininterrupta de que o País está em crise.

Se fizermos uma pesquisa nos pronunciamentos das autoridades, vamos notar que a palavra *crise* desponta, de longe, em primeiro lugar como o vocábulo mais utilizado nos discursos, nas entrevistas, nos mais diversos colóquios. Fala-se e fala-se, argumenta-se e justifica-se, tudo, enfim, é dito "para que o Brasil possa sair da crise em que se encontra".

Mas, afinal, o que é crise?

Para não nos alongarmos em discussões bizantinas, fiquemos com o entendimento do Mestre Aurélio ao conceituar crise como "um estado de dúvidas e incertezas; uma fase difícil, grave, na evolução das coisas, dos fatos e das idéias".

Conforme nos ensinam os estudiosos, existem diversos tipos de crise: crise econômica, crise política, crise institucional, crise moral, etc.

A crise moral, senhores, parece ser a pior das crises, porque gera, sobretudo, o que o mestre chamou de "estado de dúvidas e incertezas".

Quando o cidadão perde a noção da moralidade, quando o chefe de família não mais cultua o sentimento da moralidade, quando a nacionalidade julga que a moral não tem maior significado e que o importante é ser "esperto", é "levar vantagem em tudo", e rapidamente; quando os valores morais vão cedendo passo à cobiça, à rapinagem, à malversação, à corrupção, então, senhores, pouco ou nada valem os esforços para tirar o País da crise em que se encontra, porque a maior das crises é a crise moral.

Se os agentes públicos, encarregados de velar pelo bem comum, perdem o sentido da moralidade, e os exemplos e as notícias são no sentido de que o dinheiro público está sendo aplicado de maneira irregular, com superfaturamento, inflação futura, dispensa indevida de licitação, ausência de licitação, tráfico de influência, licitação com cartas marcadas, conluio, preço base oculto, nota técnica subjetiva, suborno etc. — como se sentirá o contribuinte na hora de pagar seus tributos? Como se sentirá o pai de família, obrigado a retirar o filho de um bom colégio, porque não dispõe de recursos suficientes para custear o mais nobre encargo paterno, que é a educação da prole? Qual o ânimo do trabalhador e do empresário, as verdadeiras alavancas do progresso?

Por certo de revolta é o sentimento de uma dona-de-casa que, em face de um achatamento salarial brutal, é compelida

a cortar, mês a mês, vários itens de sua lista de supermercado, ao ouvir notícias sobre corrupção, sobre suborno, sobre dispensas de licitação forjadas, ouvindo relatos a respeito de obras que são pagas com dinheiro público, mas que nem sempre são realizadas.

É possível que haja uma ou outra reportagem exagerada, sensacionalista, tendenciosa. Mas será que todos esses fatos apontados cotidianamente pela imprensa são inverídicos?

Não sou expert em política econômica, nem mesmo economista sou. Mas como observador privilegiado do cenário político-administrativo nacional, até pela minha condição de experimentado parlamentar, posso afirmar que não basta o controle do déficit público, não é suficiente um balanço de pagamentos equilibrado, de pouco adianta um ajuste fiscal adequado, de pouco vale uma política salarial de arrocho, pouco significado terá a abertura da economia para arrostrar os cartéis, enfim, tudo isso junto é muito pouco ou quase nada, se não houver austeridade, seriedade e moralidade no trato dos negócios públicos.

É preciso Sr. Presidente, Srs. Senadores, a respeitabilidade, a honradez, a dignidade, a honestidade. A confiabilidade é absolutamente necessária nos governantes. Sem credibilidade, nenhuma ação governamental, nenhum projeto, nada é capaz de "tirar o País da crise em que se encontra". Nenhum propósito chegará a bom termo, enquanto não for superada a crise das crises, a crise moral.

Na realidade, Srs. Senadores, o País não está em crise. Em crise estamos nós, porque nós é que compomos a nacionalidade.

**O Sr. Cid Sabóia de Carvalho** — Permite-me V. Ex<sup>e</sup> um aparte?

**O SR. RUY BACELAR** — Concedo o parte ao eminente Senador Cid Sabóia de Carvalho.

**O Sr. Cid Sabóia de Carvalho** — Intervenho no discurso de V. Ex<sup>e</sup>, exatamente anesta parte em que faz referência crise moral. Entendo que sendo uma crise moral, logicamente é uma crise de costumes, é uma crise de procedimentos, de comportamentos. Não é a nação culturalmente atingida, nem o mecanismo Estado, nem o tamanho do Estado, nem forma nem sistema de governo; é um problema de comportamento dos cidadãos que chegam aos postos de mando. De tal sorte que sua observação, neste ponto, quando qualifica a existência de uma crise moral como fator preponderante para outras crises que se instalaram no País, merece, de logo, o apoio de seus companheiros de bancada. Aqui, no exercício da liderança do PMDB, quero apoiar as considerações que V. Ex<sup>e</sup> faz da tribuna, nesta tarde, com a autoridade que lhe é conferida pelo seu desempenho, há longos anos, como parlamentar na Câmara dos Deputados e no Senado Federal. Meus parabéns.

**O SR. RUY BACELAR** — Incorporo o seu elucidativo aparte ao meu modesto discurso, sobre Senador Cid Sabóia de Carvalho, e volto a dizer que o País não está em crise. Em crise estamos nós, porque nós é que compomos a nacionalidade.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, tem-se falado na necessidade de colaboração entre os Poderes da República, para a "superação da crise em que o País se encontra". Ainda recentemente um editorial de primeira página de **O Globo**, intitulado **A Base Política**, assim se posicionava:

"Espera-se dos líderes partidários que reconheçam: na medida em que a equipe econômica obtém os melhores resultados possíveis com os meios de controle ao seu alcance, torna-se cada vez maior a responsabilidade dos legisladores, porque deles depende o acionamento de novos instrumentos, sem os quais a política em curso praticamente veria esgotada sua eficácia."

Pois bem, Sr. Presidente, Srs. Senadores, como um dos objetivos alcançados pela comissão parlamentar de inquérito, que investiga denúncias de corrupção e irregularidades na contratação de obras públicas, que tenho a honra de presidir, estaremos, dentro em pouco, apresentando um projeto de lei complementar, que "estabelece normas gerais sobre licitações e contratos da Administração Pública", em que se pretende obter uma completa revisão do Decreto-Lei nº 2.300, de 1986.

Esse projeto traz várias inovações, a começar pelo parágrafo único do art. 2º, onde se lê:

"Toda licitação deverá ser precedida de ampla pesquisa, de modo que a respectiva comissão tenha a exata noção dos preços de mercado do objeto licitado."

O objetivo desta regra, Sr. Presidente, é combater o conluio, o chamado "combinemos". Ora, se o resultado de uma pesquisa indica que o valor de uma obra é de x unidades monetárias, fica mais difícil aceitar propostas muito além desse valor.

No caso de denúncia fundamentada — diz o § 4º do art. 3º — o agente responsável será imediatamente afastado de suas funções, abrindo-se sindicância para apuração da procedência da denúncia, no prazo de 8 dias, findo o qual será aberto inquérito administrativo, ou será assegurado o retorno do agente às suas funções, de acordo com o que for apurado.

A norma do art. 5º prevê que as obras e os serviços só podem ser licitados quando houver projeto completo aprovado pela autoridade competente e, no caso de edificação urbana, depois de aprovado também pelo órgão de fiscalização e licenciamento de obras.

Esta norma juntamente com a definição de projeto, constante do inciso VII do art. 4º, elimina o chamado projeto básico a que se referia a legislação anterior, e que tantos malefícios causava à Administração Pública. É que, licitando-se apenas com o projeto básico — simplesmente um arremedo de projeto — tudo o mais ficava ao alvedrio do licitante vencedor, como, por exemplo, o desenvolvimento e elaboração do projeto executivo, especificação de materiais, cálculos estruturais etc.

Ora, quem não possui um projeto completo não tem condições de fazer o orçamento de uma obra com segurança.

Na justificação dessa proposição legislativa, assinalamos:

"Outra modificação importante foi a redução a pouquíssimos casos de dispensa por notória especialização. Ora, não tem sentido, por exemplo, a dispensa da licitação para contratação de firmas de auditoria, quando sabemos que há várias delas com renome no mercado.

Além disso, fecharam-se as portas à utilização de diversas invencionices, como preço-base oculto, notas técnicas e outros critérios puramente subjetivos.

Posto que mantida a celeridade necessária em casos que tais, criou-se uma série de mecanismos para

impedir o desvirtuamento da dispensa de licitação, procurando-se senão elidir, pelo menos desencorajar as falcataças com superfaturamento e outras, como, segundo a imprensa, ocorreu há pouco tempo com as aquisições de bicicletas, mochilas, guarda-chuvas, etc. feitas pelo Ministério da Saúde. As normas contidas no § 2º do art. 27, no § 3º do art. 28 e no art. 81, confirmam, exemplificativamente, esta intenção."

Outra regra que destacamos, a título de exemplo, é a que diz: "Em qualquer hipótese, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis".

Como nos facultam as disposições pertinentes do Regimento Interno, incorporamos o texto do Projeto de Lei nº 1.593, de 1991, que dispõe sobre a tutela da regularidade das licitações e dos contratos administrativos, bem como aproveitamos valiosas idéias contidas em vários outros projetos em tramitação no Congresso Nacional.

É bom que se diga em alto e bom som: existem nesta proposição penas privativas de liberdades severas àqueles que teimam em se locupletar com o dinheiro público.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, para o homem bom, justo e honesto não há necessidade de lei escrita, do direito legislado. Basta a lei de sua consciência. Mas para inibir a sanha dos homens de caráter duvidoso, impõe-se a necessidade do aperfeiçoamento constante da legislação, a fim de que se possa erigir um anteparo eficaz aos salteadores dos dinheiros públicos.

Por certo nenhuma legislação é capaz, por si só, de acabar com a corrupção. Mas é também certo que uma legislação lacunosa, como o Decreto-Lei nº 2.300, pode servir de estímulo à ganância dos corruptos, como também uma legislação rigorosa, com penas severas, pode contribuir, e muito, para que o dinheiro público tenha como destinação apenas o bem comum.

O projeto, Sr. Presidente, será um contributo da CPI que apura a corrupção e irregularidades na contratação de obras públicas, e, consequentemente, do Parlamento, ao aperfeiçoamento das instituições nacionais. Embora feito com dedicação e esmero, não prescinde da colaboração de todos quantos possam melhorá-lo ainda mais em benefício do País.

**O Sr. Pedro Simon** — Permite-me V. Exº um aparte?

**O SR. RUY BACELAR** — Com satisfação ouço V. Exº.

**O Sr. Pedro Simon** — Quero felicitar V. Exº, nobre Senador, primeiro pelo trabalho que vem desenvolvendo à frente da CPI, de autoria e iniciativa de V. Exº; segundo, por essa idéia — como conclusão da CPI, V. Exº e seus colegas, dela participando, estão a par dos equívocos, das falhas e do que é necessário para alterar essa realidade — de apresentar esse projeto. Não há dúvida alguma, nobre Senador, de que vivemos, até poucos dias, uma hora de conturbação e de crise em fase de evolução. O que imagino e que parece vai ocorrer, pelas informações da imprensa, é que, mudado o Ministério, alteradas as posições, isso estará fadado a cair no esquecimento. Às CPI irão menos pessoas, porque a imprensa já não divulga seus trabalhos, assim como algo que é quase tradição no Brasil: se o cidadão é afastado do Ministério ou da Secretaria, enfim, é afastado da posição que ocupa, essa é

a pena, o resto não importa mais. V. Exº — quando já não se fala mais em bicicleta — há pessoas que nem se lembram mais; quando V. Exº estava falando, eu até não me dava conta de que o assunto era bicicleta — porque hoje fala-se em jet-ski e outras coisas mais. É necessário saber se esses inquéritos vão parar, ou continuar. V. Exº faz muito bem quando apresenta esse projeto para ser mais um elo, e um elo realmente importante, para buscar as responsabilidades. A ação de V. Exº, o trabalho da Comissão, o projeto que aqui está, na verdade, partiram de uma realidade. Eu me pergunto como é possível todas essas coisas. Como, até ontem, o Ministro da Infra-Estrutura não sabia do que estava acontecendo na Petrobrás? Como não sabia? É tão grave como saber. Ou ele sabia e participava, o que é um absurdo, ou ele não sabia e, não sabendo o que se passava no seu Ministério, as coisas podiam continuar. E vai ficar assim? O Governo diz que a Petrobrás estava com todas aquelas irregularidades que foram apontadas; demite, em consequência, os diretores, e não se fala mais no assunto. Creio que V. Exº, ao apresentar o projeto, demonstra que a CPI está atenta, acordada, e vai desenvolver o seu trabalho. Isso é algo realmente muito importante. Mais do que apurar os fatos contra A, B ou C, mais do que demitir o ministro A ou o secretário B, temos de encontrar uma forma através da qual a impunidade não continue a existir neste País. O projeto de V. Exº é altamente positivo, porque não há dúvida de que desse relacionamento de empresários com o Governo, através de obras públicas, de licitações surgem procedimentos dos mais dramáticos e mais cruéis, de quem não tem limites para separar o que é sério do que não é. Meus cumprimentos pelo pronunciamento que faz, nobre Senador.

**O SR. RUY BACELAR** — Incorporo seu aparte ao meu pronunciamento e, sensibilizado, agradeço as palavras benévolentes de V. Exº a respeito deste projeto que não é meu, é de um colegiado, é da CPI; dentro de pouco tempo haveremos de apresentar este projeto ao Senado, para os trâmites legais.

Antes, porém, esperamos a contribuição valiosa dos prezados pares. Para tanto, iremos distribuir um anteprojeto a cada um dos Srs. Senadores, esperando que dentro de um curto prazo possamos encaminhá-lo à Presidência da Casa. Acredito que a nossa CPI, a CPI do Senado Federal, culminando com a apresentação desse projeto — que modifica sensivelmente o Decreto-Lei nº 2.300, que tantas lacunas possui — está contribuindo para diminuir, já não digo pôr fim, porque é difícil em qualquer parte do mundo, e diminuir sensivelmente, a corrupção e a desonestade, nesse País, que tantos males têm causado, sobretudo aos mais humildes.

**O Sr. Eduardo Suplicy** — Permite-me V. Exº um aparte?

**O SR. RUY BACELAR** — Pois não. Ouço o aparte de V. Exº eminentíssimo Senador.

**O Sr. Eduardo Suplicy** — Nobre Senador Ruy Bacelar, também cumprimento V. Exº que, à frente da Comissão Parlamentar de Inquérito que examina irregularidades nas obras públicas, conclui com a apresentação de um projeto de lei que procura, sobretudo, prevenir os sobrepreços na realização de obras em nosso País. Se o Governo Federal estiver efetivamente empenhado em cortar gastos públicos de maneira racional, uma das maneiras mais eficazes e mais eficientes é, justamente, proceder às licitações e às concorrências de forma

a mais aberta e correta possível, procurando evitar todos os meios segundo os quais, muitas vezes, empresas de construção, neste País, se combinam ou agem junto às prefeituras, aos governos estaduais, às empresas estatais, de maneira sofisticada inclusive, junto ao Executivo Federal e ao Congresso Nacional, para influenciar a destinação dos recursos, e muitas vezes com preços que não seriam os mais adequados, se houvesse maior atenção. Obviamente, uma lei que aperfeioe o sistema de licitação e de concorrências, à luz da experiência de tudo aquilo que foi ouvido na CPI, presidida por V. Ex<sup>e</sup>, será um grande serviço ao País.

**O SR. RUY BACELAR** — Agradeço e incorpooro o seu aparte, ilustre Senador Eduardo Suplicy, na certeza de que todas as contribuições serão bem-vindas para o aperfeiçoamento desse projeto, que, por certo irá melhorar o sistema licitatório.

Muito obrigado, Sr. Presidente. (Muito bem!)

**COMARCECEM MAIS OS SRS. SENADORES:**

Albano Franco — Aluizio Bezerra — Amazonino Mendes — César Dias — Divaldo Suruagy — Guilherme Palmeira — Iram Saraiva — Irapuam Costa Júnior — José Fogaça — José Paulo Bisol — José Sarney — Márcio Lacerda — Marluce Pinto — Nelson Wedekin.

**O SR. PRESIDENTE** (Mauro Benevides) — Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido e aprovado o seguinte

**REQUERIMENTO Nº 150, DE 1992**

Nos termos regimentais, requeiro que não seja realizada Sessão do Senado no dia 16-4-92, nem haja expediente em sua secretaria.

Sala das Sessões, 9 de abril de 1992. — Cid Sabóia de Carvalho.

**O SR. PRESIDENTE** (Mauro Benevides) — Sobre a mesa, proposta de emenda à Constituição que será lida pelo Sr. 1º Secretário.

É lida a seguinte

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO  
Nº 2, DE 1992**

Inclui artigo no texto da Constituição Federal, conferindo competência ao Congresso Nacional para destituir Ministro de Estado e Secretário da Presidente da República.

Inclua-se o seguinte art. 51 no texto da Constituição da República Federativa do Brasil, renumerando-se os demais:

Art. 51. Em caso de comprovada inadequação ao cargo ou de suspeita de improbidade, os titulares de Ministério e de Secretaria da Presidência da República poderão ser destituídos mediante proposta de um terço dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal e por decisão de três quintos dos membros de cada Casa do Congresso Nacional.

**Justificação**

A presente proposta de emenda à Constituição tem por objetivo atribuir ao Congresso Nacional a tarefa de coadjuvar o Chefe do Poder Executivo em situações que requeiram delicada atuação, como é o caso da exoneração de Ministros de Estado e de Secretários da Presidência da República que

tenham demonstrado, ao longo de sua atuação, comprovada incompetência ou cuja probidade esteja sob suspeição.

Quando da reforma ministerial em curso desde os últimos meses, toda a sociedade pode constatar as grandes dificuldades que o Presidente da República enfrentou para uma tomada de decisão acerca da exoneração de auxiliares.

Nesse caso, o Congresso Nacional teria todas as condições de intervir, minimizando qualquer forma de desgaste pessoal do Presidente da República, de modo que as exonerações baseadas em notória justificativa profissional ou ética pudessem ser determinadas pelo Legislativo.

A Proposta, no entanto, não elimina a possibilidade de que tal iniciativa parta também do Chefe do Executivo, entendendo-se como de sua atribuição a escolha e a manutenção no cargo dos responsáveis pelas Pastas. Só que, agora, ele passa a contar com a colaboração do Congresso, de forma decisiva, como agente fiscalizador das ações e das omissões dos membros do Executivo.

Sala das Sessões, 9 de abril de 1992. — Francisco Rolemberg — Nabor Júnior — Henrique Almeida — Elcio Álvares — Dario Pereira — Divaldo Suruagy — Magno Bacelar — Humberto Lucena — Hugo Napoleão — Iram Saraiva — Alexandre Costa — Eduardo Suplicy — Louremberg Nunes Rocha — Almir Gabriel — Chagas Rodrigues — Lucídio Portella — João Rocha — Moises Abrão — Ruy Bacelar — Marcio Lacerda — Amir Lando — Esperidião Amin — Pedro Simon — Gerson Camata — Teotonio Vilela Filho — Jutahy Magalhães — Cid Sabóia de Carvalho — César Dias.

**O SR. PRESIDENTE** (Mauro Benevides) — A proposta de emenda à Constituição que acaba de ser lida está sujeita a disposições específicas constantes do art. 354 e seguintes do Regimento Interno.

A matéria vai à publicação.

Sobre a mesa, projeto de lei do Senado que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 41, DE 1992**

Regulamenta o disposto no inciso XLI do art. 5º da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As normas desta lei visam a punir os atos atentatórios dos direitos e liberdades fundamentais, estabelecidos basicamente no art. 5º da Constituição da República.

Art. 2º Constitui crime procrastinar, suspender, cancelar ou fazer cessar o exercício regular dos direitos e liberdades fundamentais, em razão de crença religiosa ou convicção filosófica ou política.

Pena — detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º O juiz poderá aplicar, isolada ou cumulativamente, conforme a gravidade da discriminação, a pena de:

I — prestação de serviço à comunidade;

II — interdição temporária de direitos; e

III — indenização pelo dano material, moral ou à imagem causado ao discriminado.

§ 2º Na mesma pena incorre quem direta ou indiretamente, privar outrem dos direitos individuais e liberdades fundamentais em razão de:

I — portar deficiência física;

II — raça ou cor;

**III — portar o vírus da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS);**

**IV — portar seqüelas marcantes da hanseníase;**

**§ 3º A pena é aumentada de um sexto até a metade, se o crime é cometido por servidor público no exercício do cargo ou da função.**

**Art. 3º** As ações civis públicas destinadas à proteção dos direitos e liberdades fundamentais poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados, Municípios e Distrito Federal, ou por outra entidade, de direito público ou privado, regularmente constituída há pelo menos 1 (um) ano, que inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção dos direitos e liberdades fundamentais.

**Parágrafo único.** Aplicam-se à ação civil pública prevista nesta lei, no que couber, os dispositivos da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

#### Justificação

Não raro, críticas são feitas ao ordenamento jurídico brasileiro, em virtude de não contemplar, em seu bojo, dispositivos adequados para dar efetividade à observância, ao nível de todo o grupamento nacional, dos direitos e liberdades fundamentais.

Tem o projeto em tela por escopo resgatar, portanto, essa dívida para com a sociedade brasileira, outorgando-lhe uma lei que comine penas severas àqueles que, abrigados pelo manto da impunidade, transgridem, sistematicamente, os mandamentos constitucionais referentes à matéria, até mesmo em relação aos que, muitas vezes, por imprevidência do próprio Estado, sofrem o flagelo que a AIDS e as seqüelas da hanseníase impõem.

Releva enfatizar, ainda, que a Constituição de 1988 necessita ser observada em sua inteireza, posto que somente com a certeza da prevalência do estado de direito — alcançado com a plenitude operacional dos mandamentos consagrados na Lei Maior — há de se alcançar estabilidade política e social, ingrediente imprescindível ao desenvolvimento harmônico da Nação.

É, destarte, imperioso que o Congresso Nacional envide esforços para viabilizar de forma célere este projeto, em virtude da urgência e relevância da matéria de que trata. Valorizar a cidadania e as conquistas no âmbito dos direitos e liberdades fundamentais não pode ser mais um preciosismo da retórica ou de instrumentos jurídicos inoperantes. Preservar tais direitos é uma condição impostergável e primordial para a construção de uma sociedade justa e grandiosa, tarefa que está cometida a todos os brasileiros em geral, sem prejuízo, todavia, de insubstituível participação do Poder Legislativo da República.

Sala das Sessões, 9 de abril de 1992. — Senador Márcio Lacerda.

#### LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 7.853, DE 24 DE OUTUBRO DE 1989

**Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (CORDE), institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a**

**atuação do Ministério Públíco, define crimes, e dá outras providências.**

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Ficam estabelecidas normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiência, e sua efetiva integração social, nos termos desta lei.

**§ 1º** Na aplicação e interpretação desta lei serão considerados os valores básicos da igualdade de tratamento e oportunidade, da justiça social, do respeito à dignidade da pessoa humana, do bem-estar e outros, indicados na Constituição ou justificados pelos princípios gerais de direito.

**§ 2º** As normas desta lei visam garantir às pessoas portadoras de deficiência as ações governamentais necessárias ao seu cumprimento e das demais disposições constitucionais e legais que lhes concernem, afastadas as discriminações e os preconceitos de qualquer espécie, e entendida a matéria como obrigação nacional a cargo do Poder Públíco e da sociedade.

**Art. 2º** Ao Poder Públíco e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à Previdéncia Social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

**Parágrafo único.** Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objeto desta lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

**I — na área da educação:**

**a)** a inclusão, no sistema educacional, da Educação Especial como modalidade educativa que abranja a educação precoce, a pré-escolar, as de 1º e 2º graus, a supletiva, a habilitação e reabilitação profissionais, com currículos, etapas e exigências de diplomação próprias;

**b)** a inserção, no referido sistema educacional, das escolas especiais, privadas e públicas;

**c)** a oferta, obrigatória e gratuita, da Educação Especial em estabelecimentos públicos de ensino;

**d)** o oferecimento obrigatório de programas de Educação Especial a nível pré-escolar e escolar, em unidades hospitalares e congêneres nas quais estejam internados, por prazo igual ou superior a 1 (um) ano, educandos portadores de deficiência;

**e)** o acesso de alunos portadores de deficiência aos benefícios conferidos aos demais educandos, inclusive, material escolar, merenda escolar e bolsas de estudo;

**f)** a matrícula compulsória em cursos regulares de estabelecimentos públicos e particulares de pessoas portadoras de deficiência capazes de se integrarem no sistema regular de ensino;

**II — na área da saúde:**

**a)** a promoção de ações preventivas, como as referentes ao planejamento familiar, ao aconselhamento genético, ao acompanhamento da gravidez, do parto e do puerpério, à nutrição da mulher e da criança, à identificação e ao controle da gestante e do feto de alto risco, à imunização, às doenças do metabolismo e seu diagnóstico e ao encaminhamento precoce de outras doenças causadoras de deficiência;

b) o desenvolvimento de programas especiais de prevenção de acidentes do trabalho e de trânsito, e de tratamento adequado a suas vítimas;

c) a criação de uma rede de serviços especializados em reabilitação e habilitação;

d) a garantia de acesso das pessoas portadoras de deficiência aos estabelecimentos de saúde públicos e privados, e de seu adequado tratamento neles, sob normas técnicas e padrões de conduta apropriados;

e) a garantia de atendimento domiciliar de saúde ao deficiente grave não internado;

f) o desenvolvimento de programas de saúde voltados para as pessoas portadoras de deficiência, desenvolvidos com a participação da sociedade e que lhes ensejam a integração social;

III — na área da formação profissional e do trabalho:

a) o apoio governamental à formação profissional, à orientação profissional, e a garantia de acesso aos serviços concernentes, inclusive, aos cursos regulares voltados à formação profissional;

b) o empenho do Poder Público quanto ao surgimento e à manutenção de empregos, inclusive de tempo parcial, destinados às pessoas portadoras de deficiência que não tenham acesso aos empregos comuns;

c) a promoção de ações eficazes que propiciem a inserção, nos setores público e privado, de pessoas portadoras de deficiência;

d) a adoção de legislação específica que discipline a reserva de mercado de trabalho, em favor das pessoas portadoras de deficiência, nas entidades da Administração Pública e do setor privado, e que regulamente a organização de oficinas e congêneres integrados ao mercado de trabalho, e à situação, nelas, das pessoas portadoras de deficiência.

**Art. 5º** O Ministério Público intervirá obrigatoriamente nas ações públicas, coletivas ou individuais, em que se discutam interesses relacionados a deficiência das pessoas.

**Art. 6º** O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, não inferior a 10 (dez) dias úteis.

**§ 1º** Esgotadas as diligências, caso se convença o órgão do Ministério Público da inexistência de elementos para a propositura de ação civil, promoverá fundamentalmente o arquivamento do inquérito civil, ou das peças informativas. Neste caso, deverá remeter a reexame os autos ou as respectivas peças, em 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, que os examinará, deliberando a respeito, conforme dispuzer seu regimento.

**§ 2º** Se a promoção do arquivamento for reformada, o Conselho Superior do Ministério Público designará desde logo outro órgão do Ministério Público para o ajuizamento da ação.

**Art. 7º** Aplicam-se à ação civil pública prevista nesta lei, no que couber, os dispositivos da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

**Art. 8º** Constitui crime punível com reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa:

I — recusar, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar, sem justa causa, a inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, por motivos derivados da deficiência que porta;

II — obstar, sem justa causa, o acesso de alguém a qualquer cargo público, por motivos derivados de sua deficiência;

III — negar, sem justa causa, a alguém, por motivos derivados de sua deficiência, emprego ou trabalho;

IV — recusar, retardar ou dificultar internação ou deixar de prestar assistência médico-hospitalar e ambulatorial, quando possível, a pessoa portadora de deficiência;

V — deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida na ação civil a que alude esta lei;

VI — recusar, retardar ou omitir dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil objeto desta lei, quando requisitados pelo Ministério Público.

**Art. 9º** A Administração Pública Federal conferirá aos assuntos relativos às pessoas portadoras de deficiência tratamento prioritário e apropriado, para que lhes seja efetivamente ensejado o pleno exercício de seus direitos individuais e sociais, bem como sua completa integração social.

**§ 1º** Os assuntos a que alude este artigo serão objeto de ação, coordenada e integrada, dos órgãos da Administração Pública Federal, e incluir-se-ão em Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, na qual estejam compreendidos planos, programas e projetos sujeitos a prazos e objetivos determinados.

**§ 2º** Ter-se-ão como integrantes da Administração Pública Federal, para os fins desta lei, além dos órgãos públicos, das autarquias, das empresas públicas e sociedades de economia mista, as respectivas subsidiárias e as fundações públicas.

**Art. 10.** A coordenação superior dos assuntos, ações governamentais e medidas, referentes às pessoas portadoras de deficiência, incumbirá a órgão subordinado à Presidência da República, dotado de autonomia administrativa e financeira, ao qual serão destinados recursos orçamentários específicos.

**Parágrafo único.** À autoridade encarregada da coordenação superior mencionada no caput deste artigo caberá, principalmente, propor ao Presidente da República a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, seus planos, programas e projetos e cumprir as instruções superiores que lhes digam respeito, com a cooperação dos demais órgãos da Administração Pública Federal.

**Art. 11.** Fica reestruturada, como órgão autônomo, nos termos do artigo anterior, a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência — CORDE.

**§ 1º** (Vetado.)

**§ 2º** O Coordenador contará com 3 (três) Coordenadores-Adjuntos, 4 (quatro) Coordenadores de Programas e 8 (oito) Assessores, nomeados em comissão, sob indicação do titular da Corde.

**§ 3º** A Corde terá, também, servidores titulares de funções de Assessoramento Superior (FAS) e outros requisitados a órgãos e entidades da Administração Federal.

**§ 4º** A Corde poderá contratar, por tempo ou tarefa determinados, especialistas para atender necessidades temporária de excepcional interesse público.

**Art. 12.** Compete à Corde:

I — coordenar as ações governamentais e medidas que se refiram às pessoas portadoras de deficiência;

II — elaborar os planos, programas e projetos subsumidos na Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, bem como propor as providências necessárias à sua completa implantação e seu adequado desenvolvimento, inclusive as pertinentes a recursos e as de caráter legislativo;

III — acompanhar e orientar a execução, pela Administração Pública Federal, dos planos, programas e projetos mencionados no inciso anterior;

IV — manifestar-se sobre a adequação à Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência dos projetos federais a ela conexos, antes da liberação dos recursos respectivos;

V — manter, com os Estados, os Municípios, os Territórios, o Distrito Federal e o Ministério Público, estreito relacionamento, objetivando a concorrência de ações destinadas à integração social das pessoas portadoras de deficiência;

IV — na área de recursos humanos:

a) a formação de professores de nível médio para a Educação Especial, de técnicos de nível médio especializados na habilitação e reabilitação, e de instrutores para formação profissional;

b) a formação e qualificação de recursos humanos que, nas diversas áreas de conhecimento, inclusive de nível superior, atendam à chamada e às necessidades reais das pessoas portadoras de deficiência;

c) o incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico em todas as áreas do conhecimento relacionadas com a pessoa portadora de deficiência;

V — na área das edificações:

a) a adoção e a efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices às pessoas portadoras de deficiência, permitam o acesso destas a edifícios, a logradouros e a meios de transporte.

Art. 3º As ações civis públicas destinadas à proteção de interesses coletivos ou difusos das pessoas portadoras de deficiência poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal; por associação constituída há mais de 1 (um) ano, nos termos da lei civil, autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista que inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção das pessoas portadoras de deficiência.

§ 1º Para instruir a inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias.

§ 2º As certidões e informações a que se refere o parágrafo anterior deverão ser fornecidas dentro de 15 (quinze) dias da entrega, sob recibo, dos respectivos requerimentos, e só poderão ser utilizadas para a instrução da ação civil.

§ 3º Somente nos casos em que o interesse público, devidamente justificado, impuser sigilo, poderá ser negada certidão ou informação.

§ 4º Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, a ação poderá ser proposta desacompanhada das certidões ou informações negadas, cabendo ao juiz, após apreciar os motivos do indeferimento, e, salvo quando se tratar de razão de segurança nacional, requisitar umas e outras; feita a requisição, o processo correrá em segredo de justiça, que cessará com o trânsito em julgado da sentença.

§ 5º Fica facultado aos demais legitimados ativos habilitarem-se como litisconsortes nas ações propostas por qualquer deles.

§ 6º Em caso de desistência ou abandono da ação, qualquer dos colegitimados pode assumir a titularidade ativa.

Art. 4º A sentença terá eficácia de coisa julgada opêniel erga omnes, exceto no caso de haver sido a ação julgada improcedente por deficiência de prova, hipótese em que qual-

quer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

§ 1º A sentença que concluir pela carência ou pela improcedência da ação fica sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal.

§ 2º Das sentenças e decisões proferidas contra o autor da ação e suscetíveis de recurso, poderá recorrer qualquer legitimado ativo, inclusive o Ministério Público.

VI — provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil de que trata esta lei, e indicando-lhe os elementos de convicção;

VII — emitir opinião sobre os acordos, contratos ou convênios firmados pelos demais órgãos da Administração Pública Federal, no âmbito da Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência;

VIII — promover e incentivar a divulgação e o debate das questões concernentes à pessoa portadora de deficiência, visando à conscientização da sociedade.

Parágrafo único. Na elaboração dos planos, programas e projetos a seu cargo, deverá a Corde recolher, sempre que possível, a opinião das pessoas e entidades interessadas, bem como considerar a necessidade de efetivo apoio aos entes particulares voltados para a integração social das pessoas portadoras de deficiência.

Art. 13. A Corde contará com o assessoramento de órgão colegiado, o Conselho Consultivo da Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência.

§ 1º A composição e o funcionamento do Conselho Consultivo da Corde serão disciplinados em ato do Poder Executivo, incluir-se-ão no Conselho representantes de órgãos e de organizações ligados aos assuntos pertinentes a pessoa portadora de deficiência, bem como representante do Ministério Público Federal.

§ 2º Compete ao Conselho Consultivo:

I — opinar sobre o desenvolvimento da Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência;

II — apresentar sugestões para o encaminhamento dessas políticas;

III — responder a consultas formuladas pela Corde.

§ 3º O Conselho Consultivo reunir-se-á ordinariamente 1 (uma) vez por trimestre e, extraordinariamente, por iniciativa de 1/3 (um terço) de seus membros, mediante manifestação escrita, com antecedência de 10 (dez) dias, e deliberará por maioria de votos dos conselheiros presentes.

§ 4º Os integrantes do Conselho não perceberão qualquer vantagem pecuniária, salvo as de seus cargos de origem, sendo considerados de relevância pública os seus serviços.

§ 5º As despesas de locomoção e hospedagem dos conselheiros, quando necessárias, serão asseguradas pela Corde.

Art. 14. (Vetado.)

Art. 15. Para atendimento e fiel cumprimento do que dispõe esta lei, será reestruturada a Secretaria de Educação Especial do Ministério da Educação, e serão instituídos, no Ministério do Trabalho, no Ministério da Saúde e no Ministério da Previdência e Assistência Social, órgãos encarregados da coordenação setorial dos assuntos concernentes às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 16. O Poder Executivo adotará, nos 60 (sessenta) dias posteriores à vigência desta lei, as providências necessárias à reestruturação e ao regular funcionamento da Corde, como aquelas decorrentes do artigo anterior.

Art. 17. Serão incluídas no censo demográfico de 1990, e nos subsequentes, questões concernentes à problemática da pessoa portadora de deficiência, objetivando o conhecimento atualizado do número de pessoas portadoras de deficiência no País.

Art. 18. Os órgãos federais desenvolverão, no prazo de 12 (doze) meses, contado da publicação desta lei, as ações necessárias à efetiva implantação das medidas indicadas no art. 2º desta lei.

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.)

**O SR. PRESIDENTE** (Mauro Benevides) — O projeto lido será publicado e remetido à comissão competente.

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

**REQUERIMENTO N° 151, DE 1992**

OF. N° 6/92

Brasília, 8 de abril de 1992

Exmº Senhor  
Senador Mauro Benevides  
Presidente do Senado Federal  
Nesta

Senhor Presidente,

Baseado nos artigos 222 e 223, do Regimento Interno do Senado Federal, o Plenário desta Comissão aprovou por unanimidade o encaminhamento para apreciação pelo Plenário do Senado Federal, da Proposição de autoria do Senhor Senador Pedro Simon, nos termos constantes da Proposta, anexada a este documento.

Na oportunidade renovo a V. Exº meus protestos de elevada estima e consideração. — Senador Irapuan Costa Júnior, Presidente.

**PROPOSIÇÃO À COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL**

A crise política em que se encontra o Peru é de interesse de todo o Continente porque, como disse o escritor Mário Vargas Llosa, "se os golpistas ficarem no poder, todos os governos democráticos da América Latina estarão ameaçados,

pois o que aconteceu no Peru abre um precedente gravíssimo e pode ter imitadores".

Após longo período de regimes autoritários, alguns dos quais marcados por torturas e assassinatos, a América Latina está realizando esforço notável para implantação de regimes democráticos, fundamentados no respeito à soberania popular e na prevalência da lei. Contra esse objetivo estão a se reaglutinarem as forças reacionárias, como provam a revolta na Venezuela e o golpe de estado no Peru.

O fechamento do Legislativo e do Judiciário, a suspensão da Constituição e a censura à imprensa demonstram estar o Peru vivendo momentos difíceis, com desrespeito aos direitos e garantias individuais. Nesse momento em que se fala na prisão de parlamentares peruanos, no Judiciário cercado e na imprensa censurada, não podemos ficar omissos, porque a liberdade de cada homem faz parte da liberdade de todos os homens. Nós, da América Latina, temos um destino comum e não podemos permanecer indiferentes ao que se passa nesse país irmão.

Solicito, pois, a V. Exº, que submeta à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional do Senado Federal as seguintes providências:

- 1) nota de protesto contra os fatos ocorridos no Peru, a ser levada à apreciação do Plenário do Senado Federal;
- 2) gestões para manifestação imediata da direção do Parlamento latino-americano, quanto ao golpe efetuado no Peru;
- 3) recomendação para que a Organização dos Estados Americanos examine a situação daquele País.

Sala das Comissões, 8 de abril de 1992. — Senador Pedro Simon.

**O SR. PRESIDENTE** (Mauro Benevides) — O requerimento lido será publicado e incluído em Ordem do Dia, na sessão imediata, nos termos do que estabelece o § 2º do art. 222 do Regimento Interno.

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

**REQUERIMENTO N° 152, DE 1992**

Nos termos do disposto no art. 40, § 1º do Regimento Interno desta Casa, solicito autorização do Senado Federal para participar de Seminários organizados pelo Consulado Brasileiro em São Francisco, na Universidade Stanford e Universidade Califórnia, em Berkeley, EUA.

Sala das Sessões, 9 de abril de 1992. — Senador Fernando Henrique Cardoso.

## DISCUSSIONS ON POLITICAL TOPICS AND ALTERNATIVES

Oak West Lounge Tresidder Memorial Union, 2nd Floor - Stanford University

Date: Monday, April 13 1992  
**Consolidating Brazil's Democracy**

**10 AM.** Fernando Henrique Cardoso, Senator; Founder, Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB); Professor Emeritus of Sociology, University of São Paulo.  
 Bolívar Lamounier, Political Scientist; Founder, Institute for Economic, Social and Political Studies of São Paulo.  
 Aloysio Nunes Ferreira Filho, Vice-Governor, State of São Paulo; Secretary of Metropolitan Transportation District; Attorney for the State of São Paulo.

**12.30 AM.** "Feminism and the Emancipation of Women in Brazil"

Ruth Escobar, former President, National Council of Women's Rights; Former State Deputy, São Paulo; Actress and producer.  
 Ruth Cardoso, Marta Suplicy, Jussara Nunes.

**2 PM. Break**

**2.30 PM. "Brazil and the World Economy"**

Ottaviano de Fiori di Cropani, Professor of Political Science, Pontifícia Universidade Católica, São Paulo.

João Sayad, Economist, Ph. D. Yale, Professor of the Dept. of Economics University of São Paulo, Secretary of State for the Treasury, São Paulo (1983-1985), Head Minister, Secretary of Planning of the Presidency of the Republic (1985-1987). Executive President and Chairman of the Board of Mantrust-SRI S.A. Bank.

José Ramos, Brazilian lawyer, he works in consulting in Brazil, and makes business with the U.S., and France. He is specialized in Financial Engineering of large capital good projects in Brazil, Latin America, the U.S., North Africa, Middle East, Southeast Asia, with a special emphasis in energy generation, transmission and distribution, rail transportation and mass transit projects.

**12 AM. Lunch Break**

**2 PM. Modernizing Brazil's Economy**

Jussara Nunes, Advisor to the Secretary of Planning, São Paulo; Analyst for Fundação Seade.  
 Luís Antonio de Medeiros, President, "Força Sindical", President of Labor Union for Metallurgy, Mechanical and Electrical Components Industries.  
 Marta Suplicy, Psychoanalyst, member of the International Psychoanalytical Association (IPA), she has a nationwide sex education TV program.

**End of Sessions**

Date: Tuesday, April 14 1992

**10 AM "Coping With Brazil's Social Crisis"**

Ruth Cardoso, Professor of Anthropology, University of São Paulo.  
 José Fogaça, Senator and Congressman, Professor of Literature.  
 Eduardo Suplicy, Senator, São Paulo (PT), Professor of Economics, Getúlio Vargas Foundation.

**11.30 AM Lunch Break**

**4 PM. Tasso Jereissati, National President of the "Partido da Social Democracia" (PSDB) since 1991. Governor of the State of Ceará (1987-1991). Member of the Brazil-United States Business Council and many other associations of industrials.**

**End of Sessions**

### **1. Consolidating Brazil's Democracy**

The ideological issues - nationalism, populism, liberalism, statism, privatization, the former socialism - and the actual political system. The question of governability. The Brazilian multi-party system and the state crisis. Which alternative reforms are being really implemented?

### **2. Modernizing Brazil's Economy**

Managerial State and Inducer State. Oligopolies, inflation, stabilization, investments, technological advances and domestic market. The social costs of modernization and its real perspectives. The chance in women's role. The relationship between the private sector and the unions.

### **3. "Coping with Brazil's Social Crisis"**

Education, health, income. The reality of the social security policy and the discussion of privatization. The megapolices and mass marginalization. The social struggle in rural and urban areas. The novelties and surprises of the ongoing census. Some reversal of expectations and demonstrations of intervention ability. The future of the Brazilian social crisis.

### **4. "Feminism and the Emancipation of Women in Brazil"**

### **5. "Brazil and the World Economy"**

Foreign debt, domestic debt and social debt: will there really be a Brazilian take off? Market reserve and the relation with the First World. The most relevant economic trends, the internal regional differences and the Latin American integration.

Organized by Ruth Escobar, Cultural Advisor for the West Coast, Brazilian Consulate, San Francisco,

## BRAZIL TODAY: PROBLEMS AND ALTERNATIVES

April 15-16, 1992 University of California, Berkeley

All panels will be held in the Pacific Film Archive Theater University Art Museum, 2625  
Durant Avenue, Berkeley

### **1 - The reform of Brazil's political system**

The ideological issues - nationalism, populism, liberalism, statism, privatization, the former socialism - and the actual political system: The question of governability. The Brazilian multi-party system and the State crisis. Which reform alternatives are being really implemented?

### **2 - Feminism and Women's Emancipation in Brasil**

### **3 - Market and Modernization in Brazil**

Cartel State, private enterprise and the unions, Managerial State and Inducer State. Oligopolies, inflation, stabilization, market restrictions and Brazilian relations with the Developed Countries. Investments, technological advances and domestic market. Social costs of modernization and its real perspectives.

### **4 - The range of the social crisis**

Education, health, income. The reality of the social security policy and the discussion of privatization, the megalopolis and mass marginalization. The social struggle in rural and urban areas. The novelties and surprises of the ongoing census. Some reversal of expectations and demonstrations of intervention ability. The future of the Brazilian social crisis.

### **Wednesday, April 15**

**10:00 Welcome and introduction.** Professor Alex M. Saragoza, Chair, CLAS

**10:05 Panel: "The Reform of Brazil's Political System"**

Chair: João Almino de Souza Filho, Consul of Brazil, San Francisco

Participants:

Fernando Henrique Cardoso, Senator; Founder, Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB); Professor Emeritus of Sociology, University of São Paulo  
Bolívar Lamounier, Political Scientist; Founder, Institute for Economic, Social and Political Studies of São Paulo  
Aloysio Nunes Ferreira Filho, Vice-Governor, State of São Paulo; Secretary of Metropolitan Transportation; District Attorney for the State of São Paulo.

**12:30 Panel: "Feminism and Women's Emancipation in Brazil"**

Chair: Nancy Scheper-Hughes, Professor of Anthropology, UCB

Participants:

Ruth Escobar, former President, National Council of Women's Rights; Former State Deputy, São Paulo; Actress and Producer Ruth Correia Leite Cardoso, Professor of Anthropology, University of São Paulo  
Marta Suplicy - Psychoanalyst  
Jussara Nunes, Advisor to the Secretary of Planning, São Paulo; Analyst for Fundação SEADE  
Senator Fernando Henrique Cardoso

**2:30 Reception, Center for Latin American Studies, 2334 Bowditch St.**

### **Thursday, April 16**

**10:00 Panel: "Market and Modernization in Brazil"**

Chair: Peter Evans, Professor of Sociology, UCB

Participants:

Luis Antonio de Medeiros, President, "Força Sindical"; President of Labor Union for Metallurgy, Mechanical and Electrical Components Industries  
Eduardo Malazazzo-Suplicy, Senator, São Paulo (PT); Professor of Economics, Getúlio Vargas Foundation  
José Amaro Pinto Ramos, Attorney; Financial Consultant

**2:30 Panel: "The Range of the Social Crisis"**

Chair: Albert Fishlow, Professor of Economics and Dean, International and Area Studies, UCB

Participants:

João Sayad, former Minister, Secretary of Planning; Professor of Economics, University of São Paulo  
José Fogaça, Senator and Congressman, Professor of Literature  
Otaviano di Fiori di Cropani, Professor of Political Science, Pontifícia Universidade Católica, São Paulo  
Tasso Jereissati, former Governor, Ceará; President, Partido da Social Democracia (PSDB).

Organized by Ruth Escobar, Cultural Advisor for the West Coast,  
Brazilian Consulate, San Francisco.

**O SR. PRESIDENTE** (Mauro Benevides) — O requerimento lido será remetido à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, devendo ser submetido à deliberação do Plenário após a Ordem do Dia, em virtude do que se acha previsto no art. 40, § 3º, da lei interna.

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido e aprovado o seguinte

**REQUERIMENTO N° 153, DE 1992**

Senhor Presidente,

Requeiro licença, na forma regimental, para me ausentar dos trabalhos da Casa, nos dias 10 e 13 do mês em curso, para cumprir compromissos políticos no meu Estado, o Paraná, em Florianópolis, Estado de Santa Catarina.

Sala das Sessões, 8 de abril de 1992. — Senador José Eduardo.

**O SR. PRESIDENTE** (Mauro Benevides) — Aprovado o requerimento, fica concedida a licença solicitada.

Sobre a mesa, ofício que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

SECRETARIA LEGISLATIVA  
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
JUSTIÇA E CIDADANIA

OF. N° 5/92-CCJ

Brasília, 3 de abril de 1992

Senhor Presidente

Nos termos regimentais, comunico a V. Exª que esta Comissão apreciou, durante reunião realizada em 25-3-92, as seguintes proposições que tramitam em conjunto: PLS n° 259/91, de autoria do Senador Maurício Corrêa, que “determina a indisponibilidade dos bens da vítima de sequestro e de extorsão mediante seqüestro, os de seu cônjuge e de seus parentes, e dá outras providências”, e o PLS n° 275/91, de autoria do Senador Odacir Soares, que “determina a indisponibilidade dos bens à vítima de seqüestro e de extorsão mediante seqüestro e, com ressalvas, os de seu cônjuge e de seus parentes, ascendentes e descendentes, consanguíneos e afins, até o quarto grau”.

A Comissão conclui pelo seguinte: opina pela adoção da redação contida no PLS n° 259/91, com a Emenda n° 1-CCJ, devendo ser declarada a prejudicialidade do PLS n° 275, de 1991.

Na oportunidade renovo a V. Exª meus protestos de elevada estima e consideração. — Senador Nelson Carneiro, Presidente.

**O SR. PRESIDENTE** (Mauro Benevides) — Com referência ao expediente que acaba de ser lido, a Presidência comunica ao Plenário que, nos termos do art. 91, §§ 3º a 5º do Regimento Interno, abrir-se-á o prazo de cinco dias úteis para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que os Projetos de Lei do Senado n° 259 e 275, de 1991, sejam apreciados pelo Plenário.

Esgotado esse prazo, sem interposição de recurso, o Projeto de Lei do Senado n° 259, de 1991, será remetido à Câmara dos Deputados e o Projeto de Lei do Senado n° 275, de 1991, será definitivamente arquivado.

**O SR. PRESIDENTE** (Mauro Benevides) — Em sessão anterior foi lido o Requerimento n° 145, de 1992, do Senador

Hydekel Freitas, solicitando autorização do Senado para ausentar-se do País no período de 10 a 26 de abril do corrente ano, a fim de participar de evento cultural na cidade de Jacksonville, na Flórida, Estados Unidos da América.

O requerimento deixou de ser votado, naquela oportunidade, em virtude do término do prazo regimental da sessão.

Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados.

Aprovado.

Fica concedida a licença solicitada.

**O SR. PRESIDENTE** (Mauro Benevides) — Sobre a mesa, ofícios que serão lidos pelo Sr. 1º Secretário.

São lidos os seguintes:

SGM/P n° 565

Brasília, 6 de abril de 1992

A Sua Excelência o Senhor  
Senador Mauro Benevides

DD. Presidente do Senado Federal

Nesta

Senhor Presidente,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, em atenção ao Ofício n° 130/92, de 1º de abril p.p., da Liderança do Partido Democrático Social — PDS, a indicação do Deputado João Tota, para integrar, como suplente, a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, em vaga existente.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço. — Ibsen Pinheiro, Presidente.

SGM/P n° 566

Brasília, 6 de abril de 1992

Excelentíssimo Senhor

Senador Mauro Benevides

DD. Presidente do Senado Federal

Nesta

Senhor Presidente,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, em atenção ao Ofício n° 118/92, de 2 de abril p.p., da Liderança do PDT, a indicação do Deputado LUIZ GIRÃO, para integrar, como titular, a Comissão Especial Mista destinada a “estudar o problema do desequilíbrio econômico inter-regional brasileiro e propor soluções”, em substituição à Deputada BETH AZIZE.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço. — Ibsen Pinheiro, Presidente.

SGM/P n° 567

Brasília, 6 de abril de 1992

Excelentíssimo Senhor

Senador Mauro Benevides

DD. Presidente do Senado Federal

Nesta

Senhor Presidente,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, em atenção, ao Ofício n° 60/92, de 3 de abril p.p., da Liderança do Bloco, a indicação da Deputada FÁTIMA PELAES, para integrar, como titular, a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito destinada a “investigar a incidência e esterilização em massa de mulheres no Brasil”, em substituição ao Deputado PEDRO CORRÉA.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço. — Ibsen Pinheiro, Presidente.

OF/GAB/Nº 172/92

Brasília, 7 de abril de 1992

Exmº Sr.  
Senador Mauro Benevides  
DD. Presidente do Senado Federal

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que o Deputado ALANO DE FREITAS, do Partido do Movimento Democrático Brasileiro — PMDB, passa a participar, na qualidade de Titular, da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, em substituição ao Deputado LUIZ SOYER.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de estima e consideração. — Deputado Genebaldo Correia, Líder do PMDB

**O SR. PRESIDENTE** (Mauro Benevides) — Serão feitas as substituições solicitadas. (Pausa.)

A Presidência recebeu, do Príncipe Bertrand de Orleans e Bragança, representante da Família Real Brasileira, documento encaminhando 175 volumes, contendo 35.000 assinaturas colhidas em campanha de esclarecimento junto à opinião pública em diversas cidades do País, as quais exprimem o protesto e a rejeição de considerável parcela do povo brasileiro em face de qualquer intento de antecipação do Plebiscito de 7 de setembro de 1993, como pretende a Proposta de Emenda à Constituição ora em tramitação na Câmara dos Deputados.

O expediente vai à publicação.

É o seguinte o expediente recebido:

Brasília, 25 de março de 1992

Excelentíssimo Senhor  
Senador Mauro Benevides  
DD. Presidente do Senado Federal

Em mãos

Senhor Presidente,

Tenho a satisfação de passar às mãos de Vossa Excelência, 175 (cento e setenta e cinco) volumes, contendo cada um 200 (duzentas) petições assinadas, perfazendo o total de 35.000 (trinta e cinco mil) colhidas em campanha de esclarecimento junto à opinião pública em diversas capitais e cidades do País, as quais exprimem o protesto e a rejeição de considerável parcela do povo brasileiro em face de qualquer intento de antecipação do Plebiscito de 7 de setembro de 1993, como pretende o projeto de emenda à Constituição ora em trâmite na Câmara dos Deputados.

Tal projeto, além de inconstitucional à luz do Direito, como o afirmam renomados juristas, macula a autenticidade da consulta popular e deixa transparecer propósitos políticos de alcance meramente circunstancial, dos quais tem resultado, sempre, a instabilidade para o Brasil.

Senhor Presidente, as 35 mil petições que ora entrego a Vossa Excelência constituem o primeiro lote colhido junto à sociedade, sendo propósito das entidades coletoras — Círculos Monárquicos, núcleos da Juventude Monárquica e da Ação Monárquica Feminina e ativistas monárquicos disseminados pelo País, coordenados todos pelo Conselho Pró-Brasil Monárquico — encaminhar ao Senado Federal e à Câmara dos Deputados um total de 80 mil petições, superando deste modo as 44.683 assinaturas encaminhadas aos senhores constituintes por ocasião da elaboração da atual Carta Magna, pedindo a realização do Plebiscito sobre a forma e o sistema de governo a vigorar no País.

Em face do exposto, solicito a Vossa Excelência que dê ciência aos seus pares e ao DD. Presidente da Câmara dos Deputados, Deputado Ibsen Pinheiro, dessa veemente exortação a que os senhores congressistas observem a data do Plebiscito estabelecida pelo poder constituinte originário.

Na oportunidade, em nome das entidades monárquicas mencionadas e no meu próprio, apresento a Vossa Excelência as expressões de elevado apreço e distinta consideração. — Príncipe Bertrand de Orleans e Bragança.

**O SR. PRESIDENTE** (Mauro Benevides) — Passa-se à

## ORDEM DO DIA

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido e aprovado o seguinte

### REQUERIMENTO N° 154, DE 1992

Nos termos do art. 175, alínea d, do Regimento Interno, requeiro a inversão da Ordem do Dia, a fim de que a matéria constante do item 3 seja apreciado em primeiro lugar.

Sala das Sessões, 9 de abril de 1992. — Marco Maciel.

**O SR. PRESIDENTE** (Mauro Benevides) — Aprovado o requerimento, será feita a inversão solicitada.

**O SR. PRESIDENTE** (Mauro Benevides) — Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido e aprovado o seguinte

### REQUERIMENTO N° 155, DE 1992

Nos termos do art. 175, alínea d do Regimento Interno, requeiro inversão da Ordem do Dia, a fim de que a matéria constante do item, nº 1, 2 e 4 sejam submetidas ao Plenário depois do item 13.

Sala das Sessões, 9 de abril de 1992. — Chagas Rodrigues.

**O SR. PRESIDENTE** (Mauro Benevides) — Aprovado o requerimento, será feita a inversão solicitada.

## PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 13, DE 1992

(Em regime de urgência, no termo do art. 336, c, do Regimento Interno.)

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 13, de 1992 (apresentado pelo Relator: Senador Élcio Álvares como conclusão de seu parecer de plenário), que altera a alínea d, dos itens I e II do art. 2º da Resolução nº 83, de 17 de dezembro de 1991, do Senado Federal.

A discussão da matéria foi encerrada na sessão ordinária anterior.

Passa-se à votação do projeto, em turno único.

Os Srs. Senadores que estiverem de acordo permaneçam sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à Comissão Diretora para a redação final.

**O SR. PRESIDENTE** (Mauro Benevides) — Sobre a mesa, parecer da Comissão Diretora oferecendo redação final da matéria, que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte:

**PARECER N° 77, DE 1992**

Comissão Diretora

**Redação final do Projeto de Resolução n° 13, de 1992.**

A Comissão Diretora apresenta a redação final do Projeto de Resolução n° 13, de 1992, que altera a alínea d, dos itens I e II do art. 2º da Resolução n° 83, de 17 de dezembro de 1991, do Senado Federal.

Sala de Reuniões da Comissão, 9 de abril de 1992. — Mauro Benevides, Presidente — Márcio Lacerda, Relator — Alexandre Costa — Iram Saraiva — Lucídio Portella.

**ANEXO AO PARECER N° 77, DE 1992**

**Redação final do Projeto de Resolução n° 13, de 1992.**

Faço saber que o Senado Federal, aprovou, e eu, Presidente, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

**RESOLUÇÃO N° , DE 1992**

Altera a alínea D dos itens I e II do art. 2º da Resolução n° 83, de 17 de dezembro de 1991, do Senado Federal.

Art. 1º A alínea d do item I do art. 2º da Resolução do Senado Federal n° 83, de 17 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“d — amortização: o empréstimo deverá ser totalmente amortizado pelo mutuário até o dia 6 de fevereiro de 2.012, em prestações semestrais, consecutivas e aproximadamente iguais, a primeira das quais a partir de seis meses da data prevista para o desembolso final do financiamento.”

Art. 2º A alínea d do item II do art. 2º da Resolução do Senado Federal n° 83, de 17 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“d — amortização: o empréstimo deverá ser totalmente amortizado pelo mutuário até o dia 6 de fevereiro de 2.017, em prestações semestrais, consecutivas e aproximadamente iguais, a primeira das quais a partir de seis meses da data prevista para o desembolso final do financiamento.”

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**O SR. PRESIDENTE** (Mauro Benevides) — Em discussão a redação final. (Pausa.)

Não havendo quem queira discuti-la, declaro encerrada a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que estiverem de acordo permaneçam sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O projeto vai à proclamação.

**O SR. PRESIDENTE** (Mauro Benevides) — Item 5:

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n° 42, de 1991 (n° 1.371/88, na Casa de origem), que proíbe a comercialização de medicamentos cuja fabricação ou venda foi interditada no país de origem, tendo

PARECER favorável, sob nº 28, de 1992, da Comissão  
— de Assuntos Econômicos.

A discussão da matéria foi encerrada na sessão ordinária de 3 do corrente.

Passa-se à votação do projeto, em turno único.

Os Srs. Senadores que o aprovam permaneçam sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Aprovado o projeto, a matéria vai à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 42, DE 1991**

(N° 1.371/88, na Casa de origem)

Proíbe a comercialização de medicamentos cuja fabricação ou venda foi interditada no país de origem.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São proibidos a importação e a comercialização de medicamentos ou similares equivalentes produzidos em laboratórios localizados no exterior, cuja fabricação ou venda tenha sido vedada no país de origem.

Parágrafo único. É também proibida a fabricação dos produtos referidos neste artigo e dos que, em seus efeitos, correspondam ao original, produzido no exterior.

Art. 1º Os medicamentos a que alude o artigo anterior, que forem encontrados em estoque ou expostos à venda ou localizados em trânsito do atacadista para o varejista, serão apreendidos.

Art. 3º Sem prejuízo da sanção prevista no artigo anterior, o infrator sujeitar-se-á às penas do art. 132 do Código Penal.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias dispendo, inclusive, sobre a forma de sua fiscalização.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

**O SR. PRESIDENTE** (Mauro Benevides) — Item 6:

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo n° 8, de 1984. (n° 44/84, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Acordo de Cooperação no Campo dos Usos Pacíficos da Energia Nuclear entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Espanha, celebrado em Brasília, a 12 de maio de 1983, tendo

PARECERES, sob nºs 35, 36 e 37, de 1992, das Comissões

— de Relações Exteriores e Defesa Nacional: 1º pronunciamento: favorável, com a Emenda n° 1-CRE, que apresenta; 2º pronunciamento: ratificando seu parecer anterior; e

— de Constituição, Justiça e Cidadania, favorável ao projeto e à Emenda n° 1-CRE.

A discussão da matéria foi encerrada na sessão ordinária de 3 do corrente.

Passa-se à votação do projeto, sem prejuízo da emenda. Os Srs. Senadores que o aprovam permaneçam sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação a Emenda nº 1, da Comissão de Relações Exteriores.

Os Srs. Senadores que aprovam permaneçam sentados. (Pausa.)

Aprovada.

Aprovada a emenda, a matéria vai à Comissão Diretora para a redação final.

É a seguinte a matéria aprovada:

#### **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 8, DE 1984 (Nº 44/84, na Câmara dos Deputados)**

Aprova o texto do Acordo de Cooperação no Campo dos Usos Pacíficos da Energia Nuclear entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Espanha, celebrado em Brasília a 12 de maio de 1983.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação no Campo dos Usos Pacíficos da Energia Nuclear entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Espanha, celebrado em Brasília, a 12 de maio de 1983.

Art. 2º Esse decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

#### **Emenda nº 1 — CRE**

“Parágrafo único. Todo ajuste complementar, convênio ou outro instrumento que, na forma do Artigo X do Acordo, tenha por objetivo implementar a cooperação ou definir responsabilidade será submetido à prévia aprovação do Congresso Nacional.”

**O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Item 7:**

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 134, de 1991 (nº 69/91, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Acordo de Cooperação para a Redução de Demanda, Prevenção do Uso Indevido e Combate à Produção e ao Tráfico Ilícitos de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Equador, em Brasília, em 7 de novembro de 1990, tendo

PARECER favorável, sob nº 31, de 1992, da Comissão

— de Relações Exteriores e Defesa Nacional.

A discussão da matéria foi encerrada na sessão ordinária de 3 do corrente.

Passa-se à votação do projeto, em turno único.

Os Srs. Senadores que o aprovam permaneçam sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Aprovado o projeto, a matéria vai à Comissão Diretora para a redação final.

É o seguinte o projeto aprovado:

#### **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO**

**Nº 134, DE 1991**

**(Nº 69/91, na Câmara dos Deputados)**

Aprova o texto do Acordo de Cooperação para a Redução de Demanda, Prevenção do Uso Indevido e Combate à Produção e ao Tráfico Ilícitos de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Equador, em Brasília, em 7 de novembro de 1990.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação para a Redução de Demanda, Prevenção do Uso Indevido e Combate à Produção e ao Tráfico Ilícitos de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Equador, em Brasília, em 7 de novembro de 1990.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

#### **O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Item 8:**

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 141, de 1991 (nº 46/91, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Acordo de Cooperação para a Redução de Demanda, Prevenção do Uso Indevido e Combate à Produção e ao Tráfico Ilícitos de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Chile, tendo

PARECER FAVORÁVEL, sob nº 32, de 1992, da Comissão

— de Relações Exteriores e Defesa Nacional.

A discussão da matéria foi encerrada na sessão ordinária de 3 do corrente.

Passa-se à votação do projeto, em turno único.

Os Srs. Senadores que o aprovam permaneçam sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Aprovado o projeto, a matéria vai à Comissão Diretora para a redação final.

É o seguinte o projeto aprovado.

#### **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 141, DE 1991 (Nº 46/91, na Câmara dos Deputados)**

Aprova o texto do Acordo de Cooperação para a Redução de Demanda, Prevenção do Uso Indevido e Combate à Produção e ao Tráfico Ilícitos de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Chile.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo de Cooperação para a Redução de Demanda, Prevenção do Uso Indevido

e Combate à Produção e ao Tráfico de Entorpecentes e Substâncias Psicótropicas, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Chile, em Brasília, aos 26 de julho de 1990.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I da Constituição, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Item 9:**

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 22, de 1992 (nº 99/91, na Câmara dos Deputados), apresentado pela Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, como conclusão de seu Parecer nº 30, de 1991-CN, que aprova as Contas do Governo da República relativas ao exercício financeiro de 1989.

A discussão da matéria foi encerrada na sessão ordinária de 3 do corrente.

Passa-se à votação, em turno único.

Os Srs. Senadores que estiverem de acordo permaneçam sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à Comissão Diretora para redação final.

É o seguinte o projeto aprovado.

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO  
Nº 22, DE 1992**

(Nº 99/91, na Câmara dos Deputados)

Aprova as Contas do Governo da República relativas ao exercício financeiro de 1989.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam aprovadas as Contas do Governo da República, relativas ao exercício financeiro de 1989, na conformidade dos dispositivos constitucionais consubstanciados nos arts. 48, inciso IX, 71, inciso I e 166, § 1º, inciso I, in fine, da Carta Magna.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**O SR. PRESIDENTE: (Mauro Benevides) — Item 10.**

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 22, de 1991, de autoria do Senador Márcio Lacerda, que acrescenta parágrafo ao art. 62 do Regimento Interno do Senado Federal, tendo

PARECERES, sob nº 222, 331 e 432, de 1991, das Comissões

— de Constituição, Justiça e Cidadania — 1º pronunciamento: favorável; 2º pronunciamento: concluindo pelo não acolhimento do pedido de reexame, por não encontrar embasamento regimental nem argumentação convincente para deferimento da pretensão.

DIRETORA, favorável.

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

**REQUERIMENTO Nº 156, DE 1992**

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 315, combinado com o art. 279, alínea c, do Regimento Interno, requeiro o adiamento da votação do Projeto de Resolução nº 22, de 1991, que acrescenta parágrafo ao art. 62 do Regimento Interno, a fim de ser feita na sessão de 22 do corrente.

Sala das Sessões, 9 de abril de 1992. — Marco Maciel.

O Sr. Jutahy Magalhães — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Concedo a palavra a V. Ex\***

**O SR. JUTAHY MAGALHÃES (PSDB — BA. Pela ordem.) — Sr. Presidente, gostaria de saber se é a primeira vez que se pede o adiamento dessa matéria ou se já houve outro pedido.**

**O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — A Presidência esclarece ao nobre Senador Jutahy Magalhães que na Sessão Legislativa passada, no dia 3 de dezembro, foi aprovado o primeiro adiamento, e, agora, esse postulado pelo nobre Senador Marco Maciel seria o segundo e, consequentemente, o derradeiro requerimento com essas características.**

**O SR. JUTAHY MAGALHÃES — Muito obrigado, Sr. Presidente.**

**O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Em votação o requerimento.**

Os Srs. Senadores que estiverem de acordo permaneçam sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Fica adiada a votação da matéria.

**O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Item 11:**

Votação, em turno único, do Requerimento nº 17, de 1992, de autoria da Senadora Marluce Pinto, solicitando, nos termos do art. 172, inciso I, do Regimento Interno, a inclusão, em Ordem do Dia, do Projeto de Lei do Senado nº 243, de 1991, de sua autoria, que altera dispositivos da Lei nº 5.682, de 21 de junho de 1971 — Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

Em votação o requerimento.

Há sobre a mesa, requerimento cuja leitura será processada pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

**REQUERIMENTO Nº 157, DE 1992**

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 315, combinado com a alínea c, do art. 279 do Regimento Interno, requeiro adiamento da votação do Requerimento nº 17, de 1992, a fim de ser feita na sessão de 8 de maio próximo.

Sala das Sessões, 9 de abril de 1992. — Marco Maciel.

**O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Em votação o requerimento do nobre Senador Marco Maciel.**

Os Srs. Senadores que estiverem de acordo permaneçam sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A votação se fará apenas no dia 8 de maio próximo.

**O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Item 12:**

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 38, de 1991 (nº 5.394/85, na Casa de origem), que introduz alterações na Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos, tendo

**PARECERES**, sob nºs 395 e 592, de 1991, da Comissão

— de Assuntos Econômicos, 1º pronunciamento: favorável; 2º pronunciamento: sobre as Emendas nºs 1 e 2 apresentadas nos termos do art. 235, II, d, do Regimento Interno, favorável.

Em votação o projeto, sem prejuízo das emendas.

Os Srs. Senadores que estiverem de acordo permaneçam sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Votação em globo das Emendas nºs 1 e 2, de parecer favorável.

**O Sr. Marco Maciel** — Sr. Presidente, peço a palavra para encaminhar a votação.

**O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides)** — Concedo a palavra ao nobre Senador Marco Maciel.

**O SR. MARCO MACIEL (PFL — PE)** — Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs e Sras. Senadores, manifestamo-nos contrariamente à aprovação das emendas, em que pese aos nobres objetivos do autor da proposição, eminente Líder do PDT, Senador Mário Corrêa.

Esta é a posição da nossa Bancada, Sr. Presidente.

**O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides)** — Em votação as emendas.

Os Srs. Senadores que as aprovam queirão permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovadas, com o voto contrário do nobre Senador Marco Maciel.

**O SR. MARCO MACIEL** — Não, Sr. Presidente. Houve acordo. O PFL é contra, assim como o PMDB.

**O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides)** — A Presidência vai, diante do impasse que agora surge em função de controvérsias na aferição da tendência do Plenário, para um esclarecimento final, conclusivo, ouvir as Lideranças.

Como vota a Líder do PFL?

**O SR. MARCO MACIEL** — Voto contra.

**O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides)** — Como vota o Líder do PMDB?

**O SR. CID SABÓIA DE CARVALHO** — Contra.

**O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides)** — Como vota o Líder do PSD?

**O SR. CHAGAS RODRIGUES** — Contra.

**O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides)** — Como vota o Líder do PDS?

**O SR. ESPERIDIÃO AMIN** — Contra.

**O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides)** — Como vota o Líder do PSB?

**O SR. JOSÉ PAULO BISOL** — Voto contra.

**O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides)** — Rejeitadas as emendas, aprovado o projeto.

A matéria vai à sanção.

É a seguinte a matéria aprovada:

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 38, DE 1991**

(nº 5.394-C/85, na Casa de origem)

Introduz alterações na Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 24. As Diretorias dos Conselhos Regionais prestarão contas da sua gestão ao próprio Conselho, até o dia 15 de fevereiro de cada ano.

Art. 25. Os Conselhos Regionais prestarão contas até o último dia do mês de fevereiro de cada ano ao Conselho Federal.

Parágrafo único. A Diretoria do Conselho Federal prestará contas ao respectivo plenário até o último dia do mês de março de cada ano.

“Art. 27. Do contrato de representação comercial, além dos elementos comuns e outros a juízo dos interessados, constarão, obrigatoriamente:

- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) indicação da zona ou zonas em que será exercida a representação;
- e) .....
- f) .....
- g) .....
- h) .....
- i) .....

j) indenização devida ao representante pela rescisão do contrato fora dos casos previstos no art. 35, cujo montante não poderá ser inferior a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação.

§ 1º Na hipótese de contrato a prazo certo, a indenização corresponderá à importância equivalente a média mensal da retribuição auferida até a data da rescisão, multiplicada pela metade dos meses resultantes do prazo contratual.

§ 2º O contrato com prazo determinado, uma vez prorrogado o prazo inicial, tácita ou expressamente, torna-se a prazo indeterminado.

§ 3º Considera-se por prazo indeterminado todo contrato que suceder, dentro de seis meses, a outro contrato, com ou sem determinação de prazo.

Art. 31. Prevendo o contrato de representação a exclusividade de zona ou zonas, ou quando este for omisso, fará jus o representante à comissão pelos negócios afi realizados, ainda que diretamente pelo representado ou por intermédio de terceiros.

Parágrafo único. A exclusividade de representação não se presume na ausência de ajustes expressos.

Art. 32. O representante comercial adquire o direito às comissões quando do pagamento dos pedidos ou propostas.

§ 1º O Pagamento das comissões deverá ser efetuado até o dia 15 do mês subsequente ao da liquidação da fatura, acompanhada das respectivas cópias das notas fiscais.

§ 2º As comissões pagas fora do prazo previsto no parágrafo anterior deverão ser corrigidas monetariamente.

§ 3º É facultado ao representante comercial emitir títulos de créditos para cobrança de comissões.

§ 4º As comissões deverão ser calculadas pelo valor total das mercadorias.

§ 5º Em caso de rescisão injusta do contrato por parte do representando, a eventual retribuição pendente, gerada por pedidos em carteira ou em fase de execução e recebimento, terá vencimento na data da rescisão.

§ 6º A retribuição a que fizer jus o representante comercial será atualizada monetariamente em caso de mora, na proporção da variação do valor do BTN (Bônus do Tesouro Nacional), tomados como índices de referência o valor do BTN na data em que se tornou devida a retribuição e na data do seu pagamento.

§ 7º São vedadas na representação comercial alterações que impliquem, direta ou indiretamente, na diminuição da média dos resultados auferidos pelo representante nos últimos seis meses de vigência.

Art. 34.

§ 1º

§ 2º

§ 3º Os valores das comissões para efeito tanto do pré-aviso como da indenização, prevista nesta lei, deverão ser corrigidos monetariamente.

Art. 39. Para julgamento das controvérsias que surgirem entre representante e representando é competente a Justiça Comum e o Foro do domicílio do representante, aplicando-se o procedimento sumaríssimo previsto no art. 275 do Código de Processo Civil, ressalvada a competência do Juizado de Pequenas Causas."

Art. 2º Acrescentem-se os seguintes artigos que passarão a ter os nºs 41, 42, 43, 44, 45, 46 e 47 com a seguinte redação:

"Art. 41. Ressalvada expressa vedação contratual, o representante comercial poderá exercer sua atividade para mais de uma empresa e empregá-la em outros mísér ou ramos de negócios.

Art. 42. Observadas as disposições constantes do artigo anterior, é facultado ao representante contratar com outros representantes comerciais a execução dos serviços relacionados com a representação.

§ 1º Na hipótese deste artigo, o pagamento das comissões a representante comercial contratado dependerá da liquidação da conta de comissão devida pelo representando ao representante contratante.

§ 2º Ao representante contratado, no caso de rescisão de representação, será devida pelo representante contratante a participação no que houver recebido da representada a título de indenização e aviso prévio, proporcionalmente às retribuições auferidas pelo representante contratado na vigência do contrato.

§ 3º Se o contrato referido no caput deste artigo for rescindido sem motivo justo pelo representante contratante, o representante contratado fará jus ao aviso prévio e indenização na forma da lei.

§ 4º Os prazos de que trata o art. 33 desta lei são aumentados em dez dias quando se tratar de contrato realizado entre representantes comerciais.

Art. 43. É vedada no contrato de representação comercial a inclusão de cláusulas del credere.

Art. 44. No caso de falência do representado as importâncias por ele devidas ao representante comercial, relacionadas com a representação, inclusive comissões vencidas e vincendas, indenização e aviso prévio, serão considerados créditos da mesma natureza dos créditos trabalhistas.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos a ação do representante comercial para pleitear a retribuição que lhe é devida e os demais direitos que lhe são garantidos por esta lei.

Art. 45. Não constitui motivo justo para rescisão do contrato de representação comercial o impedimento temporário do representante comercial que estiver em gozo do benefício de auxílio-doença concedido pela Previdência Social.

Art. 46. Os valores a que se referem a alínea j do art. 27, o § 5º do art. 32 e o art. 34 desta lei, serão corrigidos monetariamente com base na variação dos BTN ou por outro indexador que venha a substituí-los e legislação ulterior aplicável à matéria.

Art. 47. Compete ao Conselho Federal dos Representantes Comerciais fiscalizar a execução da presente lei.

Parágrafo único. Em caso de inobservância das prescrições legais caberá intervenção, do Conselho Federal nos Conselhos Regionais, por decisão da Diretoria do primeiro, ad referendum da reunião plenária, assegurado, em qualquer caso, o direito de defesa. A intervenção cessará quando do cumprimento da lei."

Art. 3º Ficam suprimidos o parágrafo único do art. 10, o parágrafo único do art. 17 e o art. 41 da Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

#### O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Item 13:

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 5, de 1992, de iniciativa da Comissão de Assuntos Econômicos, que estabelece alíquota máxima para o Imposto Sobre Transmissão Causa Mortis e Doação, de que trata a alínea a, inciso I, e § 1º, inciso IV do art. 155 da Constituição Federal.

A matéria constou da pauta de 31 de março último, quando teve a sua discussão adiada para a presente sessão.

Em discussão o projeto, em turno único. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à Comissão Diretora para a redação final.

É o seguinte o projeto aprovado.

#### PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 5, DE 1992

Estabelece alíquota máxima para o Imposto Sobre Transmissão Causa Mortis e Doação, de que trata a alínea "a," inciso I, e § 1º, inciso IV do art. 155 da Constituição Federal.

**Art. 1º** A alíquota máxima do Imposto de que trata a alínea a, inciso I, do art. 155 da Constituição Federal será de 8%, a partir de 1º de janeiro de 1992.

**Art. 2º** As alíquotas do Imposto, fixadas em lei estadual, poderão ser progressiva em função do quinhão que cada herdeiro efetivamente receber, nos termos da Constituição Federal.

**Art. 3º** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

**O SR. PRESIDENTE** (Mauro Benevides) — Item 1:

#### PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 73, DE 1991

(Em regime de urgência, nos termos do art. 336, c, do Regimento Interno).

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 73, de 1991 (nº 4.064/89, na Casa de origem), de iniciativa do Tribunal de Contas da União, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências, tendo

PARECER, sob nº 62, de 1992, da Comissão

— de Constituição, Justiça e Cidadania: 1º pronunciamento: favorável ao Projeto com 35 emendas que oferece; 2º pronunciamento (sobre as Emendas de Plenário): favorável as Emendas de nºs 44, 45, 56 e 65; favorável nos termos de subemendas, às de nºs 36 a 38, 40, 42, 54, 55, 57, 59, 62 e 66; pela rejeição das de nºs 43, 46, 47 a 53, 58, 60, 61, 63 e 64; pela prejudicabilidade das de nºs 39 e 41; e apresentando a de nº 67, do Relator.

Concede à palavra ao nobre Senador José Paulo Bisol, para concluir o seu encaminhamento de votação, interrompido na sessão ordinária de ontem, em virtude do término do prazo regimental da sessão.

**O SR. JOSÉ PAULO BISOL** (PSB — RS. Para encaminhar. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs e Srs. Senadores, na verdade, ao apagar das luzes da sessão de ontem, estava ultimando o meu pronunciamento, que tinha uma característica: era um chamamento à razão. Procurava chamar a atenção dos srs. Senadores para um fato muito expressivo, muito significante do ponto de vista da nossa racionalidade. Quer dizer, não há argumentos em favor da manutenção de uma anomalia, de uma doença institucional.

Um Ministério Público particular — uso essa expressão para dizer tudo o que ela significa — é, muito mais do que inconstitucional, é um absurdo jurídico e é, institucionalmente, um problema ético, porque existe uma ética da institucionalidade.

Eu chamava a atenção de que os argumentos que ouvi até aqui a favor da manutenção dessa doença do Tribunal de Contas, dessa anomalia do Tribunal de Contas não eram, do ponto de vista lógico, e nem mesmo no ponto de vista retórico — no bom sentido desse conceito — verdadeiros argumentos.

Um dos argumentos, o primeiro que ouvi, é no sentido de que um ministério público particular, no Tribunal de Contas, dá maior agilidade processual. É claro que dá maior agilidade processual, pois não é um ministério público, não causa embaraços, é uma consultoria jurídica, é um auxiliar!

Por outro lado, se isso fosse transformado em regra geral, se o ministério público particular de uma instituição funciona

melhor que o Ministério Público constitucional, então vamos, decentemente, extinguir o Ministério Público para que cada instituição crie o seu ministério público particular.

Este é um princípio até de justiça, um princípio de tratamento igual. Já que uma instituição está beneficiada por um ministério público particular, que funciona melhor do que o outro, então vamos extinguir o outro e criar, para cada instituição, o seu ministério público, isto é, a sua consultoria jurídica, o seu apoio jurídico.

Eu dizia que esse argumento se destrói porque contém, em si mesmo, a sua própria negação.

O outro argumento, o da tradição, não pode prevalecer. A vida caracteriza-se pela mudança, pelo aperfeiçoamento.

Se acreditamos no progresso da Humanidade, se acreditamos no progresso da Pátria, se acreditamos no progresso das instituições, nós precisamos aperfeiçoá-las.

Se a tradição fosse intocável, fosse sagrada, então, a Revolução Francesa teria sido um desastre, um equívoco, e o absolutismo deveria permanecer; se a tradição fosse tão importante assim, então nós deveríamos continuar no Império e a República foi um equívoco; e assim por diante.

Meu Deus do céu! A mudança, o aperfeiçoamento, a melhoria das coisas, é o nosso destino, é a nossa função, ou vamos todos para casa deixar que a tradição se repita infinitamente com os seus defeitos.

E, no caso, nem é tradição. No caso, é uma doença congênita: nasceu com a criação do Tribunal de Contas. Pergunto se o fato de uma doença ser congênita significa que ela não deva ser curada. Pergunto se é argumento dizer: “Olha, embora exista cura, nós não vamos tratar terapeuticamente essa enfermidade, porque ela é congênita e no congênito não se toca”.

Então, esse argumento também não tem sentido, sobre tudo num País como o nosso que precisa ser, institucionalmente, transformado, mais do que aperfeiçoado, precisa ser institucionalmente transformado.

Esse é o segundo argumento, que não é argumento.

Qual é o terceiro argumento apresentado? É o argumento do Direito Romano, daquela frase antigüíssima que diz: quis custodiet custodes ipsos. Quem cuida do guarda? Quem guarda o guarda? Se o Ministério Público constitucional for como deve ser o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, resta resolver uma questão: quem vai dar parecer sobre as contas do Ministério Público?

Eu nunca vi um argumento tão desleal como esse, porque esse argumento tem a sua origem no próprio Tribunal de Contas. Eu pergunto: a quem presta contas o Tribunal de Contas V. Ex<sup>as</sup> já se conta? Eu não sei por que acontecem essas coisas, será por que o Tribunal de Contas é constituído de políticos desistentes? A quem presta contas o Tribunal de Contas, que é um órgão auxiliar do Congresso? Eu pergunto aos Srs. Senadores se alguma vez já julgaram as contas do Tribunal de Contas, órgão auxiliar de V. Ex<sup>as</sup>

Eu não quero levantar essa questão, mas sou obrigado a fazê-lo pela deslealdade do argumento de que o Ministério Público constitucional não pode atuar junto ao Tribunal de Contas, tem que ser um Ministério Público particular — frise-se, sublinhe-se, pinte-se — “particular”. Como é que se prestariam às contas do Ministério Público? É desleal esse argumento. Então são três argumentos que não existem. Se nós, aqui, solucionarmos as questões racionalmente, estou seguro da votação. Agora, se outros fatores que não sejam racionais,

funcionam na nossa votação, então estou inseguro. E, por último, é o argumento constitucional que, com toda a delicadeza possível, volto a chamar a atenção: o argumento constitucional é um argumento pretextual, quer dizer, a Constituição sistematicamente diz uma coisa, por um equívoco na votação, que não é o único — vou citar um outro exemplo, do próprio Ministério Público, para não dizer que estou apenas atacando um aspecto da Constituição — se V. Ex<sup>as</sup> lerem o texto que rege a competência privativa da Presidência da República, na iniciativa das leis, observarão que a Lei Orgânica do Ministério Público é da competência privativa do Presidente da República. E, mais adiante, na mesma Constituição, V. Ex<sup>as</sup> lerão que essa competência é do Ministério Público. Quer dizer, é claro que essa Constituição contém contradições. E já passou o tempo pré-kelseniano, quando se dizia que um ordenamento jurídico não continha *ex hypothesis* — contradições. É claro que, do ponto de vista lógico eu tenho que partir da presunção de que o ordenamento jurídico está de tal forma harmonicamente organizado, que ele não contém contradições valorativas, contradições teleológicas, contradições normativas; mas, empiricamente todos nós sabemos que não existe um só ordenamento jurídico que não contenha contradições. E como é que elas são tratadas? Usando-as pretextualmente para defender instituições enfermas? Não, usamos as contradições a partir de uma interpretação integrativa que restaure o equilíbrio, a unidade e a uniformidade do ordenamento jurídico. Ontem, expliquei que, sistematicamente, a Constituição estabelece quais são os órgãos que compõem o Poder Judiciário e diz quais são os órgãos que compõem o Ministério Público. Isso, Srs. Senadores, é uma situação tão gritante, tão escandalosa, que basta ler os Anais da Constituinte, pois se tentou, através de uma emenda, incluir entre os órgãos do Ministério Público o Ministério Público do Tribunal de Contas da União, e nós Constituintes rejeitamos a emenda. O que significa isso? Significa que no entendimento da Constituinte o Ministério Público que vai atuar em qualquer instituição deste País é o mesmo Ministério Público constitucionalmente criado, pois não existe ministério público particular, assim como não existe órgão judiciário particular. E nenhuma instituição pode, a não ser enfermicamente, criar, sob o título de ministério público, um apoio jurídico, uma consultoria jurídica. E nós temos idade, cultura, conhecimento e consciência suficiente para distinguir o que é um ministério público; como representante da sociedade, como fiscal da lei, como controlador do exercício dos poderes constitucionais separar isso do que seja uma consultoria jurídica! E aqui quero chamar atenção para um detalhe, e peço vênia ao Presidente para que ele me dê mais um segundo.

O Ministério Público, antes da Constituição de 1988, já era uma instituição muito competente, mas nos Estados. Quando chegava ao nível da Federação, o Ministério Público ficava na dependência do Executivo. O que acontecia antes da Constituição? O Ministério Público se diluía na sua função, na hora em que tinha que enfrentar problemas ligados à Presidência da República.

Uma das mais saudáveis criações da Constituição de 1988 foi justamente fundar essa autonomia do Ministério Público perante a Presidência da República.

O Ministério Público é um órgão, hoje, que, aliás, está dando os seus primeiros passos, e de uma forma exemplar. E não vou afirmar aqui que eles não cometem os seus erros. Quem não os comete? Eles estão numa primeira fase de um exercício de uma autonomia, que é uma novidade saudável

na República brasileira. Agora, como é que vou confundir um Ministério Público uno e indivisível com um Ministério Público particular de uma instituição? A pretexto de quê? Qual é o argumento? Qual é a razão? Qual é a valoração que justifica essa barbárie? Esta é a questão. Não consigo colher, não consigo ouvir argumentos, a não ser este de que o art. 130 da Constituição diz que os membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas terão os mesmos direitos.

**"Art. 130. Aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas aplicam-se as disposições desta seção pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura."**

O que é que significa isso? Uma regra jurídica? Ela tem, como diria Pontes de Miranda, um suporte fático que, quando se realiza, a regra jurídica incide sobre o fato concreto.

O suporte fático, usando a expressão de Pontes de Miranda, abstrato da norma jurídica, quando ocorre um fato cai sobre o suporte fático concreto. A realidade é o suporte fático concreto da regra. Quando isso ocorre, a regra é aplicada. Pois essa regra do art. 130 é sobre Direito! E direitos individuais! Não é uma regra sobre a instituição do Ministério Público. Basta ler a Constituição. A regra é sobre direitos subjetivos públicos.

Como posso, pretextualmente, tirar de uma regra equívoca, produzida por uma manobra na Constituinte, completamente supressiva, que nos apanhou em desaviso. Caímos numa incoerência. Mas mesmo assim, admitida a incoerência, essa regra é sobre direitos pessoais subjetivos dos promotores. Não é uma regra sobre a instituição, de uma promotoria, de um Ministério Público particular. Tem que ser interpretada na relação de seu suporte fático abstrato com o seu suporte fático concreto. E isso nós cuidamos. Existe uma emenda que garante, nos termos do art. 130 da Constituição, os direitos dos promotores que estão, hoje, exercendo essa função no Ministério Público. Não queremos prejudicá-los, porque não achamos justo nem legal. Entendemos que eles, legalmente, estão investidos de direitos intocáveis. Em razão disso, há uma emenda para garantir a sua situação jurídica que é perfeita. Os direitos que eles têm são direitos adquiridos e somos os primeiros a respeitá-los. O que não admitimos é lançar mão de uma regrinha referente explicitamente a qualquer leitura a direitos particulares e pretextuar essa regra como se ela estivesse fazendo uma referência por implicação. Implicação é um termo lógico e não sei em que termos de que lógica existiria essa implicação. Por implicação, estaria dizendo que existe um Ministério Público particular no Tribunal de Contas. (O Sr. Presidente faz soar a campainha.)

Vou encerrar, Sr. Presidente, dizendo aos Srs. Senadores que essa não é uma questão superficial. Essa luta que iniciei aqui no Senado, e sei que não é fácil, porque sei bem como são certas intangibilidades, sei bem como se consolidam certos olímpos, certos principados. Quero dizer aos Srs. Senadores que, na defesa dessa causa, estou omitindo muitos argumentos.

Prestem bem atenção, Srs. Senadores! Estou omitindo muitos argumentos para não ferir pessoas, porque não me interessa isso. Mas, se for necessário, estou disposto a acrescentá-los. Vou dar um exemplo vago sem ser a definição concreta de um fato.

Por não existir um verdadeiro Ministério Público no Tribunal de Contas, ocorre que, quando os vencimentos do Poder

Judiciário estão elevados, o Tribunal de Contas faz isonomia com o Poder Judiciário; quando os vencimentos estão altos aqui no Congresso Nacional — falo com responsabilidade, assumo o que estou dizendo — o Tribunal de Contas faz isonomia com o Congresso Nacional. Se houvesse um Ministério Público, que não fosse consultoria jurídica, evidentemente, haveria um protesto. Cito o exemplos dos DAS dos Ministros do Tribunal de Contas que são iguais aos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, isto é, bem superiores aos dos assessores de V. Ex<sup>e</sup>. Isso em termos de isonomia.

Quer dizer, uma regra normativa isonomizadora tem que ter um fiscal, e esse fiscal não pode ser nomeado pela própria casa, não pode ser construído, feito pela própria casa.

Não sou contra nenhuma dessas pessoas. Acho que se trata de curar uma doença, corrigir uma anomalia e restabelecer um princípio constitucional, que é o da unidade e indivisibilidade do Ministério Público.

Muito obrigado. (Muito bem! Palmas.)

*Durante o discurso do Sr. José Paulo Bisol, o Sr. Mauro Benevides, Presidente, deixá a cadeira da presidência que é ocupada pelo Sr. Dirceu Carneiro, 1º Secretário.*

**O SR. PRESIDENTE** (Dirceu Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Senador Josaphat Marinho, para encaminhar a votação.

**O SR. JOSAPHAT MARINHO** (PFL — BA) Para encaminhar a votação.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, os aspectos doutrinários da questão relativa à natureza ou à posição do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União já foram larga e doutamente tratados pelos nobres Senadores Amir Lando e José Paulo Bisol. Deles não cuidarei. E não o farei também porque em face do texto da Constituição há o direito positivo a limitar a interpretação.

Sem dúvida que se poderia sustentar, em tese, a existência de um Ministério Público da União e um Ministério Público distinto, peculiar, do Tribunal de Contas. Acredito, porém, que a tese fica prejudicada em face das disposições constitucionais, sem que se pergunte se são adequadas ou não, justas ou injustas. Esse é o direito positivo constitucional.

A Constituição prescreve no art. 127 que: “O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado,...” e o § 1º deste artigo declara: “São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional”.

Ora, se a Constituição declara, em termos explícitos, que a Instituição do Ministério Público obedece ao princípio de unidade e de indivisibilidade, e não abre nenhuma exceção expressa ou implícita, a esta regra, a ela devo ater-me para considerar o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União.

Dir-se-á que o art. 128, ao enumerar os órgãos integrantes do Ministério Público da União, não inclui o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União. Em verdade não o fez, mas não o fez também com relação à Justiça Eleitoral, e nem por isso se sustenta que os membros do Ministério Público, que operam junto à Justiça Eleitoral, constituem um Ministério Público distinto do Ministério Público da União.

Tenho, portanto, que conciliar as normas, obedecendo à boa recomendação da hermenêutica, segundo a qual não

se presumem disposições contraditórias num mesmo texto legal e, sobretudo, num texto constitucional. Sendo assim, se a Constituição declara que o Ministério Público é uno e indivisível, e se, no art. 130, alude a membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas, aos quais se aplicam disposições pertinentes a direitos, vedações e formas de investiduras do Ministério Público em geral, o que cumpre é perguntar, não a vontade do legislador, mas o objetivo da regra estabelecida, a finalidade do preceito instituído para disciplinar a vida dos membros do Ministério Público junto ao órgão de fiscalização. Se aquelas regras iniciais são preeminentes — a da unidade e a da indivisibilidade do Ministério Público —, não parece lógico e nem compatível com a sistemática da Constituição que se possa concluir que o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União é um órgão distinto do Ministério Público da União. A lógica e a interpretação sistemática da Constituição impedem tal conclusão.

Dir-se-á que junto ao Tribunal de Contas da União sempre funcionaram membros do Ministério Público e que não seria lícito ou justo prejudicá-los em situações constituídas diante de má colocação do constituinte. Sem dúvida, sempre funcionaram membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União e tudo está a indicar, pelo histórico da elaboração constitucional, já aqui referido por nobres oradores, que o dispositivo do art. 130 é mal posto e mal situado. Mal posto porque não é claro e antes está a indicar que era uma norma transitória, não claramente definida como tal e, por equívoco, incluída entre as disposições permanentes da Constituição.

De toda a discussão havida, inclusive do histórico parlamentar, da elaboração da Constituição, o que parece lícito concluir-se é que o constituinte, com a regra do art. 130, o que pretendeu foi preservar direitos já adquiridos por membros do Ministério Público que serviam junto ao Tribunal de Contas. Com tal finalidade, a regra é compreensível.

Se o constituinte dá uma nova configuração ao Ministério Público, porém há situações preexistentes, regularmente criadas, cumpre preservá-las, sem afronta a nova configuração estabelecida.

Sendo assim, o que parece próprio é admitir-se que os membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas são integrantes do Ministério Público da União, já que, por expressa norma preeminente da Constituição, o Ministério Público é uno e indivisível.

Se, entretanto, há situações anteriores que cumpre preservar, a norma do art. 130 deve ser considerada como a que visou a resguardá-las.

Dir-se-á, ainda, que esta norma foi posta entre as disposições permanentes da Constituição. Isto tem importância secundária. Não é a localização, a posição geográfica da norma no texto da Constituição que lhe define o conteúdo. O que configura seu alcance é a compatibilização do que nela está escrito com o conjunto da Constituição. E com o conjunto da Constituição só se pode interpretar a regra do art. 130 como visando a proteger os direitos dos que, na data da promulgação da Constituição, tinham uma situação perfeitamente constituída no Tribunal de Contas da União. Para os demais, a regra deve ser a de caráter geral, que disciplina todos os membros do Ministério Público da União, entendido como instituição una e indivisível.

Para que tenhamos aqui, na discussão desse projeto, a solução, parece que as emendas apresentadas abrem um caminho regular.

Veja-se no avulso que a Emenda nº 53 contém esta norma:

“Art. 81. Aos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas aplicam-se as disposições da Lei Orgânica do Ministério Público da União pertinentes a direitos, garantias, prerrogativas, vedações, regime disciplinar e forma de investidura nos cargos de carreira.”

Essa norma é de caráter geral e permanente; a ela, por sinal, se alia outra agora constante do projeto de Lei Orgânica do Ministério Público da União.

O nobre Senador Amir Lando ao relatar a matéria, nos termos de parecer que já apresentado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, depois de assinalar que a Constituição não foi clara e precisa a respeito, instituiu norma visando a sanear a lacuna e dar a solução geral que a matéria reclama.

“Estabeleceu S. Ex<sup>a</sup>, no § 2º do art. 37: As funções do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União serão exercidas por membros do Ministério Público Federal, designados pelo Procurador-Geral da República para ofícios com atribuições específicas.”

Assim, na forma dessa regra, concilia-se o conjunto, o sistema da Constituição, com a finalidade do Tribunal de Contas e com o resguardo necessário dos direitos dos membros do Ministério Público, já em atuação junto àquele órgão. Vale dizer, em caráter genérico, os membros do Ministério Público da União junto ao Tribunal de Contas passam a obedecer aos princípios estabelecidos na Lei Orgânica do Ministério Público, e dessa forma se resguarda, com a unidade, a indivisibilidade do órgão. No mesmo passo, os membros do Ministério Público, já em serviço junto ao Tribunal de Contas, estarão com seus direitos assegurados, na forma da outra emenda, também de autoria do nobre Senador José Paulo Bisol, a de nº 42, ao projeto de lei ora em discussão e assim redigida:

“Os atuais ocupantes de cargos de Procurador junto ao Tribunal de Contas da União integrarão quadro suplementar em extinção, assegurados os seus direitos e observadas as suas vedações.

Parágrafo único. Os cargos referidos neste artigo, à medida que forem vagando, serão transformados em cargos de Procurador do Ministério Público Federal.”

A emenda disciplina a situação peculiar dos que têm uma situação configurada junto ao Tribunal de Contas e, por igual, resguarda a unidade, a indivisibilidade do Ministério Público ao dispor que à medida em que esses membros do Ministério Público se aposentarem ou deixarem as funções, os cargos passam a ser regidos pela Lei Orgânica do Ministério Público da União.

Compatibilizam-se, assim, as normas de respeito aos princípios gerais reguladores do Ministério Público e de preservação dos direitos específicos dos titulares que, por uma situação anterior, já funcionavam junto ao Tribunal de Contas da União.

Parece, Sr. Presidente, Srs. Senadores, que as normas se conciliam: a definidora da instituição do Ministério Público e a protetora dos membros do Ministério Público já em função junto ao Tribunal de Contas. Não haverá desrespeito ao princípio da unidade e indivisibilidade do Ministério Público, nem desacato aos direitos preexistentes e adquiridos.

Por isso, Sr. Presidente, afigura-se que a solução está na conciliação dessas normas e na votação dessas emendas assegurando-se que a Lei Orgânica do Ministério Público inclua o princípio inserido pelo nobre relator, Senador Amir Lando.

Se, porventura, de um Ministério Público distintó se cogitou, a matéria pode ser discutida, de lege ferenda, para o futuro, num outro momento. Neste momento, não, porque antes de tudo devemos respeito à Constituição no seu sistema.

Era a observação que tinha a fazer.

**O SR. PRESIDENTE** (Dirceu Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Senador Maurício Corrêa.

**O SR. MAURÍCIO CORRÊA** (PDT — DF. Para encaminhar a votação.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, peço *venia* para discordar de alguns nobres Senadores, de muitos dos quais sinto-me discípulo, diante do seu saber jurídico, mas não posso, com toda a convicção que tenho, alinhar-me à tese de que, perante à Constituição, tal qual está redigida nos artigos precisos que se referem a esse tema, tenhamos de extirpar o órgão específico de um Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União e dos Estados.

Ouvi, aqui, várias referências ao trabalho do Promotor Hugo Mazzilli, que defende a tese sustentada pela manutenção do princípio do Ministério Público Estadual e Federal; mas li, também, um trabalho do Dr. Carlos Aires Brito, que defende tese em contrário.

Na verdade, embora o respeito que tenho por esses autores, não posso furtar-me de dizer que uma das causas mais lastimáveis que deploro neste instante é que o Professor Hely Lopes Meirelles, consagrado administrativista, antes de morrer, endereçou uma carta ao Deputado Célio Debes — e está à disposição de quem quiser ver — quando estava preparando a 15ª edição do seu livro de Direito Administrativo, a respeito de uma matéria correlata que estava sendo discutida na Câmara. Disse o saudoso tratadista:

“Prezado colega Célio Debes, recebi o seu estudo sobre a posição do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas. Concordo plenamente com as suas afirmações, diferenciando-o do Ministério Público comum. Como já está impressa a 15ª edição de meu ‘Direito Administrativo’, não tive oportunidade de incluir qualquer consideração sobre o Procurador junto aos Tribunais de Contas, mas pretendo fazê-lo na próxima edição. Cordialmente, o Hely.”

Faço esta referência até com uma evocação saudosa ao eminente tratadista para dizer a respeito da sua opinião que, embora não consagrada no livro, está patenteada nesse documento que possui.

Gostaria de dizer que quando se debatia na Constituição esse tema, em que na letra e do inciso I do art. 128 se consignou na abrangência do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, esse dispositivo foi suprimido por meio de emenda apresentada pelo promotor de Justiça e hoje Presidente da Câmara dos Deputados, o Sr. Ibsen Pinheiro.

E por que S. Ex<sup>a</sup> fez isso? Exatamente porque sabia que uma das atribuições específicas do Ministério Público é atuar junto ao Poder Judiciário. Vale dizer que até nas definições das competências do Ministério Público está arrolada a condição a que acabo de me referir.

Na verdade, isso teve em decorrência também um princípio — sobre o qual ninguém falou, mas que é bom salientar

— que o Ministério Pùblico como instituição não queria se confundir com o Ministério Pùblico junto ao Tribunal de Contas, porque é uma casta “que deveria estar separada”, pois reconheciam, naquele instante, que esse Ministério Pùblico tem esse nome, mas, na verdade, tem uma atribuição diferente, uma vez que para atuar junto ao Tribunal de Contas, o procurador tem que ter conhecimentos específicos sobre Contabilidade, sobre Direito Tributário. Enfim, é uma área que exige conhecimento técnico específico, que não está afeta, em geral, aos membros do Ministério Pùblico, que atuam junto ao Poder Judiciário.

Feitas essas considerações, Sr. Presidente, Srs. Senadores, gostaria de novamente fazer uma referência a esse Recurso Extraordinário nº 120.970, originário de Rondônia, cujo parecer é da lavra da Procuradora da República, Dr<sup>a</sup> Anadyr de Mendonça Rodrigues.

Antes de ler algumas considerações colocadas por ela, eu perguntaria: por que até hoje o Procurador-Geral da República não ajuizou uma ação direta de constitucionalidade contra as diversas leis complementares existentes pelo Brasil afora? Por que até agora não se ajuizou nenhuma ação direta de constitucionalidade para questionar atos emanados dos Ministérios Pùblicos? Por quê? Porque, na verdade, — a opinião do próprio Dr. Aristides Junqueira, ele a externou para mim, é que a matéria é controvertida e até tendia a admitir a manutenção da existência de um Ministério Pùblico próprio, junto ao Tribunal de Contas da União. Eis a razão pela qual acredito que, até hoje, S. Ex<sup>a</sup> não ajuizou nenhuma ação direta de constitucionalidade.

Inclusive, os projetos de Lei Orgânica, enviados pelo Ministro Sepúlveda Pertence, quando era Procurador-Geral da República e, posteriormente, pelo Dr. Aristides Junqueira, não fazem referência ao Ministério Pùblico junto aos tribunais. Por quê? Porque, historicamente, e na Constituinte, nunca se entendeu que o Ministério Pùblico junto aos Tribunais de Contas era o Ministério Pùblico que eles queriam que estivesse arrolado no art. 128. Portanto, era para manter essa espécie de Ministério Pùblico isolado, porque era um tribunal específico, especial.

Gostaria de citar aqui — como eu disse — umas considerações históricas a respeito desse parecer da Procuradora da República. Diz ela:

“III — Referências Legislativas ao Ministério Pùblico junto ao Tribunal de Contas da União

7. é com relação ao E. Tribunal de Contas da União que devem ser procuradas as primeiras referências legislativas que, quais verdadeiros embriões, vieram a formar o perfil do atual Ministério Pùblico junto aos Tribunais de Contas.

8. Assim, anota-se que o Decreto nº 1.166, de 17 de outubro de 1992, ao criar o Tribunal de Contas, já consignava:

Art. 19. O Pessoal do Tribunal de Contas compõe-se á de cinco membros, o presidente e quadro diretores, com voto deliberativo, um dos quais representará o Ministério Pùblico.

9. O Decreto nº 392, de 8 de outubro de 1896, reorganizando a Carta de Contas, estabeleceu, no art. 1º, 5:

O Ministério Pùblico será representado perante o Tribunal de Contas por um bacharel ou doutor em Direito nomeado pelo Presidente da República...”

A primeira referência que fiz é, portanto, a uma norma legal de 1892, para provar aos Srs. Senadores que essa é uma instituição centenária que se está querendo extinguir mediante uma votação rápida, sem examinar exatamente os precedentes históricos de um Ministério que sempre funcionou junto aos Tribunais de Contas. Essa instituição foi mantida por quase todas as constituições passadas como também a atual Constituição mantém, em dispositivo próprio, a existência de um Ministério Pùblico junto aos Tribunais de Contas.

Prossigo na leitura do que disse a Sr<sup>a</sup> Procuradora:

10. Seguiu-se o Decreto nº 2.409, de 23 de dezembro de 1986, cujo art. 81 definiu as funções e o campo das atribuições do órgão ministerial junto ao Tribunal de Contas.

“O representante do Ministério Pùblico é o guarda da observância das leis fiscais e dos interesses da Fazenda perante o Tribunal de Contas. Conquanto represente os interesses da Pública Administração, não é, todavia, delegado especial e limitado desta, antes tem personalidade própria e no interesse da lei, da justiça e da Fazenda Pública tem inteira liberdade de ação.”

11. Adveio, então, o Decreto nº 13.247, de 23 de outubro de 1918, o qual, ao reorganizar o Tribunal de Contas, a par de cuidar, nos arts. 23 a 26, do modo de investidura, das garantias e dos impedimentos e, nos arts. 58 a 62, das atribuições dos seus membros, ainda deixou expresso, no art. 3º, que:

“O pessoal do Tribunal de Contas é constituído por quatro corpos distintos, a saber:

- I — Corpo deliberativo;
- II — Corpo especial;
- III — Corpo instrutivo;
- IV — Ministério Pùblico.”

12. Tratou-se de disposição que foi literalmente repetida no art. 3º do Decreto nº 15.770, de 1º de novembro de 1922, que modificou o Regulamento do Tribunal de Contas, e no art. 2º da Lei nº 156, de 24 de dezembro de 1935, que regulou o funcionamento do mesmo Tribunal.

13. Em 23 de dezembro de 1949, viu-se editada, pela Lei nº 830, a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, que dispunha:

“Art. 3º Funcionam no Tribunal de Contas da União como partes integrantes de sua organização e seus serviços autônomos:

- I — os auditores;
- II — o Ministério Pùblico;
- III — a Secretaria.”

14. Por fim, o Decreto-Lei nº 199, de 25 de fevereiro de 1967, ainda em vigor, que constitui a Nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, estatui:

“Art. 3º Funcionam no Tribunal de Contas, como partes integrantes de sua organização:

- I — O Ministério Pùblico;
- II — A Secretaria-Geral.”

Vejam os Srs. Senadores que desde 1892 essa instituição é garantida pelo ordenamento legal brasileiro. Agora surge a Constituição de 1988 e nela se consigna o art. 130, que está gerando esse clima de dúvida com relação à sua exata interpretação. Não vou ler o art. 130, mas me permito ler o § 2º do art. 73 da Constituição Federal:

“§ 2º Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão escolhidos:

I — um terço pelo Presidente da República, com aprovação do Senado Federal, sendo dois alternadamente dentre auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, indicados em lista tríplice pelo Tribunal, segundo os critérios de antigüidade e merecimento;”

Está consignado no texto da Constituição: “Ministério Público junto ao Tribunal de Contas”. Quer dizer, esse artigo, conjugado com o art. 130, determina a existência de uma norma constitucional a ser cumprida.

Vou mais longe, Sr. Presidente. Como se viu aqui, esse artigo estatui a forma de investidura de um membro do Ministério Público no Tribunal de Contas da União. E qual é esse sistema? É feito através da elaboração pelos Ministros, de uma lista tríplice para que o Presidente da República escolha, dentre esses três, um. Qual é o critério que o Ministério Público quis adotar e discutir conosco na Constituinte? Qual o critério pelo qual lutou, desejou e consignou no art. 94? Vejamos o que reza o referido artigo, que trata da função jurisdicional dos membros do Poder Judiciário e de que participa, nessa atividade, o Ministério Público.

“Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros, do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sétupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.”

Sr. Presidente, Srs. Senadores, está aí uma demonstração mais evidente. Ao ajudar na elaboração, ninguém pode ignorar que um dos maiores lobbies foi o do Ministério Público. Orgulho-me de ter participado desse debate para dar exatamente essa redação à parte relativa ao Ministério Público.

V. Ex<sup>s</sup> podem verificar, em decorrência disso, que o Ministério Público se preocupou em que, na escolha de seus integrantes junto aos Tribunais Judiciais, haveria uma lista sétupla, escolhida exatamente pela categoria. E, em seguida, o Tribunal reduzia a três, e o Presidente nomeava um.

No Tribunal de Contas, não! Por que o Ministério Público não se preocupou com isso? Não estava se importando com o Ministério Público junto aos Tribunais de Contas porque não fazia parte do seu esquema. O Ministério Público cresceu muito, estamos satisfeitos com isso, mas que é historicamente uma injustiça é.

Sr. Presidente, com base exatamente nesses princípios consagrados na Constituição Federal, vale dizer no art. 130, que determinou a existência de um Ministério Público especializado e, na regra clara do art. 94, que determina essa forma de investidura dos membros do Ministério Público e dos advogados nos Tribunais, não se consignou no art. 70 aquilo que passou a existir. Quer dizer, não prevaleceu aquilo que era a regra que desejava o Ministério Público.

Se eliminarmos isso, o que faremos? Iremos invadir o que está determinado no art. 25 da Constituição Federal ao tratar dos Estados. Consigna esse artigo:

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.”

Com base nessas prerrogativas, os Estados elaboraram as suas Constituições. E os Estados que já elaboraram leis complementares e Constituições, e consignaram nêssas respectivas leis e Constituições a existência de um Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. ora, se vamos aqui acabar com o esse Ministério Público, estaremos rasgando as Constituições dos Estados. Não temos competência para isso! Se um dia alguém tiver de resolver essa questão será o Supremo Tribunal a interpretar a divergência que existe entre nós. Mas é uma temeridade, é um absurdo que transformemos esse debate num verdadeiro processo de queima de quase uma dezena de Constituições dos Estados e, seguramente, mais de vinte leis complementares dos Estados!

São estes os Estados:

Acre — Constituição Estadual, art. 118; Lei complementar nº 25, de 14-9-89, art. 17;

Alagoas — Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Alagoas nº 2.932, de 17-9-68, que manteve o mesmo princípio que entendeu estar nesta Constituição; art. 150 da Constituição Federal e art. 12 das Disposições Transitórias;

Amazonas — Lei Orgânica do Tribunal de Contas nº 1.586-A/83;

Distrito Federal — Lei nº 91/90, de 30-3-90, votada pelo Senado Federal no ano passado.

Votamos uma lei complementar no Senado da República, com quorum qualificado, estabelecendo um Ministério Público especial junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal.

E um absurdo querer-se derrubar o que os Estados votaram, com base na própria Constituição Federal, por nós elaborada!

Prosseguindo:

Goiás — Constituição Estadual, art. 28, §§ 6º e 7º;

Mato Grosso do Sul — Constituição Estadual, art. 81; Lei Complementar nº 48, de 28-6-90, arts. 23 e seguintes; Lei Estadual nº 364, de 16-12-82 (Lei Orgânica do Ministério Público especial junto ao TCE);

Pará — Art. 130 da Constituição Federal; artigo correspondente da Lei Estadual; Lei Orgânica nº 9/91;

Paraíba — Lei nº 3.627, de 31-8-70; Constituição do Estado de 1988;

Paraná — Cargo específico — Ministério Público junto ao Tribunal de Contas; Lei Orgânica em votação. Segue o modelo do Tribunal de Contas da União;

Pernambuco — Lei Orgânica nº 10.651, de 25-11-91;

Rio Grande do Norte — Lei Complementar nº 3, de 1963;

Rio Grande do Sul — Emenda Constitucional nº 28, de 16-8-83.

Rondônia — Lei Orgânica nº 32, de 16-1-90;

Santa Catarina — Constituição Estadual, art. 102, parágrafo único; Lei Complementar do Tribunal de Contas do Estado nº 31/90;

Tocantins — Constituição Estadual, art. 35, §§ 5º e 6º; Lei nº 230, de 18-12-90 — Lei Orgânica do Tribunal de Tocantins, arts. 84 a 88;

Roraima — Projeto de Lei sendo submetido à votação. Prevê o Ministério Público especial junto ao Tribunal de Contas de Roraima.

Vê-se, no caso, Srs. Senadores, que, se votarmos, e essa lei for sancionada, evidentemente, no outro dia, todas as constituições estaduais estarão derrubadas. E não se dirá que os Estados poderão fazer isso optativamente. Não. Votada aqui no Congresso e sancionada pelo Presidente, o Ministério Público dos Estados, ao ajuizar onde houver resistência, ganhará, porque não há outra solução, porque estamos acabando com um ministério centenário, uma instituição republicana que existe há mais de 100 anos. Significa rasgar todas essas constituições e leis complementares votadas pelos Estados.

Chamo a atenção de V. Ex<sup>e</sup> para respeitarmos o princípio federativo, porque nós aqui no Senado, representamos os Estados, temos a responsabilidade de votar corretamente.

Ao fazer essa defesa, reafirmo o meu ideal de que a atuação fosse de um Ministério Público único. Porém, enquanto existir a Constituição Federal, enquanto os Estados legislarão soberamente, como podem legislar, dentro dos seus limites, e inserirem em suas constituições esse princípio, não posso revogar, porque — repito — somos representantes dos Estados brasileiros.

Por isso, Srs. Senadores, é importante votarmos essa matéria da mais alta responsabilidade. Se aprovada pela Câmara e sancionada pelo Presidente da República, ela se tornará lei e acabaremos rasgando essas constituições, o que não temos competência para fazer. Corremos o risco de, amanhã, termos que enfrentar uma ação direta de constitucionalidade para que a lei que votamos seja considerada inconstitucional e que o respeito ao princípio federativo, para a manutenção da vontade do Estado o prevaleça.

Portanto, apelo aos Srs. Senadores para que mantenhamos o texto do relator, que realmente é o que traduz, no meu ponto de vista, o espírito e a clareza do texto constitucional.

**O SR. PRESIDENTE** (Dirceu Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Senador Gerson Camata. (Pausa.)

S. Ex<sup>e</sup> não está presente.

Concedo a palavra ao nobre Senador Cid Sabóia de Carvalho.

**O SR. CID SABÓIA DE CARVALHO** (PMDB — CE) — Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, bem acentuou o Senador Josaphat Marinho que alguns argumentos já vão ficando exaustivos, tantas vezes foram ditos e tantas vezes foram repetidos.

Começo, no entanto, onde terminou o nobre representante da Bahia, quando indicou aquela solução — que digam V. Ex<sup>e</sup> —, diferentemente dos exemplos trazidos pelo Senador Maurício Corrêa.

O Estado do Ceará apresentou uma solução na sua Constituição que coincide, em termos exatos, com uma das emendas do Senador José Paulo Bisol. Significa dizer que, no Ceará, existem duas Cortes de Contas: o Tribunal de Contas do Estado e o Conselho de Contas dos Municípios. O Tribunal de Contas do Estado funciona há muitos anos, tendo um representante do Ministério Público ali fazendo o trabalho que, no Conselho de Contas, era realizado por procuradores seus, próprios, devidamente executado. Assim, eram duas as soluções das Cortes de Contas: o Ministério Público tinha — e tem — representantes do Tribunal de Contas, mas o Conselho de Contas dos Municípios tinha os seus próprios procuradores, assim como o Tribunal de Contas da União.

A Constituição do Estado do Ceará determinou, então, que os integrantes do quadro de procuradores do Conselho de Contas dos Municípios passassem ao Ministério Público e essas vagas se incorporassem ao mesmo.

O meu Estado caminhou em sentido diverso daqueles que foram aqui trazidos, a título de exemplo, pelo nobre Senador Maurício Corrêa. Quer dizer, pela Constituição, só há um Ministério Público e esse designa representantes junto ao Tribunal de Contas do Estado, que funcionarão junto ao Conselho de Contas dos Municípios, quando se derem as vagas naquele quadro constituído de procuradores.

Mas quero trazer à discussão outros aspectos que reputo importantes e que são fatos notórios e indiscutíveis.

Vejam V. Ex<sup>e</sup> como se compõe o quadro de integrantes dos Conselhos de Contas dos Municípios, dos Tribunais de Contas dos Municípios, dos Tribunais de Contas dos Estados e do Tribunal de Contas da União. Não chegam ali magistrados, é evidente, a escolha é tipicamente política. A Constituição Federal determinou que uns membros serão indicados pelo Presidente da República e que outros serão indicados pelo Congresso Nacional, no que se refere ao Tribunal de Contas da União. Portanto, critérios notoriamente políticos.

Os que têm chegado ao Tribunal de Contas da União, ao Tribunal de Contas dos Estados e a todas as cortes do gênero são políticos, pessoas de atividade pública, ex-secretários de Estado, ex-Deputados, ex-Senadores, enfim, ex-políticos de um modo geral, no amplo sentido da expressão.

Por um equívoco, essas cortes tinham o seu próprio quadro de procuradores, nascendo um fato esdrúxulo, porque, sendo o Ministério Público, na expressão mais simples, um fiscal da lei, nessas cortes o fiscal da lei estava submetido à autoridade da própria corte, através da sua presidência, através da sua direção.

Assim, o Ministério Público, como está no Tribunal de Contas da União, é altamente viciado, porque deve obediência a uma corte escolhida indiscutivelmente por critérios políticos.

Obviamente, o Ministério Público vinha sendo escolhido nessas cortes de contas também por critérios políticos. Isso leva a uma situação em que lamentavelmente não há a rigorosa fiscalização da aplicação da lei, porque os integrantes dos tribunais e os membros do Ministério Público junto aos tribunais teriam uma mesma natureza quanto à escolha e quanto à função.

Isso não está direito. Não vamos nem nos preocupar com as cores da constitucionalidade ou inconstitucionalidade. Situemo-nos na questão de mérito. Não é correto que em um tribunal onde haja um ministério para fiscalizá-lo seja uno para os juízes do tribunal e para os integrantes do Ministério Público o poder hierárquico, assim como o poder disciplinar e todos os poderes administrativos, falando aqui à luz do Direito Administrativo brasileiro.

O que há de errado nesta solução é exatamente situarmos o Ministério Público numa obediência a quem ele fiscaliza. Isso me parece irregular.

Historicamente, as Cortes de Contas não eram levadas a sério. Esses critérios nunca foram condenados abertamente, exatamente porque Conselhos de Contas dos Municípios, Tribunais de Contas dos Municípios, Tribunais de Contas da União, e — por que não dizer — até o Tribunal de Contas da União, eram recebidos dentro de um universo muito mais político do que propriamente técnico.

Vejam os senhores como a situação é complexa e como o Senador José Paulo Bisol tem razão — não será emoção —, quando se confronta com esse quadro. Se permitirmos que perdure, terá sido em vão, tudo o que fizemos em prol da unicidade do Ministério Público, das novas aptidões do Ministério Público, quando foram discutidas possibilidades para que o Ministério Público realmente tenha condições de exercer o seu trabalho no comedimento de todos, inclusive no comedimento das autoridades do Poder Executivo.

Srs. Senadores, sente-se perfeitamente que o art. 130 da Constituição Federal tem algo de exdrúxulo. Ele pode ser entendido de vários modos. Participei, com o Deputado Nelson Jobim, o Deputado João Agripino, da Paraíba, e outros parlamentares, dos debates sobre a emenda que resultou no art. 130.

Sei que não houve uma compreensão geral no colegiado que se formou na Assembléia Constituinte, como era costume formarem-se grupos para resolver, em nome dos partidos, determinadas emendas.

Mas acompanhei a redação de tudo isso e sei que em muitos, inclusive em mim, havia a preocupação que comunico aos senhores. Havia a necessidade de a Constituição Federal abrir espaço para as Constituições dos Estados quanto ao sistema de contas.

Não foram vitoriosas as emendas, inclusive algumas de minha autoria, que pretendiam a unicidade do sistema de contas. Queríamos que a fiscalização das contas fosse um sistema só, relativamente aos Municípios, aos Estados e à União, de tal sorte que houvesse uma correlação entre os tribunais, assim como existe na organização do Poder Judiciário, onde os recursos podem ser interpostos de um tribunal a outro etc.

Essa idéia não foi amadurecida convenientemente mas em muitos tribunais de contas, já na época da Constituição, o Ministério Público era de fato exercido pelo Ministério Público, inclusive no Estado do Ceará.

Houve uma preocupação referente ao art. 130, porque os Tribunais de Contas, como tribunais administrativos, não integram o Poder Judiciário. O Ministério Público atua, comumente, junto a esse Poder em algumas de suas funções. Mas poderia haver o risco de que, ao atuar em um tribunal administrativo, o representante do Ministério Público perdesse as suas garantias e direitos ou não tivesse as suas obrigações; mais ainda, poderia haver o risco de parecer que alguém pudesse ser mandado para um Tribunal de Contas sem ter suprida a exigência do concurso e sem integrar propriamente os quadros do Ministério Público. Digamos que se mandasse ao Ministério Público e que este escolhesse quem iria funcionar como seu representante junto ao Tribunal de Contas. Ficaria claro que o integrante do Ministério Público, indo a uma Corte de Contas, não se prejudicaria quanto aos seus direitos nem se veria livre das suas obrigações e dos seus deveres. Enfim, ficaria caracterizado que nos Tribunais de Contas, em quaisquer cortes de contas, a função era, realmente, a de Ministério Público, a de fiscal da lei.

Há o entendimento de que ao dispor Ministério Público junto aos Tribunais de Contas, estava a Constituição se referindo a quem lá estivesse sem ser propriamente do Ministério Público, e que por este dispositivo passaria a sé-lo. É também um entendimento e acho que não é desautorizado, porque a redação é realmente equívoca.

Deus nos livre, no entanto, entendermos a Constituição como acadêmicos do 1º ano de Direito, isto é, achando que

podemos interpretar artigo por artigo de uma lei ou uma lei isoladamente. Não seria uma boa hermenêutica — ou não seria nem hermenêutica — porque a verdadeira interpretação de lei, como tratam Carlos Maximiano e tantos estudiosos do Direito — inclusive Orlando Gomes, o glorioso baiano —, não pode ser feita fora do sistema legal; ninguém interpreta um dispositivo fora do universo da própria lei nem aquela lei fora do universo que é o direito pátrio.

É evidente que o art. 130 deve ser lido juntamente com outros princípios atinentes ao próprio Ministério Público. Bem falou o Senador Josaphat Marinho, com a cátedra que lhe está na mente e no sangue, a veia do professor que bem explicou que não estamos autorizados a dividir Ministério Público. Se o Ministério Público estava e está dividido é porque não é Ministério Público. Se há esses procuradores, sem que tenham passado por uma disposição transitória para os quadros do Ministério Público, eles não são do Ministério Público, o que equivale dizer que o Tribunal de Contas não tem Ministério Público, porque o Ministério Público é uno, é só um para merecer as atribuições que a Constituição Federal concedeu a ele.

Não posso admitir o Ministério Público menor, apenas administrativo, apenas especializado em contas, ainda mais que a especialidade em contas, junto aos tribunais não é do Ministério Público. É preciso que V. Ex<sup>s</sup> atentem para isso. Os Tribunais de Contas têm auditores e os auditores é que cuidam da parte contábil. O Ministério Público tem por função examinar o aspecto de juridicidade, de legalidade, de correção legal; se há ou não delito no manuseio das verbas públicas, se há ou não desvios, mas tudo à luz do Direito e não à luz da Contabilidade. A parte contábil é entregue aos auditores que existem nos conselhos de contas, nos Tribunais de Contas dos estados e no Tribunal de Contas da União. Não posso, assim, admitir um Ministério Público administrativo, porque, do contrário, não é Ministério Público, não tem a solenidade de Ministério Público, a aptidão de Ministério Público, a função de Ministério Público, principalmente obedecendo à autoridade que ele fiscaliza. Nisso tem toda razão o Senador José Paulo Bisol.

Na verdade, o Senador Maurício Corrêa trouxe uma série de exemplos. Mas esses exemplos não são tão valiosos quanto parecem, porque em todas essas leis citadas e em todas as Constituições citadas é bem provável que haja sempre a polêmica expressão: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Acre; Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima; Ministério Público junto, — o que significa que o Ministério Público não é do Tribunal. O Ministério Público não pode ser de Tribunal. Não pode ninguém acreditar que o Ministério Público seja da posse administrativa de qualquer ente, porque o Ministério Público é ele mesmo, é exatamente ele, com suas funções, com suas destinações, com seus deveres e os rigores com que são tratados os seus integrantes.

Não podemos ter um Ministério Público administrativo, porque amanhã teríamos outros ministérios públicos, um Ministério Público para atender a esta ou àquela necessidade da vida social ou da vida política do País, e a Constituição estaria inteiramente desfigurada.

Sr. Presidente, depois das palavras tão bem colocadas pelo Senador José Paulo Bisol, depois da lição catedrática do professor e Senador Josaphat Marinho, o que queria este cearense humilde aqui nesta tribuna? Mas, talvez, tenha tido

o mérito de trazer à colação, trazer à baila, trazer à Casa, os exemplos do meu Estado, porque lá, sem que seja uma ilha, lá no Estado do Ceará, o Ministério Pùblico é apenas um para todos os fins, para todas as finalidades, para tudo o que a Constituição a ele reservou, quer no que concerne à organização federal, com reflexos do Estado, quer no que diz respeito especificamente ao Ministério Pùblico do Estado do Ceará.

Deploro que se tente organizar o Ministério Pùblico particular, de bolso, à mercé do dirigente, à mercé do Tribunal, porque isso descaracteriza e diminui o Tribunal de Contas da União. Se isso historicamente foi possível, não o é mais, após a normalização da aplicação da nova Carta Constitucional, apôs os seus regulamentos e os seus esclarecimentos.

Constitucionalmente são passados apenas alguns instantes da promulgação até aqui. Diremos que faz anos que a Constituição foi promulgada, mas para o Direito Constitucional não há relógio, não há o calendário natural. Há o amadurecimento jurídico do Estado, o acompanhamento social para esse amadurecimento e a normalização através, acima de tudo, do conhecimento da carta e da sua aplicação cada vez mais regular.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

**O SR. PRESIDENTE** (Dirceu Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Senador Odacir Soares. (Pausa.)

S. Ex<sup>a</sup> não está presente.

Não há mais oradores inscritos para encaminhar a votação.

Passa-se à votação da matéria.

A Presidência esclarece que, nos termos do art. 300 do Regimento Interno, a votação das diversas proposições referentes à matéria será feita na seguinte seqüência:

- 1) Texto do projeto, ressalvados os destaques dele requeridos e as emendas.
- 2) Preferência para a votação de emendas.
- 3) Destaque dos textos do projeto.
- 4) Emendas do parecer favorável em globo, ressalvados os destaques delas requeridos.
- 5) Emendas do parecer favorável destacadas.
- 6) Emenda nº 67 do Relator, autônoma.
- 7) Emendas de parecer contrário em globo, ressalvados os destaques delas requeridos.
- 8) Emenda de parecer contrário destacadas.
- 9) Subemendas, uma a uma.
- 10) Redação Final.

Votação, em primeiro lugar, do texto do projeto.

**O SR. PRESIDENTE** (Dirceu Carneiro) — Sobre a mesa, requerimento de destaque que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

**O Sr. Chagas Rodrigues** — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (Dirceu Carneiro) — Pela ordem, concedo a palavra ao nobre Senador Chagas Rodrigues.

**O SR. CHAGAS RODRIGUES** (PSDB — PI. Pela ordem.) — Sr. Presidente, nesta sessão de hoje o Senado teve oportunidade de se pronunciar sobre 13 proposições. Faltam apenas três, dentre elas a que foi objeto de encaminhamento de votação, que é o Projeto de Lei da Câmara nº 73, de 1991.

Ora, Sr. Presidente, pelo encaminhamento feito por diferentes colegas, chegamos à conclusão, mais uma vez, que se trata de matéria altamente polêmica. As outras matérias

foram objeto de votação porque houve um entendimento por parte das diferentes bancadas.

Mas essa é uma matéria altamente polêmica, que vem sendo objeto de manifestação do Ministério Pùblico Federal e do Ministério Pùblico dos Estados.

Ora, Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem levando em conta o que determina o art. 288 do Regimento Interno:

“Art. 288. As deliberações do Senado serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros (Const., art. 47), salvo nos seguintes casos,...”

Salvo naquelas hipóteses em que o quorum ainda é maior.

Sr. Presidente, no dia de hoje, nesta quinta-feira, sabemos que Sua Excelência o Senhor Presidente da República está ultimando a composição do novo Ministério. E por esta razão e por outra é público e notório que não temos no plenário número suficiente para procedermos à votação de uma matéria de tal importância como essa.

Sr. Presidente, a minha questão de ordem é esta: não temos quorum normal para proceder à votação dessa matéria da maior importância, repito, é altamente polêmica. Assim, creio não ser possível, porque teríamos, em seguida, um requerimento de verificação que comprovaria a inexistência de quorum.

**O SR. PRESIDENTE** (Dirceu Carneiro) — Senador Chagas Rodrigues, a Presidência dispõe de um quorum de 66 Srs. Senadores e dará prosseguimento aos trabalhos na forma regimental. Quando oportuno, V. Ex<sup>a</sup> poderá pedir verificação de voto, se assim for o caso.

**O SR. CHAGAS RODRIGUES** — Acolho a observação de V. Ex<sup>a</sup> dizendo que na Casa estariam presentes esses Srs. Senadores, mas eu me referi ao Plenário. Mas acato a colocação de V. Ex<sup>a</sup>.

**O SR. PRESIDENTE** (Dirceu Carneiro) — Obrigado.

**O SR. PRESIDENTE** (Dirceu Carneiro) — Sobre a mesa, requerimento de destaque que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

#### REQUERIMENTO N° 158, DE 1992

Nos termos do art. 312, alínea c do Regimento Interno, requeiro destaque para rejeição da Emenda 2 — CCJ, caput. Sala da Sessões, 9 de abril de 1992. — Pedro Simon.

**O SR. PRESIDENTE** (Dirceu Carneiro) — O requerimento será apreciado oportunamente.

Em votação o projeto, ressalvados os destaques e as emendas.

**O Sr. Chagas Rodrigues** — Sr. Presidente, peço verificação de votação:

**O SR. PRESIDENTE** (Dirceu Carneiro) — É regimental o requerimento de V. Ex<sup>a</sup>. Com o apoio de três Srs. Senadores, será feita a verificação solicitada.

(Procede-se à votação)

**VOTAM ‘SIM OS SRS. SENADORES’:**

Amir Lando

Cid Carvalho

José Fogaca

Paulo Bisol

Pedro Simon

Raimundo Lira  
Ronaldo Aragão

**VOTA “NÃO” O SR. SENADOR:**  
Chagas Rodrigues

**ABSTÉM-SE DE VOTAR OS SRS. SENADORES**  
Francisco Rollemberg  
Magno Bacelar

**O SR. PRESIDENTE** (Dirceu Carneiro) — Votaram Sim 7 Srs. Senadores; e Não 15.

Houve 2 abstenções.

Total de votos: 10.

Não há quorum.

A Presidência vai suspender a sessão por 10 minutos, acionando as campainhas para a chamada dos Srs. Senadores a plenário.

Está suspensa a sessão.

(Suspensa às 17h54min, a sessão é reaberta às 17h56 min)

**O SR. PRESIDENTE** (Dirceu Carneiro) — Está reaberta a sessão. Solicito aos Srs. Senadores que ocupem os seus lugares para a verificação de quorum.

Os Srs. Senadores já podem votar. (Pausa.)

(Procede-se à votação)

**VOTAM “SIM” OS SRS. SENADORES:**

Carlos Patrocínio  
Cid Carvalho  
José Fogaça  
Lucídio Portella  
Paulo Bisol  
Pedro Simon  
Ronaldo Aragão

**VOTA “NÃO” O SR. SENADOR:**

Chagas Rodrigues

**ABSTÉM-SE DE VOTAR O SR. SENADOR**  
Magno Bacelar.

**O SR. PRESIDENTE** (Dirceu Carneiro) — Votaram “Sim” 7 Srs. Senadores; e “Não” 1.

Houve uma abstenção.

Total: 9 votos.

Não há quorum. A matéria fica com a votação adiada.

**O SR. PRESIDENTE** (Dirceu Carneiro) — Item 4:

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA**  
Nº 126, DE 1990

(Em regime de urgência, nos termos do art. 336, c, do Regimento Interno.)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 126, de 1990 (nº 1.854/89, na Casa de origem), de iniciativa do Ministério Público da União, que cria a Carreira de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público da União e seus cargos, fixa os valores de vencimentos, e dá outras providências; tendo

PARECER favorável, sob nº 485, de 1991, da Comissão — de Constituição, Justiça e Cidadania, com voto vencido, em separado, da Senadora Júnia Marise.

(Dependendo de parecer sobre as emendas apresentadas perante a Mesa.)

**O SR. PRESIDENTE** (Dirceu Carneiro) — A Presidência esclarece ao Plenário que a matéria recebeu durante o prazo regimental, oito emendas, nos termos do art. 235, II d, do Regimento Interno.

Nos termos do art. 140, do Regimento Interno, designo o nobre Senador Cid Sabóia de Carvalho para proferir o parecer sobre as emendas apresentadas perante a Mesa.

**O Sr. Chagas Rodrigues** — Sr. Presidente, peço a palavra, pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (Dirceu Carneiro) — Concedo a palavra a V. Ex<sup>a</sup>.

**SR. CHAGAS RODRIGUES** (PSDB — PI) Pela ordem.) — Sr. Presidente, V. Ex<sup>a</sup> se referiu à matéria, objeto do item 4, discussão do Projeto de Lei da Câmara, em regime de urgência, que cria a Carreira de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público da União.

Consulto V. Ex<sup>a</sup>: haverá tão-somente a discussão, não se procederá a votação, em virtude do último resultado?

**O SR. PRESIDENTE** (Dirceu Carneiro) — Exatamente.

**O SR. CHAGAS RODRIGUES** — Obrigado.

**O SR. CID SABÓIA DE CARVALHO** (PMDB — CE) Para emitir parecer.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, vem a exame desta Comissão de Constituição Justiça e Cidadania as oito Emendas apresentadas em Plenário, pelo eminente Senador Maurício Corrêa, referentes ao Projeto de Lei da Câmara que institui a Carreira de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público da União.

#### Emenda nº 1

Manda excluir do texto a expressão “Tabela (de pessoal)”, sob a justificação de que, com a aprovação da Lei nº 8.112 de 1990, não mais existem tais tabelas no MPU, posto que seus servidores foram incorporados ao Quadro de Pessoal desse órgão.

A Emenda é procedente. Com efeito, o Projeto em exame é anterior à Lei nº 8.112, de 1990 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas).

Com a unificação do regime jurídico estabelecida pela citada lei, as Tabelas de Pessoal do MPU deixaram de existir, pois que os servidores celetistas que as compunham tiveram seus empregos transformados em cargos, sendo incorporados aos Quadros de Pessoal.

Nosso parecer é pela aprovação.

#### Emenda nº 2

Determina a retirada das expressões “e empregos” e “ou empregos” de vários dispositivos do texto, porque os empregos existentes à época do envio da proposta e de seu exame na Câmara dos Deputados já foram transformados em cargos, conforme disposto na Lei nº 8.112, de 1990.

A alegação é procedente, pelas mesmas razões já expostas em relação à Emenda anterior.

O parecer é favorável, pela aprovação.

Estabelece que os valores de vencimento fixados no Anexo III da lei devem referir-se a julho de 1991, e não a abril de 1990, como constava na proposta original. A justificação esclarece que, em face dos aumentos diferenciados concedidos pelo Governo no presente exercício, faz-se mister atualizar

as tabelas de vencimentos, a fim de que não haja substancial prejuízo remuneratório para os servidores.

De fato, a proposição adotava, à época do envio e de sua apreciação na outra Casa Legislativa, padrões de vencimentos compatíveis com os do Poder Executivo para cargos com atribuições e responsabilidades de nível e complexidade equivalentes, procedendo a incorporação ao vencimento, da gratificação extraordinária dos servidores do MPU.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.216, de 13-8-91, que corrigiu de forma diferenciada a tabela de vencimentos dos cargos do Plano de Classificação de Cargos (PCC), ao qual pertence a grande maioria dos servidores do MPU.

Em consequência, a tabela de transposição e a tabela de padrões de vencimento insertas no Projeto tornaram-se inadequadas e, se mantidas, trarão grande prejuízo financeiro aos servidores do MPU. Ao mesmo tempo, os novos valores de vencimento tornaram-se insuficientes para incorporar a totalidade da gratificação extraordinária que os servidores atualmente percebem.

Portanto, esta Emenda de nº 3, conjugada com as de nº 5 e 8, é necessária para evitar que os servidores tenham sua remuneração normal drasticamente reduzida, tendo que receber a diferença como vantagem pessoal, com o inconveniente de que será absorvida nas futuras promoções.

Nossa parecer é pela aprovação.

#### Emenda nº 4

Substitui, no art. 7º, a referência ao “Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União”, pela referência ao “regime jurídico dos servidores públicos civis da União”. Aduz que o chamado Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União (Lei nº 1.711, de 1952) já foi revogado, sendo substituído pela Lei nº 8.112, de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Daí a necessidade de adequar-se o texto do projeto, que é anterior à citada Lei nº 8.112, de 1990.

Obviamente, a alegação é procedente.

O parecer é pela aprovação.

#### Emenda nº 5

A Emenda determina a incorporação parcial da gratificação criada pela Lei nº 7.761, de 1989, aos vencimentos dos cargos da Carreira de Apoio Técnico-Administrativo do MPU. Estabelece que os integrantes da carreira continuam a fazer jus àquela gratificação, no percentual de 80%, calculado sobre o vencimento. Altera, ainda, a denominação dessa vantagem para Gratificação pelo Exercício de Atividade de Apoio do Ministério Público da União.

A alteração proposta objetiva adaptar a projeto à política salarial adotado pelo atual Governo, em relação ao funcionalismo público já que a proposição lhe é anterior, conforme analisado no parecer a Emenda nº 3.

Entretanto, com a aprovação das Leis nºs 8.270, de 17-12-91, para o funcionalismo público, e nº 8.274, de 18-12-91, específica para os servidores do MPU, concedendo aos integrantes do Plano de Classificação de Cargos — PCC, um adiantamento pecuniário correspondente a 35% do vencimento, o texto da emenda ficou também ultrapassado, necessitando de correção para evitar que os servidores do MPU sejam prejudicados.

Com efeito, ao ingressarem na carreira, tais servidores serão excluídos do PCC, deixando de perceber o referido

adiantamento, o qual precisa ser compensado por um ajuste na gratificação criada pela Lei nº 7.761, de 1989.

Para efetuar o devido ajustamento, deve-se manter o critério da Lei nº 7.761, de 1989, que atribuiu competência ao Procurador-Geral da República para regulamentar a concessão daquela gratificação.

Tendo em vista a vedação constitucional a aumento de despesas em emendas de iniciativa do Poder Legislativo, nessa matéria, deve-se ressalvar que a referida regulamentação não poderá implicar acréscimo de dispêndios.

À vista dessas considerações, nosso parecer é parcialmente favorável à emenda nº 5, do eminente Senador Maurício Corrêa, na forma da seguinte Sub-emenda:

#### Sub-Emenda nº 1-CCJ, à Emenda de Plenário nº 5 (Ao PLC nº 126, de 1990)

1º) Dê-se ao art. 8º do PLC nº 126, de 1990, a seguinte redação:

“Art. 8º O Procurador-Geral da República regulamentará os percentuais da vantagem de que trata a Lei nº 7.761, de 25 de abril de 1989, de forma que não haja aumento da despesa prevista com a aplicação desta lei.”

#### Emenda nº 6

Adapta as denominações dos cargos comissionados ao disposto na Lei nº 9.112, e autoriza o Procurador-Geral da República a proceder a transformação das funções DAI em FG, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.116, de 13-12-90 e da Lei nº 8.216, de 13-8-91, sem aumento de despesa.

Em razão da anterioridade do Projeto em exame, em relação às leis acima avocadas, todas de caráter mais amplo, há necessidade de se efetuarem as adequações propostas na emenda.

O Parecer é favorável, pela aprovação.

#### Emenda nº 7

Manda suprimir o art. 11, que trata da contagem de tempo de serviço na transposição do regime celetista para o estatutário.

De fato, a disposição ali contida é matéria superada. Com a publicação da Lei nº 8.112, de 1990, já se efetuou a transposição automática dos servidores celetistas para o regime estatutário, segundo normas ali estabelecidas, inclusive quanto a contagem do tempo de serviço.

Entendemos que o artigo deve ser eliminado.

Nossa parecer é favorável à aprovação da emenda.

#### Emenda nº 8

Altera os Anexos I, II e III, no que se refere ao elenco de classes e padrões dos cargos, à correspondência de classes e padrões com as atuais referências e aos valores de vencimento de cada padrão, atualizando essas quantias para julho de 1991.

Conforme já foi explicitado ao tratar-se da Emenda nº 3, o objetivo das alterações é compatibilizar a remuneração dos integrantes da carreira com o nível retributivo atual, de forma que não haja perda nem aumento da remuneração no enquadramento.

As modificações são adequadas.

O parecer é pela aprovação.

Concluindo, manifestamo-nos pela aprovação das Emendas de Plenário de nº 1 a 4 e de nº 6 a 8, ao Projeto de Lei da Câmara nº 126, de 1990, e pela aprovação parcial da Emenda nº 5 ao mesmo projeto, na forma da Sub-emenda já referida.

**O SR. PRESIDENTE** (Dirceu Carneiro) — O parecer conclui favoravelmente às Emendas nº 1, 4, 6 a 8, pela aprovação parcial da de nº 5, nos termos da subemenda que apresenta.

Passa-se à discussão do projeto, das emendas e sub-emendas, em turno único. (Pausa.)

Não havendo quem queira fazer uso da palavra, encerro a discussão.

Encerrada a discussão, a votação fica adiada por falta de quorum.

**O SR. PRESIDENTE** (Dirceu Carneiro) — A matéria constante do Item 2 da pauta, PLC nº 125/91, fica retirada por falha de instrução.

**É A SEGUINTE A MATÉRIA RETIRADA:**

— 2 —

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 125, DE 1991**  
(Complementar)

(Em regime de urgência, nos termos do art. 336, c, do Regimento Interno.)

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 125, de 1991-Complementar (nº 60/89, na Casa de origem), que disciplina os limites das despesas com o funcionalismo público; na forma do art. 169 da Constituição Federal, tendo

**PARECER FAVORÁVEL**, proferido em plenário. (Relator: Senador Meira Filho.)

- 1º pronunciamento: favorável ao projeto;
- 2º pronunciamento: favorável à emenda de plenário.

(Dependendo de parecer sobre as emendas apresentadas perante a Comissão de Assuntos Econômicos.)

**O SR. PRESIDENTE** (Dirceu Carneiro) — Esgotada a matéria constante da Ordem do Dia.

Passa-se, agora, à apreciação do Requerimento nº 152/92, lido no Expediente, de autoria do Senador Fernando Henrique Cardoso.

Solicito ao nobre Senador José Richa o parecer da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.

**O SR. JOSÉ RICHA** (PSDB — PR) — Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, em nome da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional relato e ofereço parecer ao Requerimento nº 152/92, vazado nos seguintes termos:

“Nos termos do disposto no art. 40, § 1º do Regimento Interno desta Casa, solicito autorização do Senado Federal para participar de seminários organizados pelo consulado brasileiro em São Francisco, na Universidade de Stanford e Universidade da Califórnia, em Berkeley, Estados Unidos.

Assinado, Senador Fernando Henrique Cardoso.”

Sr. Presidente, o meu parecer, em nome da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional ao Requerimento nº 152, é favorável, porque o Senador Fernando Henrique Cardoso é o primeiro palestrante deste seminário realizado na Universidade de Stanford e é painelista de outro seminário da Universidade da Califórnia, em Berkeley.

Portanto, nos termos do Regimento, ofereço parecer favorável à aprovação do requerimento.

**O SR. PRESIDENTE** (Dirceu Carneiro) — O parecer da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional é favorável.

A votação fica adiada por falta de quorum.

Volta-se à lista de oradores.

Concedo a palavra ao nobre Senador José Fogaça.

**O SR. JOSÉ FOGAÇA** (PMDB — RS) — Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, à minha intenção é tentar fazer uma avaliação sobre os fatos que estão ocorrendo no Peru.

Evidentemente, como estamos no final da sessão não vou me aprofundar na questão, não vou fazer um longo discurso que o fato político de tanta relevância está a merecer. Mas, de qualquer maneira, acho que há uma lição extremamente importante que deve ser assimilada por nós brasileiros nesse episódio político ocorrido no Peru.

Ali temos um exemplo muito evidente, muito claro, do que seja aquilo que se pode chamar de um regime presidencialista com congresso forte.

Na verdade, pode se dizer com a mais absoluta tranquilidade: a constituição peruana dá grandes poderes ao parlamento. Dá ao parlamento um enorme potencial de intervenção nas decisões governamentais.

Uma das alegações do Presidente Alberto Fujimori, para levar adiante o seu golpe, foi o fato de que estava impossibilitado de governar. O Partido Aprista, de Belaúnde Teny e de Alán García, de oposição, tem sido um oponente sistemático às iniciativas do Presidente Fujimori. Em outras palavras, o Partido Aprista vem objetando — a nível de poder legislativo — todas as iniciativas do Presidente Fujimori.

Sr. Presidente, é isso o que caracteriza o regime presidencialista com o Congresso forte. É a capacidade, a potencialidade do parlamento impedir o presidente de governar. O regime presidencialista com o Congresso forte é rigorosamente um regime inviável. Alguns há de se perguntar: como este regime presidencialista com o Congresso forte está, por exemplo, funcionando no Brasil?

É importante caracterizar que, aqui, no Brasil, não há uma situação de ambivalência, de dualidade política ideológica como há no Peru: de um lado, um presidente liberal-conservador, radical, no seu liberalismo, que é o Presidente Alberto Fujimori, e, de outro lado, um partido de conteúdo ideológico nacional populista, que é a Aliança Popular Revolucionária Americana — o APRA, o Partido Aprista.

Essa profunda contradição, esse antagonismo ideológico, essa dualidade político-institucional do Peru, joga uma instituição contra a outra, de modo que o Congresso se transforma num antipoder.

E esta é a inevitável destinação de um Congresso, num regime presidencialista com um Congresso forte: o Congresso passa a ser um antipoder, passa a desempenhar um papel de obstrução permanente às iniciativas do Presidente da República; o Congresso impede o presidente de governar.

E esse foi o argumento no qual se fundamentou o Sr. Alberto Fujimori, para suspender as atividades do Poder Judiciário, de excluir da apreciação do Poder Judiciário os atos que por ele venham a ser praticados durante o período de exceção, e de dissolver o Congresso Nacional.

Estamos diante de um sistema constitucional muito semelhante ao do Brasil. E eu vou dizer, até sem medo de errar,

sem medo de estar cometendo um exagero, que no Brasil a estrutura constitucional dá ao Congresso brasileiro maiores poderes de voto, em relação ao Presidente, do que no Peru. O Congresso brasileiro tem maior poder de objetares as iniciativas do Governo do que o do Peru. No Brasil, o nosso Congresso é muito mais forte, tem instrumentos muito mais ativos e eficazes para obstruir, a ação governamental do que o do Peru. No Peru, o voto exige 3/5 (três quintos) do Parlamento, é quase impossível chegar-se ao voto. Aqui, nós, com maioria absoluta, podemos vetar uma iniciativa governamental, podemos derrubar o voto.

Ora, a rejeição ao voto, por maioria absoluta, é exemplo único no universo constitucional do mundo. Não há nenhum país no mundo, de regime presidencialista, em que se possa rejeitar um voto presidencial por maioria absoluta, 50% mais um. Sempre é ou 3/5 (três quintos), ou 2/3 (dois terços), como ocorre, por exemplo, no regime presidencialista de congresso forte, que é o regime americano.

No nosso regime presidencialista, tivéssemos nós um partido majoritário, de conteúdo nacional populista, como o Partido Aprista o é no Peru, e o Presidente Fernando Collor estaria inviabilizado, o seu governo não conseguia dar um passo sequer.

Este regime presidencialista só está conseguindo funcionar no Brasil em razão do fato de o Congresso Nacional estar pulverizado. Em primeiro lugar, não há uma maioria hegemônica; em segundo, o partido de conteúdo nacional-populista, vinculado a uma visão do nacionalismo autárquico dos anos 50, que, no meu modo de entender, com todo o respeito, é o PDT, não é um Partido majoritário, não é um partido hegemônico, não é um partido que tenha peso nas decisões.

Mas, vamos imaginar o seguinte: que no Brasil o Líder da Oposição, com maioria, fosse o Sr. Vivaldo Barbosa, por exemplo, e S. Ex<sup>a</sup> tivesse o controle de mais de 50% do Senado e da Câmara. Pergunto: seria possível governar no Brasil?

Só é possível governar no Brasil, Sr. Presidente, Srs. Senadores, porque o Congresso está pulverizado e porque o Partido Majoritário é moderado, é um partido de negociação, é um partido disposto a permitir ao Governo governar, ou seja, assegurar a governabilidade ao Governo.

Enganam-se aqueles que supõem que este nosso sistema funciona. O nosso sistema não funciona e não funcionará no momento em que houver uma radicalização, um confronto de forças políticas no cenário nacional.

Tenho convicção, certeza, de que o Sr. Alberto Fujimori cometeu um erro profundo, irreparável. O primeiro erro foi o de imaginar que golpe a favor é bom. Não é. O Sr. Juan Maria Bordaberry, no Uruguai, sabe bem que golpe a favor acaba em assunção dos militares ao poder, porque, num determinado momento, o civil que deu o golpe supõe que detém a unção divina do poder e é intocável. Os militares se entreolham e se perguntam: "mas o que garante o poder a esse Presidente civil? Voto não é porque em ditadura não existe voto; Parlamento não é, porque o Parlamento está dissolvido; o poder judiciário não é, porque o Poder Judiciário está com as suas atividades suspensas; a única coisa que dá sustentação a esse cidadão civil são as nossas armas, os nossos tanques". Ora, por que estará ele no poder e não nós? Foi este o raciocínio do General Gregorio Alvarez, no Uruguai, para excluir Pacheco Areco e Juan Maria Bordaberry.

Portanto, golpe a favor sempre resulta, necessariamente, na tutela militar e, mais tarde, inevitavelmente, na assunção do militar ao poder.

Então, o Sr. Alberto Fujimori está, quem sabe, cavando a sua própria sepultura, além de cavar a sepultura da democracia no Peru.

Mas eu quero, neste pronunciamento, realçar o fato de que este regime presidencialista que nós construímos no Brasil, que é muito semelhante ao do Peru, acaba quase que inevitavelmente — a História é pródiga nessas lições —, em situações como esta: um presidente alegando que não pode governar; que o Congresso não lhe dá condições; que o Congresso lhe tira os instrumentos de ação e de iniciativa no campo econômico, para realizar as reformas que entende, que levará o País à saída da crise econômica e o resultado é sempre este: dissolução do Congresso, suspensão das atividades do Poder Judiciário, fim da imprensa livre, prisão dos políticos e tanques nas ruas. Essa é a trágica história da América Latina. É o pêndulo entre o populismo demagógico que de um lado promete o paraíso ao povo sem luta e sem sacrifício e, de outro lado, o liberalismo conservador que acha que pode apertar o cinto, que pode submeter um povo, uma Nação, uma sociedade ao extremo sacrifício econômico sem que isso tenha nenhum custo humano, nenhum custo social. A verdade acaba sendo sempre a mesma, o resultado é quase sempre o mesmo; o fim e o enterro da democracia.

Por isso, Sr. Presidente, temos defendido enfaticamente a necessidade de estabelecer-se um regime na América Latina, através do qual se possa criar condições de estabilidade política, de alternância e que não fosse preciso que um presidente, ao dissolver o Congresso, garantisse a paz através de tanques; que essa dissolução do Congresso estivesse na Constituição, na lei. Se o Congresso não deixa o presidente governar, não deixa o primeiro-ministro governar, dissolve-se o Congresso. Pois não foi o que fez o Sr. Cavaco Silva em Portugal em 1987? Dissolveu o Congresso e veio uma maioria tão folgada que lhe deu condições da mais absoluta governabilidade, porque o povo, na nova decisão que foi convocado a tomar, decidiu assim. Não precisou de tanques na rua, não precisou de violência, não precisou de censura à imprensa, não precisou fechar as portas do Poder Judiciário. Foi institucional, rigorosamente democrático e inerente às instituições.

De modo que quero convidar os colegas Senadores a esta reflexão.

Não estamos num País onde haja segurança, do ponto de vista institucional. Tivéssemos nós um confronto político, como aquele que se dá no Peru, uma radicalização a nível de Parlamento e Poder Executivo, o nosso sistema de Governo propiciaria uma crise, seguramente, muito maior.

**O Sr. Josaphat Marinho — Permite-me V. Ex<sup>a</sup> um aparte?**

**O SR. JOSÉ FOGAÇA —** Com muita honra e satisfação. Faço muito gosto em ouvir o aparte de V. Ex<sup>a</sup>, Senador Josaphat Marinho.

**O Sr. Josaphat Marinho —** A substância do meu aparte praticamente já foi antecipada nas últimas frases de V. Ex<sup>a</sup>. Sem dúvida, o regime presidencialista conduz a esses impasses. Mas quando o presidente da República é eleito no regime presidencialista, ele já sabe dessa situação e seu dever é respeitar a Constituição. Se o Congresso o perturba, perturba exercitando tarefas que estão na Constituição. O Presidente do Peru não tinha, por isso mesmo, o direito de apelar para a força, porque nesse momento extravasou da legalidade. Mas V. Ex<sup>a</sup> já fez essa afirmativa que me preocupa.

**O SR. JOSÉ FOGAÇA** — V. Ex<sup>e</sup> não há de ter dúvida — e tenho certeza de que nenhum dos Senadores têm — de que estamos condenando veemente, como já fizemos até em outro pronunciamento; aqui no plenário, a atitude do Presidente da República do Peru.

Estamos querendo evidenciar que o sistema não funciona; que provoca necessária e inevitavelmente este tipo de solução. Havendo um confronto de forças no regime presidencialista com um Congresso forte, o resultado é a ruptura institucional. Que o Presidente Alberto Fujimori está violentando a constituição, está ferindo de morte a democracia; que não tem nenhum respeito pelo povo do seu País, pela luta de toda a América Latina para tentar restaurar a democracia no Continente, isto é mais do que óbvio, ele já está suficientemente condenado e o fazemos, também, aqui enfaticamente.

Aliás, o regime presidencialista propicia essas figuras — vou usar uma expressão do Dr. Leonel Brizola — exóticas. O Sr. Alberto Fujimori é uma figura exótica do mundo político latino-americano. Não por ser um imigrante japonês, porque isso só o significa; mas por ter subido ao poder sem apoio institucional de um partido político sério, consistente, com tradição e com raízes na sociedade peruana; por não ter compromisso com nenhuma instituição parlamentar política ou da sociedade civil; foi eleito com aquilo que só o presidencialismo permite: um partido de mentira, um partido de fantasia, que é o seu Câmbio 90. Essas meñigas institucionais e deformações não são possíveis no parlamentarismo. Um presidente com esse tipo de postura, que é um aventureiro, alguém que veio do nada e que, por um determinado momento, magnetizou a sociedade peruana a partir de um discurso salvacionista, só frutifica e prospera no presidencialismo. Os Fugimori e outros só dão certo no presidencialismo eleitoralmente, e depois o povo, a nação, a sociedade civil, os estamentos do Estado, são obrigados a suportá-lo durante o longo e tenebroso período do seu governo de cinco anos.

Quero, Sr. Presidente e Srs. Senadores, trazer à baila esse padrão de crise institucional que está sendo vivida pelo Peru para o nosso País e fazer aqui uma reflexão, também séria e profunda: a de que o nosso sistema, do ponto de vista da sua instrumentalidade, é muito mais complicado e operacionalmente muito mais difícil do que é o sistema peruanos. É verdade que existe no Peru a queda de ministros por voto de desconfiança. Mas para haver a queda de um ministro é preciso haver 2/3 de votos. Isso dificilmente acontece.

No entanto, no Brasil, mesmo não havendo queda de ministros por moção de desconfiança, temos o direito de rejeitar o voto presidencial por maioria absoluta. Isso é uma força que nenhum parlamento do mundo tem.

Os vetos presidenciais só não têm sido rejeitados, sistematicamente, criando situações da mais absoluta ingovernabilidade, porque o Parlamento, o Congresso Nacional está fragmentado, está pulverizado. Há um divisionismo de forças políticas e há, por parte do partido majoritário, o PMDB, uma atitude de até muita moderação em relação ao Governo.

Houvesse uma situação diferente, pergunto: como ficariam os Planos Collor I e II e como o Presidente poderia ter governado até aqui este País?

De fato, estamos aqui para registrar, com a maior veemência possível, a condenação cabal da atitude do Sr. Alberto Fujimori. Todavia, S. Ex<sup>e</sup> é filho, é produto, é uma subcultura do regime presidencialista; é resultado das deformações desse sistema. Ao condenar o Sr. Alberto Fujimori, temos que con-

denar o presidencialismo como sistema retrógrado e ultrapassado na América Latina. Obrigado a V. Ex<sup>e</sup>

*Durante o discurso do Sr. José Fogaca, o Sr. Dirceu Carneiro, 1º Secretário, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Lucídio Portella, Suplente de Secretário.*

**O SR. PRESIDENTE** (Lucídio Portella) — Concedo a palavra ao nobre Senador Divaldo Suruagy.

**O SR. DIVALDO SURUAGY** (PMDB — AL. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs<sup>s</sup> e Srs. Senadores, a recente renúncia coletiva do Ministério, com que o Presidente Fernando Collor tentou surpreender o País, parece não ter produzido o efeito esperado. Ao susto provocado pelo gesto inusitado sucedeu-se o ceticismo diante das verdadeiras intenções, sem falar do constrangimento de certos ex-ministros, que foram embrulhados no mesmo pacote de corrupção que sempre cercou certas figuras do Governo.

Não produziu o efeito esperado porque a Nação já havia se cansado antes, de tanto assistir a encenação como passeios, performances esportivas, sobe-e-desce de rampa, crise conjugal, com que Sua Exceléncia vem procurando se manter em evidência.

O País real, que trabalha, passa fome e morre de cólera, está farto de encenações. O País real reclama uma reforma administrativa séria, um projeto com crescimento e justiça social. O País real quer ver os crimes de corrupção investigados e exemplarmente punidos, de modo a que não mais se repitam. O País real gostaria de ver concretizadas nos próximos três anos as promessas formuladas pelo Governo.

Todavia, a atitude imperial do ocupante do Planalto aumenta substancialmente as dificuldades para a concretização dos ideais do Governo. Dificuldades inerentes a qualquer jogo político — derivadas da diversidade de interesses em jogo, das resistências de cada segmento em suportar sacrifícios, afora as limitações de representatividade — transformam-se em desconfiança e ceticismo, principalmente porque o Presidente não tem demonstrado interesse em apurar com profundidade as denúncias de irregularidades que assolam sua administração, apesar das reiteradas declarações em contrário.

Em declaração à imprensa, no começo deste ano, o Presidente tentou esclarecer que a corrupção está explodindo no atual Governo, não porque anda extrapolando os níveis históricos, mas porque tudo está sendo denunciado e apurado com a maior transparência. Sustentou ainda que a corrupção é o vírus da máquina, já nasce com ela, e que a diferença entre um Governo e outro estaria no maior ou menor grau de acobertamento com que se processa. Puro jogo de palavras. Um mínimo de bom senso indica que não se pode considerar como exemplo de investigação o inquérito na LBA, em que só funcionários menores foram indiciados. Tão pouco o rumo e as conclusões da sindicância, no Ministério da Saúde, são proporcionais à quantidade de irregularidades constatadas, sem falar nos mais recentes escândalos envolvendo o ex-Ministro Antônio Rogério Magri e o ex-Secretário de Assuntos Estratégicos, Pedro Paulo Leoni Ramos.

O que surpreende, neste momento, é que o Presidente desconhece o desempenho ético-profissional daqueles que chamou para assessorá-lo. Surpreende muito mais que apesar de todas as denúncias Sua Exceléncia só tenha decidido reforçar seu Ministério num momento extremo, em que quase

todos os setores do Governo estavam recebendo críticas por falta de seriedade na condução dos negócios públicos.

Ao empossar seus Ministros, o Presidente enfatizou que governaria com eles durante os cinco anos de seu mandato e que com eles conquistaria para o Brasil o trinômio democracia, desenvolvimento e justiça social. Prometeu, na mesma ocasião, que liquidaria a inflação já no primeiro ano de gestão.

Não é preciso pesquisar muito para verificar que o Presidente é dado a fazer promessas e não cumpri-las. De sua equipe original de Governo só restaram os Ministros militares e José Goldemberg, que começou como Secretário de Ciência e Tecnologia e hoje é Ministro da Educação.

Apesar de uma experiência de dois anos como Presidente, Fernando Collor ainda não conseguiu executar uma política coerente de combate à inflação, à pobreza e à crise econômica, e já percebeu, com evidente desalento, que o País não só se desviou da pretendida modernidade, como vem perdendo terreno para o México, Chile, Venezuela e Argentina, que já colhe os frutos da decisão de colocar a casa em ordem, reformar o Estado e abrir suas economias.

O discurso ainda procura manter o tom otimista do início do Governo, mas soa morno e sem convicção.

Em entrevista concedida à imprensa no final de dezembro, o Presidente anunciou que o ano de 1992 marcaria a transição definitiva de um Estado arcaico, obsoleto e antiquado para um Estado moderno e eficiente, e que cumprirá de maneira objetiva, as atribuições que lhe cabem quanto às ações no campo social.

Tal otimismo, embora menos exagerado do que em momentos anteriores, parece constituir prerrogativa exclusiva da fala presidencial. Com efeito, 48% das pessoas entrevistadas pelo Instituto Gallup de pesquisa, no final do ano passado, acreditam que noventa e dois será pior que o ano anterior.

Não só de pessimismo vive a população. Infelizmente, ela vem se alimentando também de ceticismo, ao longo desses dois anos. Outra pesquisa, na mesma época, realizada pela Data Folha, revelou que 63% dos entrevistados consideram ruim ou péssimo o desempenho presidencial, refletindo estado de espírito que atingiu, antes da posse, apenas seis por cento dos entrevistados.

A confiança da população na capacidade da equipe governamental está se desgastando com assustadora velocidade, tornando difícil ao Presidente resgatar o País do atual quadro de inércia econômica, social e política.

Não supreende que os resultados das pesquisas demonstrem tal descrédito. Na verdade, eles revelam frustrações de uma população que se viu atropelada, em suas justas expectativas, pela execução de planos tão mirabolantes quanto meteóricos, que se esfumaçam antes de produzirem efeitos positivos, apesar de terem provocado danos pessoais incalculáveis. É o caso do seqüestro dos ativos financeiros realizado pelo Plano Collor I e da insistência em tratar o merecido reajuste de 147% aos aposentados como uma questão de política, só para citar dois exemplos marcantes.

Promessas como inflação zero, ampliação do poder aquisitivo, retomada do crescimento, melhoria do perfil de distribuição de renda, foram transformadas em seus opostos. O País vive hoje sua pior recessão, com um aumento assustador de pobreza, a inflação, que deveria ser extinta, teima em permanecer, hoje estabilizada na casa dos 20% mensais. Ao desencanto das perdas que essa situação provoca o Governo adicionou outro ingrediente, ao se expor publicamente a de-

núncias sucessivas de irregularidades, em volume crescente e assustador.

O Ministro Britto Velho, homem que simboliza com sua cultura privilegiada e grandeza moral, os atributos maiores que o homem público deve possuir, com a autoridade de mais de oitenta anos de bons serviços prestados ao nosso País, em cartas que tem me encaminhado denuncia toda a angústia que o domina com os desencontros do Governo Collor. Apoio-me em seu honrado nome para sintetizar as aflições que invadem a alma do povo brasileiro.

O ato presidencial da segunda-feira, 30 de março, não terá o condão de resgatar a credibilidade perante a opinião pública, pois a sucessão de erros e promessas não cumpridas esgotou paulatinamente a capacidade de tolerância da população.

O mercado financeiro reagiu à mudança da maneira esperada, ou seja, não reagiu. A impressão que se tem é de que a surpresa já é tratada como rotina e de que todos, menos o Presidente, sabem que não há nada mais a fazer. Alguns, com toda razão, chegam a qualificar o último gesto presidencial de mais uma jogada de marketing equivalente ao uso de uma camiseta.

Não é para menos. Este Governo já se acostumou a prometer uma coisa e fazer outra. A estratégia adotada para combater a inflação é a da recessão, cujos resultados oneram as classes mais baixas em níveis muito pesados. Ao mesmo tempo, para obter apoio no Congresso para essa política de austeridade, o Governo faz concessões aos Estados e Municípios, para rolagem de suas dívidas, com resultados nitidamente inflacionários e alimentadores da recessão.

Aumento do desemprego, diminuição das horas trabalhadas, redução do poder de compra dos salários são alguns dos indicadores de que a política econômica do Governo, sem se apoiar num projeto, não deu bons resultados.

Assim, o ano de 1992 não será muito diferente do anterior, confirmando as previsões mais pessimistas e mantendo a perversa combinação entre inflação e recessão, conhecida nos meios econômicos como estáglflação. Enquanto a recessão torna o País mais pobre, a inflação concentra em poucas mãos a renda que ainda resta.

Em queda desde os anos oitenta, as taxas de investimentos vêm caindo no País nos últimos anos, emitindo sinais também de sérias perdas qualitativas, como à diminuição da participação de máquinas e equipamentos no total de investimentos.

A mais séria consequência desse quadro é a difícil retomada do desenvolvimento econômico, num meio industrial que sofre de obsolescência técnica e receio de investir. Justo receio, pois a incerteza do cálculo econômico num ambiente inflacionário, somada à elevada taxa de juros, ao esgotamento dos canais de financiamento e a uma estrutura tributária inadequada transforma a decisão de investir na atividade produtiva num ato de elevado risco.

Como a estratégia adotada é concentradora de rendas e calcada em juros altos e câmbio desvalorizado, a tendência dos empresários será uma corrida cada vez maior para o mercado financeiro, na busca de beneficiarem-se dos juros e com consequente desestímulo ao investimento produtivo.

O modelo não é apenas concentrador. Ele é o mais concentrador de toda a história econômica do País. Toda a sociedade deverá pagar por políticas de que se beneficiarão muito poucos, principalmente os investidores no mercado financeiro e no mercado de ações.

Essa situação tende a se agravar, em decorrência do acordo firmado entre o Brasil e o Fundo Monetário Internacional. O preço de acordos como esse é o sacrifício da produção e do emprego, além da obsolescência tecnológica. O grande erro da estratégia de ajuste desenvolvida pelo Governo, com o aval do FMI, é não estabelecer nenhuma política social e não dispor de qualquer projeto de longo prazo. Por isso, nada garante a recuperação da economia, que será jogada numa inércia cada vez maior. É até possível que ocorra uma queda da inflação no final do ano, porém a um custo social muito elevado. Ademais, sem apoio num projeto econômico e social de longo prazo, a queda da inflação tende a ser temporária.

Quando, em seu discurso de final de ano, o Presidente Collor começou a bater na tecla do entendimento nacional, como condição básica para a conquista dos objetivos de seu Governo, estava, na verdade, admitindo os erros das estratégias passadas. Pela terceira vez em apenas dois anos, o Presidente rebatiza seus propósitos, convidando os diversos setores da sociedade a um entendimento, com vistas ao controle de inflação, ao saneamento das finanças públicas, à reestruturação e dimensionamento do Estado, à reorientação do Estado para suas tarefas típicas, como educação e saúde, à modernização da economia, à reforma agrária e à melhoria da atividade agrícola.

Da primeira vez a proposta de entendimento se chamou Plano Collor I, ou simplesmente Projetão, e tinha os mesmos objetivos que a de agora. De triste memória, o que ficou daquele Plano foi a revolta da população contra o confisco de suas economias e a perplexidade ante as trapalhadas jurídicas que até hoje entulham a Justiça com ações judiciais, em que o réu é sempre o Executivo. Sem querer abrir um parêntese longo demais, permito-me acrescentar, sobre esse assunto, que cerca de quinhentos mil processos contra atos do Executivo foram protocolados na vara da Justiça Federal em todo o País, só no ano de 1991. A cifra cresceu muito em relação a 1990, em que foram ajuizadas cerca de duzentas e setenta mil ações, superando de longe as cento e cinco mil propostas no último ano do Governo anterior.

O aumento exponencial do número de ações judiciais, verificado a partir da posse do Presidente Collor, deveu-se principalmente ao cipoal de medidas provisórias adotadas no primeiro ano de Governo, o que forçou a Justiça Federal a perder boa parte do seu tempo em problemas burocráticos do Executivo e a produzir sentenças que o contrariam, pois este reiteradamente desrespeita a lei.

Injuridicidades e inconstitucionalidades à parte, voltemos às propostas de entendimento nacional. A segunda proposta veio corrigir as falhas da primeira e por isso foi batizada de Emendão. O Congresso se encarregou de colocá-la no devido lugar, reduzindo-a a cinco emendas, que tramitam com a rapidez que merecem.

Projetão, emendão, emendinhas e agenda para o consenso. Os nomes são eloquentes e transmitem a idéia de projetos inacabados e desarticulados. Fica até difícil para a população gravar todas as denominações, pois os projetos não chegam a durar o tempo de vida útil de um eletrodoméstico quase descartável.

O Presidente não se contentou em proclamar o entendimento em seu discurso. Julgou necessário reforçar o apelo numa série de artigos, de conteúdo liberal, conclamando a sociedade e a classe política para a formulação de uma agenda de consenso. Do muito que se polemizou em torno desses

artigos ficou a certeza de que o Presidente trouxe, de sua experiência estudantil, o reprovável costume de copiar idéias alheias, ao se apossar de textos integralmente escritos por José Guilherme Merquior. Polêmica sobre autoria à parte, é de causar estranheza que esse discurso tenha precedido pronunciamento em que o Presidente ataca os empresários, acusando-os de incompetentes e preguiçosos, acostumados a viver dos favores do Estado. Nada, porém, supera a imcompetência revelada por Collor na escolha de assessores.

Desmascarada, já no nascedouro, pelas atitudes de seu formulador, a agenda para o consenso nada mais é do que a repetição das metas de seu programa, cujos temas, de evidente relevância, foram ficando desgastados antes mesmo de sua realização: o controle da inflação; o saneamento das finanças públicas; a reestruturação e dimensionamento do Estado, associados à abertura ao capital externo; a concentração das atividades públicas em áreas de interesse coletivo; a modernização da economia e a melhoria da eficiência do parque produtivo.

De fato, não é novidade o compromisso verbal do Presidente com cada um desses tópicos, enunciados desde sua posse e apoiados então por setores expressivos da sociedade. Todavia, o próprio Presidente se encarregou de interpor obstáculos à realização desses propósitos, aumentando cada vez mais o abismo que separa o discurso e a ação, a intenção e o gesto.

O modo arrogante de tratar os interlocutores transforma-os sempre em inimigos. Os virulentos ataques ao empresariado e às classes produtivas, a reincidência em primarismos jurídico-formais — melhor dizendo, as já mencionadas trapalhadas jurídicas — tudo isso impossibilita a aproximação entre Collor e as lideranças políticas, sindicais e sociais.

Como esperar o consenso num cenário desses? A impressão que se tem é de que o único objetivo da agenda é dar tempo ao Executivo, quando se torna impossível esconder o seu isolamento.

Essa impressão se reforça quando se examina as prioridades destacadas pelo Presidente Collor, no discurso em que propôs a já referida agenda para o consenso. Disse Sua Exceléncia: "Os recursos são limitados e exigem o estabelecimento de prioridades e a escolha de instrumentos, que devem ser definidos democraticamente. A sociedade brasileira deve decidir o que quer, como quer e quando quer, dentro das limitações impostas pela realidade. Conclamo a sociedade brasileira — suas lideranças, organizações e partidos — a iniciar imediatamente esse debate para a tomada das grandes decisões nacionais".

A pergunta que fica no ar é certamente a mesma que me formulei ao ler tais declarações: Agora? Parece um pouco tarde, aos dois anos de seu Governo, vir o Presidente expor intenções de bom-mocismo. Se a proposta de consenso tem esse conteúdo, só nos resta esperar que os três anos vindouros de mandato presidencial nos poupe de alguma catástrofe.

A renúncia coletiva — o mais recente ato de encenação presidencial, ensaiado para figurar como o marco de uma nova fase do Governo — reacende na opinião pública as velhas dúvidas sobre a seriedade de suas intenções. Serão resolvidos os problemas administrativos? Não se trata antes de uma jogada para enganar mais uma vez a sociedade? Colocam-se panos quentes nas investigações de falcatruas, enquanto o Presidente afasta assessores incômodos e a sociedade esquece a pilhagem generalizada dentro das hostes governamentais.

A diferença, após tantos pacotes e tantas jogadas de efeito, é que a sociedade não se deixa mais enganar, pois cansou de ver a sujeira ser varrida para debaixo do tapete.

A sociedade espera, do pseudo caçador de marajás, que encerre sua temporada de tropeços, ensaios e erros, que só têm lhe custado desgaste. A sociedade espera que a reforma seja para valer e está disposta ao entendimento. Todavia, aguarda já sem esperança que as declarações de intenções se transformem em atitudes políticas concretas, pois o Governo, embora com tempo suficiente para tomar juízo, ainda não demonstrou nenhuma maturidade.

Com rafzes muito profundas, a indignação da sociedade não se resume a uma reprovação moral das irregularidades. Ela reprova um programa econômico que está aumentando a miséria, liquidando setores produtivos e criando um ambiente próprio para o salve-se quem puder.

A tática do apelo aos descamisados, a crença no potencial mágico dos votos que o elegeram, o desprezo pelos partidos, tudo isso ajudou a conduzir o Presidente ao isolamento em que se encontra hoje e que expõe a fragilidade da democracia brasileira.

A experiência de dirigir o País acima dos partidos e das classes sociais, baseando-se num suposto magnetismo pessoal que dispensa mediações organizadas com a sociedade civil, só pode resultar em estrondoso fracasso. Tal situação vem realçar o imperativo de que se consolide, no Brasil, um sistema partidário assentado numa escala de valores alheia aos índices de fisiologismo.

Ademais, é preciso que se consolide a democracia no País com projetos, discussões, respeito ao cidadão e com justiça social.

**O SR. PRESIDENTE** (Lucídio Portella) — Concedo a palavra ao nobre Senador Jutahy Magalhães.

**O SR. JUTAHY MAGALHÃES** (PSDB — BA. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. e Srs. Senadores, o processo inflacionário a que está submetido o Brasil nos últimos anos tem penalizado duramente o trabalhador, diminuindo, sensivelmente, o seu salário a cada dia e agravando as suas condições de vida.

Um dos itens mais atingidos, senão o mais atingido, é a alimentação, pois cada vez o trabalhador compra menos carne, menos feijão e menos leite, o que só compromete a sua dieta alimentar, fazendo com que ele se torne menos resistente às enfermidades e cada vez produza menos no seu trabalho.

A decisão do Governo de liberar os preços da cesta básica agravou cruelmente esse quadro e, certamente, empobrecerá em muito os menos favorecidos, levando-os de vez à miséria.

Nunca se praticou no País uma política salarial tão selvagem, e nunca tivemos os salários tão aviltados, o que tem provocado a favelização das nossas cidades e o aumento substancial do contingente de miseráveis que vivem à margem da sociedade, sem casa, sem emprego e sem comida.

A filosofia neoliberal, num país de terceiro mundo, traz consequências danosas para toda a sociedade, mas, com certeza, sempre penalizará mais aqueles que têm menos poder aquisitivo, principalmente num período marcado pela recessão e pelo desemprego.

O Governo Federal precisa rever a sua política econômica e criar instrumentos que resultem na retomada do desenvolvimento porque nenhum país, com os problemas que temos,

consegue sobreviver tanto tempo com juros tão altos e com índices sociais tão alarmantes.

Nenhuma preocupação inflacionária justifica uma política tão devastadora, que nos leve a aceitar tanta insensibilidade por parte do Governo, que se faz de surdo, para não ouvir os gritos que vêm de todas as partes contra um modelo econômico que está levando o povo brasileiro ao desespero, fazendo-o perder até mesmo a esperança de dias melhores.

Os progressos, na área econômica, que o Governo vem anunciando, são muito modestos para compensar tantos sacrifícios da massa trabalhadora e não são repetidos nos preços da cesta básica, fazendo com que o povo coma sempre menos e gaste sempre mais.

Uma das preocupações prioritárias do Governo deveria ser a preservação do poder aquisitivo dos salários menores, principalmente do salário mínimo, mas a determinação maior é sempre satisfazer o FMI, mesmo que isso custe mais fome e mais miséria para o nosso povo.

Antes de existir o Estado, existia o homem, e é em torno dele que todas as decisões de Governo devem ser tomadas, pois de nada adiantará termos um País forte economicamente, se tivermos um povo debilitado, sem direito à habitação, sem direito à educação e sem direito a viver condignamente como seres humanos.

Faço um apelo ao Ministro da Economia, no sentido de refletir um pouco sobre a situação de milhões de brasileiros que estão sendo castigados pela política econômica implantada no País e reveja os rumos da nossa economia, fazendo com que ela seja um instrumento de justiça social e não mais um instrumento para castigar a classe trabalhadora, que sempre foi a grande vítima de todos os governos e que, mais uma vez, está pagando a conta, à custa de sacrifícios insuportáveis.

Espero ainda que o Presidente da República desça do palanque e cumpra as suas promessas de campanha, fazendo justiça às classes menos favorecidas, devolvendo aos brasileiros a tranquilidade que lhes foi roubada a partir do dia 15 de março de 1990.

Era o que tinha a dizer.

**O SR. PRESIDENTE** (Lucídio Portella) — Concedo a palavra ao nobre Senador Guilherme Palmeira.

**O SR. GUILHERME PALMEIRA** (PFL — AL. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. e Srs. Senadores, elamenteavelmente temos de retornar ao tema das enchentes do Rio Mundau e do Rio Paraíba no Estado das Alagoas. Ano-a-Ano o drama se repete: transbordam-se os rios e as águas flagelam as cidades ribeirinhas derrubando casas, destruindo propriedades, deixando centenas de famílias ao desamparo e, às vezes, algumas vítimas fatias, como agora, na cidade de Santana do Mundaú onde três pessoas morreram na enchente, inclusive uma gestante.

Passado o furor das águas enlouquecidas, fica o temor das epidemias pela lama que tudo toma e pelos destroços em todo o lugar.

Desta vez o perigo ainda é maior principalmente para as cidades às margens do Rio Paraíba que, vindo de Bom Conselho, em Pernambuco, coloca toda a Região em contato direto com um sítio que está sob a ameaça de cólera.

Como o destino tem sido de uma ironia cruel com nossa gente alagoana: Num dia submerge-a nas enchentes; no outro, mata-a de sede.

Essa tem sido a saga de todos os nordestinos: correr de um flagelo a outro, sofrendo um purgatório interminável.

Gostaríamos nesta oportunidade, de deixar um apelo aos Srs. Senadores, aos Srs. Deputados, às autoridades do Executivo, principalmente ao Exmº Senhor Ministro de Ação Social, para que passássemos a cuidar do Nordeste com medidas definitivas, contra as enchentes e contra as secas.

A região nordestina que, para muitos, é tida como um problema pode se tornar uma grande solução para o Brasil. Se as dificuldades a serem enfrentadas parecem intransponíveis, as potencialidades regionais que podem ser desenvolvidas são imensuráveis.

Faz-se necessário, apenas, superarmos a visão de emergência para enfrentarmos a questão em sua dimensão estrutural. Só que é necessário agirmos com rapidez. De que adiantará o auxílio, depois de a vítima ter sucumbido?

O Nordeste é Brasil e há de continuar sendo.

O que não pode acontecer é estar condenado a ser Brasil de segunda classe.

Unamos nossos esforços não em favor dos irmãos nordestinos, mas em nosso próprio favor, integrando este país imenso pela eliminação dos desequilíbrios regionais.

Obrigado.

**O SR. PRESIDENTE** (Lucídio Portella) — Concedo a palavra ao nobre Senador Amir Lando.

**O SR. AMIR LANDO** (PMDB — RO. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Sr.º e Srs. Senadores, tenho refletido, nos últimos dias, sobre as mudanças ministeriais anunciadas pelo Senhor Presidente da República. Minhas preocupações se concentram no sentido de analisar se a atitude do chefe da Nação significa o prenúncio de transformações estruturais nos rumos do desenvolvimento do País.

Tento abstrair-me da idéia de que tais mudanças foram resultado unicamente da avalanche de casos de corrupção que se evidenciaram em diferentes ministérios, se estamparam no noticiário e estarreceram a opinião pública. Não me abstraio do desejo de que, comprovadas as denúncias, os culpados recebam a punição que a lei determina.

Procuro sinais de mudança concreta porque vejo uma realidade em deterioração, insisto na importância do Estado como promotor do desenvolvimento e tenho assistido, até aqui, à inapetência de um Governo eleito por votos motivados pelo desejo e pela esperança de dias diferentes.

A busca de indicadores de mudanças não me exige maior rigor de raciocínio. Afinal, o homem público está sempre, por definição, atento aos reclamos da população.

É por essa razão que o primeiro foco recai sobre a política econômica do Governo. Não há como homem público, condições de defesa de instrumentos de política cujo resultado concreto sejam a recessão e o desemprego. Por isso, procuro, aí, sinais de mudança. Encontro, como resposta, a manutenção. Muito mais importante que a permanência da equipe, a persistência nas diretrizes de política que, durante anos, receberam severas críticas porque significam a submissão às imposições e aos interesses exógenos incrustados no FMI.

O conhecimento de indicadores sociais e a convivência com a população de uma das regiões menos desenvolvidas deste País são parâmetros para o questionamento sobre possíveis alterações nas condições de vida dos brasileiros. Mais uma vez não encontro na reestruturação ministerial qualquer indicação que permita pelo menos, alimentar esperanças. Permanecem os Srs. Ministros e, mais do que isso, mantém-se a concepção em que a cidadania é substituída pela carência

de saúde aos olhos do Ministério da Saúde, carência de educação para o Ministério da Educação, carência de moradia sob a ótica do Ministério da Ação Social, e assim por diante. Não há, de fato, e parece não haver perspectivas de mudanças, uma política social que considere o cidadão brasileiro na sua totalidade. Antes de cidadão, ele é considerado um carente. O Governo pensa e se institucionaliza a partir da idéia de carências compartimentadas.

Procuro, ainda, na reestruturação ministerial, alterações políticas no seu sentido amplo. Encontro resposta na política de clientela, na persistência dos arranhões aos princípios éticos, o desdém aos ditames democráticos da discussão político-partidária entre outros maus costumes.

Sem perspectivas de transformações estruturais na política econômica que insiste na recessão e no desemprego; na política social, que tende a confirmar um país de cidadãos de segunda classe e na própria política enquanto exercício democrático, resta-nos o exercício quase que transcidente: o de procurar onde residem as propaladas mudanças. Afinal, o País exige, o Governo anuncia e eu não vejo sinais concretos de alterações políticas substanciais.

Cético em relação às transformações estruturais que o País exige, que ao meu ver resultaria de uma mudança de postura política frente à realidade nacional e instigado pelo desejo de traduzir e agrupar o pensamento da maioria que não possui voz e, consequentemente, vez, detenho-me no que, ao meu ver, são questões estratégicas para o desenvolvimento nacional. Além da reflexão sobre os rumos do País, outra não tem sido minha preocupação que a Amazônia. A Amazônia é, para mim, assunto estratégico que não tem merecido a devida atenção do Governo Federal. O que tenho ouvido são estribilhos dogmáticos sobre o assunto, apartir de visões exógenas, impregnadas de preconceitos e carregadas de interesses nem sempre tão legítimos.

Vejo, aí, um sinal de luz. O Governo Federal possui em sua estrutura uma Secretaria de Assuntos Estratégicos. Nada tão óbvio para uma entidade que, até aqui, tem primado pela bisbilhotice e por outras heranças pouco recomendáveis e nada saudosas de tempos idos.

Entre as atribuições da SAE, destacam-se a de "cooperar no planejamento, na execução e no acompanhamento da ação governamental, com vistas à defesa das instituições nacionais" e a de "desenvolver estudos e projetos de utilização de áreas indispensáveis à segurança do território".

Busco nas idéias do novo titular da SAE o facho que possa iluminar a tão esperada mudança de postura frente a um assunto que, repito, julgo estratégico.

Na revista *Veja* de 16 de outubro do ano passado, o Dr. Eliezer Batista da Silva alinhavou suas idéias sobre a Amazônia, a ocupação racional da floresta e a questão do meio ambiente.

Para ele, "há uma mudança de mentalidade em todo o mundo, que começa a atingir os setores mais avançados da sociedade. O que está acontecendo é uma revolução, mais importante que a Revolução Industrial, na Inglaterra dos séculos XVIII e XIX. O significado dessa revolução é a entrada em um mundo novo. A luta agora, mais do que nunca, é pela qualidade de vida que não é medida pelo número de automóveis, de geladeiras ou mesmo pelo tamanho de uma casa. Ela é medida pela qualidade do ar respirado, da água, do alimento. Precisa ficar claro para todos que não é a quantidade de bens materiais que mede a qualidade de vida".

Para o novo titular da SAE, "o problema hoje é que a noção de ecologia na cabeça da maioria das pessoas é estática. O novo conceito, que deve se popularizar o mais rápido possível, é de desenvolvimento sustentável, um conceito surgido nos últimos anos que implica desenvolvimento econômico acompanhado de conservação e preservação do meio ambiente. É uma espécie de joint venture que atende tanto às necessidades econômicas de produção e lucro — uma coisa imediata da qual o homem não pode abrir mão — quanto às questões ambientais, que cada vez se tornam mais preocupantes. Os projetos que englobem essas duas vertentes, incompatíveis até alguns anos atrás, são a safra para os empresários".

Para isso, sustenta que "o raciocínio dos economistas precisa incorporar as questões ecológicas e vice-versa. O economista que só pensava em números viveu sua fase, assim como o ecologismo radical, que em certo momento serviu para despertar a consciência da população para o problema. Era o início de uma discussão que envolve todo o planeta, e o trabalho daqueles que alertavam para o fim próximo teve o seu valor, só que a atuação convencional se tornou obsoleta. Hoje a atuação ecológica precisa se modernizar e se profissionalizar".

Essas são algumas das opiniões de quem, a partir de agora, é o responsável pela recuperação do planejamento no Brasil. Talvez aí resida uma esperança de que o País possa ser repensado, pelo menos para o médio e o longo prazos.

Espero que a falta de diretrizes políticas mais abrangentes do Governo Federal não contamine o novo dirigente da SAE. Afinal, cabe a ele, agora a definição de macroestratégias. E, como tal, espera-se que não se estabeleça um fosso entre as ideias do dirigente empresário de outubro último e as do dirigente político integrante da nova equipe de governo.

Quanto à corrupção, a abstração é, apenas, didática. Seus fortes indícios podem ter acelerado e aglutinado o anúncio de substituições que poderiam gerar impactos negativos em escala geométrica.

Nada mais estratégico do que evitar o desgaste do reconhecimento de erros sucessivos e transformá-lo, para a opinião

pública em atos que evidenciem conhecimento e comando sobre a realidade. Parece-me que, até aqui, os resultados nem mesmo arranharam a escala aritmética.

Era o que tinha a dizer.

**O SR. PRESIDENTE** (Lucídio Portela) — Na presente sessão terminou o prazo para apresentação de emendas ao Projeto de Lei da Câmara nº 108, de 1991 (nº 1.991/89, na Casa de origem), que autoriza o Poder Executivo a criar uma escola agrotécnica federal no Município de Araguaiana, Estado do Tocantins e dá outras providências.

Ao projeto não foram oferecidas emendas.

A matéria será incluída em Ordem do Dia, oportunamente.

**O SR. PRESIDENTE** (Lucídio Portela) — A Presidência convoca sessão extraordinária a realizar-se hoje às 18h30min, com a seguinte

#### ORDEM DO DIA

— 1 —

Votação, em turno único, do Requerimento nº 37, de 1992, de autoria do Senador Jutahy Magalhães, solicitando, nos termos regimentais, a transcrição nos Anais do Senado, do artigo de autoria do Ministro Paulo Brossard, publicado no Jornal A Tarde, edição de 19 de fevereiro próximo passado, em homenagem ao centenário de nascimento de Raul Pila.

— 2 —

Votação, em turno único, do Requerimento nº 151, de 1992, de iniciativa da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, solicitando, nos termos regimentais, seja consignado em Ata voto de censura pelo golpe de Estado ocorrido no Peru.

**O SR. PRESIDENTE** (Lucídio Portela) — Nada mais havendo a tratar, está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 18 horas e 28 minutos.)

## Ata da 50<sup>a</sup> Sessão, em 9 de abril de 1992

### 2<sup>a</sup> Sessão Legislativa Ordinária, da 49<sup>a</sup> Legislatura

#### — EXTRAORDINÁRIA — Presidência do Sr. Mauro Benevides

ÀS 18 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Affonso Camargo — Albano Franco — Alexandre Costa — Almir Gabriel — Aluizio Bezerra — Amazonino Mendes — Amir Lando — Beni Veras — Carlos De'Carli — Carlos Patrício — César Dias — Chagas Rodrigues — Cid Sabóia de Carvalho — Coutinho Jorge — Darcy Ribeiro — Dario Pereira — Dirceu Carneiro — Divaldo Suruagy — Eduardo Suplicy — Elcio Álvares — Esperidião Amin — Epitácio Cafeteira — Francisco Rolemberg — Garibaldi Alves — Gerson Camata — Guilherme Palmeira — Henrique Almeida — Hugo Napoleão —

Humberto Lucena — Hydekel Freitas — Iram Saraiva — Irapuan Costa Júnior — Jairbas Passarinho — João França — João Rocha — Josaphat Marinho — José Eduardo — José Fogaça — José Paulo Bisol — José Richa — José Sarney — Julio Campos — Jutahy Magalhães — Lavoisier Maia — Lourenberg Nunes Rocha — Lucídio Portella — Magno Bacelar — Mansueto de Lavor — Márcio Lacerda — Marco Maciel — Mário Covas — Mariuce Pinto — Maurício Corrêa — Mauro Benevides — Meira Filho — Moisés Abrão — Nabor Júnior — Nelson Carneiro — Nelson Wedekin — Ney Maranhão — Odacir Soares — Pedro Simon — Raimundo Lira — Ronaldo Aragão — Ronan Tito — Ruy Bacelar — Telmo Vieira — Teotônio Vilela Filho — Valmir Campelo.

**O SR. PRESIDENTE** (Mauro Benevides) — A lista de presença acusa o comparecimento de 68 Srs. Senadores. Havia número regimental, declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos.

**O SR. PRESIDENTE** (Mauro Benevides) — Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido e aprovado o seguinte

#### REQUERIMENTO N° 159, DE 1992

Senhor Presidente,

Solicito, nos termos da Constituição Federal (art. 55, item III), e do Regimento Interno do Senado Federal (art. 43, inciso II), que sejam considerados como licença autorizada, os dias 13, 14 e 15 do corrente mês, onde irei manter vários encontros políticos no âmbito municipal, no Estado de Sergipe.

Sala das Sessões, 9 de abril de 1992. — Senador Albano Franco.

**O SR. PRESIDENTE** (Mauro Benevides) — Aprovado o requerimento, fica concedida a licença solicitada.

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

#### REQUERIMENTO N° 160, DE 1992

Senhor Presidente.

Requeremos urgência, nos termos do art. 336, alínea b, do Regimento Interno, para o Projeto de Decreto Legislativo n° 25, de 1992 (n° 163/92, na Câmara dos Deputados), que aprova os instrumentos contratuais referentes à doação ao Governo brasileiro da importância de US\$560 mil pelo Governo do Japão, destinados ao pagamento de serviços relativos ao Projeto de Pesquisa e Treinamento Científicos.

Sala das Sessões, — Marco Maciel — Mauricio Correa — Lavoisier Maia — Chagas Rodrigues — Aluizio Bezerra — Ruy Bacelar — Darci Ribeiro — Pedro Simon — Onofre Quinlan — Flaviano Melo — Esperidião Amin — Coutinho Jorge — Marcio Lacerda — Odacir Soares — Nelson Wedekin — Eduardo Suplicy - Gerson Camata — Lucidio Portella — Lourenberg Nunes Rocha — Josaphat Marinho — João Rocha — Cesar Dias — Dario Pereira — Dirceu Carneiro — Mansuetu de Lavor — Nabor Júnior — Garibaldi Alves Filho — Elcio Alvares — Jarbas Paçarinho — João França — Amazonino Mendes — Albano Franco — Iram Saraiva — Francisco Rollemberg — Carlos Patrocínio — Ronaldo Aragão — Humberto Lucena — Almir Lando — José Fogaça — Raimundo Lira — José Paulo Bisol — Magno Bacelar.

**O SR. PRESIDENTE** (Mauro Benevides) — O requerimento que acaba de ser lido será submetido ao Plenário após a Ordem do Dia, nos termos do art. 340, inciso II, do Regimento Interno.

**O SR. PRESIDENTE** (Mauro Benevides) — Na sessão anterior, foi lido o Requerimento n° 152/92, de autoria do Senador Fernando Henrique Cardoso, que deixou de ser votado por falta de quorum.

Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Fica concedida a licença solicitada.

**O SR. PRESIDENTE** (Mauro Benevides) — Sobre a mesa, comunicação que será lida pelo Sr. 1º Secretário.

É lido a seguinte

Brasília, 9 de abril de 1992

Senhor Presidente,

Para fins do disposto no art. 39, alínea a e parágrafo único do Regimento Interno desta Casa, e tendo em vista aprovação do Requerimento n° 152/92, comunico a V. Ex<sup>e</sup> que me ausentarei do País no período compreendido entre os dias 10 de abril a 20 de abril.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex<sup>e</sup> meus protestos de consideração e apreço.

Senador Fernando Henrique Cardoso.

**O SR. PRESIDENTE** (Mauro Benevides) — O expediente lido vai à publicação.

#### O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Passa-se à ORDEM DO DIA

##### Item 1:

Votação, em turno único, do Requerimento n° 37, de 1992, de autoria do Senador Jutahy Magalhães, solicitando, nos termos regimentais a transcrição nos Anais do Senado, do artigo de autoria do Ministro Paulo Brossard, publicado no Jornal A Tarde, edição de 19 de fevereiro próximo passado, em homenagem ao centenário de nascimento de Raul Pilla.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Será feita a transcrição solicitada.

#### É A SEGUINTE A MATÉRIA CUJA TRANSCRIÇÃO É SOLICITADA:

#### O CENTENÁRIO DE NASCIMENTO DE RAUL PILA

Paulo Brossard

Daqui a dois dias transcorrerá o centenário de nascimento de Raul Pilla. Não estarei aqui, mas a minha ausência não significará esquecimento. Eu não poderia esquecer o homem público que mais fundamental marcou meu espírito na fase de sua formação, amigo de cujo coração estive perto desde que aproximamos e até o fim de seus dias.

Médico cuja carreira seguiu o caminho do laboratório, devido à deficiência auditiva, e do magistério, sua vocação dominante, jornalista profissional durante algum tempo e jornalista habitual, salvo nos períodos de censura, a que nunca se submeteu, político militante desde jovem, exerceu papéis relevantes na vida pública do País ainda moço, e ainda moço conheceu as durezas do exílio. Na casa dos 30 anos, já era uma personalidade nacional, a despeito de sua natural discrição e recato: não levou muito tempo e figurava entre os homens públicos mais respeitáveis, graças a sua vida sem mancha, sua desambiguação pessoal, sua integridade moral, sua fidelidade aos princípios abraçados na mocidade.

A clareza era a marca do seu espírito. Sua inteligência parecia iluminada e, como se dispusesse de lentes poderosas, via as coisas em todos os seus aspectos, mesmo os mais íntimos, e as distinguia cada qual a seu modo. Afeito à investigação científica, a objetividade não era uma preocupação, porque era uma característica. Seu estilo, enxuto e terso, tinha a transparência do cristal: em um palmo de coluna, resumia o essencial a respeito de qualquer assunto. Versava temas jurídicos, precipuamente constitucionais, com a segurança de um mestre: mais de um professor teve de baixar as armas, rendido, diante do professor de Medicina. Era culto, sem ser erudito. Pregador fiel e tenaz do parlamentarismo, fez adeptos em todo o País: Milton Campos, Afonso Arinos, Aliomar Baleeiro foram alguns dos convertidos. Homem polito e reservado, não lhe pisassem no poncho que a réplica vinha cortante, se bem que cortês. De hábitos simples, era elegante por natureza. Devoto da música, apreciador do cinema, freqüentador dos clássicos, não desdenhava a boa mesa, nem a bebida adequada, embora comedido. Não faltava a uma aula. Ele realizava à perfeição o conceito do estadista democrático, na definição de Bagehot, um homem invulgar que exprimia idéias comuns.

Tudo o que se disser de sua integridade é pouco; tudo o que se disser de seu idealismo é pouco; tudo o que se disser de seu espírito público será pouco. Ele foi um exemplar humano modelar.

Nesta época em que os políticos são geralmente mal vistos e tratados de maneira despremorosa, ele foi político a vida inteira, sem deixar de ser a personificação da decência, da correção, da honestidade, da respeitabilidade. Foi deputado estadual e era presidente da Assembléia em 1937, quando do golpe de 10 de novembro; foi deputado federal em cinco legislaturas. Ao falecer, em 1972, estava retirado de tudo. Era infinita sua tristeza. Tudo o que pregara fora destruído, até o seu partido, que ele tanto estremecia. No manifesto que endereçaria ao derradeiro congresso partidário e que a dissolução autoritária dos partidos tornou sem objetivo, escreveu ele estas palavras emocionadas: "O meu voto, pois, se eu entre vós pudesse, seria por esta fórmula liberal. Livremente entramos neste histórico e glorioso partido, livremente, agora que ele deixa de existir, cada um de nós, inspirado sempre pelos altos ideais libertadores, deve tomar o seu rumo. Continuaremos juntos, embora sem personalidade partidária própria? Separar-nos-emos, dispersar-nos-emos? A vós cabe decidir, pois que eu, aqui, mais não posso fazer do que apresentar-vos opções. E, qualquer que ela seja, será sempre a despedida de partido, que deixará de existir como entidade política. Caros companheiros. Todos nós haveremos de relembrar comovidamente, nesta hora dolorosa, os nossos grandes políticos e doutrinadores, de Silveira Martins a Assis Brasil, os nossos grandes chefes revolucionários de Gomercindo Saraiva a Honório Leme. Esses pertencem à História como à História pertence indelevelmente o glorioso partido que ora a se extingue. Mas, o que a mim mas dói e comove é deixar, como que orfanados e abandonados, os correligionários obscuros, cuja dedicação a uma causa e fidelidade a um ideal poderiam servir de lição a outras gentes. Serviram e sacrificaram-se sob a nossa gloriosa bandeira e agora nem mais hasteá-la lhes permitem. Esta é a minha maior tristeza, para não dizer indignação".

Em 66 despediu-se da Câmara com um discurso que emocionou a Nação. Foi aplaudido de pé. Depois, o recolhimento. Perdera a cpmpanheira, que deu iluminara a juventude e que

haveria de dourar-lhe a maturidade. Não eram muitos os que o freqüentavam. Mas eram os amigos fiéis.

Na passagem do centenário de seu nascimento, a idéia política que se dedicara mais do que a qualquer outra, o sistema parlamentar de governo, está de volta às ruas. Depois de um século, o País dirá se prefere o presidencialismo ou o parlamentarismo. Segundo dizem as pesquisas, a corrente parlamentarista é predominante, com larga vantagem. Se assim for, Raul Pilla terá nesse momento sua glorificação. O maior dos seus sonhos ter-se-á concretizado. Assim o queira Deus.

**O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) —**

**Item 2:**

Votação, em turno único, do Requerimento nº 151, de 1992, de iniciativa da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, solicitando, nos termos regimentais, seja consignado em Ata voto de censura pelo golpe de Estado ocorrido no Peru.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A Presidência fará cumprir a deliberação do Plenário, enviado expediente ao Presidente Fujimori.

**O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) —** Esgotada a matéria constante da Ordem do Dia.

Passa-se à apreciação do Requerimento nº 160/92, de urgência, lido no Expediente, para o Projeto de Decreto Legislativo nº 25, de 1992.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado o requerimento, passa-se à apreciação da matéria.

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 25, de 1992 (nº 163/92, na Câmara dos Deputados), que aprova os instrumentos contratuais referentes à doação ao Governo brasileiro da importância de US\$ 560.000 (quinhentos e sessenta mil dólares americanos) ou Y76.000.000 (setenta e seis milhões de ienes) pelo Governo do Japão. (Dependendo de parecer.)

Designo o nobre Senador José Fogaça para emitir parecer.

**O SR. JOSÉ FOGAÇA (PMDB — RS. Para emitir parecer. Sem revisão do orador) —** Sr. Presidente, Srs. Senadores, trata-se de projeto de decreto legislativo que aprova os instrumentos contratuais referentes à doação ao Governo brasileiro da importância de US\$ 560.000,00 (quinhentos e sessenta mil dólares americanos) ou Y76.000.000 (setenta e seis milhões de ienes) pelo Governo do Japão.

O objetivo dessa doação é o de financiar pesquisa na área de Ciência e Tecnologia. A matéria está rigorosamente dentro da constitucionalidade e da juridicidade e, portanto, o nosso parecer é favorável.

É o parecer, Sr. Presidente.

**O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) —** O parecer conclui favoravelmente ao Projeto.

Completada a instrução da matéria, passa-se à discussão do projeto, em turno único.

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.  
Passa-se à votação.

Os Srs. Senadores que estiverem de acordo queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à Comissão Diretora para a redação final.

**O SR. PRESIDENTE** (Mauro Benevides) — Sobre a mesa, redação final que será lida pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

#### PARECER Nº 78, DE 1992

(Comissão Diretora)

##### Redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 25, de 1992 (nº 163, de 1992, na Câmara dos Deputados).

A Comissão Diretora apresenta a redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 25, de 1992 (nº 163, de 1992, na Câmara dos Deputados), que aprova os instrumentos contratuais referentes à doação ao Governo Brasileiro da importância de US\$ 560.000,00 (quinquinhos e sessenta mil dólares americanos) ou Y76.000.000,00 (setenta e seis milhões de ienes) pelo Governo do Japão.

Sala de Reuniões da Comissão, 9 de Abril de 1992. — Mauro Benevides, Presidente — Lucídio Portella, Relator — Alexandre Costa — Beni Veras.

#### ANEXO AO PARECER Nº 78, DE 1992.

##### Redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 25, de 1992 (nº 163, de 1992, na Câmara dos Deputados).

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição, e eu, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

#### DECRETO LEGISLATIVO Nº, DE 1992

Aprova os instrumentos contratuais referentes à doação ao Governo Brasileiro da importância de US\$ 560.000,00 (quinquinhos e sessenta mil dólares americanos) ou Y76.000.000,00 (setenta e seis milhões de ienes) pelo Governo do Japão.

Art. 1º São aprovados os instrumentos contratuais referentes à doação ao Governo Brasileiro da importância de US\$ 560.000,00 (quinquinhos e sessenta mil dólares americanos) ou Y76.000.000,00 (setenta e seis milhões de ienes) pelo Governo do Japão.

Parágrafo único. São sujeitos à apreciação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão dos referidos instrumentos contratuais, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

**O SR. PRESIDENTE** (Mauro Benevides) — Em discussão a redação final.

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.  
Em votação.

Os Srs. Senadores que estiverem de acordo queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O projeto vai à promulgação.

**O SR. PRESIDENTE** (Mauro Benevides) — Nada mais havendo a tratar, a Presidência vai encerrar os trabalhos, designando para a sessão de amanhã, a seguinte

#### ORDEM DO DIA

— 1 —

##### PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 73, DE 1991

(Em regime de urgência, nos termos do art. 336, e, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 73, de 1991 (nº 4.064/89, na Casa de origem), de iniciativa do Tribunal de Contas da União, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências, tendo

PARECER, sob nº 62, de 1992, da Comissão

— de Constituição, Justiça e Cidadania: 1º pronunciamento: favorável ao Projeto com 35 emendas que oferece; 2º pronunciamento (sobre as Emendas de Plenário): favorável as Emendas de nºs 44, 45, 56 e 65; favorável nos termos de subemendas, às de nºs 36 a 38, 40, 42, 54, 55, 57, 59, 62 e 66; pela rejeição das de nºs 43, 46, 47 a 53, 58, 60, 61, 63 e 64; pela prejudicialidade das de nºs 39 e 41; e apresentando a de nº 67, do Relator.

— 2 —

##### PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 126, DE 1991

(Em regime de urgência, nos termos do art. 336, c, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 126, de 1990 (nº 1.854/89, na Casa de origem), de iniciativa do Ministério Público da União, que cria a Carreira de Apoio Técnico Administrativo do Ministério Público da União e seus cargos, fixa os valores de vencimentos, e dá outras providências, tendo

PARECERES,

— Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sob nº 485, de 1991, favorável, com voto vencido, em separado, da Senadora Júnia Marise; e

— Plenário, Relator: Senador Cid Sabóia de Carvalho, favorável às Emendas nºs 1 a 4, 6 a 8; e favorável à de nº 5, nos termos de subemenda que apresenta.

— 3 —

##### PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 125, DE 1991

(Complementar)

(Em regime de urgência, nos termos do art. 336, c, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 125, de 1991-Complementar (nº 60/89, na Casa de origem), que disciplina os limites das despesas com o funcionalismo público, na forma do art. 169 da Constituição Federal, tendo PARECER FAVORÁVEL, proferido em plenário.

(Relator: Senador Meira Filho.)

— 1º pronunciamento: favorável ao projeto;

— 2º pronunciamento: favorável à emenda de plenário. (Dependendo de parecer sobre as emendas apresentadas perante a Comissão de Assuntos Econômicos.)

— 4 —

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 23, DE 1991**

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 23, de 1991, de autoria do Senador Maurício Corrêa, que altera a redação do parágrafo único do art. 114 e acrescenta § 3º ao art. 126 do Regimento Interno do Senado Federal, tendo

PARECERES, sob nº 2 e 3, de 1992, das Comissões

— de Constituição, Justiça e Cidadania, favorável;

— Diretoria, favorável ao projeto, com emenda que apresenta.

**O SR. PRESIDENTE** (Mauro Benevides) — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 18 horas e 45 minutos.)

**ATOS DO PRESIDENTE**

**ATO DO PRESIDENTE Nº 106, DE 1991**

que aposentou Raul da Silva Lopes

**APOSTILA**

Fica alterada para 33/35 (trinta e três trinta e cinco avos) a proporcionalidade do tempo de serviço constante desta Ata, em virtude do servidor haver atingido mais um entre a autuação do requerimento e a publicação de sua aposentadoria.

Fica alterado o fundamento legal da concessão da aposentadoria, a que se refere o presente Ato, para excluir os artigos 490 e 492, do Regulamento Administrativo do Senado Federal.

Senado Federal, Senador Mauro Benevides, Presidente.

**ATO DO PRESIDENTE Nº 113, DE 1991**

Que aposentou Djalma José Pereira da Costa, Analista Legislativo.

**APOSTILA**

Fica alterado para 31/35 (trinta e um trinta e cinco avos) a proporcionalidade do tempo de serviço constante deste Ato, em virtude do servidor haver atingido mais um ano entre a autuação do requerimento e a publicação de sua aposentadoria.

Fica alterado o fundamento legal da concessão da aposentadoria a que se refere o presente Ato, para excluir os artigos 490 e 492, do Regulamento Administrativo do Senado Federal.

Senado Federal, 9 de abril de 1992. — Senador Mauro Benevides, Presidente.

**ATO DO PRESIDENTE Nº 114, DE 1991**

Que aposentou Demerval Gomes Ribeiro, Analista Legislativo.

**APOSTILA**

Fica alterada para 34/35 (trinta e quatro trinta e cinco avos) a proporcionalidade do tempo de serviço constante deste Ato, em virtude do servidor haver atingido mais um ano entre a autuação do requerimento e a publicação da sua aposentadoria.

Senado Federal, 9 de abril de 1992. — Senador Mauro Benevides, Presidente.

**APOSTILA**

Fica alterado o fundamento legal da concessão da aposentadoria, a que se refere o presente Ato, para excluir os arts. 490 e 492, do Regulamento Administrativo do Senado Federal.

Senado Federal, 9 de abril de 1992. — Senador Mauro Benevides, Presidente.

**ATO DO PRESIDENTE Nº 125, DE 1991**

Que aposentou Fernando Fonseca, Analista Legislativo.

**APOSTILA**

Fica alterada para 34/35 (trinta e quatro trinta e cinco avos) a proporcionalidade do tempo de serviço constante deste Ato, em virtude do servidor haver atingido mais um ano entre a autuação do requerimento e a publicação da sua aposentadoria.

Senado Federal, 9 de abril de 1992. — Senador Mauro Benevides, Presidente.

**APOSTILA**

Fica alterado o fundamento legal da concessão da aposentadoria, a que se refere o presente Ato, para excluir os arts. 490 e 492, do Regulamento Administrativo do Senado Federal.

Senado Federal, de 9 de abril de 1992. — Senador Mauro Benevides, Presidente.

**ATO DO PRESIDENTE Nº 143, DE 1991**

Que aposentou Maria Izabel Pinheiro, Analista Legislativo.

**APOSTILA**

Fica alterado para 26/30 (vinte e seis trinta avos) a proporcionalidade do tempo de serviço constante deste Ato, em virtude da servidora haver atingido mais um ano entre a autuação do requerimento e a publicação da sua aposentadoria.

Senado Federal, 9 de abril de 1992. — Senador Mauro Benevides, Presidente.

**APOSTILA**

Fica alterado o fundamento legal da concessão da aposentadoria, a que se refere o presente Ato, os art. 490 e 492, do Regulamento Administrativo do Senado Federal.

Senado Federal, 9 de abril de 1992. — Senador Mauro Benevides, Presidente.

**ATO DO PRESIDENTE Nº 163, DE 1991**

Que aposentou Lourival Zagonel dos Santos, Analista Legislativo.

**APÓSTILA**

Fica alterado para 34/35 (trinta e quatro trinta e cinco avos) a proporcionalidade do tempo de serviço constante deste Ato, em virtude do servidor haver atingido mais um ano entre a autuação do requerimento e a publicação da sua aposentadoria.

Senado Federal, 9 de abril de 1992. — Senador Mauro Benevides, Presidente.

**APOSTILA**

Fica alterado o fundamento legal da concessão da aposentadoria a que se refere o presente Ato, para excluir os arts. 490 e 492, do Regulamento Administrativo do Senado Federal.

Senado Federal, 9 de abril de 1992. — Senador Mauro Benevides, Presidente.

**(\*) ATO DO PRESIDENTE Nº 53, DE 1992**

O Presidente do Senado Federal, no uso da sua competência regimental e regulamentar, em conformidade com a delegação de competência que lhe foi outorgada pelo Ato da Comissão Diretora nº 2, de 1973, de acordo com o disposto no art. 243, § 2º, da Lei nº 8.112, de 1990, no Ato da Comissão Diretora nº 1, de 1991, e tendo em vista o que consta do Processo nº 1.924/92-3, resolve exonerar Everaldo Dias Pinto, do cargo, em comissão, de Secretário Parlamentar, Código SF-DAS 102.1, do Quadro de Pessoal do Senado Federal, do gabinete do Senador Levy Dias, a partir de 1º de março de 1992.

Senado Federal, 21 de fevereiro de 1992. — Senador Mauro Benevides, Presidente.

(\*) Republicado por haver saído com incorreção no DCN (Seção II), de 22-2-92

**(\*) ATO Nº 60/92****DO PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL**

O Presidente do Senado Federal, no uso da sua competência regimental e regulamentar, em conformidade com a delegação de competência que lhe foi outorgada pelo Ato da Comissão Diretora nº 2, de 4 de abril de 1973, e tendo em vista o que consta do Processo nº 1.553/91-7, resolve aposentar, voluntariamente, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, ZACARIAS RODRIGUES BRAGA, matrícula 0319, Especialista em Administração Legislativa/Técnicas, Terceira Classe, PL M12, do Quadro Permanente do Centro Gráfico do Senado Federal — CEGRAF, nos termos dos artigos 40, inciso III, alínea c, da Constituição da República Federativa do Brasil, 186, inciso III, alínea c, e da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Senado Federal, 27 de fevereiro de 1992. — Mauro Benevides, Presidente do Senado Federal.

(\*) Republicado por haver saído com incorreção no DCN (Seção II), de 28-3-92

**(\*) ATO DO PRESIDENTE Nº 91, DE 1992**

O Presidente do Senado Federal, no uso da sua competência regimental e regulamentar, de conformidade com a delegação de competência que lhe foi outorgada pelo Ato da Comissão Diretora nº 2, de 4 de abril de 1973, e tendo em vista o que consta do Processo nº 2.095/92-0.

Resolve aposentar, voluntariamente, MARCIO TÉLIO LIMA, Analista Legislativo, Área de Comunicação Social, Classe "Especial", Padrão III, do Quadro Permanente do Senado Federal, nos termos do artigo 40, inciso III, alínea c, da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com os artigos 186, inciso III, alínea c, e 67, da Lei nº 8.112, de 1990, bem assim com o artigo 11 da Resolução (SF) nº 87, de 1989, com as vantagens da Resolução (SF) nº 21, de 1980, com proventos integrais, observado o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

serviço, observado o disposto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Senado Federal, 19 de março de 1992. — Senador Mauro Benevides, Presidente.

(\*) Republicado por haver saído com incorreção no DCN (Seção II), de 20-3-92

**ATO DO PRESIDENTE Nº 136, DE 1992**

O Presidente do Senado Federal, no uso da sua competência regimental e regulamentar, em conformidade com a delegação de competência que lhe foi outorgada pelo Ato da Comissão Diretora nº 2, de 1973, de acordo com o disposto no art. 243, § 2º, da Lei nº 8.112, de 1990, do Ato da Comissão Diretora nº 1, de 1991, e tendo em vista o que consta do processo nº 4.473/92-2, resolve tornar sem efeito o Ato nº 133, de 1992, desta Presidência, publicado no DCN II, de 8-4-92, que exonerou LUIZ CARLOS RAMOS do cargo, em comissão, de Secretário Parlamentar, código AS-1, do Quadro de Pessoal do Senado Federal, com lotação e exercício no Gabinete do Senador Henrique Almeida, a partir de 1º de abril de 1992.

Senado Federal, 8 de abril de 1992. — Senador Mauro Benevides, Presidente.

**ATO DO PRESIDENTE  
Nº 137 DE 1992**

O Presidente do Senado Federal, no uso da sua competência regimental e regulamentar, de conformidade com a delegação de competência que lhe foi outorgada pelo Ato da Comissão Diretora nº 2, de 4 de abril de 1973, e tendo em vista o que consta do Processo nº 4.473/92-2, resolve tornar sem efeito o Ato desta Presidência nº 134, de 1992, publicado no DCN, Seção II, de 8-4-92, que nomeou NELY PRADO MASUKO para exercer o cargo, em comissão, de Secretário Parlamentar, código AS-1, do Quadro de Pessoal do Senado Federal, com lotação e exercício no Gabinete do Senador Henrique Almeida.

Senado Federal, 8 de abril de 1992. — Senador Mauro Benevides, Presidente.

**ATO DO PRESIDENTE  
Nº 138, DE 1992**

O Presidente do Senado Federal, no uso da sua competência regimental e regulamentar, de conformidade com a delegação de competência que lhe foi outorgada pelo Ato da Comissão Diretora nº 2, de 4 de abril de 1973, e tendo em vista o que consta do Processo nº 2.852/92-6, resolve aposentar, voluntariamente, ARILDA FONSECA DE SOUZA, Analista Legislativo, Área de Processo Legislativo, Classe "Especial", Padrão III, do Quadro Permanente do Senado Federal, nos termos do art. 40, inciso III, alínea a, da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com os arts. 193, 186, inciso III, alínea a, e 67, da Lei nº 8.112, de 1990, bem assim com o artigo II da Resolução (SF), nº 87, de 1989, com as vantagens da Resolução (SF) nº 21, de 1980, com proventos integrais, observado o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Senado Federal, 10 de abril de 1992. — Senador Mauro Benevides, Presidente.

**ATO DO PRESIDENTE Nº 139, DE 1992**

O Presidente do Senado Federal, no uso da sua competência regimental e regulamentar, em conformidade com a delegação de competência que lhe foi outorgada pelo Ato da Comissão Diretora nº 2, de 1973, de acordo com o disposto no artigo 243, § 2º, da Lei nº 8.112, de 1990, no Ato da Comissão Diretora nº 1, de 1991, resolve exonerar SANDRA MARIA DE FARIA MATTOS do cargo, em comissão, de Secretário Parlamentar, Código SF-DAS-102.1, do Quadro de Pessoal do Senado Federal, do Gabinete da Liderança do PMDB, a partir de 13 de abril de 1992.

Senado Federal, 10 de abril de 1992. — Senador Mauro Benevides, Presidente.

**ATO DO PRESIDENTE Nº 140/92**

O Presidente do Senado Federal, no uso da sua competência regimental e regulamentar, em conformidade com a delegação de competência que lhe foi outorgada pelo Ato da Comissão Diretora nº 2, de 4 de abril de 1973, e tendo em vista o que consta do Processo nº 386/92-8, resolve aposentar, voluntariamente, JOSÉ LUIZ ALVES DOS SANTOS, matrícula 825, Especialista em Administração Legislativa/Técnicas, Segunda Classe, PL M17, do Quadro Permanente do Centro Gráfico do Senado Federal — CEGRAF —, nos termos dos arts. 40, inciso III, alínea a, da Constituição da República Federativa do Brasil, 186, inciso III, alínea a e 192, inciso I, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Senado Federal, 10 de abril de 1992. — Mauro Benevides, Presidente do Senado Federal.

**PORTRARIA DO DIRETOR-GERAL****PORTRARIA Nº 8, DE 1992**

O Diretor-Geral do Senado Federal, no uso de suas atribuições regimentais, resolve designar JOSÉ AUGUSTO ARCOVERDE DE MELO, Assessor Legislativo, WILSON ROBERTO THEODORO, Assessor Legislativo, e RICARDO LUIZ LEITE, Assessor Legislativo, para, sob a presidência do primeiro, integrarem Comissão de Sindicância incumbida de apurar os fatos constantes do Processo nº 17.278/91-0.

Senado Federal, 6 de abril de 1992. — Manoel Vilela de Magalhães, Diretor-Geral.

**ATO DO DIRETOR-GERAL****ATO DO DIRETOR-GERAL Nº 3, DE 1992**

O Diretor-Geral do Senado Federal, no uso de sua competência regulamentar e de acordo com o disposto no art. 2º do Ato da Comissão Diretora nº 4, de 1992, resolve requisitar os servidores IRENE FAGUNDES SILVA, Técnico Legislativo, Área de Processo Legislativo, Classe Especial, Padrão III, CARLOS ALBERTO DA SILVA PINHEIRO, Analista Legislativo, Área de Processo Legislativo, Classe 1º, Padrão III, NICÉA DE OLIVEIRA COIMBRA, Técnico Legislativo, Área de Processo Legislativo, Classe Especial, Padrão II, e MARIA DE FÁTIMA SILVA, Técnico Legislativo, Área de Processo Legislativo, Classe Especial, Padrão II, do Quadro de Pessoal do Senado Federal, para exercerem funções de assessoramento e secretariado aos trabalhos da

Comissão Especial designada pelo Ato da Comissão Diretora nº 4, de 1992.

Senado Federal, 7 de abril de 1992. — Manoel Vilela de Magalhães, Diretor-Geral do Senado Federal.

**ATÁ DE COMISSÃO****(\*) 4ª Reunião Ordinária da Comissão Diretora, realizada em 16 de março de 1992**

Às dezoito horas e quarenta e cinco minutos do dia desse de março de um mil novecentos e noventa e dois, reúne-se a Comissão Diretora do Senado Federal, na Sala de Reuniões da Presidência, com a presença dos Excelentíssimos Senhores Senadores Mauro Benevides, Presidente, Alexandre Costa, Primeiro-Vice-Presidente Carlos Alberto de Carli, Segundo-Vice-Presidente, Saldanha Derzi, Terceiro-Secretário, e Meira Filho, Suplente.

Deixam de comparecer, por motivos justificados, os Excelentíssimos Senhores Senadores Dirceu Carneiro, Primeiro-Secretário, Márcio Lacerda, Segundo-Secretário, e Iram Saraiva, Quarto-Secretário.

O Senhor Presidente dá início à reunião e informa que o Arquiteto Carlos Magno Fagundes Franci encontrava-se presente para fazer uma exposição aos Membros da Comissão Diretora sobre Projeto Arquitetônico relativo à melhoria de instalações físicas do Senado Federal.

Após a exposição, o Arquiteto respondeu a indagações dos presentes sobre o Projeto, que ainda deverá passar por novas alterações.

A seguir, o Senhor Presidente passa a palavra ao Diretor da Secretaria de Comunicação Social, João Orlando Barbosa Gonçalves (Gueguê), convidado para uma exposição sobre a assinatura de convênio com a Fundação Universidade de Brasília (FUB).

Após a explanação, os presentes decidem deliberar sobre a matéria na próxima reunião.

O Senhor Presidente, então, concede a palavra ao Senhor Segundo-Vice-Presidente, que apresenta os Processos nºs 000213/77, 00881/87-1 e 007400/91-8, dos quais havia pedido vista em reunião anterior, com voto pela aprovação do parecer do Relator, Senhor Terceiro-Secretário.

Antes que o assunto seja discutido pelos presentes, o Senhor Senador Meira Filho, Suplente da Comissão Diretora, solicita, e lhe é concedida, vista da matéria.

Com a palavra, o Senhor Senador Meira Filho comunica aos presentes que o servidor Damião Galdino, Matrícula nº 2583, motorista, deixou de atender convenientemente a ordem de serviço, no dia 13 de março último, pelo que a Comissão Diretora determinou a adoção de providências cabíveis.

Prosseguindo, o Senhor Presidente concede a palavra ao Senhor Diretor-Geral, que apresenta as seguintes matérias:

a) Expediente do Diretor Técnico do IPEAC — Instituto de Pesquisas, Estudos e Assessoria do Congresso, em que solicita a renovação de convênio com o Senado Federal.

É designado o Senhor Primeiro-Secretário para relatar a matéria:

b) Processo nº 020939/91-4, em que o Sindicato dos Servidores do Poder Legislativo Federal e Tribunal de Contas da União (Sindilegis) solicita sejam revigoradas as normas permissivas da aplicação de melhorias funcionais com mudança de Categoria Funcional.

É designado o Senhor Quarto-Secretário para relatar a matéria:

c) Processo nº 001118/92-7, em que a Subsecretaria de Assistência Médica e Social solicita o pagamento das despesas com o funeral do ex-Senador Edward Cattete Pinheiro, com informação do Diretor-Geral favorável ao pagamento total da despesa pelo Senado Federal junto ao fornecedor do serviço, e a solicitação ao IPC dos direitos que cabe ao custeante no sepultamento do ex-segurado.

Após discussão, os presentes aprovam o pagamento na forma sugerida pelo Senhor Diretor-Geral;

d) expediente do Senhor Senador Irapuam Costa Júnior solicitando a fixação de cota de impressão no Cegraf para a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.

É designado o Senhor Segundo-Vice-Presidente para relatar a matéria:

e) Processo nº 002947/92-7, em que Renato Janiques solicita revisão de processo administrativo.

É designado o Senhor Primeiro-Vice-Presidente para relatar a matéria:

f) Processos nºs 001198/92-0, 001199/92-7 e 001899/92-9, em que o Senhor Senador Raimundo Lira solicita o pagamento ao The Liethodist Hospital, na cidade de Houston, Texas, EUA, de cirurgia cardíaca, a que se submeteu sua esposa, bem como ressarcimento de outras despesas.

É designado o Senhor Primeiro-Secretário para relatar a matéria.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente declara encerrada a reunião, às dezenove horas e quarenta e cinco minutos, pelo que eu, Manoel Vilela de Magalhães, Diretor-Geral e Secretário da Comissão Diretora, lavrei a presente Ata que, depois de assinada pelo Senhor Presidente, vai à publicação.

Sala da Comissão Diretora, 16 de março de 1992. —  
Senador Mauro Benevides, Presidente.

(\*) Republicado por haver saído com incorreção no DCN (Seção II), de 183-92